



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 22 de outubro de 2019

Número 203

ÍNDICE

Assembleia da República

Declaração de Retificação n.º 54/2019:

Declaração de Retificação à Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, «Modifica regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e tributária, procedendo a diversas alterações legislativas», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 178, de 17 de setembro de 2019.

2

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 156/2019:

Regula a criação e manutenção de um sistema de recolha, registo e análise de dados sobre ciência e tecnologia

3

Decreto-Lei n.º 157/2019:

Regula a forma do ato de instituição e o Regime do Registo de Fundações

10

Decreto-Lei n.º 158/2019:

Cria a Janela Única Logística, transpondo a Diretiva n.º 2010/65/UE

22

Decreto Regulamentar n.º 6/2019:

Altera o Regulamento de Sinalização do Trânsito

41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Retificação n.º 54/2019

Sumário: Declaração de Retificação à Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, «Modifica regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e tributária, procedendo a diversas alterações legislativas», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 178, de 17 de setembro de 2019.

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, «Modifica regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e tributária, procedendo a diversas alterações legislativas», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 178, de 17 de setembro de 2019, saiu com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

Na alínea *d*) do artigo 1.º, onde se lê:

«*d*) À sexta alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual;»

deve ler-se:

«*d*) À quinta alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual;»

Na alínea *g*) do artigo 1.º, onde se lê:

«*g*) À quarta alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, na sua redação atual.»

deve ler-se:

«*g*) À quinta alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, na sua redação atual.»

Assembleia da República, 15 de outubro de 2019. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

112675701



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 156/2019

de 22 de outubro

Sumário: Regula a criação e manutenção de um sistema de recolha, registo e análise de dados sobre ciência e tecnologia.

O Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio, que estabelece o regime jurídico das instituições que se dedicam à investigação e desenvolvimento (I&D) e demais intervenientes no sistema nacional de ciência e tecnologia, define os princípios gerais da respetiva avaliação e financiamento, regula a valorização, acesso e divulgação do conhecimento, e promove condições adequadas de emprego científico e de emprego qualificado nas instituições de I&D, potenciando o rejuvenescimento da comunidade científica e o desenvolvimento de carreiras científicas.

O referido decreto-lei prevê que o Estado mantém um sistema de registo e análise de dados sobre ciência e tecnologia, relativos a recursos humanos, instituições, atividade e produção científica, projetos, programas e financiamento, segundo as melhores práticas internacionais e regras europeias de referência.

Neste contexto, importa, assim, criar o observatório das competências digitais, o observatório do emprego científico e docente e o inquérito ao emprego no ensino superior público, com vista a dar cumprimento ao estabelecido naquele decreto-lei.

O tratamento de dados pessoais no âmbito do presente decreto-lei está sujeito ao cumprimento rigoroso do disposto no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), na sua redação atual, e da demais legislação aplicável.

Foram ouvidos o Conselho Superior de Estatística e a Comissão Nacional de Proteção de Dados. Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 66/2019, de 26 de agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei regula a criação e manutenção, pelo Estado, de um sistema de recolha, registo e análise de dados sobre ciência e tecnologia, relativos a recursos humanos, instituições, atividade e produção científica, projetos, programas e financiamento.

Artigo 2.º

Estatísticas oficiais

Os dados recolhidos e produzidos nos termos do presente decreto-lei são facultados ao Instituto Nacional de Estatística, I. P., para produção e divulgação de estatísticas oficiais, nos termos da Lei n.º 22/2008, de 13 de maio, conforme previsto no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 63/2019,



de 16 de maio, sendo transmitidos de forma eletrónica através de canal de comunicação seguro e criptografado.

Artigo 3.º

Responsável pelo tratamento dos dados pessoais

A Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC) e a Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) são as entidades responsáveis pelo tratamento de dados pessoais no cumprimento rigoroso do disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação aplicável.

Artigo 4.º

Direitos dos titulares dos dados pessoais

Os interessados têm o direito de ser informados sobre o tratamento dos seus dados bem como de, a todo o tempo, verificar os dados pessoais inscritos e conhecer o conteúdo da informação relativa aos seus dados pessoais, tendo o direito de exigir a correção de eventuais inexatidões, a supressão de dados indevidamente recolhidos ou indevidamente comunicados e a integração de omissões, nos termos previstos no RGPD e demais legislação aplicável.

Artigo 5.º

Dever de sigilo

Além dos deveres previstos no RGPD e demais legislação aplicável, os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, bem como todas as pessoas que, no exercício das suas funções, tomem conhecimento daqueles dados ficam estritamente vinculados ao dever de sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

Artigo 6.º

Informação para fins de arquivo, investigação e monitorização

Os dados pessoais recolhidos no âmbito do presente decreto-lei podem ser utilizados para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, desde que sejam garantidas as condições técnicas adequadas, nos termos previstos no RGPD e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Observatório das competências digitais

Artigo 7.º

Observatório das competências digitais

1 — O observatório das competências digitais é um instrumento de acompanhamento, de tratamento de dados e de análise de resultados sobre a evolução das competências digitais da população, a produção de novos conhecimentos nas áreas digitais e a capacidade de exploração do potencial social e económico dos mercados digitais.

2 — A criação, desenvolvimento e manutenção do observatório das competências digitais é da competência da DGEEC.

CAPÍTULO III**Observatório do emprego científico e docente****Artigo 8.º****Observatório do emprego científico e docente**

1 — O observatório do emprego científico e docente é um registo público nominativo, organizado por instituição, listando, entre outros, os membros doutorados envolvidos em atividades de investigação e desenvolvimento (I&D), ou de gestão e comunicação de ciência e tecnologia.

2 — O observatório do emprego científico e docente tem por finalidades:

- a) Monitorizar o emprego académico e o emprego científico;
- b) Aumentar a transparência das condições de emprego e de formas de colaboração de docentes e investigadores de uma instituição noutras instituições;
- c) Aferir as condições de emprego e do combate à precariedade no trabalho no setor da ciência, tecnologia e ensino superior; e
- d) Promover a ligação entre a sociedade e o meio científico.

3 — A criação, desenvolvimento e manutenção do observatório do emprego científico e docente é da competência da DGEEC.

Artigo 9.º**Âmbito do observatório do emprego científico e docente**

1 — São abrangidas pelo observatório do emprego científico e docente as instituições de I&D, públicas e privadas sem fins lucrativos, ou as suas entidades de acolhimento, e as instituições de ensino superior, incluindo as de natureza privada e de natureza fundacional a que se refere o artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, bem como a Universidade Católica Portuguesa.

2 — As listas do observatório de emprego científico e docente devem incluir todos os doutorados envolvidos em atividades de I&D ou de gestão e comunicação de ciência e tecnologia, bem como os trabalhadores integrados na carreira de investigação científica em qualquer categoria, na instituição à qual estiveram vinculados, durante a totalidade ou parte do ano em causa, através de:

- a) Contrato de trabalho ou vínculo de emprego público em qualquer modalidade;
- b) Contratos de prestação de serviços, nomeadamente contratos de tarefa ou contratos de avença, ou contratos de bolsa de investigação celebrados com a instituição ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, e respetivos regulamentos.

3 — Para além do disposto no número anterior, as listas do observatório do emprego científico e docente podem incluir outros trabalhadores exclusivamente dedicados ao desenvolvimento de infraestruturas científicas e tecnológicas.

4 — No caso das instituições de ensino superior, as listas do observatório do emprego científico e docente devem incluir ainda informação sobre:

- a) Toda e qualquer pessoa que, no ano em causa, ministre ensino na instituição, independentemente da natureza da relação em que assente o desenvolvimento dessa atividade;
- b) Os membros não discentes dos órgãos de direção e dos órgãos pedagógicos e científicos da instituição e das suas unidades orgânicas;
- c) Os responsáveis, coordenadores ou orientadores do ensino de disciplinas ou de grupos de disciplinas e de áreas científicas;
- d) Todos os que, encontrando-se vinculados à instituição, a qualquer título, para o desenvolvimento de uma atividade docente, não a estejam a prestar no ano em causa.



5 — A inclusão das informações sobre as pessoas mencionadas no número anterior no observatório do emprego científico e docente pode ser feita de forma gradual e em várias fases operacionais a determinar pela DGEEC.

Artigo 10.º

Informação pública e reservada

1 — A informação individual pública constante do observatório do emprego científico e docente é a seguinte:

- a) Nome completo;
- b) Identificadores individuais Ciência-ID e ORCID, quando existam;
- c) Data de início e duração do contrato com a instituição;
- d) Regime de exercício de funções;
- e) Tipo de vínculo e respetivo procedimento de vinculação;
- f) Carreira e categoria ou equivalente, quando existam;
- g) Equivalente tempo integral contratualizado com a instituição e tempo dedicado a atividades letivas e atividades de investigação no ano em causa;
- h) Áreas científicas de investigação;
- i) Diplomas correspondentes ao grau superior mais elevado;
- j) Hiperligação para o *curriculum vitae online* constante do Ciência Vitae.

2 — Para efeitos de estatística e de desambiguação e validação de dados, podem ainda ser recolhidos as datas de nascimento e os números de identificação civil das pessoas referidas no artigo anterior, os quais são reservados e só podem ser objeto de tratamento e de transmissão nas condições previstas na lei.

3 — A informação a divulgar deve ser expurgada dos dados que não estejam mencionados no n.º 1.

4 — O observatório do emprego científico e docente pode também constituir-se como um instrumento de ligação entre a sociedade e o meio científico, ao permitir, designadamente, o reencaminhamento dos seus utilizadores para o *curriculum vitae* de cada investigador ou docente constante do Ciência Vitae, caso este exista, ou para os sítios *web* da respetiva instituição.

Artigo 11.º

Fontes do observatório do emprego científico e docente

1 — Para recolha de dados para o observatório do emprego científico e docente pode recorrer-se às seguintes fontes externas de informação:

- a) O Sistema de Informação da Organização do Estado, nos termos da Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, na sua redação atual;
- b) O inquérito ao emprego no ensino superior público (IEESP), regulado no capítulo seguinte;
- c) As bases de dados da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), relativas às equipas de investigação das unidades de I&D por esta financiadas;
- d) As plataformas «Ciência Vitae» e «Ciência ID»;
- e) As bases de dados da área governativa da ciência, tecnologia e ensino superior.

2 — Quando a informação necessária não estiver disponível nas fontes indicadas no número anterior, pode recorrer-se aos seguintes instrumentos próprios de recolha de dados:

- a) Plataforma do observatório, referida no artigo seguinte;
- b) Inquérito anual às instituições de I&D e às instituições de ensino superior.



Artigo 12.º

Plataforma para registo dos contratos de emprego científico e docente

1 — As instituições referidas no n.º 1 do artigo 9.º registam obrigatoriamente na plataforma do observatório do emprego científico e docente os contratos abrangidos pelos n.ºs 2 a 4 do mesmo artigo até 30 dias após a entrada em vigor dos mesmos.

2 — O registo referido no número anterior abrange a informação referida no artigo 10.º

Artigo 13.º

Interconexão e comunicação de dados

1 — A informação pública sobre os docentes e investigadores doutorados que conste do observatório do emprego científico e docente pode ser reaproveitada para pré-carregamento dos instrumentos e fontes de informação previstos no artigo 11.º

2 — Todos os dados públicos ficam disponíveis, através de interface, para exportação e importação para outros sistemas de informação institucionais, como o Ciência Vitae e os sistemas da FCT, I. P., da DGES e da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

3 — Os dados públicos constantes do observatório do emprego científico e docente são dados oficiais que podem ser utilizados pelas instituições e organismos no âmbito dos setores da ciência, tecnologia e ensino superior para fins de análise, estatística, planeamento e avaliação das instituições.

4 — A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta ou outro fim, da informação referida no número anterior devem ser realizadas através do sistema de pesquisa *online* de informação pública que indexa todos os conteúdos públicos dos sítios na Internet das entidades públicas, previsto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios.

5 — A informação referida nos números anteriores deve ser disponibilizada em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, nos termos da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, na sua redação atual.

CAPÍTULO IV

Inquérito ao emprego no ensino superior público

Artigo 14.º

Inquérito ao emprego no ensino superior público

1 — O IEESP é um inquérito anual sobre recursos humanos que tem por objetivo recolher informação para fins estatísticos e de planeamento financeiro sobre contratos, remunerações, habilitações e atividades do pessoal docente, investigador e não docente das instituições de ensino superior públicas.

2 — O desenvolvimento e a aplicação do IEESP, bem como a recolha, o tratamento e a validação dos dados são da competência da DGEEC, em articulação com a DGES.

Artigo 15.º

Âmbito do inquérito

1 — São abrangidas pelo IEESP as instituições de ensino superior públicas tuteladas exclusivamente pelo membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior, incluindo as de natureza fundacional a que se refere o artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.



2 — As instituições de ensino superior referidas no número anterior e respetivas unidades orgânicas devem reportar no IEESP todos os seus recursos humanos que satisfaçam pelo menos uma das seguintes condições:

- a) Tenham tido um vínculo de emprego para exercer funções na instituição, vigente durante a totalidade ou parte do ano em causa, independentemente das funções exercidas;
- b) Tenham celebrado contratos de prestação de serviços com a instituição, nomeadamente contratos de tarefa ou de avença ou contratos de bolsa de investigação celebrados ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, e respetivos regulamentos;
- c) Tenham desenvolvido, a qualquer título, atividades de docência na unidade inquirida no ano em causa.

3 — Os vínculos de emprego referidos na alínea a) do número anterior incluem nomeações, comissões de serviço, mobilidades, requisições e cedências de interesse público.

Artigo 16.º

Informação a recolher

1 — A informação individual que pode ser recolhida através do IEESP sobre as pessoas referidas no artigo anterior é a seguinte:

- a) Nome completo;
- b) Data de nascimento;
- c) Número de identificação civil;
- d) Identificadores Ciência-ID e ORCID, quando existam;
- e) Data de início e duração do contrato com a instituição;
- f) Regime de exercício de funções;
- g) Tipo de vínculo e respetivo procedimento de vinculação;
- h) Carreira e categoria ou equivalente, quando existam;
- i) Vencimentos, remunerações e outras compensações financeiras auferidas, no âmbito do contrato, no ano em causa;
- j) Equivalente tempo integral contratualizado e tempo dedicado às diversas atividades desenvolvidas, no âmbito do contrato, no ano em causa;
- k) Áreas científicas de investigação;
- l) Diplomas correspondentes ao grau superior mais elevado.

2 — A informação individual recolhida pelo IEESP é estritamente reservada e destinada apenas a fins estatísticos e de planeamento financeiro, com exceção da informação que integra o registo público nominativo do observatório do emprego científico e docente.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 17.º

Incumprimento

Às instituições de ensino superior públicas que não procedam à remessa dos dados solicitados pelo IEESP, nos termos fixados no capítulo anterior, e às instituições de ensino superior públicas e privadas que não procedam à remessa dos dados indicados no capítulo III não é acreditado ou efetuado registo de ciclos de estudos, em qualquer das suas modalidades, ou registo de cursos técnicos superiores profissionais, até à sua efetiva remessa.



Artigo 18.º

Norma transitória

1 — O registo referido no artigo 12.º é obrigatório para cada instituição referida no n.º 1 do artigo 9.º após notificação, pela DGEEC, da entrada em funcionamento da plataforma de registo prevista no mesmo artigo.

2 — O disposto no número anterior não impede que se imponha o registo dos contratos celebrados desde o dia 1 de janeiro do ano da entrada em funcionamento da plataforma de registo.

Artigo 19.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 15/96, de 6 de março.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de setembro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Promulgado em 9 de setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de setembro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112680034



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 157/2019

de 22 de outubro

Sumário: Regula a forma do ato de instituição e o Regime do Registo de Fundações.

A Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual, prevê que as fundações portuguesas e as fundações estrangeiras que desenvolvam os seus fins em território nacional estão sujeitas a registo nos termos da lei. Prevê, igualmente, que esse registo conste de uma base de dados única, mantida e disponibilizada para consulta pública pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.)

O presente decreto-lei regulamenta o referido registo de fundações, o qual tem caráter obrigatório e contém os elementos de identificação das entidades fundacionais, tendo em vista a publicitação da sua situação jurídica.

Executa-se, desta forma, uma medida do Programa «Simplex+2018», assegurando, em simultâneo, o conhecimento da realidade fundacional existente em Portugal e a simplificação dos procedimentos associados à vida das fundações, desde a sua criação até à sua extinção, disponibilizando publicamente informação fiável e reduzindo os custos burocráticos atualmente existentes. Paralelamente, concretiza-se o Programa do XXI Governo Constitucional na parte relativa à implementação de políticas públicas que permitam melhorar a capacidade de o Estado ser ágil e eficaz, prestando melhores serviços aos cidadãos e às empresas, e garantindo a provisão de serviços públicos de qualidade com recurso a procedimentos simplificados.

A simplificação de procedimentos e a redução de custos burocráticos são alcançadas, em primeiro lugar, pela consagração da possibilidade de instituição de fundações através de documento particular autenticado, em alternativa ao já previsto regime de instituição por escritura pública.

Em segundo lugar, através da aplicação ao registo de fundações dos princípios de simplificação e cooperação entre organismos da Administração Pública, designadamente o princípio *once only*. Este princípio é garantido, desde logo, com a consagração de um regime transitório para as fundações instituídas em momento anterior à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, prevendo-se a transição dos dados constantes do Ficheiro Central de Pessoas Coletivas, do registo comercial e dos registos da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM) para o registo de fundações. Simultaneamente, prevê-se o estabelecimento de comunicações sistemáticas entre as entidades públicas competentes nesta matéria. Adicionalmente, privilegia-se nos atos de registo as comunicações oficiosas de informação entre a SGPCM e o IRN, I. P.

Foram ouvidos a Comissão Nacional de Proteção de Dados, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho dos Oficiais de Justiça, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, o Conselho Consultivo das Fundações e o Centro Português das Fundações.

Foi promovida a audição do Conselho Superior do Ministério Público, da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e da Ordem dos Advogados.



Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei regula a forma do ato de instituição e o Regime do Registo de Fundações, a que se refere o artigo 8.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro.

2 — O presente decreto-lei procede ainda à trigésima quinta alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 315/2002, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 194/2003, de 23 de agosto, 53/2004, de 18 de março, 199/2004, de 18 de agosto, 111/2005, de 8 de julho, 178-A/2005, de 28 de outubro, 76-A/2006, de 29 de março, 85/2006, de 23 de maio, 125/2006, de 29 de junho, 237-A/2006, de 14 de dezembro, 8/2007, de 17 de janeiro, e 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de setembro, 20/2008, de 31 de janeiro, 73/2008, de 16 de abril, 116/2008, de 4 de julho, 247-B/2008, de 30 de dezembro, 122/2009, de 21 de maio, 185/2009, de 12 de agosto, 99/2010, de 2 de setembro, e 209/2012, de 19 de setembro, pela Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 19/2015, de 3 de fevereiro, 201/2015, de 17 de setembro, 51/2017, de 25 de maio, e 54/2017, de 2 de junho, pelas Leis n.ºs 89/2017, de 21 de agosto, e 110/2017, de 15 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 24/2019, de 1 de fevereiro, 66/2019, de 21 de maio, e 111/2019, de 16 de agosto, e pela Lei n.º 85/2019, de 3 de setembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O Regime do Registo de Fundações previsto no presente decreto-lei é aplicável a todas as fundações que exerçam os seus fins em território nacional, com exceção das inscritas no Registo das Pessoas Jurídicas Canónicas e no Registo das Pessoas Coletivas Religiosas, das instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional e da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

CAPÍTULO II

Instituição de fundações

Artigo 3.º

Forma do ato de instituição de fundações

A instituição de fundações privadas por atos entre vivos deve constar de escritura pública ou documento particular autenticado.



CAPÍTULO III

Registo de fundações

Artigo 4.º

Competência

Compete ao presidente do conselho diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), designar, por despacho, os serviços com competência para a prática de atos de registo referentes à situação jurídica das fundações regulados pelo presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Regime do Registo de Fundações

É aprovado o Regime do Registo de Fundações em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Registo de representações permanentes de fundações estrangeiras

1 — As fundações estrangeiras que pretendam abrir representação permanente em Portugal devem requerer, através do seu representante legal, o registo da representação permanente e dos factos atinentes à sua situação jurídica.

2 — O registo referido no número anterior está sujeito ao Regime previsto no anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Atos sujeitos a publicação obrigatória

1 — O ato de instituição de fundação, os seus estatutos e as respetivas alterações estão sujeitos a publicação obrigatória, que é efetuada gratuitamente e promovida pelo notário ou pela entidade autenticadora, conforme aplicável.

2 — Todas as disposições legais que prevejam a publicação obrigatória do ato de instituição de fundação, dos estatutos da fundação e das respetivas alterações passam a ser entendidas como respeitando à publicação dos mesmos factos nos termos legalmente previstos para os atos das sociedades comerciais.

CAPÍTULO IV

Alterações legislativas

Artigo 8.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro

É aditado ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na sua redação atual, o artigo 27.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 27.º-C

Emolumentos do registo de fundações

1 — Pelo registo do reconhecimento da fundação — € 300.

2 — Pelo registo de abertura de representação permanente de fundação estrangeira — € 180.

3 — Por qualquer outro ato de registo sobre fundações ou representações permanentes de fundação estrangeira — € 150.



4 — Pela urgência na feitura de cada registo é devido o valor do emolumento correspondente ao ato.

5 — Pelo suprimento oficioso de deficiências nos termos dos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 52.º do Código do Registo Comercial — € 30.

6 — Pela desistência do pedido de registo — € 20.

7 — Pela recusa do registo — € 50.

8 — Abrangendo a inscrição mais de um facto, é devido o emolumento mais elevado de entre os previstos para os diversos factos a registar, acrescido de 50 % do emolumento correspondente a cada um dos restantes factos.

9 — Os emolumentos previstos no presente artigo têm um valor único e incluem os montantes relativos aos atos subsequentes de inscrição no Fichero Central de Pessoas Coletivas e de publicação obrigatória, quando a estes houver lugar, bem como os montantes a pagar a título de emolumentos pessoais, quando estes sejam devidos.

10 — São aplicáveis às fundações as taxas estabelecidas no presente Regulamento para os procedimentos, certidões, informações e acesso a base de dados, e demais atos de registo comercial, na medida em que se trate de ato análogo.

11 — São ainda gratuitos os registos efetuados com base em comunicação oficiosa da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros a que se referem as alíneas a), no que toca ao registo do pedido de reconhecimento bem como da recusa do reconhecimento, e b) e f) do artigo 2.º do Regime do Registo de Fundações, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 157/2019, de 22 de outubro.»

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 9.º

Fundações instituídas

1 — As fundações instituídas em momento anterior à data de entrada em vigor do presente decreto-lei transitam para o registo de fundações, no prazo de três meses a contar daquela data, com os dados que constarem do Fichero Central de Pessoas Coletivas, do registo comercial e da base de dados da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM), conforme aplicável, após a indicação por esta entidade da natureza jurídica das fundações nos termos da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual.

2 — A informação do registo a que se refere o número anterior deve ser completada e atualizada pelos interessados, os quais devem requerer, no prazo de três meses a contar de notificação para o efeito, o registo dos factos a que se referem os artigos 2.º a 4.º do Regime do Registo de Fundações, aprovado em anexo ao presente decreto-lei, respeitantes à situação jurídica da fundação entretanto ocorridos.

3 — A notificação prevista no número anterior é efetuada por via de publicação de aviso nos termos do n.º 1 do artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais, na sua redação atual.

4 — Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, quando começar a contar o prazo de três meses, o IRN, I. P., informa a SGPCM, que procede à sua divulgação por via eletrónica.

5 — Os registos a que se refere o n.º 2, desde que pedidos no prazo aí previsto, são gratuitos.

6 — O incumprimento da obrigação prevista no n.º 2 determina o pagamento em dobro do emolumento previsto para o registo em falta.

7 — O registo de fundações com estatuto de utilidade pública rege-se exclusivamente pelo disposto no presente decreto-lei, não lhes sendo aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 57/78, de 1 de abril.



Artigo 10.º

Cancelamento do registo de entidades inscritas no Registo Nacional de Pessoas Coletivas

1 — Sem prejuízo dos casos de extinção por decisão judicial, o Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC) cancela, na sequência de comunicação da SGPCM, oficiosa e gratuitamente, sem precedência de qualquer procedimento, o registo das entidades inscritas como fundações no RNPC referidas no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março.

2 — Sem prejuízo das necessárias publicações e comunicações previstas na legislação aplicável, as entidades inscritas a que se refere o número anterior e a entidade competente para o seu reconhecimento são notificadas do cancelamento do registo referido no número anterior.

3 — O encerramento da liquidação do património é comunicado pelos interessados ao RNPC, que procede à inscrição desse facto e ao cancelamento da matrícula da fundação, caso se trate de entidade inscrita no registo comercial.

Artigo 11.º

Cooperação institucional

É celebrado um protocolo de cooperação institucional entre o IRN, I. P., e a SGPCM, para a transmissão da informação necessária ao cumprimento do disposto nos artigos 9.º e 10.º, bem como para a implementação do Regime do Registo de Fundações, aprovado em anexo ao presente decreto-lei, cuja cópia é enviada à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de setembro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 8 de outubro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de outubro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se referem os artigos 5.º, 6.º, 9.º e 11.º)

REGIME DO REGISTO DE FUNDAÇÕES

CAPÍTULO I

Fins e objeto do registo

Artigo 1.º

Fins do registo de fundações

O registo de fundações destina-se a dar publicidade aos factos respeitantes à situação jurídica das fundações e das representações permanentes em território nacional de fundações estrangeiras, para salvaguarda da segurança do comércio jurídico.

Artigo 2.º**Registo de factos relativos a fundações**

Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos à situação jurídica de fundações:

- a) O pedido de reconhecimento de fundação, bem como o reconhecimento ou a recusa do reconhecimento da fundação, após a sua conclusão;
- b) A concessão do estatuto de utilidade pública, a renovação e a sua cessação;
- c) A alteração dos estatutos, incluindo a ampliação e mudança dos fins da fundação;
- d) A designação, recondução e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros do órgão de administração, do órgão diretivo ou executivo e do órgão de fiscalização da fundação;
- e) A fusão de fundações;
- f) A extinção da fundação;
- g) O encerramento da liquidação do património;
- h) A designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários.

Artigo 3.º**Registo de factos relativos a representações permanentes**

Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos à situação jurídica de fundações estrangeiras com representação permanente em território nacional:

- a) A criação, alteração e encerramento da representação permanente;
- b) A designação, recondução e cessação de funções do representante legal, bem como a alteração dos respetivos poderes;
- c) Os factos relativos à entidade representada, de acordo com o definido para as sociedades comerciais.

Artigo 4.º**Registo de ações e decisões**

Estão sujeitas a registo:

- a) As ações que tenham como fim, principal ou acessório, declarar, fazer reconhecer, constituir, modificar ou extinguir qualquer situação jurídica cujo registo esteja previsto nos artigos anteriores;
- b) As ações de declaração de nulidade ou de anulação dos atos de instituição de fundações, bem como dos respetivos estatutos;
- c) As ações de declaração de nulidade ou de anulação de deliberações dos órgãos das fundações, bem como os procedimentos e as respetivas providências cautelares de suspensão destas;
- d) As ações que tenham por fim a declaração de extinção de fundação ou de encerramento de representação permanente de fundação estrangeira;
- e) As ações de reforma, de declaração de nulidade ou de anulação de um registo ou do seu cancelamento;
- f) Os procedimentos e respetivas providências cautelares não especificadas requeridas com referência às ações mencionadas nas alíneas anteriores;
- g) As decisões finais, com trânsito em julgado, proferidas nas ações e procedimentos cautelares referidos nas alíneas anteriores;
- h) As sentenças declaratórias da insolvência de fundações e o respetivo trânsito em julgado;
- i) As sentenças, transitadas em julgado, de revogação das decisões judiciais referidas na alínea anterior;
- j) Os despachos de nomeação e de destituição do administrador judicial e do administrador judicial provisório da insolvência;



k) Os despachos de atribuição ao devedor da administração da massa insolvente, assim como de proibição da prática de certos atos sem o consentimento do administrador da insolvência e os despachos que ponham termo a essa administração;

l) As decisões judiciais de encerramento do processo de insolvência;

m) As decisões judiciais de confirmação do fim do período de fiscalização incidente sobre a execução de plano de insolvência;

n) A nomeação e cessação de funções do administrador judicial provisório em processo especial de revitalização.

CAPÍTULO II

Obrigatoriedade do registo

Artigo 5.º

Factos sujeitos a registo obrigatório e prazos para o registo

1 — O registo dos factos previstos nos artigos 2.º e 3.º e das ações, procedimentos, providências e decisões judiciais previstas no artigo anterior é obrigatório.

2 — Salvo disposição legal em contrário, o registo deve ser pedido no prazo de dois meses a contar da data em que os factos tiverem sido titulados.

3 — O registo das ações e dos procedimentos cautelares deve ser pedido no prazo de dois meses a contar da data da sua propositura.

4 — O registo das decisões finais deve ser pedido no prazo de dois meses a contar da data do trânsito em julgado.

5 — O registo das providências cautelares não é obrigatório se já se encontrar pedido o registo da ação principal.

Artigo 6.º

Oponibilidade a terceiros

Com exceção dos factos cuja oponibilidade a terceiros decorra da publicitação, os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respetivo registo.

Artigo 7.º

Incumprimento da obrigação de registo

1 — A promoção do registo fora dos prazos referidos no artigo 5.º determina o pagamento de quantia igual à que estiver prevista a título de emolumento, independentemente da gratuidade, isenção ou redução de que o ato beneficie.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos tribunais, ao Ministério Público e à entidade competente para o reconhecimento das fundações.

CAPÍTULO III

Registo e documentos

Artigo 8.º

Registo de reconhecimento de fundação

1 — A submissão do pedido de reconhecimento nos termos do artigo 22.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual (Lei-Quadro das Fundações), é comunicada, preferencialmente por via eletrónica, aos serviços de registo pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM), para efeitos de registo.

2 — O registo a que se refere o número anterior é provisório por natureza, sendo convertido em definitivo com a comunicação do ato de reconhecimento, preferencialmente por via eletrónica, pela SGPCM aos serviços de registo.

3 — A decisão de recusa do reconhecimento é comunicada nos termos do número anterior e determina o cancelamento da respetiva matrícula.

4 — Para efeitos do n.º 2, o registo de reconhecimento de fundação reporta os seus efeitos à data de publicação no *Diário da República* do respetivo despacho de reconhecimento, emitido nos termos do artigo 20.º da Lei-Quadro das Fundações, devendo essa data constar como menção do registo de conversão.

5 — A comunicação a que respeita o n.º 1 contém a informação necessária à abertura da matrícula da fundação.

Artigo 9.º

Registo da instituição de representação permanente de fundação estrangeira

O registo da instituição de representação permanente de fundação estrangeira é efetuado com base em documentos que comprovem:

- a) A existência jurídica da fundação estrangeira, de acordo com a lei ao abrigo da qual foi criada;
- b) A redação atualizada dos respetivos estatutos, dos quais devem constar a denominação, a sede e os fins;
- c) A deliberação de criação da representação permanente em território nacional, com menção da localização da representação;
- d) A deliberação de designação do respetivo representante legal, com menção dos poderes atribuídos;
- e) A autorização da entidade competente para o reconhecimento.

Artigo 10.º

Registo do estatuto de utilidade pública

O registo da concessão de estatuto de utilidade pública, bem como da sua renovação ou cessação, é feito com a comunicação do respetivo ato, preferencialmente por via eletrónica, pela SGPCM aos serviços de registo.

Artigo 11.º

Registo da alteração dos estatutos

O registo da alteração dos estatutos das fundações é efetuado com base em pedido de registo transmitido aos serviços de registo pela SGPCM, preferencialmente por via eletrónica, do qual consta a ata comprovativa da deliberação de alteração estatutária, bem como o texto completo dos estatutos na sua redação atualizada e o respetivo título.

Artigo 12.º

Registo da designação e recondução dos membros dos órgãos da fundação

O registo da designação e recondução dos membros dos órgãos da fundação é efetuado com base em pedido de registo transmitido aos serviços de registo pela SGPCM, preferencialmente por via eletrónica, do qual constam a ata comprovativa da deliberação de designação ou de recondução e documento que comprove a aceitação daquela pelos membros designados ou reconduzidos.



Artigo 13.º

Registo de fusão de fundações

O registo de fusão de fundações é efetuado com base em pedido de registo transmitido aos serviços de registo pela SGPCM, preferencialmente por via eletrónica, do qual consta a ata comprovativa da deliberação de fusão, bem como o texto completo dos estatutos na sua redação atualizada e o respetivo título.

Artigo 14.º

Registo de extinção

Sem prejuízo dos casos de extinção por decisão judicial, o registo da extinção é feito com a comunicação da declaração de extinção, preferencialmente por via eletrónica, pela SGPCM aos serviços de registo.

CAPÍTULO IV

Atos de registo e publicações

Artigo 15.º

Primeiro registo

1 — Nenhum facto referente a fundação ou a representação permanente de fundação estrangeira pode ser registado sem que se mostre efetuado o registo do respetivo reconhecimento ou criação, respetivamente.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos registos decorrentes do processo de insolvência.

3 — Do primeiro registo decorre a matrícula da fundação ou da representação permanente de fundação estrangeira, conforme aplicável.

Artigo 16.º

Forma de registo

1 — Os registos a que se referem os artigos 8.º, 10.º e 14.º são efetuados oficiosamente com a comunicação dos respetivos atos, preferencialmente por via eletrónica, pela SGPCM aos serviços de registo.

2 — Para efeitos do número anterior, o ato comunicado, juntamente com os respetivos documentos, constitui título bastante e suficiente para o registo.

3 — Nos restantes casos, os registos são efetuados mediante a extratação dos elementos que definem a situação jurídica das fundações constantes dos documentos apresentados e transmitidos, preferencialmente por via eletrónica, pela SGPCM aos serviços de registo.

4 — Para efeitos dos números anteriores, a verificação da viabilidade do registo é apreciada nos termos legais aplicáveis, designadamente observando o disposto no artigo 47.º do Código do Registo Comercial, na sua redação atual, sendo que, no que respeita aos factos resultantes de decisão da entidade competente nos termos da Lei-Quadro das Fundações, essa verificação não incide sobre os aspetos que foram objeto de decisão desta entidade, nem implica uma reapreciação da mesma.

5 — A concessão do estatuto de utilidade pública, o respetivo prazo de validade e a cessação dos seus efeitos devem constar do extrato da matrícula.

Artigo 17.º**Registos provisórios por natureza**

1 — São provisórios por natureza os registos:

- a) De pedido de reconhecimento de fundação;
- b) De ações e procedimentos cautelares;
- c) De declaração de insolvência, antes do trânsito em julgado da respetiva sentença.

2 — São ainda provisórios por natureza os registos:

- a) Dependentes de qualquer registo provisório ou que com ele sejam incompatíveis;
- b) Efetuados na pendência de impugnação de recusa de registo ou enquanto não decorrer o prazo para a sua interposição.

3 — Salvo nos casos de provisoriedade previstos no n.º 1, deve ser lavrado despacho fundamentado que explice os motivos da provisoriedade por natureza.

Artigo 18.º**Prazos especiais de vigência dos registos provisórios por natureza**

1 — Os registos referidos no n.º 1 do artigo anterior, se não forem provisórios com outro fundamento, não estão sujeitos a qualquer prazo de caducidade.

2 — Aos registos referidos no n.º 2 do artigo anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas aos respetivos prazos constantes do Código do Registo Comercial, na sua redação atual.

Artigo 19.º**Factos registados por averbamento**

1 — São registados por averbamento às inscrições a que respeitam os seguintes factos:

- a) A renovação e a cessação do estatuto de utilidade pública;
- b) A recondução e a cessação de funções dos membros dos órgãos das fundações, bem como dos representantes legais de fundações estrangeiras;
- c) A concessão de poderes especiais aos liquidatários ou aos representantes permanentes, bem como a sua modificação;
- d) A declaração de perda do direito ao uso de firma ou denominação;
- e) A cessação de funções do administrador judicial e do administrador judicial provisório da insolvência.

2 — São registados nos mesmos termos:

- a) A conversão em definitivos, no todo ou em parte, dos registos provisórios;
- b) A renovação dos registos;
- c) O cancelamento dos registos.

3 — São registados juntamente com a conversão dos respetivos registos provisórios por natureza os seguintes factos:

- a) A decisão final de ação inscrita;
- b) A providência decretada em procedimento cautelar inscrito;
- c) O trânsito em julgado da sentença declaratória da insolvência.

4 — É registada através do cancelamento da respetiva inscrição a sentença, transitada em julgado, de revogação da decisão judicial declaratória da insolvência.

5 — A conversão em definitiva da inscrição de ação em que se julgue modificado ou extinto um facto registado, ou se declare nulo ou anulado um registo, determina o correspondente averbamento oficioso de alteração ou de cancelamento.

6 — Os averbamentos referidos no n.º 1 podem ser lavrados provisoriamente por dúvidas e podem ainda ser lavrados provisoriamente por natureza se devesse ser essa a qualificação dos registos dos factos idênticos que tenham de ser lavrados por inscrição.

Artigo 20.º

Publicações obrigatórias

É obrigatória a publicação:

- a) Dos atos de registo respeitantes aos factos previstos nos artigos 2.º e 3.º;
- b) Dos atos de registo respeitantes aos factos previstos nas alíneas a) a g) do artigo 4.º;
- c) Da declaração de perda do direito ao uso de firma ou denominação.

CAPÍTULO V

Comunicações e acesso

Artigo 21.º

Comunicações obrigatórias

1 — O serviço de registo deve comunicar aos serviços competentes da administração tributária, da segurança social e da cooperação e desenvolvimento, oficiosamente e gratuitamente, o conteúdo dos atos de registo respeitantes aos seguintes factos:

- a) O reconhecimento de fundações e a criação de representações permanentes em território nacional de fundações estrangeiras;
- b) As alterações aos estatutos das fundações e das fundações estrangeiras representadas em território nacional quanto à denominação, à sede, ao objeto ou fins e aos bens que integram o respetivo património, e a modificação das representações permanentes referidas na alínea anterior quanto ao local da representação e aos bens patrimoniais afetos;
- c) A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos das fundações e dos representantes permanentes das fundações estrangeiras, bem como os poderes destes últimos;
- d) A fusão de fundações;
- e) A extinção e o encerramento da liquidação do património das fundações e o encerramento das representações permanentes de fundações estrangeiras;
- f) A designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários das fundações;
- g) A nomeação do administrador judicial e do administrador judicial provisório da insolvência.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, no momento do registo do encerramento da liquidação da entidade ou do encerramento da representação permanente, deve ser indicado o representante fiscal da entidade.

3 — Os atos de registo respeitantes aos factos previstos no n.º 1 são igualmente comunicados, oficiosamente e gratuitamente, às entidades ou serviços públicos que, nos termos da Lei-Quadro das Fundações, devam registar obrigatoriamente as fundações a que tais atos respeitam.

4 — As comunicações obrigatórias efetuadas nos termos dos números anteriores determinam a dispensa para os interessados da obrigação legal de participação dos factos comunicados e de



apresentação dos respetivos documentos comprovativos junto das entidades e serviços referidos nos mesmos números, sem prejuízo da informação adicional que, em razão da natureza da fundação, deva ser complementada junto das mesmas.

5 — Os atos de registo respeitantes aos factos previstos no n.º 1 são igualmente comunicados à entidade competente para o reconhecimento das fundações, nos casos em que esta não os tenha transmitido.

6 — As comunicações previstas nos números anteriores devem ser efetuadas oficiosamente e preferencialmente por via eletrónica.

Artigo 22.º

Acesso aos dados

1 — Os dados constantes do registo de fundações estão sujeitos ao previsto nos artigos 78.º-B a 78.º-L do Código do Registo Comercial, na sua redação atual, com as necessárias adaptações.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é facultado o acesso aos dados constantes do registo de fundações à SGPCM e à Inspeção-Geral de Finanças (IGF), atentas as respetivas atribuições legais na matéria.

3 — O acesso aos dados pelas entidades referidas no número anterior é gratuito e é assegurado pela Plataforma de Interoperabilidade na Administração Pública, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2015, de 19 de junho, mediante a celebração de protocolo entre as referidas entidades, o IRN, I. P., e a Agência para a Modernização Administrativa, I. P.

Artigo 23.º

Protocolo de cooperação institucional

Para efeitos dos artigos 21.º e 22.º, são celebrados protocolos de cooperação institucional entre a SGPCM, o Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., a Autoridade Tributária e Aduaneira, a IGF, o IRN, I. P., o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., a Direção-Geral da Segurança Social e o Instituto de Informática, I. P., cuja cópia é enviada à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 24.º

Fundações públicas

O registo de fundações públicas é efetuado ao abrigo do presente Regime, com as necessárias adaptações, em função das especificidades resultantes da Lei-Quadro das Fundações.

Artigo 25.º

Direito subsidiário

São aplicáveis ao registo de fundações, com as necessárias adaptações, e naquilo que não for incompatível com a Lei-Quadro das Fundações, as disposições do Código do Registo Comercial, na sua redação atual, e do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pela Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho, na sua redação atual, na medida do indispensável ao preenchimento das lacunas da regulamentação própria.

112680845



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 158/2019

de 22 de outubro

Sumário: Cria a Janela Única Logística, transpondo a Diretiva n.º 2010/65/UE.

O presente decreto-lei estabelece as condições de funcionamento e acesso à Janela Única Logística (JUL), bem como da respetiva governação, gestão e operação e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2010/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e ou à partida dos portos dos Estados-Membros, na redação que lhe foi conferida pela Diretiva (UE) 2017/2109, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017.

O Programa do XXI Governo Constitucional prevê a implementação da JUL, como uma extensão do sistema da Janela Única Portuária (JUP) atualmente em funcionamento em todos os portos nacionais, incluindo os portos das regiões autónomas, alargando-o aos meios de transporte terrestres, camião e comboio, em todos os portos portugueses e na ligação aos portos secos nacionais e transfronteiriços, potenciando significativos ganhos de competitividade.

Os portos e o transporte marítimo desempenham um papel fundamental nas relações socioeconómicas entre países ou regiões geográficas, com uma crescente importância nas cadeias logísticas globais. As alterações tecnológicas, com particular destaque para a contentorização da carga, tiveram e têm um impacto profundo no setor portuário, no transporte marítimo e na organização das cadeias logísticas globais, nos mais variados domínios. A crescente preocupação com as questões de segurança de pessoas e bens e com a proteção ambiental são, cada vez mais, fatores que desafiam os atores da cadeia logística a elevados padrões de eficiência e a uma maior integração dos níveis de negócio e tecnológico.

Nos portos e na logística, as novas tecnologias digitais, nomeadamente os sistemas de informação, desempenham um importante papel com a oferta de soluções capazes de gerar ganhos de eficiência e fatores de diferenciação face a portos concorrentes e, por outro lado, apresentam-se como instrumentos estratégicos no auxílio da monitorização e na segurança do transporte marítimo de pessoas e mercadorias.

As administrações portuárias, em conjunto com as restantes autoridades presentes nos portos portugueses, têm uma forte tradição na utilização de sistemas de informação, designadamente no que respeita ao despacho eletrónico de navios e mercadorias. A entrada em funcionamento da JUP em 2008 foi um passo essencial, constituindo a ferramenta onde todos os parceiros, públicos e privados, envolvidos no negócio portuário efetuam, uma única vez, os seus atos declarativos, necessários à circulação de navios e mercadorias, implementando-se, pela primeira vez, o conceito de Janela Única.

Na administração marítima, foi implementado, em 2006, o sistema *Vessel Traffic Service* (VTS) do continente, o qual contemplou a criação da Base de Dados de Navegação Nacional que, por sua vez, permitiu o desenvolvimento da componente nacional do sistema *SafeSeaNet* respeitante à implementação da Diretiva 2002/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, relativa à instituição de um sistema europeu de acompanhamento e de informação do tráfego de navios, integrando a informação proveniente, nomeadamente, do posicionamento dos navios e dos atos declarativos efetuados nos portos através da JUP.

Em consonância com a política de criação de um espaço marítimo europeu sem barreiras, designadamente no que concerne à simplificação, harmonização e transmissão eletrónica da informação aplicável ao transporte marítimo, foi adotada a Diretiva 2010/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro, impondo uma obrigação generalizada de transmissão eletrónica da informação, a qual foi transposta pelo Decreto-Lei n.º 218/2012, de 9 de outubro. Dessa forma, os sistemas *SafeSeaNet*, criados aos níveis europeu e nacional, devem, por um lado, permitir a receção, o intercâmbio e a distribuição de informações pelos sistemas de informação dos Estados-

-Membros relativos às atividades marítimas e, por outro, ser interoperáveis com outros sistemas da União Europeia para efeitos de formalidades declarativas, com vista a facilitar o transporte marítimo e a reduzir os encargos administrativos dos agentes intervenientes, enquanto simultaneamente potenciam a segurança e proteção marítima.

Com o Regulamento (UE) 2019/1239 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 junho de 2019 que estabelece um ambiente europeu de plataforma única para o setor marítimo e que revoga a Diretiva 2010/65/UE, foram estabelecidas as bases para a criação de um novo ambiente digital harmonizado nos Estados-Membros para receção de obrigações de declaração sempre que um navio entra ou sai de um porto. Assim, o novo ambiente de janela única para o setor marítimo visa reunir, de uma forma coordenada e harmonizada, todas as formalidades de declaração associadas a uma escala de navio nos portos marítimos europeus. Este novo Regulamento inclui também disposições para melhorar a interoperabilidade e a interligação entre vários sistemas, permitindo assim a partilha e a reutilização dos dados em mais larga escala, incluindo a componente de intermodalidade e logística.

Neste contexto de evolução e forte digitalização, a implementação da JUL, prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2017, de 24 de novembro, que aprova a Estratégia para o Aumento da Competitividade da Rede de Portos Comerciais do Continente — Horizonte 2026, está em linha com o referido Regulamento e permite alargar a filosofia de Janela Única ao transporte ferroviário e rodoviário e à logística, permitindo dar resposta ao objetivo preconizado de partilha de informação e integração do transporte marítimo com a intermodalidade e os pontos de concentração de carga no *hinterland* dos portos portugueses.

A revogação da Diretiva 2010/65/UE pelo referido Regulamento produz efeitos a partir de 15 de agosto de 2025, sendo necessário que, até essa data, se garanta que a diretiva em causa continua transposta no ordenamento jurídico nacional, o que é feito pelo presente decreto-lei.

De referir, ainda, que a JUL permitirá dar resposta às exigências da Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, a qual prevê que as autoridades públicas devem exigir apenas as informações de declaração essenciais e reduzir ao mínimo o número de itens, prevendo também que as condições locais poderão exigir informações específicas para garantir a segurança da navegação. Igualmente, a JUL será a ferramenta que permitirá dar cumprimento à iniciativa da Comissão Europeia designada de *Electronic Freight Transport Information* (EFTI), que visa a digitalização harmonizada da informação entre diferentes meios de transporte, nos processos e métodos de trabalho, bem como a necessidade de um único ponto de entrada nacional para a prestação dessa informação, numa lógica de intermodalidade. A EFTI acrescenta a necessidade de se garantir uma maior interoperabilidade entre todos os organismos do Estado envolvidos, bem como dos utilizadores privados destes sistemas.

Assim, com os objetivos de aumentar a eficiência das cadeias logísticas e as economias de escala entre os portos e os utilizadores, simplificar, harmonizar e desmaterializar procedimentos, maximizar a utilização das infraestruturas nacionais para o transporte de mercadorias, potenciar a intermodalidade e a utilização de transportes com maior sustentabilidade ambiental e de servir como plataforma tecnológica de suporte ao porto seco, é criada e estabelecida a JUL.

A JUL serve os propósitos fundamentais de funcionar como interligação intermodal na cadeia do transporte desde o nó porto, facilitando e distribuindo as facilidades a todos os intervenientes na referida cadeia, por forma a conseguir uma total visualização e integração em todas as operações que envolvem os portos nacionais, e dá cumprimento às iniciativas internacionais que se aplicam ao transporte marítimo, portos e intermodalidade, materializando-se, desta forma, em Portugal o conceito de Plataforma Única Marítima.

Sendo a JUL uma plataforma para todos os intervenientes na cadeia logística e dos transportes, incluindo as autoridades nacionais com competências específicas nesse âmbito, o presente decreto-lei identifica os procedimentos obrigatoriamente suportados nesta plataforma. De igual forma, a JUL, sendo uma plataforma nacional, encontra-se disponível a todos os intervenientes e autoridades que, mesmo não estando diretamente relacionadas com o setor marítimo-portuário, apresentem um interesse justificado no acesso e na utilização da mesma.

A JUL, enquanto plataforma central nacional, está diretamente conectada aos sistemas de controlo e vigilância de tráfego marítimo da administração marítima e das autoridades portuárias,



cuja informação se correlaciona e interliga para efeitos de programação, de segurança e proteção dos interesses nacionais. Acresce que, com vista à integração da informação marítima numa só plataforma, são interligados com a JUL todos os sistemas nacionais e internacionais cuja informação seja necessária para o funcionamento desta plataforma. Neste processo, foram considerados os requisitos informacionais dos formulários uniformizados pela Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional da Organização Marítima Internacional, adotada pela Conferência Internacional sobre a Facilitação das Viagens e Transportes Marítimos em 9 de abril de 1965, na sua atual redação, bem como do Regulamento Sanitário Internacional, adotado pela 58.ª Assembleia Mundial de Saúde em 23 de maio de 2005.

Importa ainda referir que a digitalização dos processos é uma prioridade para as funções de administração marítima, nas suas diversas vertentes, incluindo as atividades da pesca. Assim, a JUL irá igualmente ser utilizada para dar cumprimento a diversos processos formais, nomeadamente os previstos no Código Internacional para a Proteção dos Navios e das Instalações Portuárias, de resíduos, de obrigações de reporte de mercadorias e de controlo do Estado de Porto, entre outros, estabelecendo-se assim, neste âmbito, como uma plataforma nacional que dará resposta às funções de autoridade de âmbito operacional do Estado, enquanto simultaneamente melhora e potencia o funcionamento do mercado interno, indo ao encontro das necessidades dos cidadãos e das empresas.

Na aplicação do disposto no presente decreto-lei devem ser consideradas e reutilizadas as infraestruturas tecnológicas existentes, através de mecanismos de interoperabilidade da informação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece as condições de funcionamento e acesso à Janela Única Logística (JUL), bem como da respetiva governação, gestão e operação, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2010/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro, relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e ou à partida dos portos dos Estados membros, na redação introduzida pela Diretiva (UE) 2017/2109, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017.

Artigo 2.º

Janela Única Logística

1 — A JUL é o sistema especializado destinado a facilitar a transmissão eletrónica segura, entre as entidades envolvidas, das informações previstas em legislação internacional e da União Europeia, bem como na legislação nacional, que são fornecidas para os fins administrativos e operacionais necessários à movimentação dos meios de transporte, das mercadorias e das pessoas, através dos portos nacionais e das cadeias logísticas servidas, permitindo a gestão de diferentes fluxos de informação ao longo da cadeia de transporte, bem como a recolha unificada de atos declarativos.

2 — A JUL é composta pelo Modelo de Referência Nacional (MRN) e por uma plataforma tecnológica, os quais definem e suportam, respetivamente, os fluxos informacionais relativos às formalidades de declaração, ao planeamento, execução e monitorização das cadeias de transporte que usam os portos nacionais.

3 — A JUL permite a integração dos sistemas informáticos de suporte às operações das entidades envolvidas na intermodalidade e na implementação do conceito de Porto Seco, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 53/2019, de 17 de abril, permitindo igualmente suportar os procedimentos eletrónicos nacionais para cumprimento do ambiente de plataforma europeia para o setor marítimo.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei aplica-se a todas as pessoas singulares e coletivas, públicas ou privadas, do *foreland* e do *hinterland* que participem ou intervenham, direta ou indiretamente, de qualquer forma, na gestão dos fluxos de informação, nas formalidades de declaração e nos procedimentos referidos nos números seguintes.

2 — A JUL é de utilização obrigatória para a apresentação das formalidades de declaração e para a gestão dos fluxos de informação associados ao planeamento, execução e monitorização da movimentação dos meios de transporte e das mercadorias entre os nós da cadeia de transporte que usem os portos nacionais para a entrada, saída ou *transshipment* no/do porto nacional, ou em qualquer circunstância pontual que requeira o uso de um porto nacional.

3 — A JUL é utilizada nas seguintes atividades:

- a) Transporte marítimo de pessoas e bens através dos portos nacionais;
- b) Transporte de mercadorias ao longo das cadeias logísticas que utilizem os portos nacionais;
- c) Serviços prestados ao navio e à carga nos portos comerciais e autorizações de trabalhos a bordo;
- d) Transporte de passageiros e mercadorias pela via marítima ou fluvial;
- e) Tráfego de cruzeiros e gestão de marinas e portos de recreio;
- f) Atividades marítimo-turísticas, incluindo a gestão do tráfego fluvial;
- g) Serviços prestados nos portos de pesca, incluindo os relativos à exportação e importação de pescado;
- h) Gestão e fiscalização dos certificados digitais dos meios de transporte e mercadorias.

4 — A JUL é ainda utilizada na execução das formalidades de declaração e dos procedimentos associados ao controlo de fronteira nas zonas internacionais inseridas nas áreas de jurisdição das autoridades portuárias.

5 — Estão abrangidos pelo presente decreto-lei os navios e as embarcações sujeitos às formalidades de declaração previstas em legislação especial.

6 — O disposto nos números anteriores aplica-se sem prejuízo das disposições específicas do domínio aduaneiro constantes do Regulamento (UE) n.º 952/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União, bem como de outras disposições específicas no âmbito da atividade das restantes autoridades envolvidas.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, considera-se:

a) «Camada local», conjunto de serviços baseados em tecnologias de informação e comunicação que permitem a gestão dos processos da JUL de âmbito local em cada porto, incluindo a transmissão de informação para a «camada nacional»;

b) «Camada nacional», conjunto de serviços baseados em tecnologias de informação e comunicação que permitem a gestão dos processos da JUL de âmbito nacional, incluindo a transmissão de informação de e para os nós da «camada local» e a transmissão de informação de Portugal para os organismos internacionais, onde se inclui a Agência Europeia de Segurança Marítima;

c) «Certificado digital», o documento em suporte eletrónico com fortes mecanismos de segurança e autenticidade, produzido com um código único para permitir a sua identificação, rastreabilidade e verificação de validade, o qual é emitido, gerido e consultado de acordo com as recomendações aplicáveis da Organização Marítima Internacional e da Comissão Europeia para a digitalização dos transportes;

d) «Dados de referência», os dados comuns a todas as entidades e utilizadores da JUL relativos a navios, carga, produtos perigosos e poluentes, códigos associados às cargas, códigos de locais, entre outros que existam e que se justifiquem como necessários ao funcionamento da JUL;

e) «*Foreland*», os portos e os respetivos espaços de influência fora de Portugal, ligados por serviços de transporte marítimo, constituindo um espelho do *hinterland* na fronteira marítima dos portos;

f) «Formalidades de declaração», as informações exigidas pela legislação internacional e da União Europeia, bem como pela legislação nacional, que têm de ser fornecidas para fins administrativos e operacionais necessários à movimentação dos meios de transporte e das mercadorias, bem como das pessoas;

g) «Governação, gestão e operação», conjunto de procedimentos, formalidades e atividades que permitem definir e monitorizar a estratégia de evolução da JUL, alinhar, planear e organizar o desenvolvimento da JUL e operacionalizar e dar suporte a todas as soluções que compõem a JUL;

h) «*Hinterland*», o espaço de influência em terra de um porto marítimo, do qual as cargas movimentadas têm origem ou destino, assumindo uma importância comercial de grande relevo na carga contentorizada;

i) «Navio», qualquer navio de mar ou veículo marinho;

j) «Operador económico», a entidade responsável pela movimentação de mercadorias e de contentores e pela prestação de atos declarativos ou de serviços associados;

k) «Operador de transporte no *hinterland*», a entidade responsável pelo transporte rodoviário, ferroviário ou fluvial entre os depósitos existentes nos portos marítimos e nos portos secos;

l) «Referencial de interoperabilidade», parte do MRN que identifica e especifica a interoperabilidade técnica, semântica e organizativa no âmbito da JUL;

m) «Soluções tecnológicas da JUL», conjunto de serviços baseados em tecnologias de informação e comunicação que permitem aos utilizadores da JUL a gestão dos fluxos de informação, a apresentação das formalidades de declaração e a execução dos procedimentos suportados nesta plataforma;

n) «*Transshipment*», transferência de carga de um navio para outro, com ou sem passagem pelo cais;

o) «Transmissão eletrónica de dados», o processo de transmissão de informações codificadas digitalmente, mediante a utilização de um formato estruturado passível de revisão que pode ser usado diretamente para armazenamento e tratamento por computador.

Artigo 5.º

Princípios gerais do funcionamento da JUL

1 — As informações são prestadas no âmbito da JUL pelas pessoas singulares e coletivas, públicas ou privadas, através de um único ponto de acesso nacional, de forma harmonizada e por uma única vez, sendo obrigatória a sua reutilização nos casos legalmente previstos.

2 — Os atos abrangidos pela JUL, bem como toda a tramitação, são efetuados de forma desmaterializada, sendo os pedidos reencaminhados, em razão da matéria, para as entidades competentes, que asseguram a interoperabilidade dos respetivos sistemas com a plataforma tecnológica da JUL, bem como a sua atualização permanente e imediata.

3 — Os documentos eletrónicos emitidos no âmbito da JUL possuem o mesmo valor jurídico que os documentos em suporte de papel.

4 — Sem prejuízo do acesso aos dados pessoais facultados no âmbito da JUL às entidades competentes, é assegurado o tratamento adequado desses dados exclusivamente para as finalidades previstas no presente decreto-lei.



5 — É garantida a confidencialidade das informações comerciais e outras informações sensíveis partilhadas na JUL.

6 — As entidades públicas e privadas que intervenham na JUL devem atuar em estreita colaboração, desenvolvendo os melhores esforços no sentido da concertação de interesses, designadamente no âmbito da Comissão Nacional para a Simplificação e Digitalização do Transporte e Logística criada pelo presente decreto-lei, e no desenvolvimento de forma coordenada dos sistemas de informação da competência de cada uma das partes.

CAPÍTULO II

Modelo de referência nacional e plataforma tecnológica

Artigo 6.º

Modelo de referência nacional

1 — O MRN identifica e descreve os procedimentos integrados na JUL e respetivas atividades, bem como os seus intervenientes, incluindo os dados e a respetiva informação utilizada e gerada na plataforma tecnológica.

2 — O MRN define ainda o referencial de interoperabilidade para a troca de dados entre as pessoas singulares e coletivas, públicas ou privadas, que utilizem a JUL, de forma fiável e segura, utilizando terminologias, taxonomias, canais de comunicação e estruturas de dados harmonizados, no sentido de facilitar a prossecução dos objetivos da JUL.

3 — O referencial de interoperabilidade previsto no número anterior define os controlos, regras e mecanismos para assegurar a proteção dos dados em conformidade com a legislação e boas práticas aplicáveis.

4 — O MRN é adotado pelas entidades referidas no n.º 2 de forma a garantir a harmonização ao nível nacional dos procedimentos, dos dados e das soluções tecnológicas que os suportam.

5 — Para efeitos aduaneiros, o MRN deve incorporar os procedimentos e dados previstos no modelo de dados da União Europeia.

Artigo 7.º

Plataforma tecnológica

1 — A JUL é composta pela plataforma tecnológica que suporta os procedimentos previstos no MRN e que garante a inserção e a troca de informação segura entre as entidades abrangidas pelo presente decreto-lei, a gestão comum de utilizadores e de dados de referência e a criação de uma interface harmonizada ao nível nacional, permitindo a gestão e articulação dos fluxos de informação ao longo da cadeia de transporte e de vários formatos de ficheiros.

2 — A plataforma tecnológica disponibiliza serviços para as seguintes finalidades:

- a) Notificações ou declarações obrigatórias para a entrada e saída de navios nos portos nacionais;
- b) Emissão de autorização de entrada, livre prática, desembaraço e despacho de largada por parte das autoridades, relativamente à entrada e saída de navios nos portos nacionais;
- c) Controlos fronteiriços referentes à circulação de pessoas;
- d) Formalidades e controlos aduaneiros relativos à movimentação de mercadorias e movimentos de entrada e saída nos terminais portuários;
- e) Notificações de mercadorias perigosas ou poluentes;
- f) Notificações de resíduos e poluentes;
- g) Formalidades nos termos da Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional da Organização Marítima Internacional, adotada pela Conferência Internacional sobre a Facilitação das Viagens e Transporte Marítimos em 9 de abril de 1965, na sua atual redação (Convenção FAL);



- h) Inspeção pelo Estado do porto;
- i) Pedidos de fornecimentos e requisição de serviços prestados ao navio;
- j) Planeamento e controlo de execução do transporte de mercadorias no *hinterland*;
- k) Requisitos de gestão e proteção das instalações portuárias;
- l) Informações sobre pessoas transportadas;
- m) Controlos fronteiriços e de acesso de pessoas a instalações;
- n) Controlos fitossanitários e veterinários das mercadorias;
- o) Emissão da Fatura Única Portuária;
- p) Cumprimento das formalidades relativas aos portos secos;
- q) Produção de informação para as estatísticas oficiais da atividade portuária e do transporte marítimo;
- r) Controlos relativos à exportação e importação de produtos da pesca e seus derivados;
- s) Certificação no âmbito dos resíduos e do Código Internacional para a proteção dos navios e das instalações portuárias;
- t) Pedidos de alteração de área de navegação e de navegação restrita;
- u) Outras finalidades resultantes do artigo 3.º

3 — Para efeitos do cumprimento das finalidades previstas no número anterior, são estabelecidas interconexões com os sistemas de dados das entidades competentes, de acordo com o modelo de interoperabilidade a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º, funcionando a JUL como ponto central para a partilha de dados.

Artigo 8.º

Notificação prévia à entrada e saída dos portos

1 — Sem prejuízo das disposições específicas relativas às notificações em matéria de transporte marítimo aplicáveis ao abrigo de legislação da União Europeia ou nacional, ou de instrumentos jurídicos internacionais vinculativos, nomeadamente disposições referentes ao controlo de pessoas e de mercadorias, os navios abrangidos pelo presente decreto-lei fornecem na JUL, antes da entrada num porto nacional, as informações previstas no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — As informações a que se refere o número anterior são fornecidas na JUL pelo comandante do navio ou outra pessoa devidamente autorizada pelo responsável pelo navio:

- a) Com uma antecedência mínima de 24 horas;
- b) O mais tardar no momento em que o navio largar do porto de partida, se a duração da viagem for inferior a 24 horas;
- c) Se o porto de escala não for conhecido ou for alterado durante a viagem, logo que essa informação esteja disponível.

CAPÍTULO III

Governança, gestão e operação

Artigo 9.º

Entidades competentes

1 — Para efeitos do presente decreto-lei:

- a) A Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos é a autoridade competente nacional (ACN);
- b) As administrações portuárias são as autoridades competentes locais (ACL).

2 — AACN é, para todos os efeitos, o coordenador nacional no âmbito da implementação de um ambiente de plataforma única europeia para o setor marítimo.

3 — No sentido de assegurar o cumprimento integral da legislação, bem como dos procedimentos que visem aumentar a eficácia e eficiência dos meios de transporte e das cadeias logísticas associados ao setor marítimo-portuário, a governação, gestão e operação da JUL compete:

a) À ACN no que concerne às políticas e decisões de âmbito nacional e às soluções tecnológicas que compõem a Camada Nacional da JUL;

b) Às ACL no que concerne às restantes soluções tecnológicas da JUL.

4 — A elaboração do MRN, bem como as propostas de atualização do mesmo e respetiva concretização nas soluções tecnológicas competem à ACN, que coordena, e às ACL.

5 — AACN é responsável pela publicitação do MRN no respetivo sítio na Internet, onde constam todos os requisitos tecnológicos para as trocas de informação entre os operadores económicos e a JUL.

Artigo 10.º

Comissão Nacional para a Simplificação e Digitalização do Transporte e Logística

1 — Para assegurar a harmonização, a simplificação e a promoção da digitalização de procedimentos ao nível nacional, e de forma a garantir o acompanhamento permanente da implementação da JUL, é criada a Comissão Nacional para a Simplificação e Digitalização do Transporte e Logística (Comissão Nacional).

2 — A Comissão Nacional é constituída por:

- a) Um representante da ACN, que preside;
- b) Um representante das ACL;
- c) Um representante da Autoridade Tributária e Aduaneira;
- d) Um representante do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- e) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- f) Um representante da Agência para a Modernização Administrativa, I. P.;
- g) Um representante da Autoridade Marítima Nacional;
- h) Um representante da Direção-Geral da Saúde;
- i) Um representante da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária;
- j) Um representante da Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.;
- k) Um representante da Infraestruturas de Portugal, S. A.;
- l) Um representante do governo regional da Região Autónoma dos Açores;
- m) Um representante do governo regional da Região Autónoma da Madeira;
- n) Um representante da Associação dos Agentes de Navegação;
- o) Um representante da Associação dos Transitários de Portugal;
- p) Um representante da Ordem dos Despachantes Oficiais;
- q) Um representante do Conselho Português de Carregadores;
- r) Um representante da Associação Portuguesa de Operadores Logísticos;
- s) Um representante das Comunidades Portuárias.

3 — A Comissão Nacional pode ainda integrar, em razão das matérias envolvidas, representantes de outras entidades públicas ou privadas.

4 — A Comissão Nacional pode estabelecer grupos de trabalho permanentes ou eventuais, sob a sua orientação, para estudo, análise ou validação de qualquer aspeto que tenha impacto ou necessidade de alteração.

5 — Para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo anterior e no que se refere às atualizações do MRN, a ACN e as ACL obtêm o parecer prévio da Comissão Nacional, a qual se deve pronunciar, num prazo de 20 dias úteis, sobre as medidas propostas e respetivos impactos, tendo em conta as competências das entidades que a compõem.



6 — A ACN e as ACL disponibilizam à Comissão Nacional toda a informação relevante para a emissão do parecer, podendo a Comissão Nacional solicitar os esclarecimentos e informações que considere necessários.

7 — Caso alguma entidade tenha no âmbito da Comissão Nacional discordado expressa e fundamentadamente das propostas apresentadas pela ACN ou pelas ACL, a ACN promove nos 15 dias úteis subsequentes a realização de uma reunião de concertação com vista a ultrapassar as objeções formuladas.

8 — Os membros da Comissão Nacional podem, no âmbito desta, apresentar propostas de atualização do MRN, relativas às respetivas competências.

9 — Os membros da Comissão Nacional não auferem qualquer remuneração pelas funções desempenhadas.

10 — As normas de funcionamento da Comissão Nacional constam de regulamento interno, a elaborar e aprovar pela própria Comissão Nacional.

11 — AACN e as ACL disponibilizam à Comissão Nacional, anualmente, relatórios de desempenho da JUL e de conformidade com o MRN.

CAPÍTULO IV

Acesso, utilização e funcionamento

Artigo 11.º

Identificação, autorização e acessos dos utilizadores da JUL

1 — Têm acesso à plataforma tecnológica as pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas, às quais o presente decreto-lei se aplica.

2 — O acesso à informação e aos serviços disponibilizados na plataforma tecnológica carecem de autenticação individual do utilizador, sendo estabelecidas proteções baseadas em ficheiros de controlo de acessos e de auditoria dos utilizadores, nos termos do sistema comum de gestão de utilizadores e de acessos estabelecido pela ACN e pelas ACL.

3 — Cada entidade pública ou privada indica um utilizador-administrador, ao qual são atribuídos os privilégios de gestão das contas de utilizadores da respetiva entidade.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ACN e as ACL, tendo em consideração as respetivas áreas de competência, são responsáveis pela gestão de utilizadores, incluindo o registo de novos utilizadores e modificação de contas existentes, bem como o seu bloqueio ou extinção.

5 — O utilizador da JUL tem o direito de obter informações, sem restrições, sobre os dados inseridos na JUL que lhe digam respeito, bem como a requerer a atualização de dados e a correção de inexatidões ou omissões.

Artigo 12.º

Dados de referência

Para efeitos de harmonização a nível nacional dos dados de referência, e de forma a garantir que esses dados se encontram permanentemente coerentes e atualizados com as instituições oficiais nacionais e internacionais, são adotadas as seguintes medidas:

a) A ACN e as ACL mantêm uma base de dados comum de dados de referência, construída com base na informação disponibilizada pelas organizações internacionais e pela União Europeia, para utilização obrigatória por parte das entidades públicas e privadas abrangidas pelo presente decreto-lei;

b) Compete a cada uma das entidades nacionais, com funções de autoridade, disponibilizar os dados de referência específicos das suas áreas de intervenção, que sejam necessários ao funcionamento da JUL.

Artigo 13.º**Interface nacional harmonizada**

1 — Para efeitos de inserção e transmissão de dados e partilha de informação, é estabelecida uma interface nacional harmonizada, gerida e mantida pela ACN e pelas ACL, a qual deve:

a) Adotar as normas e recomendações da Comissão Europeia e da Organização Marítima Internacional, bem como de outras entidades competentes, relevantes para o correto e adequado funcionamento da JUL;

b) Funcionar a nível nacional como ponto único de acesso para todas as entidades e utilizadores da JUL.

2 — A interface nacional harmonizada é disponibilizada num formato gráfico e eletrónico que permita o tratamento automático e eletrónico da informação, de acordo com o modelo de interoperabilidade previsto no MRN.

Artigo 14.º**Documentos eletrónicos**

1 — AACN e as ACL garantem a autenticidade da origem, a integridade do conteúdo e a legibilidade das formalidades e demais informações trocadas eletronicamente, desde o momento da sua emissão até ao final do período de arquivo, implementando controlos suscetíveis de auditoria ao fluxo de informação.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se garantida a autenticidade da origem e a integridade do conteúdo dos documentos emitidos por via eletrónica quando utilizado um sistema de intercâmbio eletrónico de dados, conforme previsto no referencial de interoperabilidade definido no MRN.

3 — Verificado o disposto nos números anteriores, as entidades públicas e privadas reconhecem força jurídica aos documentos tratados eletronicamente na JUL, não exigindo que a informação seja prestada por qualquer outra forma.

4 — Em tudo o que não se encontre previsto no presente artigo, é aplicável o disposto no regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura digital.

Artigo 15.º**Tratamento de dados pessoais**

1 — AACN e as ACL, em conformidade com as responsabilidades definidas no artigo 9.º, são responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais inseridos na JUL nos termos e para os efeitos previstos na legislação em vigor, cabendo-lhes assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexactidões e de omissões e a supressão de dados indevidamente registados.

2 — São sujeitos a tratamento, para as finalidades indicadas no n.º 2 do artigo 7.º, os seguintes dados pessoais:

- a) Nome;
- b) Data de nascimento;
- c) Naturalidade;
- d) Nacionalidade;
- e) Género;
- f) Tipo e número de identificação civil e respetiva data de validade;
- g) Número de identificação fiscal;
- h) Função ou categoria profissional;
- i) Morada;
- j) Correio eletrónico;
- k) Contacto de telefone móvel;
- l) Assinatura autografa e assinatura digital qualificada.



3 — São objeto de tratamento os dados relativos à saúde de tripulantes e passageiros recolhidos para efeitos de apresentação das formalidades às autoridades.

4 — São ainda objeto de tratamento as seguintes categorias especiais de dados:

- a) Fotografia e vídeo;
- b) Dados biométricos.

5 — Estão sujeitos à recolha dos dados referidos no número anterior os titulares de dados abrangidos pelo controlo de acesso a instalações portuárias.

6 — É permitido o tratamento dos dados pessoais constantes da JUL:

- a) Pelo utilizador indicado por cada entidade pública ou privada, para efeitos de manutenção das contas de acesso da sua entidade, limitado aos dados identificados no n.º 3;
- b) Pelos organismos e serviços do Estado e demais pessoas coletivas de direito público, utilizadores da JUL, para prossecução das respetivas competências;
- c) Por quaisquer outras entidades cujo interesse seja fundamentado, mediante consentimento escrito dos titulares dos dados.

Artigo 16.º

Segurança da informação

1 — A ACN e as ACL, em conformidade com as responsabilidades definidas no artigo 9.º, tomam as medidas necessárias para garantir a confidencialidade e a integridade dos dados pessoais, das informações comerciais e de outras informações sensíveis partilhadas nos termos do presente decreto-lei.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada, bem como impedir que os dados possam ser lidos, copiados ou retirados, são objeto de controlo, nomeadamente:

- a) A entrada nas instalações utilizadas para tratamento de dados;
- b) Os suportes de dados e respetivo transporte;
- c) A transmissão de dados;
- d) Os sistemas de tratamento automatizado de dados;
- e) O acesso aos dados, para que só as pessoas autorizadas possam ter acesso aos dados necessários ao exercício das suas funções;

3 — A ACN e as ACL adotam as medidas técnicas e procedimentais que permitam restabelecer a disponibilidade e o acesso à informação de forma atempada, em caso de incidente físico ou técnico.

4 — AACN e as ACL adotam ainda procedimentos para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas referidas nos números anteriores.

5 — Aos dados pessoais tratados na JUL aplica-se a legislação nacional e da União Europeia em vigor em matéria de proteção de dados pessoais, devendo a ACN e as ACL designar encarregados de proteção de dados que asseguram o exercício dos direitos dos titulares dos dados e avaliam as medidas de segurança aplicadas na JUL, aplicando todos os princípios associados à proteção da privacidade.

Artigo 17.º

Sigilo profissional

Os utilizadores da JUL que, no exercício das suas funções ou no decurso da sua atividade, tomem conhecimento de dados ou informações tratadas nesta plataforma, qualquer que seja a natureza dos mesmos, ficam vinculados ao dever de sigilo profissional, inclusive após o termo das respetivas funções.

Artigo 18.º

Propriedade intelectual

1 — A titularidade dos direitos de autor, bem como de outros direitos de propriedade intelectual relativos ao código-fonte das soluções tecnológicas que compõem a JUL, documentação e elementos afins, bem como dos produtos consequentes a todas as ulteriores adaptações que se venham a revelar necessárias, encontra-se atribuída da seguinte forma:

- a) À ACN no que se refere às soluções tecnológicas que compõem a camada nacional da JUL, bem como a respetiva documentação de especificação neste âmbito;
- b) Às ACL, no que se refere às restantes soluções tecnológicas que compõem a JUL na camada local e a respetiva documentação de especificação.

2 — A propriedade da JUL e o título relativo a quaisquer direitos de propriedade intelectual e industrial, incluindo a patente, a marca registada, a marca de serviços, o *copyright*, bem como quaisquer outros direitos relativos à informação proprietária pertencem à ACN e às ACL, em conformidade com o definido no número anterior.

Artigo 19.º

Arquivo e período de conservação dos dados

1 — Os dados tratados na JUL são conservados durante um período mínimo de 10 anos subsequentes à data em que foram recolhidos ou em que terminar a execução de sanções aplicadas em processos contraordenacionais ou judiciais e desde que a sua eliminação não ponha em risco a consistência de outros dados.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os dados pessoais, os quais são conservados durante cinco anos após a data do cancelamento da inscrição da JUL, no caso dos dados dos utilizadores, ou da data da recolha dos dados, nos restantes casos, e em ficheiro histórico durante 10 anos contados da data da respetiva eliminação na base de dados.

CAPÍTULO V

Regime contraordenacional

Artigo 20.º

Fiscalização, instrução e decisão

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete à ACN.

2 — Quando qualquer autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, verificar ou comprovar pessoal e diretamente, ainda que por forma não imediata, a prática de um ato que possa constituir contraordenação por violação do disposto no presente decreto-lei, levanta ou manda levantar o correspondente auto de notícia.

3 — Quando o auto de notícia for levantado por entidade diversa da ACN, o mesmo é-lhe remetido no prazo de 10 dias.

4 — A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas competem à ACN.

Artigo 21.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constitui contraordenação punida com coima de € 2200 a € 3700, no caso de pessoa singular, e de € 5000 a € 44 000, no caso de pessoa coletiva, o incumprimento dos seguintes deveres:

- a) O incumprimento das formalidades de declaração previstas no anexo I ao presente decreto-lei, desde que a sua punição não se encontre expressamente prevista em legislação própria;



- b) A violação do dever de sigilo profissional;
- c) O acesso à JUL através de conta de utilizador que não seja a do próprio;
- d) A violação dos direitos de propriedade intelectual previstos no artigo 18.º

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos a metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4 — Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 22.º

Destino do produto das coimas

O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 50 % para os cofres do Estado;
- b) 25 % para a ACN;
- c) 15 % para a entidade que levantar o auto de notícia;
- d) 10 % para o Fundo Azul criado pelo Decreto-Lei n.º 16/2016, de 9 de março.

CAPÍTULO VI

Regime financeiro e disposições finais

SECÇÃO I

Regime financeiro

Artigo 23.º

Orçamento da JUL

1 — São da responsabilidade da ACN e das ACL os custos relativos à governação, gestão e operação da JUL, repartidos da seguinte forma:

- a) A evolução e a manutenção do MRN é suportado pela ACN e pelas ACL, de forma equitativa;
- b) As soluções tecnológicas que compõem a camada nacional da JUL são suportadas pela ACN;
- c) As restantes soluções tecnológicas que compõem a JUL são suportadas pelas ACL.

2 — Os custos de adaptação dos sistemas das restantes entidades envolvidas na JUL, nomeadamente os decorrentes da integração dos referidos sistemas com a JUL, são da responsabilidade dessas entidades.

Artigo 24.º

Taxas de utilização

1 — Os serviços disponibilizados na JUL, de utilização obrigatória e relativos ao cumprimento das formalidades de declaração perante as autoridades competentes, não estão sujeitos a qualquer taxa de utilização.

2 — As ACL podem, no âmbito das suas responsabilidades e competências, aplicar taxas de utilização por outros serviços que não estejam diretamente relacionados com o referido no número anterior.



SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 25.º

Isenções

1 — AACN assegura que os navios abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho, na sua redação atual, que operam entre portos situados no território aduaneiro da União Europeia, sem que provenham, tenham feito escala ou se dirijam a um porto situado fora desse território ou a uma zona franca sujeita às modalidades de controlo de tipo I, na aceção da legislação aduaneira, ficam isentos do dever de transmitir as informações constantes dos formulários normalizados previstos na Convenção FAL (Formulários FAL).

2 — A isenção prevista no número anterior deve ser observada sem prejuízo da legislação da União Europeia aplicável e da possibilidade de serem exigidas as informações constantes dos formulários FAL referidos nos pontos 1 a 6 da parte B do anexo à Convenção FAL, necessárias para proteger a ordem e a segurança internas e para dar cumprimento à legislação em matéria de alfândegas, de fiscalidade e de controlo.

Artigo 26.º

Notificações previstas no Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho

As notificações e a informação a que se refere o Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho, na sua redação atual, passam a ser obrigatoriamente efetuadas na JUL.

Artigo 27.º

Período de adaptação

As entidades abrangidas pelo presente decreto-lei devem, no prazo máximo de 18 meses após a sua entrada em vigor, adaptar os seus sistemas eletrónicos para suportar os fluxos de informação previstos no presente decreto-lei e interligá-los com a JUL de acordo com o referencial de interoperabilidade publicado.

Artigo 28.º

Disposição revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 218/2012, de 9 de outubro.

Artigo 29.º

Referências legais à Janela Única Portuária e à Base de Dados Nacional de Navegação Marítima

As referências existentes na legislação em vigor à Janela Única Portuária e à Base de Dados Nacional de Navegação Marítima têm-se por efetuadas, para todos os efeitos legais, à JUL.

Artigo 30.º

Regiões Autónomas

O disposto no presente decreto-lei é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo da sua adequação às especificidades regionais.



Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de setembro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *José Luís Pereira Carneiro* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões* — *Pedro Nuno de Oliveira Santos* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 10 de outubro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de outubro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Atos e declarações de reporte unificadas e obrigatórias na JUL

A) Formalidades de declaração resultantes de atos jurídicos da União Europeia:

Esta categoria de formalidades de declaração inclui as informações que devem ser prestadas por força das seguintes disposições:

1) Notificação para os navios à chegada e ou à partida de portos dos Estados-Membros:

Artigo 4.º da Diretiva 2002/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho, na sua redação atual.

2) Controlos fronteiriços de pessoas:

Artigo 8.º do Regulamento (CE) 2016/399, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), na sua redação atual.

3) Notificação de mercadorias perigosas ou poluentes transportadas a bordo (incluindo a notificação de bancas):

Artigo 13.º da Diretiva 2002/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho, na sua redação atual.

4) Notificação de resíduos:

Artigo 6.º da Diretiva 2000/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro, relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos

da carga, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de julho, na sua redação atual.

5) Notificação de informações em matéria de proteção:

Artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 725/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias.

Enquanto não for aprovado um formulário harmonizado a nível internacional, deve ser utilizado o formulário que consta do apêndice ao presente anexo para a transmissão das informações exigidas pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 725/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março.

6) Informação sobre pessoas a bordo:

Artigos 4.º, n.º 2, e 5.º, n.º 2, da Diretiva 98/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, relativa ao registo de pessoas a bordo e que naveguem de ou para portos da União.

7) Formalidades aduaneiras:

a) Formalidades à chegada:

— Notificação de chegada [artigo 133.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União];

— Apresentação das mercadorias à alfândega [artigo 139.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013];

— Declaração de depósito temporário das mercadorias [artigo 145.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013];

— Estatuto aduaneiro das mercadorias [artigos 153.º a 155.º do Regulamento (UE) 952/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013];

— Documentos de transporte eletrónicos utilizados em trânsito [artigo 233.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) 952/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013];

b) Formalidades à partida:

— Estatuto aduaneiro das mercadorias [artigos 153.º a 155.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013];

— Documentos de transporte eletrónicos utilizados em trânsito [artigo 233.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 952/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013];

— Notificação de saída [artigo 267.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013];

— Declaração sumária de saída [artigos 271.º e 272.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013];

— Notificação de reexportação [artigos 274.º e 275.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013].

8) Carga e descarga segura de navios graneleiros:

Artigo 7.º da Diretiva 2001/96/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro, relativa ao estabelecimento de requisitos e procedimentos harmonizados para a descarga e carga segura de navios graneleiros.

9) Controlo do Estado do Porto («Port State Control»):

Artigos 9.º e 24.º, n.º 2, da Diretiva 2009/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, relativa ao Controlo do Estado do Porto.



10) Estatísticas do transporte marítimo:

Artigo 3.º da Diretiva 2009/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio, relativa ao reporte estatístico do transporte de pessoas e bens por via marítima.

11) Notificação de informações em matéria de emissões:

Artigo 25.º do Regulamento (UE) 2015/757, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo e que altera a Diretiva 2009/16/CE.

B) Formulários FAL e formalidades resultantes de instrumentos jurídicos internacionais:

Esta categoria de formalidades de declaração inclui as informações que devem ser prestadas nos termos da Convenção FAL e de outros instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis:

- 1) Formulário FAL n.º 1: Declaração geral;
- 2) Formulário FAL n.º 2: Declaração de carga;
- 3) Formulário FAL n.º 3: Declaração de provisões de bordo;
- 4) Formulário FAL n.º 4: Declaração dos bens da tripulação;
- 5) Formulário FAL n.º 5: Rol da tripulação;
- 6) Formulário FAL n.º 6: Lista de passageiros;
- 7) Formulário FAL n.º 7: Mercadorias perigosas;
- 8) Declaração Marítima de Saúde.

C) Obrigações de declaração decorrentes da legislação e dos requisitos nacionais.

APÊNDICE

**Formulário para a transmissão de informações em matéria
de proteção para todos os navios antes da entrada
num porto de um Estado-Membro da União Europeia**

[Regra 9 do Capítulo XI-2 da Convenção Internacional para a Proteção da Vida Humana no Mar de 1974 (Convenção SOLAS) e n.º 3 do artigo 6.º
do Regulamento (CE) n.º 725/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004]

Dados do navio e contactos			
Número OMI		Nome do navio	
Porto de registo		Estado de pavilhão	
Tipo de navio		Indicativo de chamada	
Arqueação bruta		Números de contacto da Inmarsat (caso exista)	
Nome e número de identificação da companhia		Nome e contactos disponíveis 24 horas por dia do oficial de proteção da companhia	
Porto de chegada		Instalação portuária de chegada (se conhecida)	
Informações sobre o porto e as instalações portuárias			
Data e hora prevista de chegada do navio ao porto			
Objetivo principal da escala			



Informação exigida pela regra 9.2.1 do capítulo XI-2 da Convenção SOLAS							
O navio possui um certificado internacional de proteção do navio válido (ISSC)?	SIM	ISSC		NÃO – Por que razão?	Emitido por (nome da administração ou organização de proteção reconhecida)		Validade (dd/mm/aaaa)
O navio transporta a bordo um plano de proteção aprovado?	SIM	NÃO	Qual o nível de proteção a que o navio está a operar?	Segurança Nível 1	Segurança Nível 2	Segurança Nível 3	
Localização do navio no momento da elaboração do presente relatório							
Lista das dez últimas escalas em instalações portuárias por ordem cronológica (começando pela mais recente):							
N.º	Data de chegada (dd/mm/aaaa)	Data de partida (dd/mm/aaaa)	Porto	País	UN/LOCODE (se disponível)	Instalação portuária	Nível de proteção
1							NP =
2							NP =
3							NP =
4							NP =
5							NP =
6							NP =
7							NP =
8							NP =
9							NP =
10							NP =

O navio tomou alguma medida de proteção especial ou adicional, para além das contidas no plano de proteção aprovado?		SIM	NÃO
Se a resposta for SIM, indicar as medidas de proteção especial ou adicional aplicadas:			
N.º (como acima)	Medidas de proteção especial ou adicional tomadas pelo navio		
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
Apresentar uma lista das operações navio-navio efetuadas durante as 10 últimas escalas nas instalações portuárias acima referidas, por ordem cronológica (começando pela mais recente). Se necessário, aumentar o número de linhas do quadro ou utilizar uma folha adicional – indicar o número total de operações:			



Os procedimentos de proteção do navio especificados no plano de proteção aprovado foram aplicados em todas essas operações navio-navio?					SIM	NÃO
Se a resposta for NÃO, especificar na última coluna do quadro abaixo as medidas de proteção alternativas aplicadas.						
N.º	Data de chegada (dd/mm/aaaa)	Data de partida (dd/mm/aaaa)	Localização ou latitude e longitude	Operações navio-navio	Medidas de proteção alternativas aplicadas	
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
Descrição geral da carga a bordo do navio						
A carga do navio inclui alguma substância perigosa abrangida pelas classes 1, 2.1, 2.3, 3, 4.1, 5.1, 6.1, 6.2, 7 ou 8 do código IMDG?			SIM	NÃO	Se a resposta for SIM, confirmar que se encontra apenas o Manifesto de Mercadorias Perigosas (ou um extrato adequado do mesmo)	
Confirmar que vai junta uma cópia da Lista da Tripulação			SIM	Confirmar que vai junta uma cópia da Lista de Passageiros		SIM

Outras informações relacionadas com segurança				
Há alguma questão relacionada com a segurança do navio que queira comunicar?	SIM	Especificar:		NÃO
Agente do navio no porto de chegada previsto				
Nome:		Contactos (número de telefone):		
Identificação da pessoa que presta as informações				
Título ou cargo (riscar o que não interessa): Comandante / Oficial de proteção do navio / Oficial de proteção da companhia / Agente do navio (indicado acima)		Nome:	Assinatura:	
Data/hora/Local de elaboração do relatório				

112680083



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar n.º 6/2019

de 22 de outubro

Sumário: Altera o Regulamento de Sinalização do Trânsito.

A promoção da segurança rodoviária e da diminuição da sinistralidade levaram o Governo a atualizar e rever a estratégia nacional para a segurança rodoviária tendo sido aprovado, com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2017, de 19 de junho, o Plano Estratégico Nacional de Segurança Rodoviária — PENSE 2020.

A presente alteração ao Regulamento de Sinalização de Trânsito (RST), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 41/2002, de 20 de agosto, e 13/2003, de 26 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, e pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2011, de 3 de março, enquadra-se nas medidas aprovadas na estratégia do PENSE 2020, visando o aperfeiçoamento e a atualização da sinalização rodoviária, desde logo promovendo a adaptação do Regulamento à alteração ao Código da Estrada, feita com a Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro, que introduziu alterações relevantes, tendo, entre outras, criado as zonas de residência ou de coexistência.

As zonas de residência ou de coexistência, concebidas para utilização partilhada por peões e veículos, onde vigoram regras especiais de trânsito, devem ser sinalizadas como tal, justificando-se a criação de um sinal de informação de zona residencial ou de coexistência.

No presente decreto regulamentar distinguem-se os sinais de trânsito, os sinais dos agentes reguladores do trânsito e os sinais dos condutores, clarificando-se que os sinais de trânsito incluem a sinalização temporária e compreendem os sinais verticais, as marcas rodoviárias e os sinais luminosos.

Na sinalização de mensagem variável são introduzidas algumas alterações, designadamente consagra-se a possibilidade de utilizar, nos respetivos painéis, os símbolos constantes dos sinais de perigo, com valor meramente informativo.

Em locais onde possam ocorrer situações de especial perigosidade permite-se a inscrição de sinais de trânsito no pavimento, designadamente do sinal que indica a proibição de exceder a velocidade máxima, complementando a sinalização vertical no alerta aos utentes dos limites de velocidade impostos.

Na sinalização temporária, clarifica-se o regime relativo à circulação alternada de veículos nas zonas reguladas por sinalização temporária, para que esta seja preferencialmente regulada por sinalização luminosa, restringindo as situações em que se podem utilizar raquetas de sinalização.

Respondendo à evolução social introduzem-se novos sinais de informação, novos símbolos de indicação turística, geográfica, ecológica e cultural, bem como novos quadros com a representação gráfica dos sinais dos condutores, dos agentes reguladores do trânsito e a representação gráfica dos sinais luminosos.

Procede-se, ainda, a alterações que visam integrar algumas lacunas constatadas ao longo dos anos de aplicação do RST à atualização dos valores mínimos e máximos das coimas aplicáveis em caso de infração, em conformidade com o estabelecido no Código da Estrada para a sanção de infrações de natureza semelhante.

Por último, promove-se a republicação integral do RST de modo a permitir uma melhor sistematização e apreensão de todas as alterações.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, do n.º 1 do artigo 6.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, e do n.º 1 do



artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, e nos termos, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto regulamentar procede à quinta alteração ao Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, e alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 41/2002, de 20 de agosto, e 13/2003, de 26 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, e pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2011, de 3 de março.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro

Os artigos 1.º a 8.º, 12.º a 20.º, 23.º, 24.º, 26.º a 29.º, 31.º a 36.º, 38.º, 39.º, 41.º a 48.º, 51.º a 57.º, 59.º a 76.º, 79.º, 90.º, 92.º, 93.º, 96.º, 97.º, 100.º, 102.º, 103.º e 105.º do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — Nos locais da via pública que possam oferecer perigo para o trânsito ou em que este esteja sujeito a precauções ou restrições especiais e sempre que se mostre aconselhável dar aos utentes quaisquer indicações úteis, são utilizados os sinais de trânsito fixados no presente Regulamento.

2 —

3 —

4 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 2 e 3 é sancionado com coima de € 250 a € 1 250.

Artigo 2.º

Tipos de sinalização do trânsito

1 — A sinalização do trânsito faz-se através de:

- a) Sinais de trânsito, incluindo a sinalização temporária;
- b) Sinais dos agentes reguladores do trânsito;
- c) Sinais dos condutores.

2 — Os sinais de trânsito compreendem:

- a) Sinais verticais;
- b) Marcas rodoviárias;
- c) Sinais luminosos.

Artigo 3.º

Competência para a instalação dos sinais

1 —

2 —

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 700 a € 3 500, se sanção mais grave não for aplicável.

Artigo 4.º

[...]

.....
a) Intersecção de nível — compreende rotundas, cruzamentos e entroncamentos de vias públicas ao mesmo nível;



b) 'Intersecção desnivelada' — cruzamento ou entroncamento de vias públicas a níveis diferentes, assegurando a ligação entre elas;

c)

d) 'Utente' — a pessoa que, na qualidade de condutor, peão ou passageiro, utiliza a via pública.

e) 'Lomba redutora de velocidade' — secção elevada da faixa de rodagem perpendicular ao seu eixo, afetando a largura desta, com carácter não temporário, dimensionada com o objetivo de induzir nos condutores a adoção de uma velocidade de circulação mais reduzida dos veículos, num determinado local ou trecho de via.

f) 'Estabelecimento de dimensão significativa' — estabelecimento que empregue pelo menos mil trabalhadores ou que lhe seja imputável movimento anual de transportes de entradas e saídas de mercadorias, matérias-primas ou equiparadas, superior a € 100 000 000, mediante requerimento da entidade interessada.

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — No fabrico dos sinais de trânsito é respeitado o grafismo dos caracteres, símbolos e pictogramas, bem como os pormenores de dimensionamento constantes das normas relativas ao desenho dos sinais aprovadas pela entidade competente para a normalização, devendo essas normas estarem em suporte informático.

3 — (Revogado.)

Artigo 6.º

[...]

Os sinais verticais a colocar nas vias públicas compreendem sinais de perigo, sinais de regulamentação, sinais de indicação, sinalização de mensagem variável e sinalização turístico-cultural.

Artigo 7.º

[...]

Os sinais de perigo indicam a existência ou a possibilidade de aparecimento de condições particularmente perigosas para o trânsito que imponham especial atenção e prudência aos utentes.

Artigo 8.º

[...]

.....

a)

b)

c) Sinais de obrigação — transmitem aos utentes a imposição de determinados comportamentos, bem como a interdição de outros comportamentos incompatíveis com a obrigação imposta;

d)

Artigo 12.º

[...]

1 — As mensagens transmitidas pelos sinais aplicam-se em toda a largura da faixa de rodagem aberta à circulação para os utentes a que se dirigem.

2 —

3 —

4 — As mensagens transmitidas pela sinalização de mensagem variável têm carácter transitório, modificando o regime normal de utilização da via.

5 — *(Revogado.)*

Artigo 13.º

[...]

1 — Os sinais devem ser colocados de forma a garantir:

- a) Boas condições de visibilidade e legibilidade das mensagens neles contidas;
- b) A compreensão e a eficácia das mensagens transmitidas;
- c) A normal circulação e a segurança dos utentes.

2 —

3 — Em locais onde possam ocorrer situações de especial perigosidade, os sinais verticais podem ser inscritos em painel com as dimensões do sinal I8, com cor de fundo branca, podendo, mediante autorização da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, ser utilizada cor diferente bem como inscrições úteis para os utentes.

4 —

5 —

6 —

7 — A altura dos sinais acima do solo conta-se entre o bordo inferior do sinal ou do painel adicional, colocado mais abaixo, e o ponto mais alto do pavimento ou do passeio, devendo manter-se uma altura uniforme, salvo casos excecionais de absoluta impossibilidade.

8 —

a) Fora das localidades — não inferior a 150 cm;

b)

c)

9 — Excetuam-se do disposto no número anterior os sinais complementares, que podem ser colocados à altura mais conveniente atendendo à sua localização, salvo quando se trate dos sinais O6a, O6b e D3a que são colocados a uma altura não inferior a 150 cm.

10 —

a)

b) Dos sinais D6 e H1a, que podem ser complementados com painéis adicionais até ao limite de quatro.

Artigo 14.º

[...]

1 —

2 — Os sinais de perigo e de regulamentação, bem como o sinal H1a, devem ser repetidos depois de cada intersecção de nível, quando as condições se mantenham.

3 — *(Revogado.)*

4 — Excetuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2:

a)

b)

c) Os sinais B3, E3 e os de afetação de vias quando as condições da via não o permitirem.

Artigo 15.º

[...]

1 — Os suportes dos sinais devem ser resistentes, com secção circular dentro das localidades e sobre passeios ou vias destinadas a peões ou a velocípedes, permitindo a fixação do sinal em perfeitas condições de estabilidade.



- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O painel a que refere o n.º 3 do artigo 13.º deve conter apenas um sinal, podendo também conter inscrições, as quais não podem exceder duas linhas.
- 6 — Nas faixas de rodagem que comportem mais de uma via de trânsito no mesmo sentido, o sinal colocado nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º é incluído em painel dimensionado de acordo com as regras dos sinais de seleção de vias constantes do quadro XVI, em anexo.

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b) Nas palavras que representem perigo iminente, nomeadamente, 'perigo', 'atenção', 'neve', 'nevoeiro', 'gelo', e 'acidente', bem como na indicação dos quatro pontos cardeais principais e ainda dos destinos regionais, todas as letras devem ser maiúsculas.
- c) Nas palavras utilizadas em sinalização de mensagem variável que imponham, designadamente, uma obrigação ou proibição, todas as letras são maiúsculas.

Artigo 18.º

[...]

- 1 —
- 2 — As cores dos sinais de seleção e de afetação de vias, bem como dos sinais de pré-sinalização, de direção, de confirmação e dos complementares, com exceção das baías e balizas, são as constantes do quadro XX, em anexo.
- 3 —
- a)
- b) Sobre fundo branco ou amarelo: inscrições e orlas de cor preta.
- 4 —
- a) Às autoestradas qualquer que seja a rede em que se integrem, corresponde a cor azul;
- b) Aos itinerários principais que não se integrem na alínea anterior, corresponde a cor verde;
- c)
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

11 —

12 — Os destinos associados aos símbolos previstos no quadro XXI, em anexo, podem ser inscritos sobre retângulo de cor de fundo e inscrições de acordo com aquele quadro e com o quadro X, em anexo, desde que não se incluam na lista dos destinos principais definida pela entidade competente para a normalização.

13 — Nos sinais complementares de demarcação quilométrica, hectométrica e miriátrica são usadas as seguintes cores:

- a) Azul, em autoestradas qualquer que seja a rede em que se integrem;
- b) Vermelho, em itinerários principais;
- c) Preto, nas restantes vias nacionais;
- d) Amarelo, em vias municipais;
- e) Verde sob a designação da estrada europeia, nos sinais de confirmação e de demarcação miriátrica das estradas europeias.

Artigo 19.º

Enumeração e significado dos sinais de perigo

-
- A1a —
- A1b —
- A1c —
- A1d —
- A2a —
- A2b —
- A2c —
- A3a —
- A3b —
- A4a, A4b e A4c —
- A5 —
- A6 —
- A7a —
- A7b —
- A8 — Saída num cais ou precipício: indicação de que a via ladeia ou termina num cais ou precipício;
- A9 —
- A10 —
- A11 —
- A12 —
- A13 —
- A14 —
- A15 —
- A16a — Passagem para peões: indicação da aproximação de uma passagem para peões;
- A16b —
- A17 — Saída de velocípedes: indicação da proximidade de um local frequentemente utilizado por condutores de velocípedes que pretendem entrar na via pública ou atravessá-la;
- A17a — Passagem para velocípedes: indicação da aproximação de uma passagem para velocípedes;
- A18 —
- A19a —
- A19b —
- A19c — Lince-ibérico: indicação de que a via pode ser atravessada por lince-ibérico;
- A19d — Anfíbios: indicação de que a via pode ser atravessada por anfíbios;



- A20 —
A21 —
A22 —
A23 —
A24 —
A25 —
A26 —
A27 — Passagem de nível sem guarda: indicação da proximidade de uma passagem de nível sem cancelas ou barreiras, com ou sem sinalização luminosa regulada automaticamente;
A28 —
A29 — Outros perigos: indicação de um perigo diferente de qualquer dos indicados nos restantes sinais de perigo;
A30 —
A31 —
A32a —
A32b —

Artigo 20.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 — O sinal A29 é complementado com painel adicional indicativo do tipo de perigo, devendo ser utilizado apenas quando não exista sinal adequado ao perigo prevalecente.
5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 23.º

[...]

- a) € 120 a € 600, quando se trate dos sinais B1 e B2;
b) € 60 a € 300, quando se trate do sinal B5.

Artigo 24.º

Enumeração e significado dos sinais de proibição

-
C1 —
C2 —
C3a —
C3b —
C3c —
C3d —
C3e —
C3f — Trânsito proibido a ciclomotores: indicação de acesso interdito a ciclomotores e a quadriciclos ligeiros;
C3g —
C3h —
C3i —
C3j —



- C3l —
C3m —
C3n —
C3o —
C3p —
C3q —
C3r —
C4a —
C4b —
C4c —
C4d —
C4e — Trânsito proibido a peões, a animais e a veículos que não sejam automóveis ou motocicletas: indicação de acesso interdito a peões, animais, veículos de tração animal, velocípedes, ciclomotores, motociclos e triciclos de cilindrada não superior a 50 cm³, quadriciclos, veículos agrícolas, comboios turísticos, bem como a veículos ou conjuntos de veículos insuscetíveis de atingir em patamar velocidade superior a 60 km/h ou aos quais tenha sido fixada velocidade máxima igual ou inferior àquele valor.
C4f —
C5 —
C6 —
C7 —
C8 —
C9 —
C10 —
C11a —
C11b —
C12 —
C13 —
C14a —
C14b —
C14c — Proibição de ultrapassar para motociclos e ciclomotores: indicação de que é proibida a ultrapassagem para os motociclos, ciclomotores, triciclos, quadriciclos e velocípedes;
C15 —
C16 —
C17 —
C18 —
C19 — Outras paragens obrigatórias: indicação de outras paragens obrigatórias cujo motivo consta da inscrição do sinal, designadamente 'portagem' e 'controlo de acesso';
C20a —
C20b —
C20c —
C20d —
C20e — Fim da proibição de ultrapassar para motociclos e ciclomotores: indicação do local a partir do qual deixa de ser proibida a ultrapassagem imposta pelo sinal C14c;
C21 —
C22 —

Artigo 26.º

[...]

1 — Se outra sanção não estiver prevista no Código da Estrada, o desrespeito das mensagens transmitidas pelos sinais de proibição é sancionado com coima de € 60 a € 300, salvo quando se trate dos sinais C15 e C16, caso em que a coima é de € 30 a € 150.

2 — As coimas aplicáveis aos peões que desrespeitem os sinais que a eles se dirigem são de € 10 a € 50.

Artigo 27.º

Enumeração e significado dos sinais de obrigação

.....
D1a e D1b — Sentido obrigatório: indicação da obrigação de seguir no sentido indicado pela seta inscrita no sinal;

D1c, D1d e D1e — Sentido obrigatório: indicação da obrigação de seguir no sentido indicado pela seta inscrita no sinal na próxima intersecção;

D2a, D2b e D2c —

D3a e D3b —

D4 —

D5a —

D5b —

D5c — Via obrigatória para motociclos: indicação da obrigação para os motociclos de circularem pela via de trânsito a que se refere o sinal;

D6 — Via reservada a veículos de transporte público: indicação de que a via está reservada apenas à circulação de veículos de transporte público regular de passageiros, táxis, veículos que transitem em missão de prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público, assinalando adequadamente a sua marcha, e veículos em missão de polícia;

D6a — Via reservada a veículos com alta taxa de ocupação: indicação de que a via de trânsito está reservada apenas à circulação de veículos que transportem duas ou mais pessoas incluindo o condutor;

D7a —

D7b —

D7c —

D7d —

D7e e D7f —

D8 —

D9 —

D10 —

D11a —

D11b —

D11c — Fim da via obrigatória para motociclos: indicação de que terminou a via obrigatória para motociclos;

D12 — Fim da via reservada a veículos de transporte público: indicação de que terminou a via reservada a veículos de transporte público;

D13a —

D13b —

D13c —

D13d —

D13e e D13f —

D14 —

D15 —

D16 —

D17 — Fim da via reservada a veículos com alta taxa de ocupação: indicação de que terminou a via reservada a veículos com alta taxa de ocupação.

Artigo 28.º

[...]

1 — Os sinais de obrigação são colocados na proximidade imediata do local onde a obrigação começa.

2 — Os sinais D1a e D1b, utilizados em vias de sentido único, em complemento dos sinais D1e e D1d, respetivamente, são colocados na via a que o condutor vai aceder.

3 — Os sinais D1c a D1e, D2 e D4, são colocados a uma distância conveniente do local onde a obrigação é imposta.

4 — Os sinais D3a e D3b são colocados na placa ou no obstáculo.

5 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 29.º

[...]

1 — Se outra sanção não estiver prevista no Código da Estrada, o desrespeito das mensagens transmitidas pelos sinais de obrigação é sancionado com coima de € 60 a € 300, salvo quando se trate dos sinais D6 e D6a, caso em que coima é de € 120 a € 600.

2 — As coimas aplicáveis aos peões que desrespeitem os sinais que a eles se dirigem são de € 10 a € 50.

Artigo 31.º

Enumeração e significados sinais de afetação de vias

1 —

F1a, F1b e F1c — aplicação de prescrição a via de trânsito: indicação da aplicação de prescrições ou indicações a uma ou várias vias de trânsito, sendo o sinal representado sobre a seta indicativa da via a que se aplica;

F2 — via de trânsito reservada a veículos de transporte público: indicação de uma via de trânsito reservada a veículos de transporte público regular de passageiros, táxis, veículos que transitem em missão de prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público, assinalando adequadamente a sua marcha, e veículos em missão de polícia.

2 — Os sinais F1a, F1b e F1c podem ser utilizados, designadamente, para indicar os limites mínimos e máximos de velocidade aplicáveis nas diferentes vias de trânsito, bem como a proibição do trânsito a determinados veículos e, ainda, as vias de portagem exclusivas para os utentes que utilizem determinados meios de pagamento.

Artigo 32.º

Enumeração, significado e colocação dos sinais de zona

.....

G1 —

G2a e G2b —

G3 —

G4 —

G4a — Zona 30 km/h: indicação de entrada numa zona 30 km/h em que são aplicados dispositivos de acalmia de tráfego de modo a limitar a velocidade máxima de circulação a 30 km/h;

G5a e G5b —

G5c — Zona de emissões reduzidas (ZER): indicação de entrada numa zona onde é proibido o trânsito de veículos cujas emissões são superiores a um nível definido em painel adicional;

G6 —

G7a e G7b —

G8 —

G9 —

G10 — Fim de zona 30 km/h: indicação de que terminou a zona 30 km/h;

G11 — Fim de zona de emissões reduzidas (ZER): indicação de que terminou a zona de emissões reduzidas.



Artigo 33.º

Colocação e características dos sinais de seleção de vias, de afetação de vias e de zona

- 1 —
- 2 —
- 3 — O sinal E3 só pode ser utilizado quando existam no máximo quatro vias de trânsito no mesmo sentido.
- 4 — Na colocação dos sinais de afetação de vias é respeitada a maior distância de colocação prevista para os sinais neles inscritos.
- 5 — Não se deve afetar a uma via de trânsito mais do que dois sinais e dois painéis adicionais, salvo quando se trate do sinal F2.
- 6 — Os sinais de zona são utilizados exclusivamente dentro das localidades, sendo colocados em todos os acessos à área por eles ordenada, sendo todas as saídas, com exceção da zona de trânsito proibido, sinalizadas com o respetivo sinal de fim de zona, o qual pode ser apostado do lado esquerdo da via.
- 7 — Na parte inferior dos sinais de zona podem figurar informações úteis sobre as restrições, proibições ou obrigações a respeitar, as quais não devem ultrapassar mais de uma linha.
- 8 — Os sinais de seleção de vias, de afetação de vias e de zona obedecem às características constantes dos quadros V, VI e VII, em anexo.
- 9 — *(Revogado.)*

Artigo 34.º

Enumeração e significado dos sinais de informação

- H1a —
- H1b —
- H2 —
- H3 — Trânsito de sentido único: indicação de via em que o trânsito se faz apenas num sentido ou indicação de que terminou o troço de via em que o trânsito se fazia nos dois sentidos, anunciado pelo sinal A25 ou pelo sinal H31d;
- H4 —
- H5 —
- H6 —
- H7 —
- H7a — Passagem para velocípedes: indicação da localização de uma passagem para velocípedes;
- H8a e H8b —
- H9 —
- H10 —
- H11 —
- H12 —
- H13a —
- H13b — Posto de abastecimento de combustível com tipo de combustível: indicação da existência de um posto de abastecimento de combustível com a indicação do tipo de combustível no sinal, situado à distância, em metros;
- H13c —
- H13d — Posto de abastecimento de combustível com tipo de combustível e com serviço a veículos elétricos: indicação da existência de um posto de abastecimento de combustível com a informação do tipo de combustível referido no sinal e de um ponto de carregamento para veículos elétricos, situado à distância, em metros, indicada no sinal, podendo este conter a indicação de um ou dois tipos de combustível;
- H14a —
- H14b — Parque de caravanismo: indicação da existência de local em que é permitida a prática de caravanismo, na direção da via de saída indicada pela seta;



H14c — Parque misto para campismo e caravanismo: indicação da existência de local em que é permitida a prática de campismo e de caravanismo;

H14d — Área de serviço para autocaravanas: indicação da existência de um espaço destinado exclusivamente a autocaravanas equipado de acordo com a legislação que define os respetivos requisitos;

H15 —

H16a — Pousada: indicação da existência de uma pousada;

H16b — Alojamento local: indicação da existência de um alojamento local;

H16c —

H16d — Turismo rural: indicação da existência de um local onde se pratica o turismo em espaço rural;

H17 — Empreendimento turístico: indicação da existência de um empreendimento turístico, nomeadamente hotel, *aparthotel*, aldeamento, *resort* ou turismo de habitação;

H18 —

H19 —

H20a — Paragem de veículos de transporte coletivo de passageiros: indicação do local destinado a paragem de veículos de transporte coletivo de passageiros, podendo conter a designação da transportadora e os números das carreiras;

H20b —

H20c —

H21 —

H22 —

H23 —

H24 —

H25 — Via reservada a automóveis e motociclos: indicação de entrada numa via reservada, vigorando na mesma, por consequência, as regras de trânsito especialmente destinadas a este tipo de vias;

H26 — Escapatória: indicação de uma zona fora da faixa de rodagem destinada à imobilização de veículos em caso de falha do sistema de travagem;

H27 — Inversão do sentido de marcha: indicação do local onde é possível a realização da manobra de inversão do sentido de marcha;

H28 —

H29a e H29b —

H30 —

H31a, H31b, H31c e H31d — número e sentido das vias de trânsito: indicação do número e sentido das vias de trânsito, podendo o seu desenho ser ajustado à configuração existente de acordo com o quadro XVI, em anexo;

H32 — supressão de via de trânsito: indicação de supressão de uma via de trânsito, podendo o seu desenho ser ajustado à configuração existente de acordo com o quadro XVI, em anexo;

H33 —

H33a — via manual: indicação de uma via de portagem em que o pagamento é feito em numerário ou cartão de pagamento, manualmente com operador da concessionária;

H33b — via manual automatizada: indicação de uma via de portagem em que o pagamento é feito em numerário ou cartão de pagamento, manualmente com máquina apropriada;

H33c — via card: indicação de uma via de portagem em que o pagamento é feito exclusivamente com o cartão via card;

H34 — centro de inspeções: indicação da localização de um centro de inspeções técnicas de veículos;

H35 — túnel: indicação da existência de um túnel, podendo o nome do túnel ser indicado na parte inferior do sinal cuja extensão é dada por painel adicional do modelo n.º 2;

H36 —

H37 —

H38 —

H39 —

H40 —



- H41 —
H42 —
H43 —
H44a —
H44b —
H44c —
H45 —
H46 — Zona residencial ou de coexistência: indicação de entrada numa zona de coexistência;
H47 — Fim de zona residencial ou de coexistência: indicação de que terminou a zona de coexistência;
H48 — Lomba redutora de velocidade: indicação da localização de uma lomba redutora de velocidade;
H49a e H49b — Área de paragem de emergência: indicação de um local que apenas pode ser utilizado em caso de emergência ou de perigo, indicando o sinal H49b a existência de um telefone de emergência;
H50a, H50b, H51a e H51b — Saída de emergência: indicação da localização de uma saída de emergência e da direção e distância à saída de emergência mais próxima.

Artigo 35.º

[...]

1 — Os sinais de informação são colocados na proximidade imediata do local a que se refere a indicação transmitida pelo sinal.

2 — Os sinais H46 e H47 são utilizados dentro das localidades, sendo o sinal H46 colocado em todos os acessos à zona residencial ou de coexistência e todas as saídas da zona residencial ou de coexistência sinalizadas com o sinal H47.

3 — Os sinais de informação retangulares que contenham um símbolo constante do quadro XXI, em anexo, podem ser colocados:

- a) Na proximidade imediata do local ou serviço de interesse;
- b) Na proximidade da saída para a via de acesso ao local ou serviço de interesse, indicada pela seta inscrita no sinal;
- c) À distância inscrita no sinal do local ou serviço de interesse.

4 — Os sinais H51a e H51b são colocados à distância da saída de emergência inscrita no sinal.

5 — (*Anterior n.º 1.*)

6 — (*Anterior n.º 2.*)

7 — Ao sinal H26 pode estar associado um painel adicional do modelo n.º 1, bem como um painel de informação variável com a indicação 'livre' ou 'ocupada'.

8 — O sinal H27 pode ser complementado com o painel adicional do modelo n.º 18.

9 — Os sinais H24, H25, H26, H27, H31a a H31c, H32, H38, H39, H49a e H49b podem ser complementados com o painel adicional do modelo n.º 1, passando a ter a função de pré-aviso.

10 — Os sinais H9 a H22, H34 e H43 podem conter informação da distância, em metros, até ao local indicado nos sinais, ou a indicação da direção da via de saída, através de uma seta, de cor branca, inscrita na parte inferior do sinal.

11 — Os sinais H31a, H31b, H31c e H32 podem tomar a configuração mais adequada à situação prevalecente de acordo com os esquemas e valores do quadro XVI, em anexo.

12 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 36.º

Enumeração e significado dos sinais de pré-sinalização

-
I1 —
I2a, I2b, I2c, I2d, I2e e I2f — Pré-aviso gráfico: tem inscritos os destinos referidos a cada uma das direções do esquema gráfico, bem como a identificação das vias que lhes estão associadas, podendo conter sinais verticais;



- I3a e I3b —
I4a —
I4b — Aproximação de via de saída para a área de serviço: indicação da aproximação de uma via de saída para uma área de serviço contendo, além da indicação dos serviços fundamentais prestados, a distância à próxima área de serviço, podendo ainda conter a respetiva designação;
I5a —
I5b —
I6 —
I7a e I7b —
I8 e I8a — Aproximação de travessia de crianças: indicação da proximidade de um local frequentado por crianças, como escola, parque de jogos ou outro similar, situado na extensão ou à distância indicadas no sinal, respetivamente;
I9a, I9b, I9c, I9d, I9e e I9f —

Artigo 38.º

Enumeração e significado dos sinais de direção

- 1 —
J1 —
J2 — Direção da via de acesso: indicação da direção de uma via de acesso a um local ou serviço com interesse ou a um estabelecimento de dimensão significativa;
J3a, J3b, J3c e J3d —
2 —

Artigo 39.º

[...]

1 — Na colocação dos sinais de direção J1 ou J2 não podem utilizar-se mais de quatro sinais em cada suporte, devendo num cruzamento ou entroncamento a ordem de colocação destes sinais, de cima para baixo, ser a seguinte, segundo a direção:

- 1.º À esquerda;
- 2.º À direita.

2 — O sinal J2 contém o símbolo relativo ao local ou serviço com interesse, do lado oposto à ponta da seta ou à designação do serviço prestado ou do estabelecimento de dimensão significativa.

- 3 — (*Anterior n.º 1.*)
- 4 — (*Anterior n.º 2.*)
- 5 — (*Anterior n.º 3.*)
- 6 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 41.º

[...]

1 — O sinal de confirmação não pode conter quaisquer símbolos associados à designação da estrada ou aos destinos nele incluídos.

- 2 — (*Anterior corpo do artigo.*)



Artigo 42.º

Enumeração e significado dos sinais de identificação de localidades

1 — Os sinais de identificação de localidades, representados no quadro XXXIII, em anexo, identificam e delimitam o início e o fim das localidades, designadamente para, a partir do local em que estão colocados, começarem a vigorar as regras especialmente previstas para o trânsito dentro e fora das mesmas e são os seguintes:

N1a e N1b — Início de localidade: indicação do ponto onde tem início a localidade identificada;
N2a e N2b — Fim de localidade: indicação do ponto onde termina a localidade identificada.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 43.º

[...]

1 — Os sinais de identificação de localidades são colocados no início e no fim da localidade identificada.

2 — Os sinais de identificação de localidades podem conter um dos símbolos II-13, III-5 e IV-1 IV-7 ou IV-12, constantes do quadro XXI, em anexo, a cinzento, inscrito no canto superior esquerdo.

3 — *(Anterior corpo do artigo.)*

Artigo 44.º

Enumeração e significado dos sinais complementares

.....
O1, O1a, O1b, O1c e O1d — Demarcação hectométrica da via: devem conter a indicação do hectómetro completada com a indicação do quilómetro e, se aplicável, do sentido do avisador SOS mais próximo;

O2a, O2b, O2c, O1d e Ode —

O3, O3a, O3b, O3c, O3d e O3e — Demarcação miriamétrica da via: devem conter a identificação da via e indicam a distância por cada 10 km ao seu ponto de origem, sendo utilizado, no caso da estrada se integrar numa estrada europeia, o sinal O3a que contém a identificação desta estrada sobre fundo verde;

O4a, O4b e O4c —

O5a e O5b —

O6a e O6b — Baía direcional: indica o desenvolvimento de um troço em curva, ou uma mudança brusca de trajetória, podendo utilizar-se individualmente ou em sucessão múltipla;

O7a e O7b —

O8 — Pórtico: indica a altura livre limitada.

Artigo 45.º

[...]

1 —

2 — Os sinais O4 são colocados à distância indicada do início da via de abrandamento, de entrecruzamento ou de saída, em intersecção desnivelada, cuja aproximação anunciam.

3 — Os sinais O5 são colocados na zona de divergência, de uma saída em intersecção desnivelada, que assinalam, e sobre a marca M17a.

4 —



5 — Os sinais O1b, O2c e O3c, podem ser utilizados na demarcação das vias designadas por restantes estradas e por estradas municipais, com a identificação cromática definida no quadro XX, em anexo.

Artigo 46.º

Enumeração e significado dos painéis adicionais

- 1 —
- Modelos n.ºs 1a e 1b —
- Modelo n.º 2 —
- Modelos n.ºs 3a, 3b, 3c e 3d —
- Modelos n.ºs 4a, 4b e 5 —
- Modelos n.ºs 6a e 6b —
- Modelos n.ºs 7a, 7b, 7c e 7d —
- Modelos n.ºs 8a e 8b — Painéis indicadores de duração: informam que a mensagem do sinal só vigora, respetivamente, no período de tempo que figura no painel ou para além do mesmo;
- Modelo n.º 9 —
- Modelos n.ºs 10a, 10b, 10c, 10d e 10e — Painéis indicadores de aplicação: os modelos n.ºs 10a e 10b informam que, respetivamente, a mensagem não se aplica ou só se aplica a determinados veículos ou operações, informando o modelo n.º 10c que a prescrição não se aplica a veículos elétricos, o modelo n.º 10d que a mensagem só se aplica a veículos elétricos em carga e o modelo n.º 10e que a prescrição não se aplica a velocípedes;
- Modelos n.ºs 11a, 11b, 11c, 11d, 11e, 11f, 11g, 11h, 11i, 11j, 11l, 11 m, 11n, 11o, 11p e 11q — Painéis indicadores de veículos a que se aplica a regulamentação: destinam-se a informar que a mensagem constante do sinal apenas se aplica aos veículos que figurarem no painel; o modelo n.º 11a deve utilizar-se para automóveis ligeiros de passageiros; o modelo n.º 11b para automóveis de mercadorias; o modelo n.º 11c para automóveis pesados de passageiros; o modelo n.º 11d para veículos que exibam cartão de estacionamento para pessoas com deficiência; o modelo n.º 11e para automóveis pesados; o modelo n.º 11f para motociclos; o modelo n.º 11g para ciclomotores; o modelo n.º 11h para velocípedes; o modelo n.º 11i para veículos agrícolas; o modelo n.º 11j para veículos afetos ao serviço de determinadas entidades; o modelo n.º 11l para veículos elétricos; o modelo n.º 11 m para automóveis de mercadorias cujo peso total ultrapasse o que é indicado no painel; o modelo n.º 11n para caravanas e autocaravanas; o modelo n.º 11o para ponto de descarga para caravanas e autocaravanas, o modelo n.º 11p para autocaravanas e o modelo n.º 11q para veículos que exibam cartão de estacionamento para pessoas com deficiência ou que transportem grávidas ou acompanhantes de crianças de colo;
- Modelos n.ºs 12a, 12b, 12c, 12d, 12e e 12f — Painéis indicadores da posição autorizada para estacionamento: destinam-se a indicar a disposição autorizada para o estacionamento de veículos, podendo utilizar-se apenas com o sinal de informação H1; os painéis dos modelos n.ºs 12c, 12d, 12e e 12f podem ser utilizados apenas em situações que não comprometam o trânsito dos peões;
- Modelos n.ºs 13a e 13b —
- Modelos n.ºs 14, 14a e 14b — Painéis de informação diversa: o modelo n.º 14 indica a possibilidade de ocorrência de determinadas circunstâncias de que é conveniente dar conhecimento ao utente, indicando o modelo n.º 14a a categoria do túnel quando está sujeito a restrições ao transporte de mercadorias perigosas e o modelo n.º 14b a existência de túnel e respetiva categoria;
- Modelos n.ºs 15a e 15b —
- Modelo n.º 16 —
- Modelo n.º 17 — Painel indicador de via de saída: indica que a mensagem constante do sinal apenas se aplica na via de abrandamento, de entrecruzamento ou de saída indicada pela direção da seta;
- Modelo n.º 18 —
- Modelos n.ºs 19a e 19b —
- Modelo n.º 20 —



Modelo n.º 21 — Painel indicador de lomba redutora de velocidade: destina-se a complementar o sinal H7 e o sinal H7a, quando a passagem é sobrelevada por uma lomba redutora de velocidade, podendo ser utilizado com o sinal A16a e A17a;

Modelo n.º 22 — Indicador de extintor e de telefone de emergência: indica que a área de paragem de emergência está equipada com extintor e telefone de emergência.

2 — As mensagens transmitidas pelos painéis adicionais respeitam ao sinal vertical sob o qual estão colocados, aplicando-se, no caso do modelo n.º 17, a todos os sinais colocados no mesmo suporte se estiver sob o sinal situado mais em baixo.

3 — Os painéis adicionais dos modelos n.ºs 11f, 11g, 11h e 11l podem complementar o sinal D6, significando a permissão de circulação aos veículos a que se aplica a mensagem.

Artigo 47.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c) Com os sinais C10 e C17, quando se considerar útil indicar a extensão na qual se aplica a proibição;

d) Com o sinal H35, quando for necessário indicar a extensão do túnel.

3 —

4 — Os painéis adicionais são retrorrefletores, com fundo branco e orla, inscrições e símbolos a preto, exceto:

a) Os painéis adicionais dos modelos n.ºs 11q e 18 que têm fundo azul, e símbolo a branco;

b) O painel do modelo n.º 11q que tem uma orla exterior a azul;

c) O painel do modelo n.º 18 que tem orla a branco;

d) O painel do modelo 22 que tem um símbolo a vermelho.

5 —

6 — As inscrições constantes dos painéis adicionais dos modelos n.ºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10a, 10b, 11j, 13, 14, 18 e 19 são exemplificativas, podendo estes painéis conter outras informações julgadas convenientes para complementar a mensagem do sinal a que se destinam, não podendo as inscrições dos modelos n.ºs 7 e 8 exceder duas linhas e as dos modelos n.ºs 10a e 10b, 11j, 14 e 19 exceder três linhas.

7 — O painel adicional do modelo n.º 1 quando complementa os sinais H31 e H32 tem largura igual à do sinal e caracteres com a altura definida pela tabela 1 do quadro XVI, em anexo.

8 — O painel do modelo n.º 20 pode ser utilizado com os sinais G1 e H1.

9 — (Anterior n.º 7.)

Artigo 48.º

Identificação, aplicação e utilização

1 — Na sinalização de mensagem variável são utilizados os sinais de trânsito fixados no presente Regulamento e, quando necessário, mensagens de texto.

2 — A sinalização referida no número anterior é transmitida através de:

a) Painéis de mensagem variável: constituídos por uma ou duas áreas de apresentação de sinais ou símbolos e uma área de apresentação de mensagens de texto, ou ainda os dois tipos de áreas incluídas numa única, no caso dos painéis de matriz única;



b) Painéis luminosos de mensagem única: constituídos por uma única área de apresentação e permitem a exibição de sinais de perigo adequados a sinalização de mensagem variável, complementados ou não por painéis adicionais, nos locais onde estas situações têm maior probabilidade de acontecer, permitindo a limitação temporária dos limites gerais de velocidade, através da exibição do sinal C13.

3 — *(Anterior corpo do artigo.)*

4 — A sinalização de mensagem variável pode ser utilizada em:

a) Pontes, túneis ou viadutos, para afetação de certas vias de trânsito a um sentido, ou a uma espécie de veículos, em função das necessidades de circulação, passando a integrar o equipamento habitual de exploração;

b) Vias de sentido reversível;

c) Vias de trânsito de acesso a portagens;

d) Certas vias ou troços, para permitir a gestão dos fluxos de trânsito ou interrupção de circulação em situações de alerta ou de perigo ou ainda para transmitir aos utentes a interdição ou a obrigação de determinados comportamentos.

5 — Os tipos de mensagem a utilizar são de perigo, de regulamentação e de informação, devendo na sua apresentação ser seguidas as seguintes regras:

a) Quando não existam mensagens relevantes a mostrar relativas ao trânsito, pode ser exibida uma mensagem neutra;

b) Não devem ser utilizadas mensagens comerciais ou publicitárias;

c) Não devem ser apresentadas mensagens intermitentes ou alternadas;

d) Só podem ser utilizadas mensagens por translação contínua com as baias direcionais do sinal STV1;

e) Podem ser transmitidas mensagens de segurança rodoviária quando inseridas numa campanha ao nível nacional apresentada nos períodos passivos e autorizada pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

Artigo 51.º

Características

1 —

2 — A forma e cor dos sinais de trânsito inscritos devem estar de acordo com os quadros I a XVI, em anexo, podendo ter as seguintes especificidades:

a) Sinais de perigo e de proibição: orla vermelha sobre fundo de cor escura e símbolos de cor branca;

b) Sinais de obrigação e de indicação: orla branca sobre fundo de cor escura e símbolos de cor branca.

3 —

4 —

Artigo 52.º

[...]

1 — A sinalização de mensagem variável é colocada unicamente por cima da via, com exceção dos painéis luminosos de mensagem única que têm colocação lateral, devendo ser repetidos do lado esquerdo, nas condições definidas para os sinais de regulamentação.

2 —

3 — A sinalização de mensagem variável instalada nos veículos de apoio e veículos em missão de polícia, deve estar conforme com o disposto nos artigos anteriores relativamente ao tipo de mensagens e deve respeitar as características definidas para os sinais correspondentes.

Artigo 53.º

Enumeração e significado dos sinais turístico-culturais

-
- T1 —
- T1a — Animação cultural: indica o que se vê, o que se pode ver ou visitar na proximidade das autoestradas;
- T2 —
- T3 —
- T4a e T5a —
- T4b, T4c, T4d, T5b, T5c e T5d — Direção de circuito ou rota: indicam a direção do circuito ou da rota, contendo além do símbolo e inscrições previstos nos sinais T4a e T5a uma seta ou um esquema gráfico de rotunda, colocados no extremo oposto ao do símbolo ou sob o símbolo e inscrições, nos sinais T4d e T5d;
- T4e e T5e — Fim de circuito ou rota: indicam o ponto de saída do circuito ou onde termina a rota, identificados pelos sinais T4a e T5a, respetivamente;
- T6 —

Artigo 54.º

[...]

A sinalização turística cultural deve ser utilizada para assinalar, designadamente:

- a)
- b)
- c)
- d) Conjuntos de locais e percursos de interesse turístico-cultural e paisagístico de acesso público que constituam itinerário turístico;
- e)

Artigo 55.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os sinais turístico-culturais que transmitem indicações sobre motivos de relevância cultural, previstos na alínea b) do artigo anterior, só podem ser utilizados em itinerários principais e complementares, devendo ser colocados a montante dos sinais de pré-sinalização, não podendo ser colocados mais de dois sinais, por sentido de trânsito, em cada intersecção.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — O sinal T1a só pode ser utilizado em autoestradas, desde que a extensão do troço entre dois nós consecutivos, ou um nó e uma área de serviço ou de repouso, em que são colocados seja superior a 15 km sendo a distância mínima entre sinais deste tipo de 5 km.
- 8 — Podem ser utilizados outros símbolos para transmitir indicações diversas das previstas no quadro XXI, em anexo, mediante autorização da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, desde que aceites pelo Instituto do Turismo de Portugal, I. P., e após parecer favorável da entidade



competente para a normalização no caso da rede rodoviária nacional, ou da entidade gestora da via, nos restantes casos.

9 — Os sinais turístico-culturais relativos a património nacional classificado podem ser utilizados em qualquer estrada da rede nacional sem condicionamento a requisitos de distância.

Artigo 56.º

[...]

.....

a) Sinais referidos nos n.ºs 1 e 7 do artigo anterior — as exigidas para a sua perfeita leitura;

b)

Artigo 57.º

[...]

.....

a)

b) Os sinais T1a e T2 têm pictograma e inscrições a branco, sobre fundo castanho;

c)

d)

e)

Artigo 59.º

Características e colocação

1 —

2 —

3 — As marcas rodoviárias são retrorrefletoras, com exceção das colocadas nas zonas residenciais ou de coexistência e nas zonas 30, salvo quando se trate de passagens para peões.

4 — As dimensões das marcas rodoviárias obedecem ao fixado nos quadros XLII a L, em anexo.

5 — Podem utilizar-se inscrições no pavimento para transmitir aos utentes indicações úteis, como complemento da sinalização vertical, devendo os caracteres e símbolos ser alongados, por forma a serem facilmente legíveis pelos condutores a que se destinam, obedecendo às características dos quadros XXXVIII, XLIII e L, em anexo.

Artigo 60.º

Enumeração e significado das marcas longitudinais

1 —

M1 —

M2 —

M3 —

M4 —

M5 —

M6, M6a e M6b — linha descontínua de abrandamento, de aceleração e de entrecruzamento: é constituída por traços largos, com o mesmo significado que a marca M2 e delimita uma via de trânsito em que se pratica uma velocidade diferente;

M7 e M7a — linhas contínua e descontínua: são constituídas por linhas largas, contínuas ou descontínuas, delimitando uma via de trânsito com o mesmo significado que as marcas M1 e M2, respetivamente e destinam-se a identificar aquela via de trânsito como corredor de circulação

reservado aos veículos a que se refere a sinalização vertical, sendo completadas pelas inscrições 'BUS' ou pelo símbolo representativo de veículo de 2 rodas, de que é exemplo o velocípede representado no quadro XXXVIII, em anexo, apostos no início do corredor e repetidas logo após os cruzamentos ou entroncamentos.

2 —

Artigo 61.º

Enumeração e significado das marcas transversais

.....

M8 e M8a —

M9 e M9a —

M10 e M10a — passagem para velocípedes: constituída por quadrados ou paralelogramos e indica o local por onde os condutores de velocípedes devem fazer o atravessamento da faixa de rodagem;

M11 e M11a — passagem para peões: é constituída por barras longitudinais paralelas ao eixo da via, alternadas por intervalos regulares ou por duas linhas transversais contínuas e indica o local por onde os peões devem efetuar o atravessamento da faixa de rodagem, podendo a marca M11a ser, eventualmente e apenas, utilizada quando a passagem está regulada por sinalização luminosa;

M11b — lomba redutora de velocidade: é constituída por duas marcas transversais idênticas constituídas, cada uma delas, por duas filas de quadrados, alternando a cor branca com a do pavimento e produzindo um efeito de xadrez; esta marca é colocada em toda a largura da faixa de rodagem.

Artigo 62.º

Enumeração e significado das marcas de estacionamento e paragem

1 — Para regular o estacionamento e a paragem são utilizadas as seguintes marcas:

M12 e M12a —

M13 e M13a —

M14 —

M14a — paragem e estacionamento para cargas e descargas: indica a proibição de parar e estacionar na área demarcada pelas linhas contínuas, exceto para efetuar cargas e descargas;

M14b — linhas delimitadoras de lugar de estacionamento: indicam que o veículo deve ser estacionado dentro da área demarcada pelas linhas contínuas ou descontínuas, paralelas, perpendiculares ou oblíquas ao eixo da faixa de rodagem, definindo áreas com forma de retângulo ou de paralelogramo.

2 — A proibição imposta pelas marcas M12, M12a, M13, M13a e M14a pode também limitar-se no tempo ou a determinada espécie de veículos, de acordo com as indicações constantes de sinalização vertical.

3 — (Revogado.)

4 — As marcas M12, M12a, M13, M13a, M14 e M14a são de cor amarela.

5 — A marca M14b é de cor branca, podendo ser de cor azul, quando delimita lugares de estacionamento de duração limitada e ou sujeito ao pagamento de uma taxa e de cor amarela quando delimita lugares de estacionamento reservados a veículos utilizados por pessoas com deficiência, devendo ser marcado nestes lugares o símbolo internacional de acessibilidade de cor amarela, representado no quadro XXXVIII, em anexo, e com uma dimensão não inferior a 1,0 m de lado.

Artigo 63.º

Enumeração e significado das marcas orientadoras de sentidos de trânsito

1 —

M15, M15a, M15b, M15c, M15d, M15e, M15f e M15g — setas de seleção: utilizam-se para orientar os sentidos de trânsito na proximidade de cruzamentos ou entroncamentos e significam, quando apostas em vias de trânsito delimitadas por linhas contínuas, obrigatoriedade de seguir no sentido ou num dos sentidos por elas apontados; estas setas podem ser antecedidas de outras com igual configuração e com função de pré-aviso, as quais podem conter a indicação de via sem saída;

M15h — seta de seleção: utiliza-se, em conjuntos de três, para indicar o sentido de circulação obrigatório em torno da ilha central galgável, de rotundas de dimensões muito reduzidas;

M16, M16a e M16b —

2 — A marca M16b é utilizada conjuntamente com a marca M4 sempre que esta seja uma linha separadora de sentidos de trânsito, com exceção dos arruamentos urbanos.

3 —

4 — As setas de desvio M16 e M16a são utilizadas em situações em que existem duas ou mais vias de trânsito no mesmo sentido e em que é suprimida uma delas.

Artigo 64.º

Enumeração e significado das marcas diversas

1 —

2 —

3 —

4 — Em locais onde possam ocorrer situações de especial perigosidade, podem ser inscritos no pavimento sinais de trânsito, em complemento da sinalização vertical, designadamente o sinal C13, para alertar os utentes dos limites de velocidade impostos, devendo os mesmos ser alongados, por forma a serem facilmente legíveis.

Artigo 65.º

[...]

.....

a) Com coima de € 120 a € 600, quando se trate das marcas M1, M3 quando a linha mais próxima do condutor for contínua e M7, desde que façam a separação de sentidos de trânsito;

b) Com coima de € 60 a € 300, quando se trate das marcas M7a, M8, M8a, M17, M17a e M17b quando apostas em vias de trânsito delimitadas por linhas contínuas e ainda as marcas referidas na alínea anterior quando não façam a separação de sentidos de trânsito;

c) Com coima de € 30 a € 150 quando se trate das marcas M2, M3, quando a linha mais próxima do condutor for descontínua, M6, M6a, M9 e M9a, M10 e M10a, M11 e M11a, M13 e M13a, M14 e M14a, M15, M16, M17, M21 e M21a.

Artigo 66.º

[...]

.....

a)

b) Delineadores — dispositivos apoiados no solo ou em equipamentos de segurança, colocados no limite exterior da berma em ambos os lados da faixa de rodagem, que permitem identificar mais facilmente aqueles limites durante a noite ou em condições de visibilidade insuficiente.

Artigo 67.º

Colocação e características dos dispositivos complementares

- 1 —
- 2 — *(Revogado.)*
- 3 — A utilização de marcadores deve corresponder às necessidades de segurança da circulação, sendo utilizados em estradas como complemento das marcas rodoviárias, nas seguintes situações:
 - a) Com linha separadora de sentidos, em intersecções de nível, em trechos de faixa de rodagem única com três ou mais vias de trânsito, em curvas perigosas e em lombas com visibilidade limitada;
 - b) Com guias e linhas separadoras de vias de trânsito e de sentidos, em passagens estreitas;
 - c) Com linha contínua delimitadora de raias oblíquas, em intersecções de nível e nas zonas de divergência e de convergência dos ramos das intersecções desniveladas;
 - d) Em locais sujeitos a nevoeiros frequentes.
- 4 — Os delineadores aplicam-se:
 - a) Em faixas de rodagem com dois sentidos de trânsito, utilizando-se delineadores bidirecionais com dispositivos retrorrefletores brancos, sendo retangulares à direita e circulares à esquerda;
 - b) Em faixas de rodagem com um único sentido de trânsito, utilizando-se delineadores unidirecionais, tendo retrorrefletores retangulares, de cor branca à direita e de cor amarela à esquerda.

Artigo 68.º

[...]

A regulação do trânsito pode também fazer-se por meio de sinais luminosos, representados no quadro LI, em anexo, nos termos constantes dos artigos seguintes do presente capítulo.

Artigo 69.º

[...]

1 — A sinalização luminosa constituída por um sistema de três luzes circulares, não intermitentes, designado por S1 — sinal tricolor circular, destina-se a regular o trânsito de veículos e tem as cores vermelha, amarela e verde, a que correspondem os significados seguintes:

- a)
- b)
- c)

2 — O sinal luminoso a que se refere o número anterior pode apresentar setas, sendo designado por S2 — sinal tricolor direcional, tendo o mesmo significado do sinal S1, devendo ser respeitada a direção indicada pela seta, e apresenta-se da forma seguinte:

- a) Seta negra sobre fundo circular vermelho ou seta vermelha sobre fundo circular negro;
- b) Seta negra sobre fundo circular amarelo ou seta amarela sobre fundo circular negro;
- c) Seta negra sobre fundo circular verde ou seta verde sobre fundo circular negro.

3 —

4 —

5 — O sistema referido no n.º 1, quando destinado ao trânsito de velocípedes em pistas especiais para estes veículos, pode apresentar a figura de um velocípede, sendo designado por S3 — sinal tricolor para velocípedes.

Artigo 70.º

[...]

1 — O sistema referido no artigo anterior pode ser complementado com uma ou mais luzes verdes suplementares, apresentando a forma de setas verdes sobre fundo circular negro ou de setas negras sobre fundo circular verde, podendo os condutores prosseguir a marcha, independentemente da indicação dada pelas luzes do sistema principal, devendo fazê-lo no sentido ou sentidos indicados pela seta da luz verde suplementar, sendo designado por S4 — sinal verde suplementar.

2 —

Artigo 71.º

[...]

1 — O sinal constituído por uma luz circular amarela intermitente ou apresentando a forma de seta negra sobre fundo amarelo ou de seta amarela sobre fundo negro, autoriza os condutores a passar, desde que o façam com especial prudência, tendo o mesmo significado que o sinal constituído por duas luzes amarelas acendendo alternadamente, designando-se por:

- a) S5 — Luz circular amarela intermitente;
- b) S6 — Seta negra sobre fundo amarelo ou seta amarela sobre fundo negro, intermitentes;
- c) S7 — Duas luzes amarelas acendendo alternadamente.

2 — O sinal constituído por uma luz circular vermelha intermitente ou por um sistema, montado em suporte único, de duas luzes circulares vermelhas, à mesma altura, orientadas no mesmo sentido e acendendo alternadamente, designado por S8 — sinal de paragem, significa para os condutores obrigatoriedade de parar.

3 —

4 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, podem ainda ser utilizados apenas em passagens de nível os seguintes sinais:

a) Sinal, constituído por uma luz circular vermelha intermitente, ou por um sistema de duas luzes circulares vermelhas, acendendo alternadamente, significando a obrigatoriedade de parar, e por uma luz circular de cor branca lunar, intermitente ou fixa, significando autorização de passar, designado por S9 — sinal para passagens de nível;

b) Sinal constituído por um sistema de duas luzes circulares vermelha e amarela, colocadas à mesma altura e acendendo alternadamente, montado em suporte único, designado por S10 — sinal para passagens de nível, significa para os condutores obrigação de parar ou autorização de passar desde que o façam com especial prudência, consoante, respetivamente, a luz se apresente vermelha ou amarela.

5 — (Revogado.)

6 — (Revogado.)

7 — O sinal constituído por uma luz circular amarela intermitente com uma silhueta de peão a negro, designado por S11 — sinal avisador de peões, adverte os condutores para a existência de uma passagem de peões cujo sinal se encontra verde em simultâneo com o sinal de passagem autorizada aos condutores.

Artigo 72.º

Sinais luminosos de afetação de vias

1 — A afetação de vias pode ser regulada por sinais luminosos designados por S12, S13, S14 e S15 — sinais luminosos de afetação de vias, colocados por cima de cada uma das vias de trânsito, com os significados seguintes:

a) S12 — luz vermelha, apresentando a forma de duas barras inclinadas, cruzadas em diagonal, sobre fundo negro, significando a proibição de circular na via de trânsito a que respeita;



b) S13 — luz amarela, apresentando a forma de uma seta inclinada a 45°, com a ponta para a esquerda ou para a direita, sobre fundo negro, significando a obrigação de mudar para a via de trânsito indicada pela seta, respetivamente a via imediatamente à esquerda ou à direita;

c) S14 — luz verde, apresentando a forma de uma seta vertical com a ponta para baixo sobre fundo negro, autorizando a circulação na via de trânsito a que respeita;

d) S15 — luz amarela intermitente, apresentando a forma de uma seta inclinada a 45°, autoriza os condutores a passar, desde que o façam com especial prudência.

2 — A afetação de vias de sentido reversível, materializadas pela marca M5, a um ou outro dos sentidos de trânsito, é regulada pelos sinais S12 e S14, colocados por cima de cada uma das vias com o significado referido no número anterior.

3 — O fundo negro das luzes dos sinais luminosos de afetação de vias pode ter a forma circular ou a forma quadrada.

Artigo 73.º

[...]

1 — O trânsito de veículos de transporte coletivo de passageiros pode ser regulado pelo sinal luminoso designado por S16 — sinal para veículos de transporte coletivo de passageiros, constituído por luzes brancas apresentando as formas e significados seguintes:

- a)
- b)

2 — O sistema referido no artigo 69.º pode ser complementado por um sinal com a inscrição 'BUS', a verde, sobre fundo circular negro, designado por S17 — sinal BUS, autorizando os veículos de transporte coletivo a iniciar ou a prosseguir a marcha, só podendo ser utilizado associado a corredores de circulação.

Artigo 74.º

[...]

1 — O trânsito de peões pode ser regulado pelo sinal luminoso designado por S18 — sinal bicolor para peões, constituído por um sistema de duas luzes com uma silhueta de peão a vermelho e a verde sobre fundo preto, a que corresponde o significado seguinte:

- a)
- b)

2 — O sinal referido no número anterior é complementado com um avisador sonoro, em simultâneo com a luz verde.

Artigo 75.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Quando a faixa de rodagem tiver duas ou mais vias de trânsito no mesmo sentido, os sinais luminosos destinados à via ou vias mais à esquerda podem estar colocados apenas deste lado, desde que se trate de sinais com seta preta sobre fundo de cor ou seta de cor sobre fundo preto e que sejam complementados pelas marcas M15, nas vias de trânsito respetivas.



6 —

7 — As luzes do sinal S18 previsto no artigo 74.º devem apresentar-se verticalmente, pela seguinte ordem de cima para baixo: vermelha e verde.

8 — Os sinais luminosos destinados a regular o trânsito de veículos, quando colocados ao lado da faixa de rodagem, ficam a uma altura contada do solo ao seu limite inferior, compreendida entre 2,4 m e 3,5 m e, quando colocados por cima da faixa de rodagem, a uma altura de 5,0 m.

9 —

10 —

Artigo 76.º

[...]

a) € 120 a € 600, quando se trate de infrações ao disposto:

i) Na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 69.º;

ii) Na alínea c) do n.º 2 do artigo 69.º e no n.º 1 do artigo 70.º, quando se trate da inobservância da direção da seta;

iii) No n.º 3 do artigo 71.º;

iv) Na alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º

b) € 60 a € 300, quando se trate de infração ao disposto:

i) Na alínea b) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 69.º;

ii) Nas alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 71.º

c) € 10 a € 50, quando se trate de infração ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º

Artigo 79.º

[...]

1 —

2 — O projeto referido no número anterior é dispensado se a situação a sinalizar estiver prevista em manual de sinalização aprovado pela entidade competente para a sinalização.

3 — Sempre que o entenda necessário, face à localização, extensão ou natureza das obras, a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária pode solicitar às entidades competentes que lhe seja remetido o projeto de sinalização temporária ou, se for o caso, o manual de sinalização previsto no número anterior.

Artigo 90.º

Enumeração, significado e características dos sinais verticais

1 —

2 —

3 —

ST1a, ST1b, ST1c e ST1d — Número e sentido das vias de trânsito: indica o número e o sentido das vias de trânsito;

ST2 — Supressão de via de trânsito: indica a supressão de uma ou mais vias de trânsito, de acordo com a configuração constante do sinal;

ST3 — Supressão da berma: indica a supressão da berma, de acordo com a configuração constante do sinal;



ST4 — Desvio de via de trânsito: indica o desvio de uma ou mais vias de trânsito, de acordo com a configuração constante do sinal;

ST5 — Desvio para a faixa de rodagem contrária: indica o desvio para a faixa de rodagem afeta ao sentido oposto, de acordo com a configuração constante do sinal;

ST6 — Estreitamento de via de trânsito: indica o estreitamento da via de trânsito, com a configuração constante do sinal;

ST7 — Pré-sinalização de desvio de itinerário: indica o itinerário a seguir, de acordo com a configuração constante do sinal;

ST8a e ST8b — Desvio de itinerário: indica um percurso formado por um ou vários troços de outras vias públicas que, no conjunto, evitam o troço vedado ao trânsito;

ST9 — Fim de desvio: indica o fim do desvio indicado pelos sinais ST4, ST5, ST7, ST8a e ST8b;

ST10 — Circulação alternada: indica que o trânsito se faz alternadamente em cada um dos sentidos;

ST11 — Trânsito sujeito a demora: indica que o trânsito pode estar sujeito a demora, no troço indicado;

ST12 — Telefone de emergência: indicação da existência de um telefone de emergência situado à distância, em metros, indicada no sinal;

ST13 — Acidente: indica a aproximação de um local onde ocorreu um acidente;

ST14 — Fim de obras: indica que terminou a zona regulada por sinalização temporária.

4 —

Artigo 92.º

Sinalização luminosa e sinalização de mensagem variável

1 —

2 —

3 — Nos casos em que sejam utilizados sinais de mensagem variável montados num veículo de apoio, devem ser usados os seguintes sinais, representados no quadro XXXIX, em anexo:

STV1 — Baia direcional: indica mudança brusca de trajetória, podendo ser apresentado fixo, complementado com duas luzes amarelas acendendo alternadamente (S7), ou em translação contínua;

STV2 — Painel de mensagem variável: utiliza-se para apresentação de mensagens de texto.

Artigo 93.º

[...]

1 — A sinalização temporária pode ser completada com os seguintes dispositivos complementares, representados no quadro XL, em anexo:

ET1 — Raquetas de sinalização: uma das faces de cor verde e a outra de cor vermelha representando o sinal B2 ou o sinal C1 e indicam a autorização ou a proibição de passar, consoante e respetivamente a face que é virada para o condutor, podendo ser utilizadas na regulamentação do sentido de circulação, por operadores ou por meio de robô;

ET2 — Baías direcionais: indicam o desenvolvimento de um troço em curva ou uma mudança brusca de trajetória, podendo utilizar-se individualmente ou em sucessão múltipla;

ET3 — Baías de posição: delimitam um troço vedado ao trânsito;

ET4 — Balizas de alinhamento: indicam os limites de obstáculos existentes na via;

ET5 — Balizas de posição: indicam a posição e limites de obstáculos existentes na via ou de zonas vedadas ao trânsito;

ET6 — Cones: indicam os limites da via de trânsito e sinalizam os limites de obstáculos existentes na via ou de zonas vedadas ao trânsito;

ET7 — Pórticos: utilizam-se na pré-sinalização e indicam a altura livre limitada;

ET8 e ET9 — Conjunto de lanternas sequenciais: indicam os limites da via de trânsito e sinalizam os limites de obstáculos existentes na via ou de zonas vedadas ao trânsito;

ET10 — Perfil móvel: delimita a posição dos trabalhos e podem ser de plástico, ou de betão;

ET11 — Robô;

ET12 — Atrelado de balizamento: indica mudança brusca de via de trânsito;

ET13 — Seta luminosa: indica mudança brusca de via de trânsito.

2 — Os dispositivos ET1 a ET7, ET11 e ET12 são de material retrorrefletor.

3 —

4 — A instalação dos dispositivos complementares ET8 ou ET9 é obrigatória desde o anoitecer ao amanhecer e, ainda, durante o dia, sempre que existam condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, devendo a sua fonte de energia ser autónoma da rede de iluminação pública.

5 —

6 —

Artigo 96.º

[...]

.....

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) A altura dos sinais acima do solo não deve ser inferior a 80 cm.

Artigo 97.º

[...]

1 —

2 — Nos troços de via em que a circulação se faça de forma alternada é sempre utilizada sinalização luminosa desde o anoitecer ao amanhecer e, ainda:

a) Durante o dia sempre que existam condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente;

b) Quando não exista uma visão perceptível entre os limites do troço de via em que é imposta a circulação alternada.

3 — Em situações não referidas no número anterior, a circulação alternada pode ser regulada por operadores utilizando raquetas de sinalização.

Artigo 100.º

[...]

1 —

2 —

3 — Excecionalmente, e caso a natureza dos trabalhos o justifique, em função da respetiva mobilidade, pode ser dispensada a sinalização avançada e a sinalização de posição desde que fique suficientemente acautelada a segurança dos utentes, devendo, nestes casos, ser colocado o sinal A23 sobre os veículos que acompanham os trabalhos.



4 — Nos veículos referidos no número anterior são colocados dispositivos complementares com as características do dispositivo ET 3, da forma seguinte:

- a) À frente, um dispositivo a toda a largura do veículo; e
- b) À retaguarda, da forma mais adequada, sinalizando as partes mais salientes.

Artigo 102.º

[...]

1 —

a) Pré-sinalização — pré-aviso gráfico, de cor de fundo amarela, com a seguinte inscrição na parte inferior ‘Itinerário recomendado’;

b)

2 —

Artigo 103.º

[...]

Os sinais dos agentes reguladores do trânsito, representados no quadro LII, em anexo, são os seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

Artigo 105.º

[...]

1 — O condutor que pretenda reduzir a velocidade, parar, estacionar, mudar de direção ou de via de trânsito, iniciar ou concluir uma ultrapassagem ou inverter o sentido de marcha deve assinalar com a necessária antecedência a sua intenção, utilizando a luz de mudança de direção prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 60.º do Código da Estrada.

2 —

3 —

4 — Em caso de avaria da luz referida nos números anteriores, os condutores devem assinalar as manobras referidas com recurso aos seguintes sinais, representados no quadro LIII, em anexo:

a)

b)

c) Vou mudar de direção para a esquerda — estende-se horizontalmente o braço do lado do volante com a palma da mão voltada para a frente;

d) Vou mudar de direção para a direita — estende-se horizontalmente o braço do lado do volante e faz-se oscilar verticalmente, repetidas vezes, de baixo para cima com a palma da mão voltada para o lado para onde vai mudar de direção;

e)

5 —

6 — Em caso de avaria ou de inexistência da luz referida nos números anteriores, os condutores de motociclos, de triciclos, de ciclomotores e de quadriciclos sem caixa rígida devem assinalar as manobras referidas com recurso aos sinais referidos no n.º 4, nos seguintes termos:

a)

b)



7 — Os condutores de velocípedes devem efetuar os sinais referidos no número anterior.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro

É aditado ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual, o artigo 49.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 49.º-A

Identificação, enumeração e significado dos sinais próprios de mensagem variável

Os sinais próprios de mensagem variável representados no quadro XLI, em anexo, são sinais a adotar em sinalização de mensagem variável, que permitem informar os utentes sobre as condições do trânsito, designadamente sobre perigos relevantes para a circulação:

V1 — Via reservada a veículos com alta taxa de ocupação: indicação de uma via de trânsito reservada a automóveis ligeiros de passageiros com dois ou mais ocupantes;

V2 — Desvio: indicação da existência de um itinerário alternativo;

V3 — Via fechada: indicação da proibição de transitar após a próxima saída e da obrigação de utilizar a próxima saída;

V4 — Próxima saída fechada: indicação da proibição de transitar na próxima saída;

V5 — Próxima saída aberta e a seguinte fechada: indicação da possibilidade de transitar na próxima saída e da proibição de transitar na saída seguinte;

V6 — Próxima saída fechada e a seguinte aberta: indicação da proibição de transitar na próxima saída e da possibilidade de transitar na saída seguinte;

V7 — Aviso de congestionamento: indicação da aproximação de um troço de via com elevado volume de trânsito;

V8 — Aviso de trabalhos na via: indicação da aproximação de um troço com obras ou obstáculos na via;

V9 — Aviso de neve ou gelo: indicação da aproximação de um troço de via em que o pavimento pode tornar-se escorregadio devido à possibilidade de ocorrência de neve ou gelo;

V10 — Aviso de vento lateral: indicação da aproximação de um troço de via em que é frequente a ação de vento lateral bastante intenso, indicando a orientação do símbolo representado no sinal o sentido predominante do vento;

V11 — Aviso de pavimento escorregadio: indicação da aproximação de um troço de via cujo pavimento, em certas condições, pode tornar-se escorregadio;

V12 — Aviso de obstrução da via: indicação da aproximação de um troço de via pública onde a circulação se encontra obstruída por veículos;

V13 — Aviso de visibilidade insuficiente: indicação da aproximação de um troço de via pública onde podem existir condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva intensa, queda de neve, nuvens de fumo ou pó.»

Artigo 4.º

Alteração dos quadros anexos ao Regulamento de Sinalização de Trânsito

1 — São alterados os quadros IV, VII, VIII, IX, XIII, XIV, XVI, XVII, XIX, XX e XXXVI anexos ao Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual, de acordo com o constante do anexo I ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

2 — Ao quadro XXI anexo ao Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual, são aditados os símbolos 1.12, 1.13, 1.14 e 2.30, de apoio ao utente; os símbolos 22 e 23, de indicações turísticas; o símbolo 14, de indicações geográficas e ecológicas; o símbolo 13, de indicações culturais,

e alterada a designação do símbolo 4 das indicações turísticas e dos símbolos 14, 17 e 19 das indicações desportivas, bem como alterado o símbolo 5 das indicações turísticas, de acordo com o constante do anexo II ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

3 — Aos quadros XXII, XXV, XXVIII, XXIX, XXX, XXXIV, XXXVII e XXXIX anexos ao Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual, são aditados, respetivamente, os sinais A17a, A19c e A19d; os sinais D5c, D6a, D11c e D17; os sinais G4a, G5c, G10 e G11; os sinais H7a, H14d, H33a, H33b, H33c, H46, H47, H48, H49a, H49b, H50a, H50b, H51a e H51b; o sinal I8a; os sinais O1, O3 e O8; os sinais T1a, T4c, T4d, T4e e T5e e os sinais STV1; e STV2, e alterados os sinais H13b, H13d, H16b, H31b, O1a, O1b, T5c e T5d, de acordo com o constante do anexo III ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

4 — São aditados os painéis adicionais dos modelos n.ºs 10d, 10e, 11 m, 11n, 11o, 11p, 11q, 14a, 14b, 21 e 22 ao quadro XXXV anexo ao Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual, de acordo com o constante do anexo IV ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

5 — São aditadas as marcas M6b, M11b, M14b, M15g, M15h e o símbolo internacional de acessibilidade e inscrições no pavimento ao quadro XXXVIII anexo ao Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual, de acordo com o constante do anexo V ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

6 — São aditados os quadros XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII e LIII ao Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual, de acordo com o constante do anexo VI ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Alterações sistemáticas

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual

a) A epígrafe da secção III do capítulo II passa a designar-se «Enumeração, significado, características e regras especiais de colocação dos sinais»;

b) A epígrafe da secção III do capítulo V passa a designar-se «Características e identificação dos sinais»;

c) A epígrafe do artigo 21.º passa a designar-se «Enumeração e significado dos sinais de cedência de passagem»;

d) A epígrafe do artigo 30.º passa a designar-se «Enumeração e significado dos sinais de seleção de vias»;

e) A epígrafe do artigo 77.º passa a designar-se «Sinalização temporária»;

f) No quadro XXIX:

i) O sinal «H13b — Posto de abastecimento de combustível com GPL» passa a designar-se «H13b — Posto de abastecimento de combustível com ... (tipo de combustível)»;

ii) O sinal «H13d — Posto de abastecimento com GPL e com serviço a veículos elétricos» passa a designar-se «H13d — Posto de abastecimento de combustível com ... (tipo de combustível) e com serviço a veículos elétricos»;

iii) O sinal «H14b — Parque para reboques de campismo» passa a designar-se «H14b — Parque de caravanismo»;

iv) O sinal «H14c — Parque misto para campismo e reboques de campismo» passa a designar-se «H14c — Parque misto para campismo e caravanismo»;

v) O sinal «H16a — Pousada ou estalagem» passa a designar-se «H16a — Pousada», do sinal «H16b — Albergue» para «H16b — Alojamento Local».



Artigo 6.º

Norma transitória

1 — Os sinais de trânsito que não estejam conformes com as alterações do presente decreto regulamentar mantêm-se válidos até à sua substituição por sinais conformes com o aprovado pelo presente decreto regulamentar, devendo essa substituição ter lugar até ao dia 1 de janeiro de 2030.

2 — A partir de 1 de abril de 2020 não podem ser colocados sinais novos que não estejam de acordo com as normas ora aprovadas.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades gestoras de via podem utilizar os sinais adquiridos antes da entrada em vigor do presente decreto regulamentar, até ao limite do prazo fixado no n.º 1.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 5.º, o n.º 3 do artigo 14.º, o n.º 9 do artigo 33.º, o artigo 49.º, o n.º 2 do artigo 67.º e os n.ºs 5 e 6 do artigo 71.º do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 8.º

Republicação

É republicado, em anexo VII ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante, o Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, com a redação introduzida pelo presente decreto regulamentar.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de setembro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Pedro Nuno de Oliveira Santos*.

Promulgado em 3 de outubro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 7 de outubro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

QUADRO IV
Sinais de obrigação

Características			Sinais			
			D11 a D7e, D8 a D10	D7f	D13f	D11a a D13e e D14 a D17
Forma			Circular.	Circular.	Circular.	Circular.
Características			Fundo Azul, com setas e símbolos a branco. Os sinais D6a e D9 têm o símbolo a preto e branco	Fundo azul, com símbolos e um traço vertical de cor branca, cuja largura é igual à da orla exterior do sinal; na dimensão reduzida a largura é de 2 cm.	Fundo azul, com símbolo a branco, um traço vertical de cor branca, cuja largura é igual à da orla exterior do sinal na dimensão reduzida a largura é de 2 cm e um traço oblíquo de cor vermelha orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo cuja largura é 1/6 do diâmetro do sinal.	Fundo azul, com símbolos a branco, e um traço oblíquo de cor vermelha, orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo, cuja largura é 1/6 do diâmetro do sinal. Os sinais D15 e D17 têm o símbolo a preto e branco.
Dimensões	Diâmetro (cm)	Reduzido Normal Grande	60 70/90 115	60 70/90 115	60 70/90 115	60 70/90 115
	Orla exterior	Cor	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.
		Largura (cm)	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.

QUADRO VII
Sinais de zona

Forma Características			Sinais					
			G1	G2 a G4a	G5a e G5b	G5c	G6	G7, G8, G9, G10 e G11
			Retangular. Fundo branco com símbolo inscrito reproduzindo o sinal H1a e inscrições a preto.	Retangular. Fundo branco com símbolos inscritos reproduzindo, respetivamente, os sinais C15, C16 e C13 e inscrições a preto.	Retangular. Fundo branco com símbolo inscrito reproduzindo um dos sinais C2, C3 e C5 a C9 e inscrições a preto.	Retangular. Fundo branco com símbolo inscrito reproduzindo o sinal C2 e inscrições a preto.	Retangular. Fundo branco com símbolo de fundo cinzento, reproduzindo o sinal H1A com barra composta por um conjunto de quatro traços oblíquos orientados da direita para a esquerda e de cima para baixo, que, no seu total, perfazam a largura igual a 1/6 do lado do sinal inscrito; os traços e inscrições são a preto.	Retangular. Fundo branco com símbolos a cinzento reproduzindo, respetivamente, os sinais C21, C20b (40 e 30km/h) e C20a (G9 e G11), com barra composta por um conjunto de quatro traços pretos oblíquos orientados de cima para baixo e da direita para a esquerda, que, no seu total, perfazam a largura igual a 1/6 do diâmetro do sinal inscrito. Os traços e inscrições são a preto.
Dimensões	Altura (cm)	Normal Reduzida	140 82	140 82	140 82	140 82	140 82	140 82
	Largura (cm)	Normal Reduzida	115 66	115 66	115 66	115 66	115 66	115 66
	Símbolo (cm)	Normal Reduzida	70 40	70 40	70 40	70 40	70 40	70 40
Orla exterior	Cor		Preta.	Preta.	Preta.	Preta.	Preta.	Preta.
	Largura (cm)	Normal Reduzida	2 1	2 1	2 1	2 1	2 1	2 1
Inscrições	Altura (cm)	Normal Reduzida	10 7	10 7	10 7	10 (zona) e 15 (ZHR) 7	10 7	10 (zona) e 15 (ZHR) 7
Raio interior (cm)		Normal e Reduzida	5	5	5	5	5	5

QUADRO VIII
Sinais de informação

Forma Características			Sinais							
			H1 a H8b, H33a a H33c, H48 e H49a	H9 a H23, H34, H35, H43 a H44c	H24 a H26	H27	H28	H29	H30	H31 e H32
			Quadrada. Fundo azul, símbolos e inscrições a branco; o sinal H4 tem ainda um traço horizontal de cor vermelha, os sinais H5, H7 e H48 têm o símbolo a preto, sendo os dos sinais H17 e H48 sobre triângulo equilátero a branco.	Retangular. Fundo azul, com um quadrado no centro, com exceção do sinal H23 em que o quadrado está na parte superior, com ou sem inscrições ou seta de cor branca. Os símbolos inscritos no quadrado são a preto, com exceção do símbolo do sinal H9, do símbolo do lado direito dos sinais H13b e H13d e da metade inferior do sinal H13d e H13e, que são a azul, do sinal H10 e da inscrição "SOS" do sinal H15, que são a vermelho, e do símbolo do sinal H16d, que é de cor verde.	Retangular. Fundo azul e símbolos a branco, com exceção do retângulo inscrito no lado direito do sinal H26, que é quadriculado, nas cores vermelha e branca.	Retangular. Fundo azul e símbolo a branco.	Retangular. Fundo azul e inscrições a branco, com símbolos e sinais regulamentares inscritos sobre retângulo de fundo branco.	Quadrada. Fundo azul com 12 estrelas de cor amarela e a inscrição do país de cor branca.	Retangular. Fundo azul, inscrições e três painéis de fundo branco, com exceção do painel n.º 1, cujo fundo é azul ou vermelho, consoante contenha a inscrição "aberta" ou "fechada". As inscrições dos painéis n.º 2 e 3 são a preto. O painel n.º 2 pode conter o sinal D9.	Retangular. Fundo azul, com setas e orla exterior a branco.
Dimensões	Largura (cm)	Reduzida Normal Grande	60 70/90 115	60 70/90 115	Dois terços da altura.	60 70/90 115	215,7	200	105	Variável de acordo com o quadro XVI e respectivas tabelas.
	Altura (cm)	Reduzida Normal Grande	60 70/90 115	Três meios da largura. O lado do quadrado inscrito é igual a metade da altura do sinal.	- 150 195	Três meios da largura. O lado do quadrado inscrito é igual a metade da altura do sinal.	375	200	200	Variável de acordo com o quadro XVI e respectivas tabelas.
	Orla exterior	Cor	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.
		Largura (cm)	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	5	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	5	5	5	2
	Raio interior (cm)		1/14 da largura do sinal	1/14 da largura do sinal	7,5	1/14 da largura do sinal	7,5	7,5	7,5	Variável com o quadro XVI e respectivas tabelas.

QUADRO VIII (continuação)
Sinais de informação

Forma Características			Sinais							
			II33, II50a e II50b	II36, II37 e II40	II38 e II39	II41, II45	II46	II47	II42 e II49b	II51a e II51b
			Quadrada.	Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.	Seta.
			Fundo verde com símbolo a branco	Fundo azul, símbolos de cor branca e um traço orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo de cor vermelha e de largura igual a 1/6 do lado do sinal. O símbolo do sinal H36 é de cor branca e preta.	Fundo azul, símbolo de cor branca inscrito no quadrado ao centro e um traço orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo de cor vermelha e de largura igual a 1/6 do lado do sinal.	Fundo azul, símbolos de cor preta e um traço orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo de cor vermelha e de largura igual a 1/6 do lado do sinal. Os símbolos destes sinais são de cor branca e preta.	Fundo azul, símbolos de cor branca.	Fundo azul, símbolos de cor branca e um traço orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo de cor vermelha e de largura igual a 1/6 da altura do sinal.	Fundo azul com símbolo a branco, preto e vermelho no sinal II42 e a branco e preto no sinal no sinal H49b.	Fundo verde com símbolos e inscrições a branco.
Dimensões	Largura (cm)	Reduzida Normal Grande	60 70/90 115	60 70/90 115	Dois terços da altura.	60 70/90 115	90 105 -	90 105 -	60 70/90 115	- 103 / 140 187
	Altura (cm)	Reduzida Normal Grande	60 70/90 115	60 70/90 115	- 150 195	Três meios da largura. O lado do quadrado inscrito é igual a metade da altura do sinal.	Dois terços da largura.	Dois terços da largura.	Três meios da largura.	- 33 / 45 60
	Orla exterior	Cor	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	-
		Largura (cm)	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	5	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	-
	Raio interior (cm)		1/14 da largura do sinal	1/14 da largura do sinal	7,5	1/14 da altura do sinal	1/14 da largura do sinal	1/14 da largura do sinal	1/14 da largura do sinal	-

QUADRO IX Sinais de pré-sinalização

			Sinais					
			11 a 15		16	17a e 17b	18 e 18a	19a a 19f
			Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.	
Forma			Variáveis de acordo com os artigos 17º e 18º deste regulamento.	Fundo cinzento com esquema representativo das vias existentes no local a branco e a seta indicativa do percurso a preto.	Fundo azul com esquema representativo das vias a branco, sendo a via sem saída terminada com um traço a vermelho.	Fundo azul com símbolo reproduzindo o sinal A14. A palavra “ATENÇÃO” é a vermelho dentro de um retângulo de cor branca. As inscrições e setas apostas no sinal são a branco.	Fundo branco com barras de cor vermelha obliquas com ângulo de 60º, orientadas da direita para a esquerda ou da esquerda para a direita, consoante o sinal esteja colocado no lado direito ou esquerdo da via. As barras têm a largura de 8 cm e igual distância à próxima. Cada barra representa um terço da distância que separa o sinal A26 ou A27 da passagem de nível.	
Características								
Dimensões	Largura (cm)		Variáveis de acordo com o quadro XVI e respetivas tabelas e quadros XVII e XVIII.	100	70	Variáveis de acordo com o quadro XVI e respetivas tabelas e quadros XVII e XVIII.	20	
	Altura (cm)			70	100		80	
	Orla exterior	Cor	Variável de acordo com o artigo 18º deste regulamento.	Preta.	Branca	Branca	—	
		Largura (cm)	Variável de acordo com a tabela 2 do quadro XVI.	2,5	2,5	Variável de acordo com a tabela 2 do quadro XVI.	—	
	Raio interior (cm)		Variável de acordo com a tabela 2 do quadro XVI.	5,0	5,0	Variável de acordo com a tabela 2 do quadro XVI.	—	



QUADRO XIII
Sinais complementares

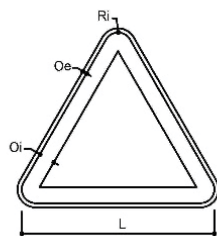
			Sinais				
			O1 a O3	O4	O5 e O6	O7	O8
			Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.
Forma			Variável de acordo com os artigos 17.º e 18.º deste regulamento e quadro XVI.	Variável de acordo com os artigos 17.º e 18.º deste regulamento e quadro XVI.	Fundo preto com setas a amarelo, sendo a dimensão das setas variável de acordo com o quadro XVI.	Com listas alternadas amarelas e pretas.	Com retângulos alternados amarelos e pretos.
Características							
Dimensões	Largura (cm)		Variáveis de acordo com o quadro XVI.	Variáveis de acordo com o quadro XVI.	Variáveis de acordo com o quadro XVI.	Variável de acordo com o quadro XVI.	225
	Altura (cm)					120	30
	Ória	Cor	Variável de acordo com o quadro XXXIV deste regulamento.	Variável de acordo com o artigo 18.º deste regulamento.	-	-	-
		Largura (cm)	De acordo com o quadro XVI.	2,5	-	-	-

Painéis adicionais para a sinalização em geral

[illegible]

QUADRO XVI

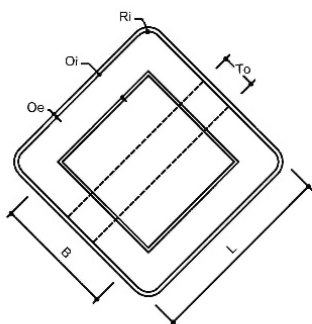
Dimensionamento - Sinais verticais



DIMENSÕES (cm)	REDUZIDO	NORMAL		GRANDE
L	60.0	70.0	90.0	115.0
O _o	1.0	2.0	2.0	5.0
O _i	5.0	5.8	7.5	9.6
R _i	4.3	5.0	6.4	8.2



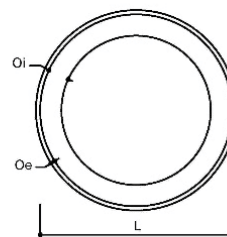
DIMENSÕES (cm)	REDUZIDO	NORMAL		GRANDE
L	60.0	70.0	90.0	115.0
Oe	1.0	2.0	2.0	5.0
A	20.0	23.3	30.0	38.3



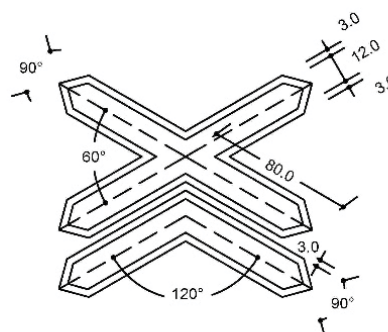
DIMENSÕES (cm)	REDUZIDO	NORMAL		GRANDE
L	60.0	70.0	90.0	115.0
Oe	1.0	2.0	2.0	5.0
Oi	10.0	11.7	15.0	19.2
B	38.0	44.3	57.0	72.7
To	11.1	13.0	16.7	21.4
Ri	4.3	5.0	6.4	8.2



DIMENSÃO DO SINAL INSCRITO L (cm)	H (cm)	A (cm)	O (cm)	Ri (cm)
70.00	14.00	65.96	2.00	5.00
90.00	25.00	83.67	2.00	5.00
115.00	30.00	111.79	5.00	7.50

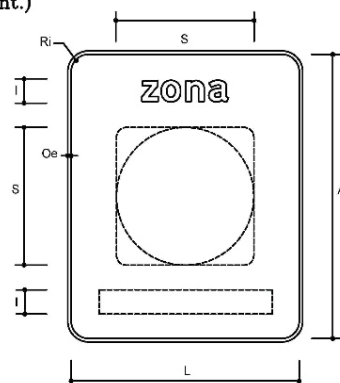
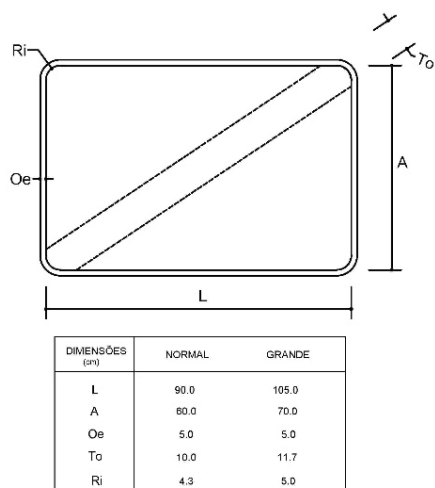
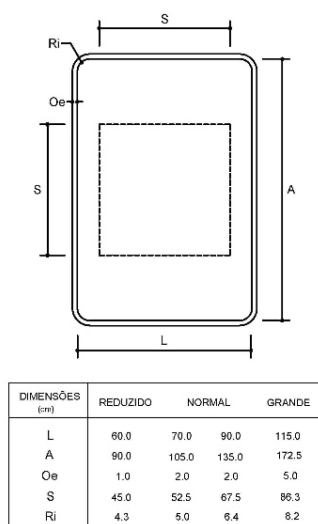
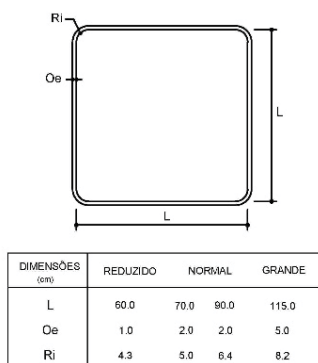


DIMENSÕES (cm)	REDUZIDO	NORMAL		GRANDE
L	60.0	70.0	90.0	115.0
Oe	1.0	2.0	2.0	5.0
Oi	6.0	7.0	9.0	11.5

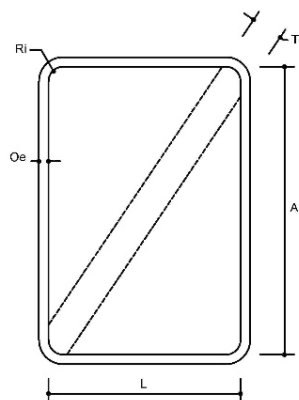


Cruz de Santo André (dimensões em cm)

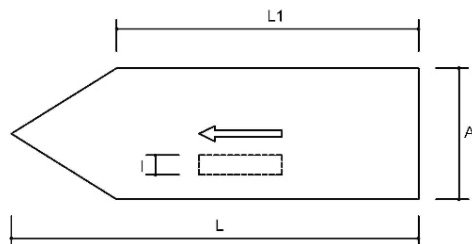
QUADRO XVI (cont.)



DIMENSÕES (cm)	REDUZIDO	NORMAL
L	66.0	115.0
A	82.0	140.0
S	40.0	70.0
Oe	1.0	2.0
I	7.0	10.0
Ri	5.0	5.0



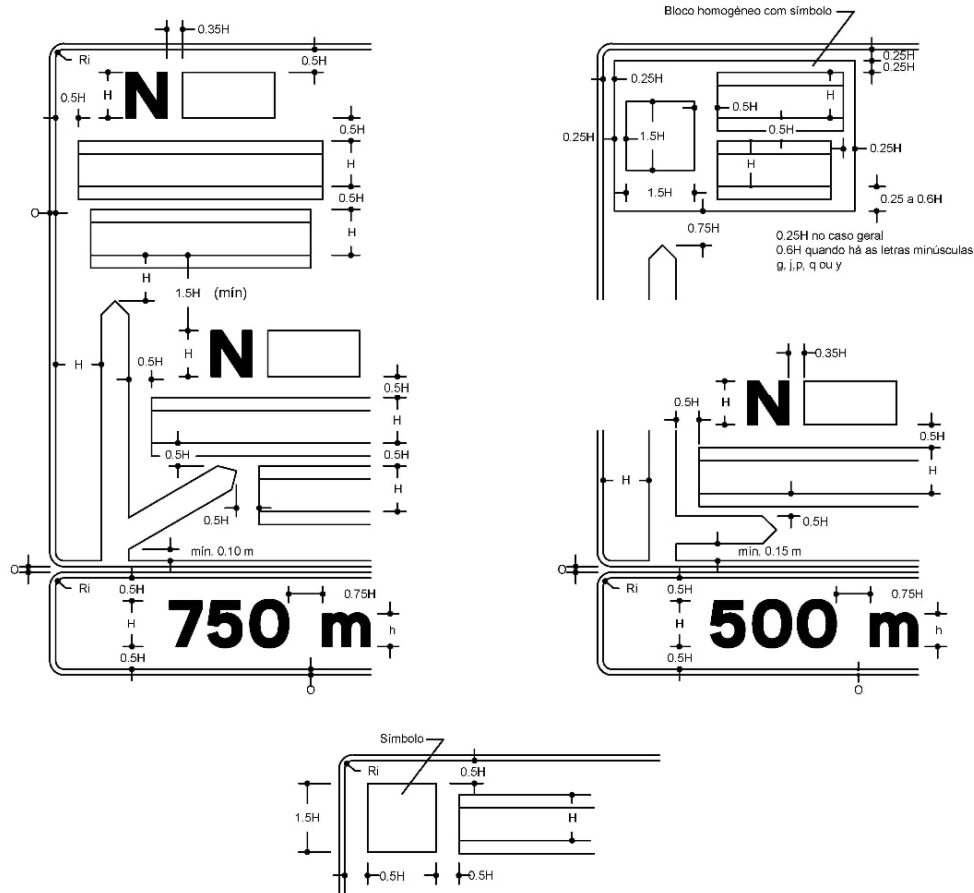
DIMENSÕES (cm)	NORMAL	GRANDE
L	100.0	130.0
A	150.0	195.0
Oe	5.0	5.0
To	16.7	21.7
Ri	7.5	7.5



DIMENSÕES (cm)	NORMAL	GRANDE
L	103.0	140.0
L1	76.4	103.8
A	33.0	45.0
I	4.9	6.7

QUADRO XVI (cont.)

Espaçamentos horizontais e verticais tipo



Painéis laterais - pré-avisos gráficos

Tabela 1

Quadro de alturas de letra em função da velocidade, da colocação vertical e do número de inscrições

Velocidades	Altura da letra maiúscula H (cm)			
	Pórtico	Painel lateral	Pórtico	Painel lateral
110 - 130 km/h Autoestradas	43	40	50	43
90 - 110 km/h Vias reservadas a automóveis e motociclos	35	30	43	35
60 - 90 km/h	28.5	25	30	28.5
Restantes estradas e ramos de ligação 40 - 60 km/h	20	14	28.5	20
Restantes estradas e arruamentos urbanos	Até quatro inscrições por sinal ou conjunto de sinais quando colocados por cima da via		Cinco inscrições ou mais por sinal ou conjunto de sinais quando colocados por cima da via	

Legenda:

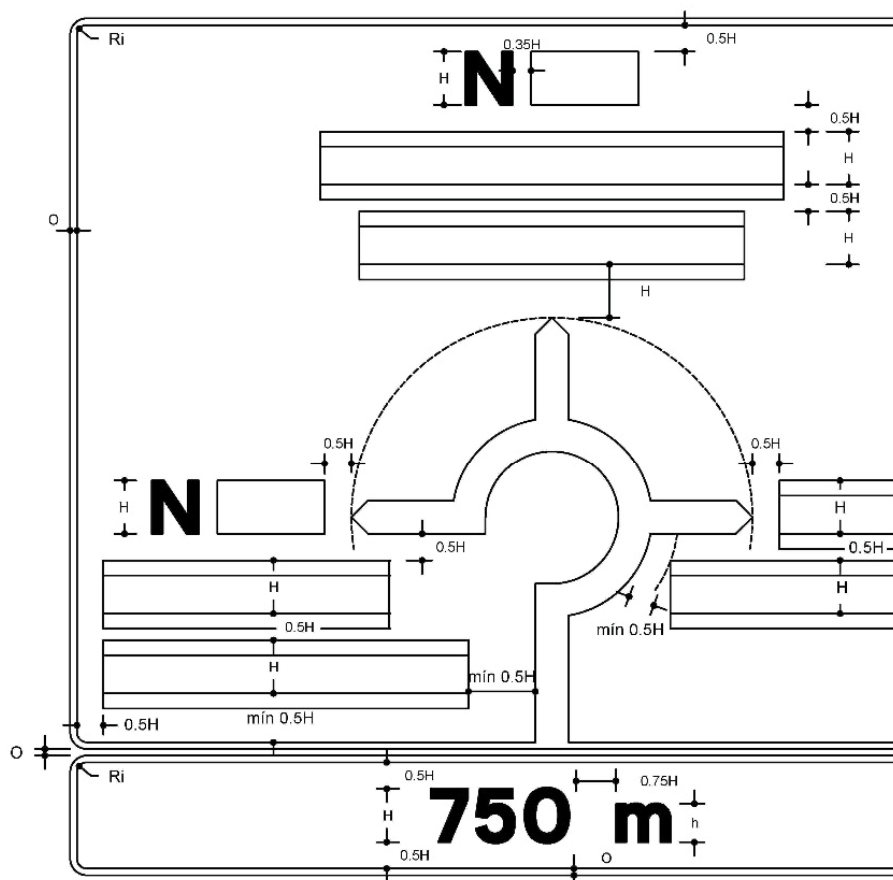
H - altura da letra maiúscula.

$H = 1.4xh$, em que h é a altura da letra minúscula correspondente.

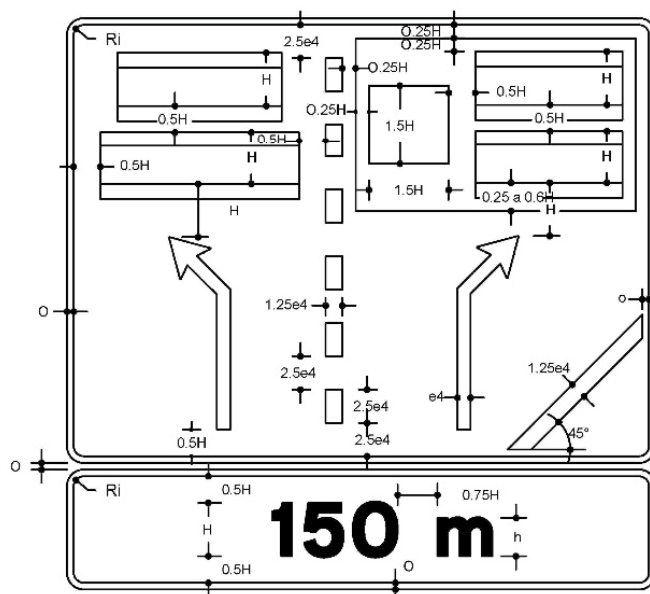
Nota: Para sinais de direcção J1 e J2 nas vias secundárias e, ainda, para pré-avisos reduzidos, considera-se unicamente H=20 e H=14 para velocidade maior ou igual a 60 km/h e velocidade menor que 60 km/h, respectivamente, face ao número máximo de mensagens por sinal (duas).

QUADRO XVI (cont.)

Espaçamentos horizontais e verticais tipo (cont.)



Painéis laterais - Pré-aviso gráfico de rotunda

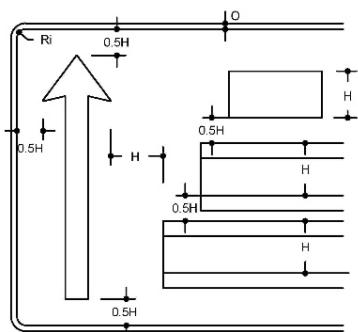


0.25H no caso geral
0.6H quando há as letras
minúsculas g, j, p, q ou y

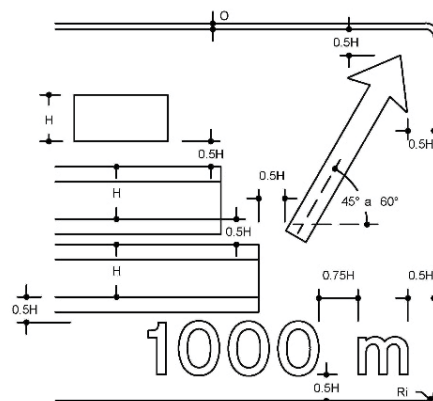
Painéis laterais - Sinal de seleção lateral

QUADRO XVI (cont.)

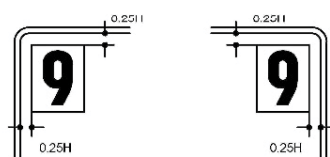
Espaçamentos horizontais e verticais tipo (cont.)



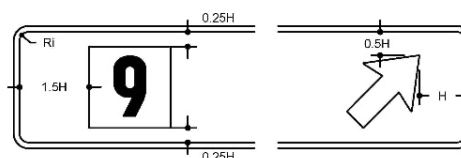
Sinal de pré-aviso em pórtico



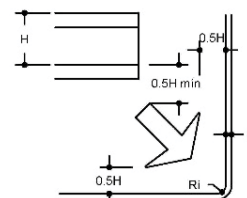
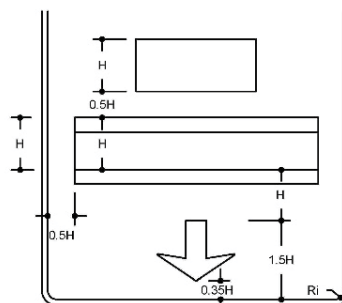
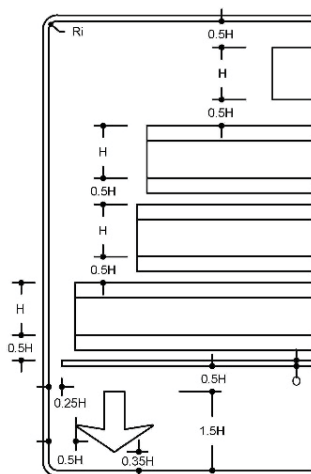
Sinal de pré-aviso em pórtico



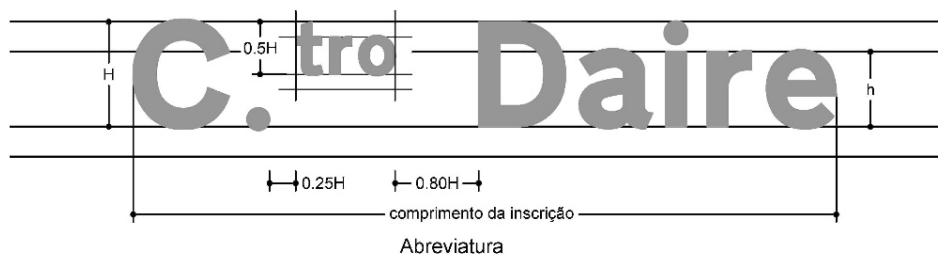
Painéis laterais ou em pórtico



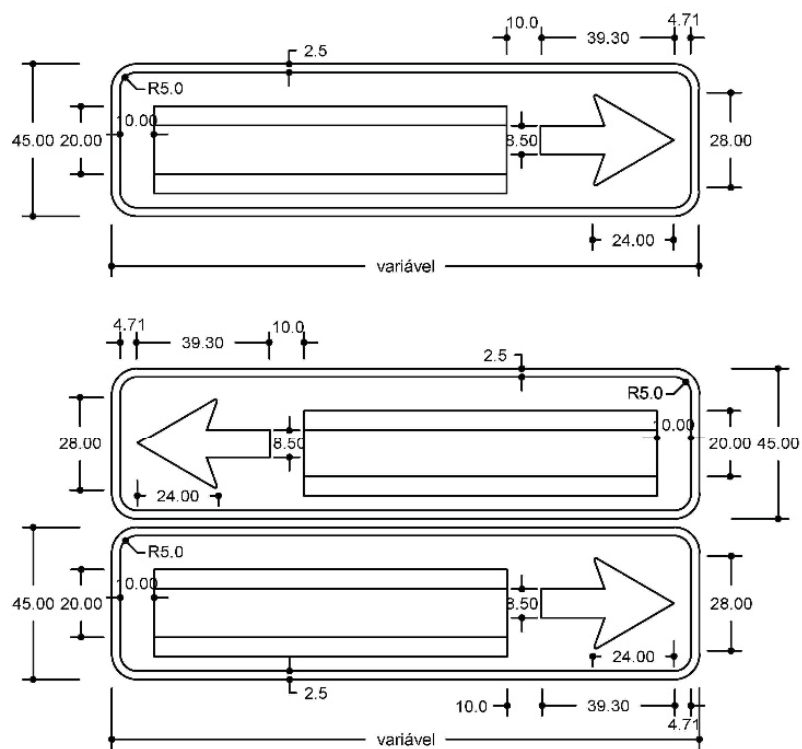
Sinal de pré-aviso simplificado
(painel superior)



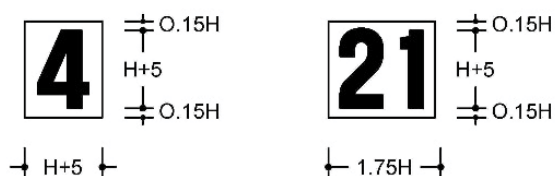
Sinais de seleção de vias em pórtico



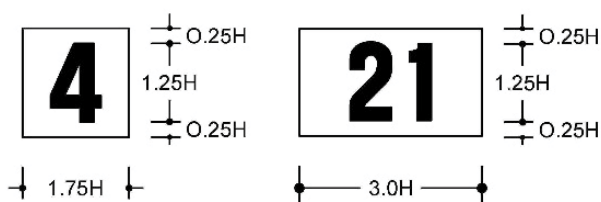
QUADRO XVI (cont.)
Espaçamentos horizontais e verticais tipo (cont.)



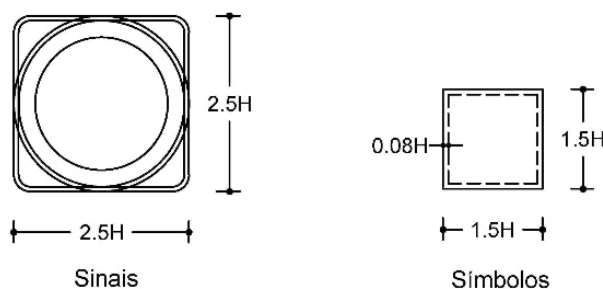
Sinais de pré-aviso reduzido (dimensões em cm)



Número de nó em pré-aviso gráfico e sinal de selecção em pórtico



Número de nó em pré-aviso simplificado

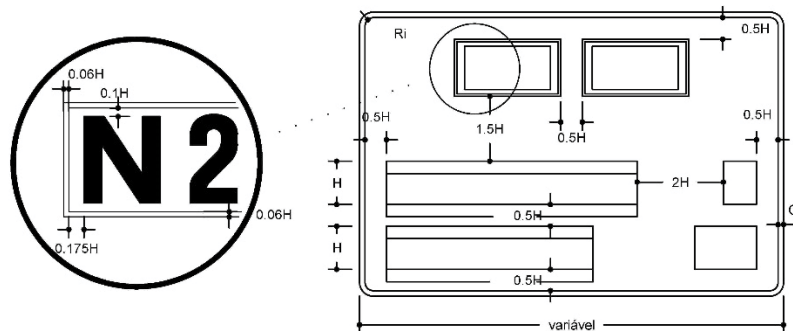


Sinais

Símbolos

QUADRO XVI (cont.)

Espaçamentos horizontais e verticais tipo (cont.)

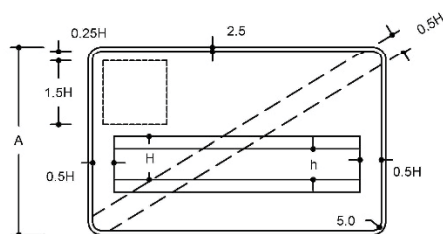
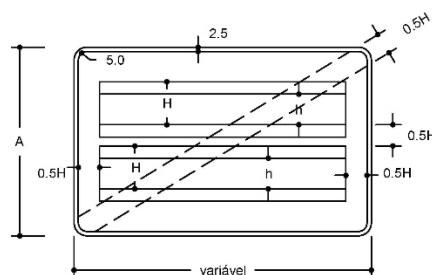
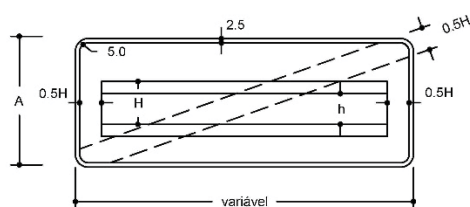


Sinal de confirmação

Tabela 2

Quadro de orlas e raios de curvatura em função da velocidade

Velocidades	Orlas (cm)	Raios interiores (cm)
40 - 90 km/h	2,5	5
90 - 130 km/h	5	7,5



Sinais de identificação de localidade

(dimensões em cm)

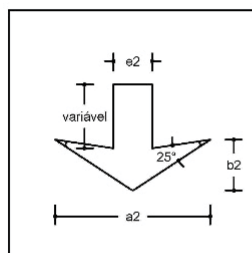
Tabela 3

Quadro das dimensões dos sinais de identificação de localidade

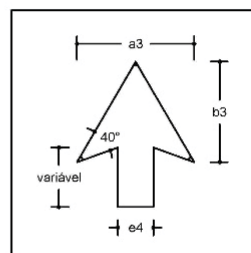
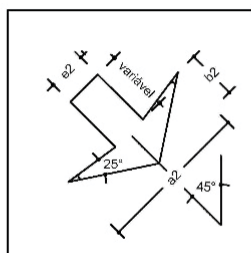
Velocidades	A(cm)	
	uma linha sem símbolo	duas linhas ou uma linha com símbolo
40 - 60 km/h	45,0	60,0
60 - 90 km/h	75,0	102,5

QUADRO XVI (cont.)

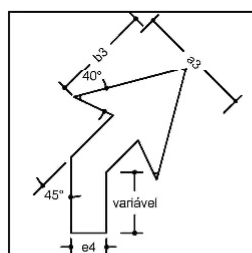
Setas



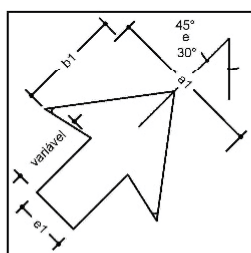
Setas para painéis de seleção em pórtico



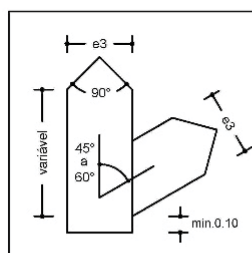
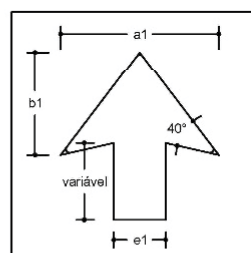
Setas para painéis laterais de seleção, afetação de vias e pré-avisos reduzidos



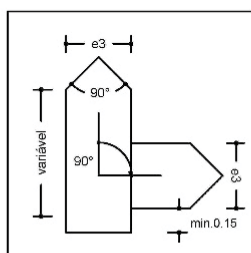
Setas para painéis laterais de seleção e de afetação de vias



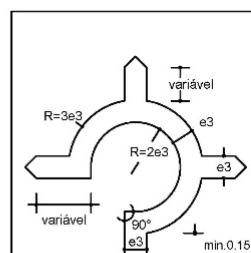
Setas para painéis de pré-sinalização em pórtico e laterais simplificados



Interseções desniveladas

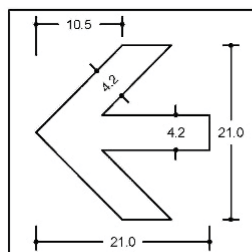


Cruzamentos e entroncamentos

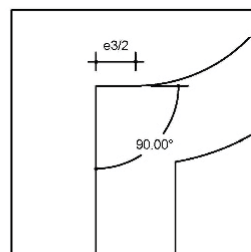
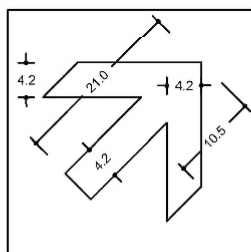


Rotundas

Setas para painéis de pré-sinalização com esquema gráfico



Setas para painéis de indicação de âmbito urbano



Pormenor

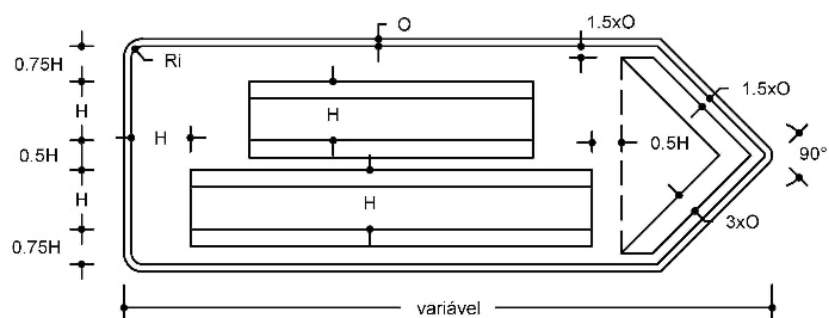
Tabela 4

Tabela de dimensões para setas a utilizar nos sinais de indicação

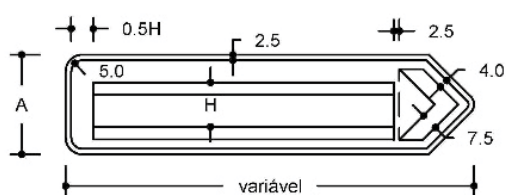
Velocidades	Dimensões (cm)									
	a1	a2	a3	b1	b2	b3	e1	e2	e3	e4
40 km/h - 60 km/h	42.5	50	28	28	16.5	24	14	12.5	12.5	8.5
60 km/h - 90 km/h	42.5	50	28	28	16.5	24	14	12.5	17.5	8.5
90 km/h - 110 km/h	50	60	33.5	33	20	29	16.5	15	24	10
110 km/h - 130 km/h	60	70	40	40	23.5	34.5	20	17.5	24	12

QUADRO XVI (cont.)

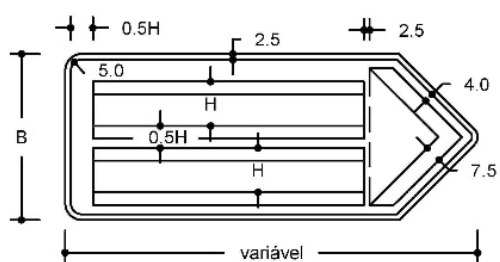
Sinais de direção



Seta de direção em interseções desniveladas



Para uma inscrição



Para duas inscrições

Setas de direção em cruzamentos e entroncamentos

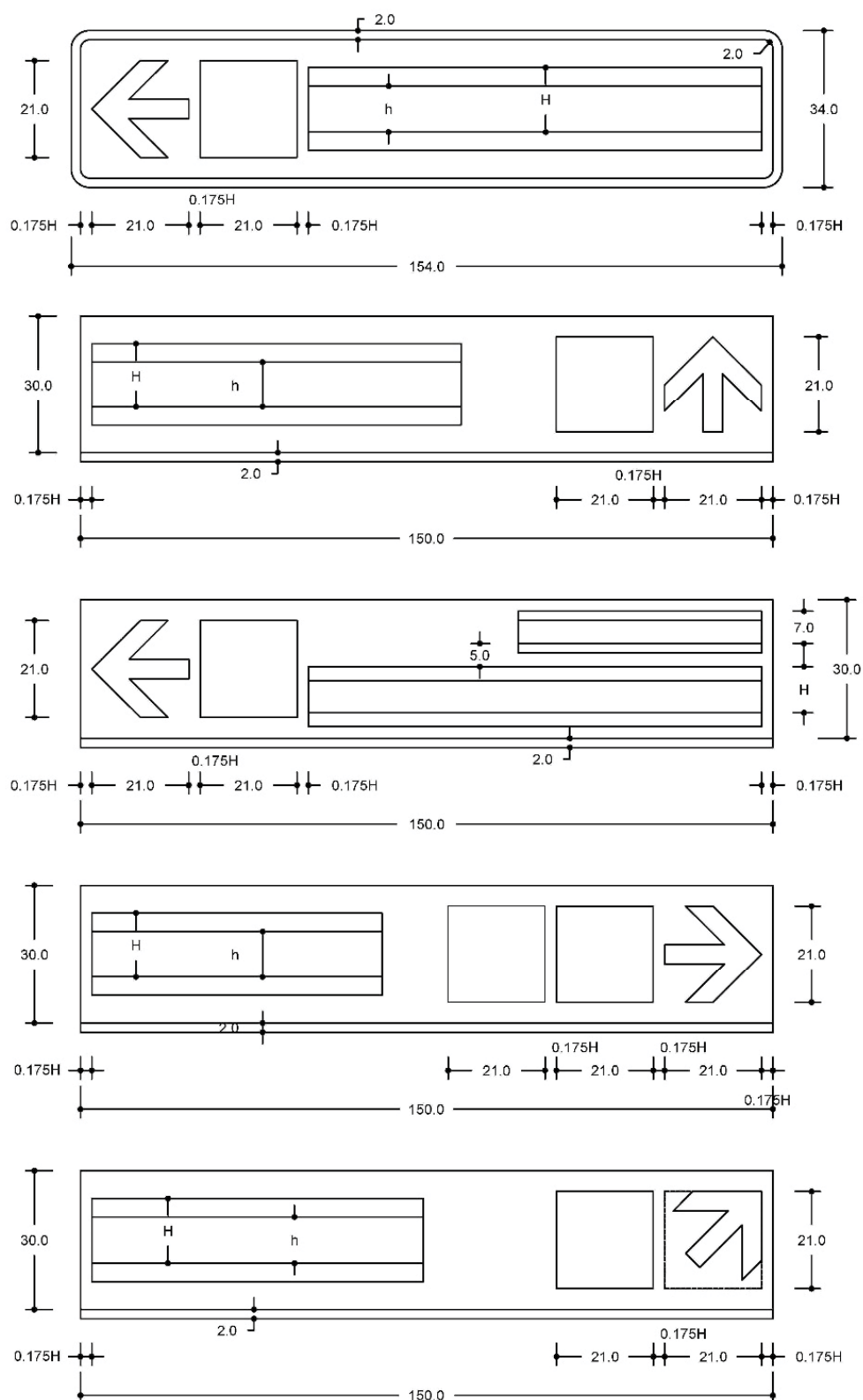
Tabela 5

Quadro das dimensões das setas de direção

Velocidades	Altura da letra maiúscula (H) (cm)	Dimensões (cm)	
		A	B
40 - 60 km/h	14	33	54
60 - 90 km/h	20	45	75

QUADRO XVI (cont.)

Sinais de direção (cont.)



Sinais de indicação de âmbito urbano

Sendo H máximo = 14 (dimensões em cm)

QUADRO XVI (cont.)

Sinais de número e sentido das vias de trânsito
e de afetação de vias

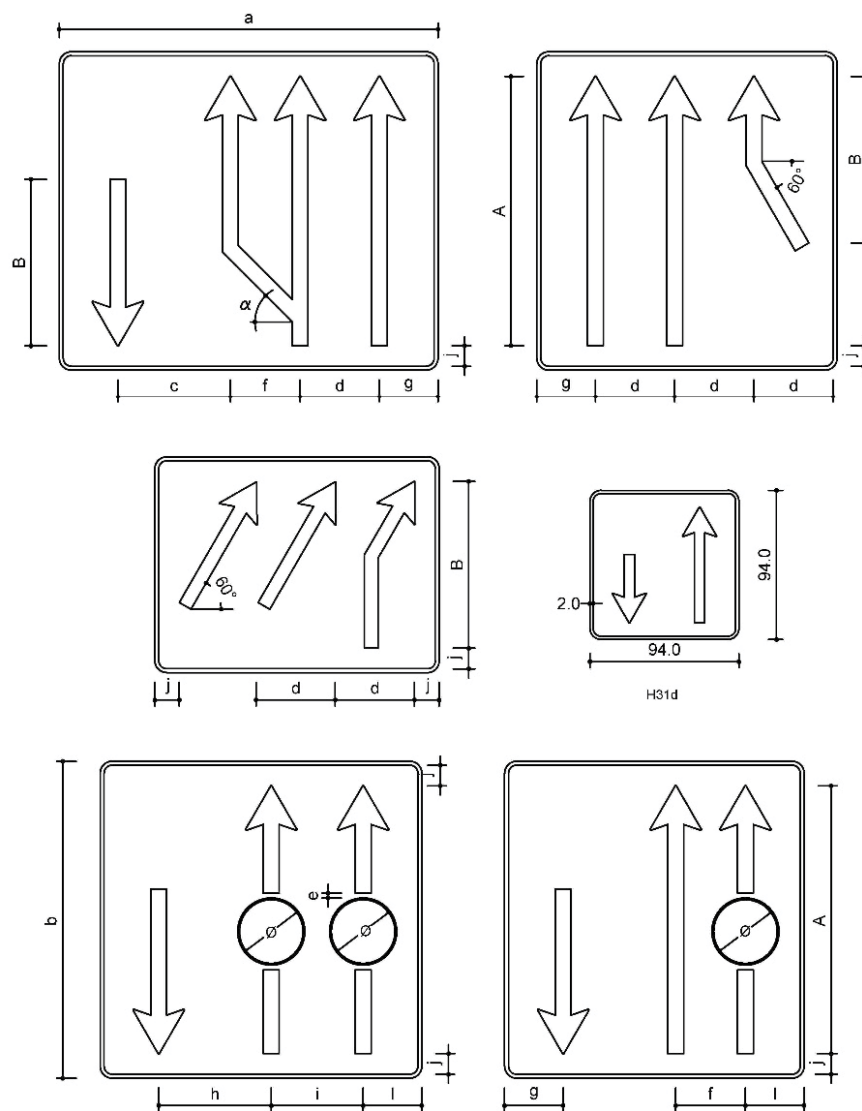
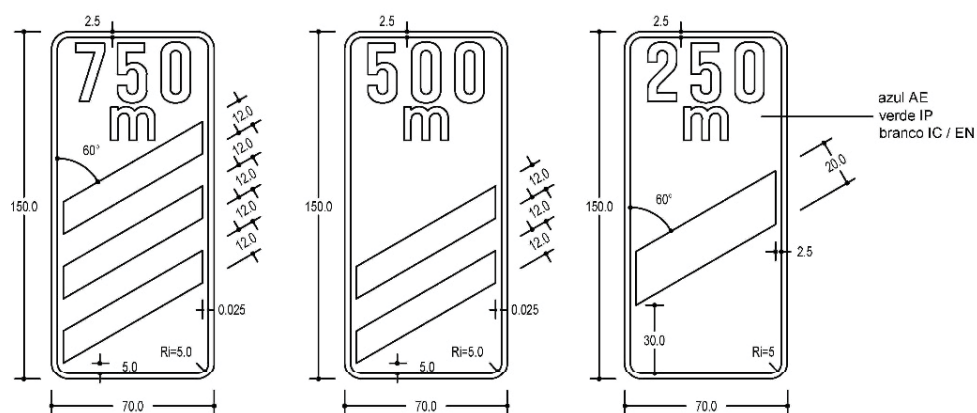


Tabela 6

Velocidades (km/h)	Dimensões (cm)														
	Painel												Seta		Sinal
	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	l	α (graus)	A	B	Diâmetro (Ø)
40 km/h-110 km/h	Variável	201.0	71.0	50.0	3.0	50.0	37.0	71.0	58.0	13.0	37.0	45	170.0	105.0	40.0
110 km/h-130 km/h	Variável	290.0	98.0	69.0	4.0	69.0	50.0	105.0	105.0	17.0	72.0	45	235.0	147.0	80.0

QUADRO XVI (cont.)
Sinais Complementares



Sinais de aproximação de saída de interseção desnivelada

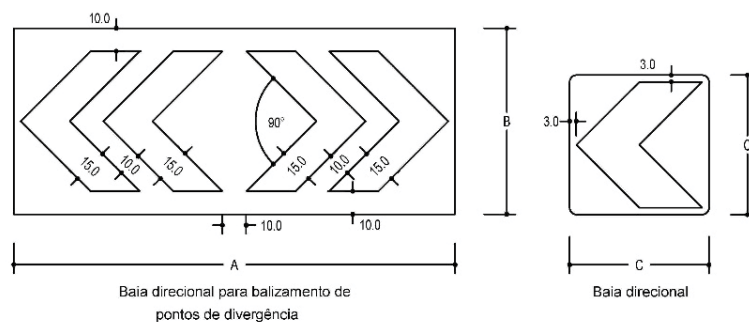


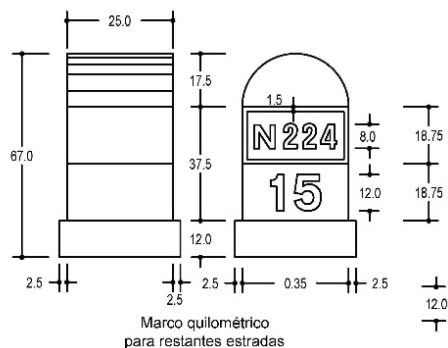
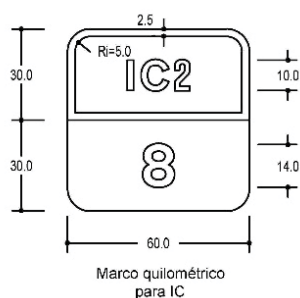
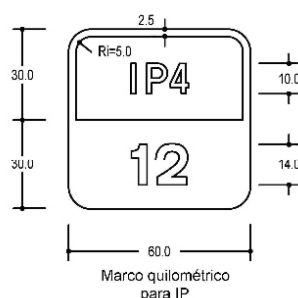
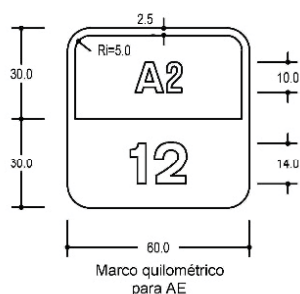
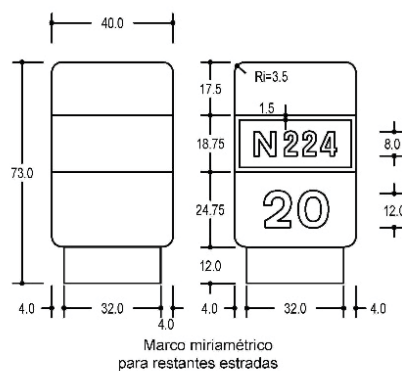
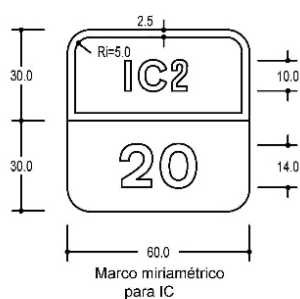
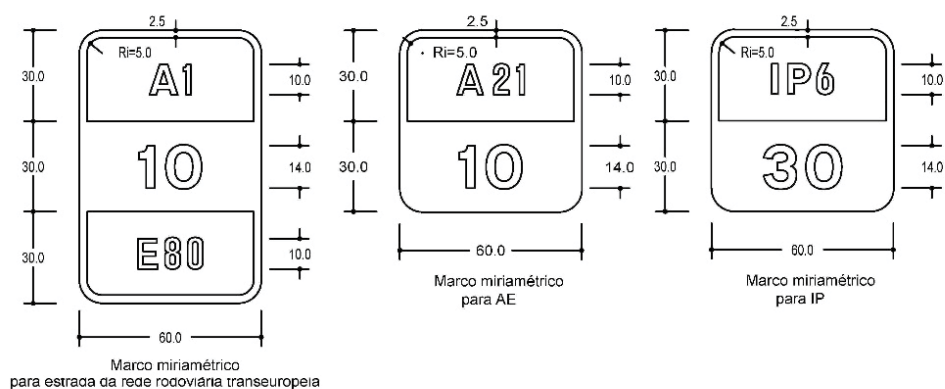
Tabela 7

	Dimensões (cm)		
	Reduzida	Normal	Grande
A	125 (2x1 chevrons)	190 (2x2 chevrons)	-
B	80	80	-
C	40	60	90

Tabela 8

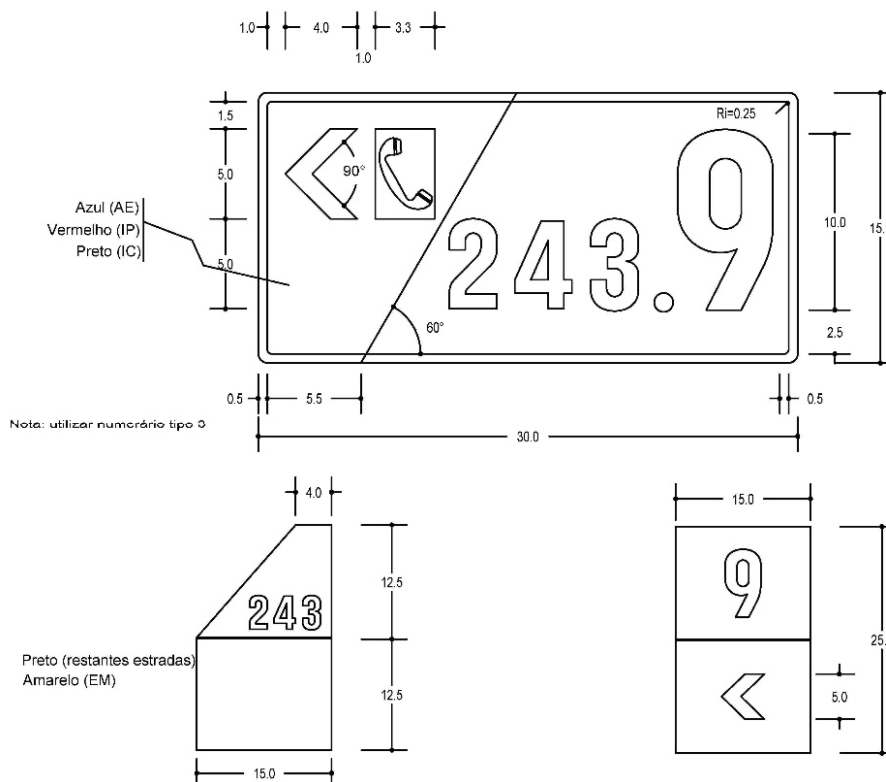
Dimensões (cm)			
D	40	60	90
E	40 x 4	60 x 4	90 x 4

QUADRO XVI (cont.)
Sinais Complementares (cont.)

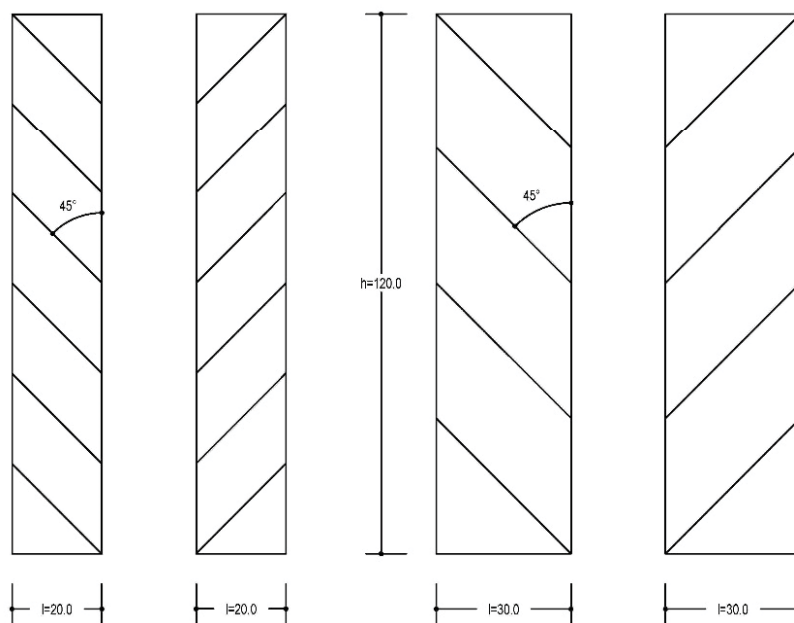


QUADRO XVI (cont.)

Sinais Complementares (cont.)



Marcos hectométricos com indicação do quilómetro e sentido do avisador de emergência mais próximo



Balizas de posição

QUADRO XVI (cont.)
Sinalização turístico-cultural

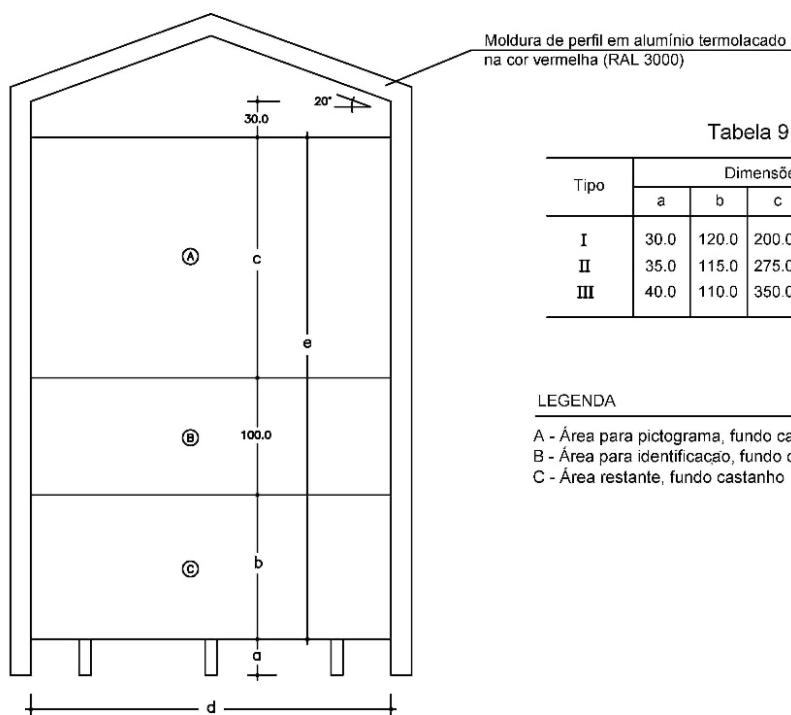


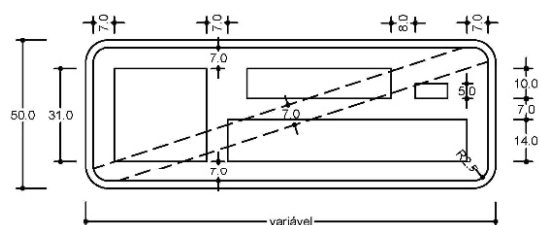
Tabela 9

Tipo	Dimensões (cm)				
	a	b	c	d	e
I	30.0	120.0	200.0	300.0	420.0
II	35.0	115.0	275.0	350.0	490.0
III	40.0	110.0	350.0	400.0	560.0

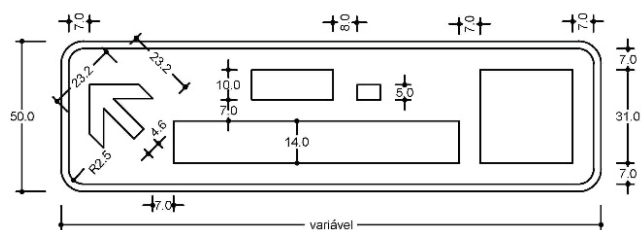
LEGENDA

- A - Área para pictograma, fundo castanho
B - Área para identificação, fundo castanho
C - Área restante, fundo castanho

Sinais de Património



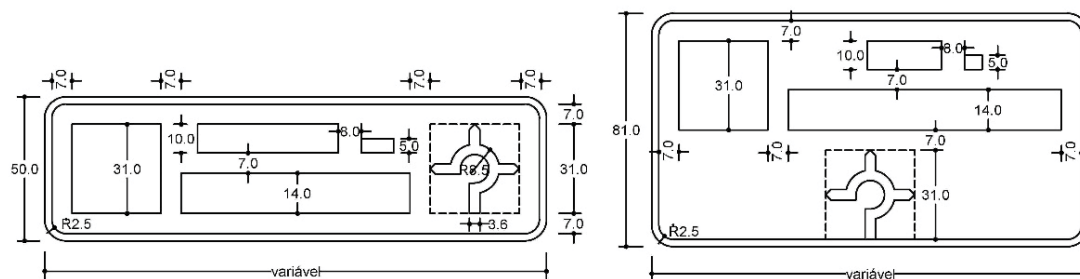
Sinal de circuito ou de rota



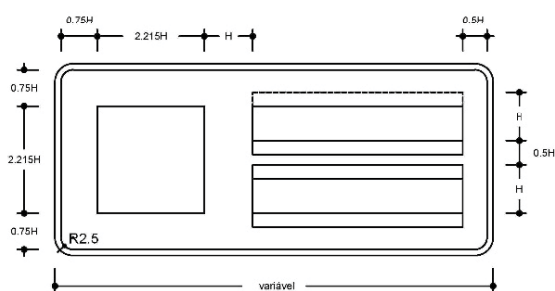
Sinal de direção de circuito ou rota

QUADRO XVI (cont.)

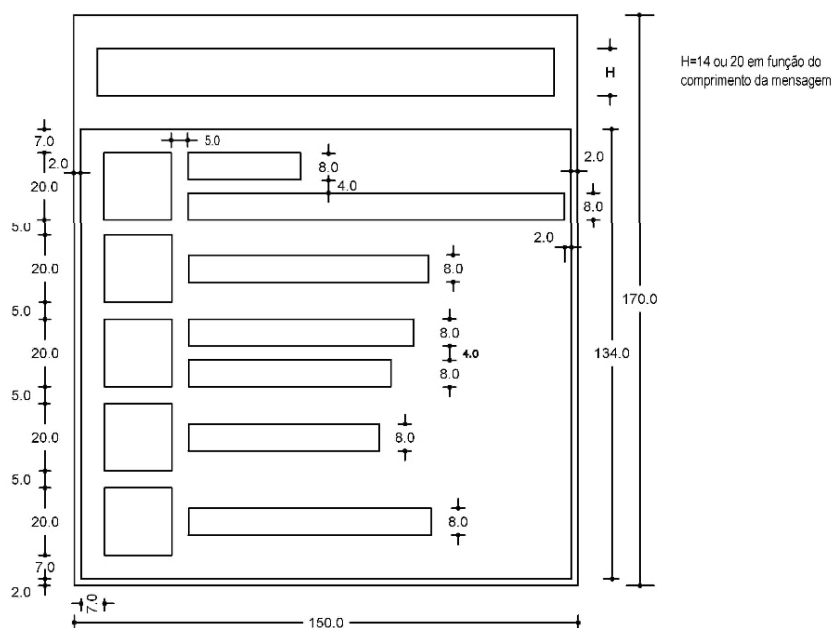
Sinalização turística cultural (cont.)



Sinais de direção de circuito ou rota



Sinal de património natural



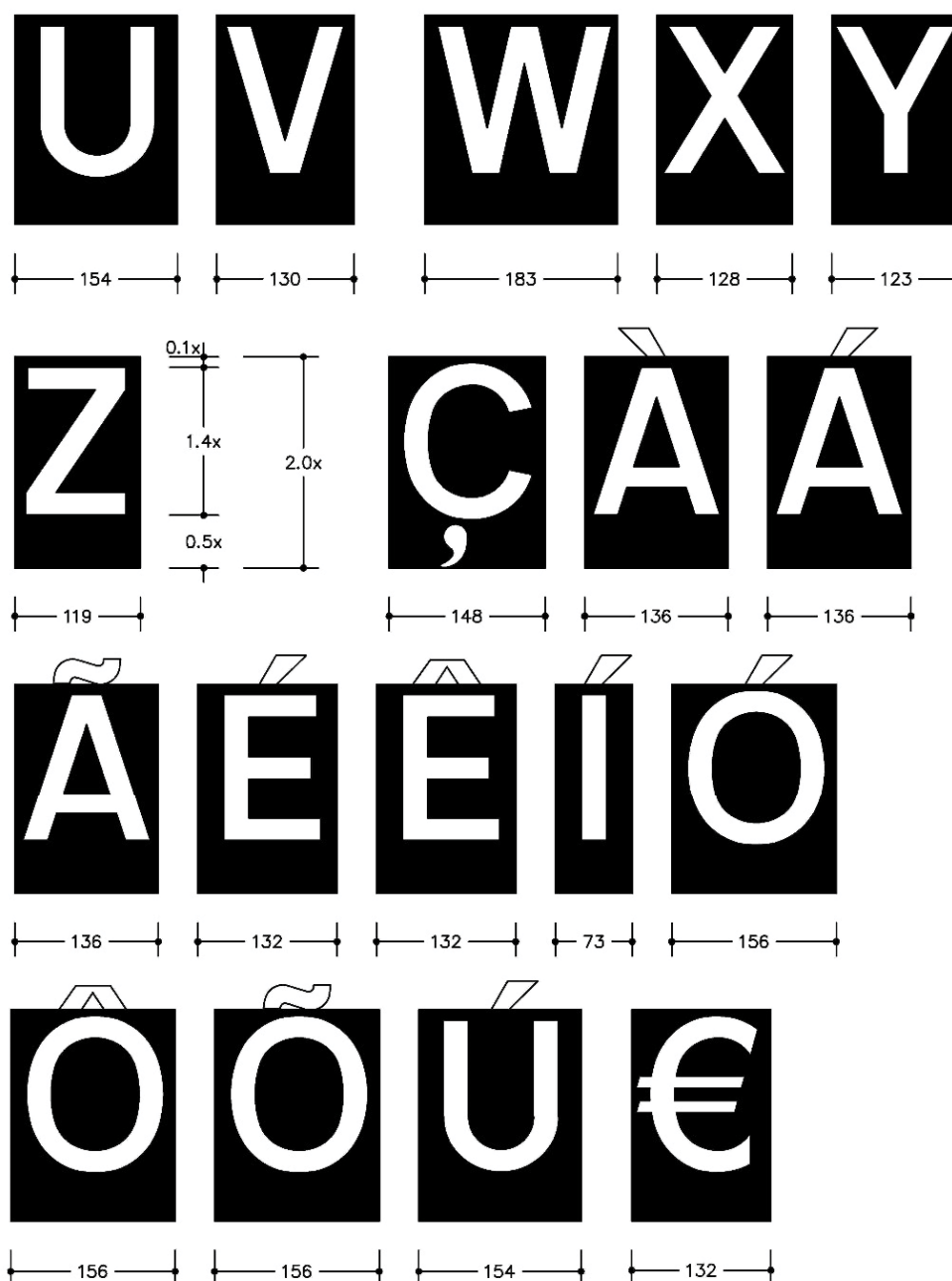
Sinal de localidade

(Dimensões em cm)

QUADRO XVII

Alfabeto maiúsculo negativo

Tipo 1a

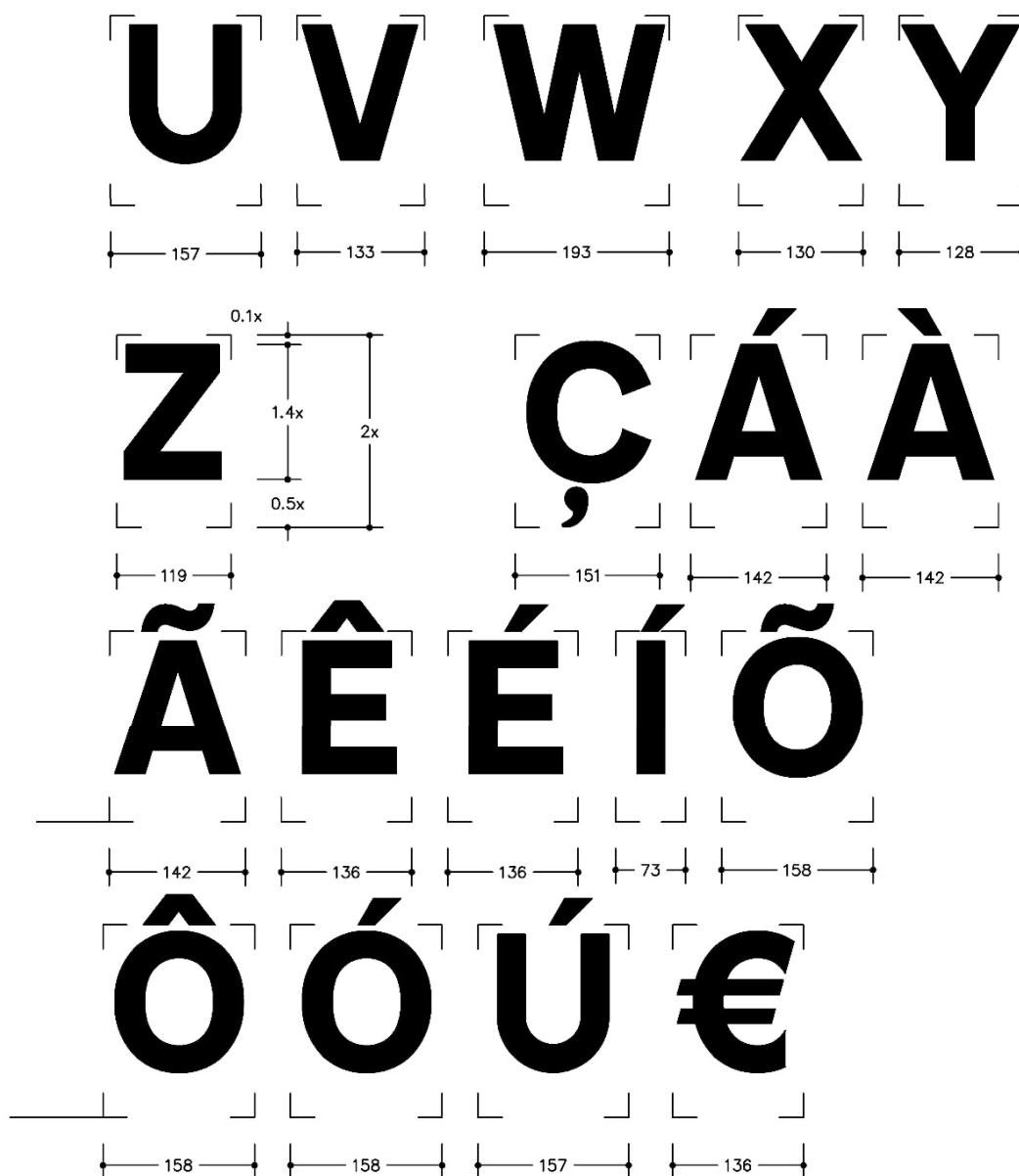




QUADRO XVII (cont.)

Alfabeto maiúsculo positivo

Tipo 2a





QUADRO XIX
Coordenadas cromáticas e fator de luminância - Superfícies pintadas

Cor	1		2		3		4		Fator Luminância β
	x	y	x	y	x	y	x	y	
Branco	0.350	0.360	0.300	0.310	0.290	0.320	0.340	0.370	≥ 0.75
Amarelo	0.522	0.477	0.470	0.440	0.427	0.483	0.465	0.534	≥ 0.45
Laranja	0.610	0.390	0.535	0.375	0.506	0.404	0.570	0.429	≥ 0.20
Encarnado	0.735	0.265	0.674	0.236	0.569	0.341	0.655	0.345	≥ 0.07
Azul	0.078	0.171	0.196	0.250	0.225	0.184	0.137	0.038	≥ 0.05
Verde	0.313	0.682	0.313	0.453	0.177	0.362	0.026	0.399	≥ 0.10
Castanho	0.510	0.370	0.427	0.353	0.407	0.373	0.475	0.405	$0.04 \leq \beta \leq 0.15$
Cinzentos	0.350	0.360	0.300	0.310	0.290	0.320	0.340	0.370	$0.16 \leq \beta \leq 0.24$
Preto	0.385	0.355	0.300	0.270	0.260	0.310	0.345	0.395	≤ 0.03

Coordenadas cromáticas e fator de luminância - Superfícies retrorrefletoras

Cor	1		2		3		4		Fator Luminância β	
	x	y	x	y	x	y	x	y	Nível 1	Nível 2
Branco	0.305	0.315	0.335	0.345	0.325	0.355	0.295	0.325	≥ 0.35	≥ 0.27
Amarelo - Nível 1	0.494	0.505	0.470	0.480	0.493	0.457	0.522	0.477	≥ 0.27	
Amarelo - Nível 2	0.494	0.505	0.470	0.480	0.513	0.437	0.545	0.454		≥ 0.16
Encarnado	0.735	0.265	0.700	0.250	0.610	0.340	0.660	0.340	≥ 0.05	≥ 0.03
Azul - Nível 1	0.130	0.086	0.160	0.086	0.160	0.120	0.130	0.120	≥ 0.01	
Azul - Nível 2	0.130	0.090	0.160	0.090	0.160	0.140	0.130	0.140		≥ 0.01
Verde - Nível 1	0.110	0.415	0.150	0.415	0.150	0.455	0.110	0.455	≥ 0.04	
Verde - Nível 2	0.110	0.415	0.170	0.415	0.170	0.500	0.110	0.500		≥ 0.03
Castanho	0.467	0.386	0.447	0.386	0.447	0.366	0.467	0.366	$0.04 \leq \beta \leq 0.15$	
Cinzentos	0.305	0.315	0.335	0.345	0.325	0.355	0.295	0.325	$0.16 \leq \beta \leq 0.24$	

QUADRO XX

Quadro de Identificação Cromática das Estradas

	TIPO DE VIA	COR DE FUNDO DO SINAL	IDENTIFICAÇÃO DA ESTRADA	DEMARCAÇÃO
Itinerários Principais	AE	Azul	Azul	Azul
	VR	Verde	Vermelho	Vermelho
	E	Verde	Vermelho	Vermelho
Itinerários Complementares	AE	Azul	Azul	Azul
	VR	Branco	Branco	Preto
	E	Branco	Branco	Preto
Estradas Nacionais e Regionais	E	Branco	Branco	Preto
Estradas Municipais	E	Branco	Amarelo	Amarelo

AE - Autoestrada

VR - Via reservada a automóveis e motociclos

E - Estrada



QUADRO XXXVI

Quadro da altura da letra em função da velocidade

Velocidade (km/h)	Altura da letra maiúscula (H)	
	Mínima (mm)	Recomendada (mm)
110 - 130 Autoestradas	320	400
90 - 110 Vias reservadas a automóveis e motociclos	200	250
60 - 90 Restantes estradas e ramos de ligação	125	160
40 - 60 Restantes estradas e arruamentos urbanos	100	125

Legenda:

H - altura da letra maiúscula.

$H = 1,4xh$, em que h é a altura da letra minúscula correspondente

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

QUADRO XXI
Símbolos

I - Apoio ao utente

1 - Emergência



1.12—Veículos elétricos

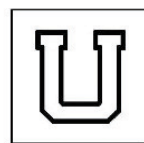


1.13—Posto de combustível com serviço a veículos elétricos



1.14—Posto de combustível com (tipo de combustível) e com serviço a veículos elétricos

2-Outras indicações

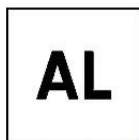


2.30—Estabelecimento de ensino superior

II - Indicações turísticas



4—Pousada



5—Alojamento local



17—Turismo de natureza

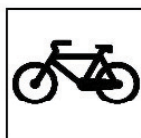


22—Ponto de descarga para caravanas e autocaravanas



23—Autocaravanas

III-Indicações geográficas e ecológicas



14—Percurso ciclável

IV-Indicações culturais

Inserir sobre fundo castanho



13—Românico

V – Indicações desportivas



14—Atividades equestres



17—Windsurf/kite surf



19—Atividades náuticas

ANEXO III

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

QUADRO XXII
Sinais de perigo



A17a—Passagem para velocípedes



A19c—Linces-ibéricos



A19d—Anfibios

QUADRO XXV
Sinais de obrigação



D5c—Via obrigatória para
motociclos



D6a—Via reservada a veículos com
alta taxa de ocupação



D11c—Fim da via obrigatória
para motociclos



D17—Fim da via reservada a veículos com
alta taxa de ocupação

QUADRO XXVIII

Sinais de zona



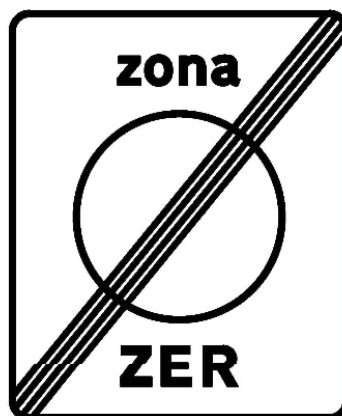
G4a—Zona 30 km/h



G5c—Zona de emissões reduzidas (ZER)



G10—Fim de zona 30 km/h



G11—Fim de zona de emissões reduzidas (ZER)

QUADRO XXIX
Sinais de informação



H7a—Passagem para velocípedes



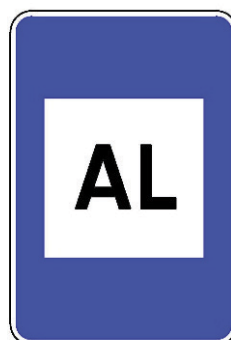
H13b—Posto de abastecimento de combustível
com (tipo de combustível)



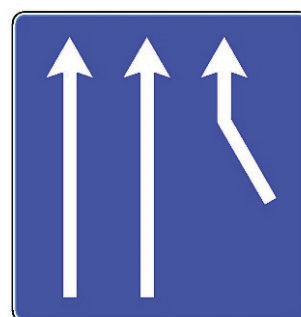
H13d—Posto de abastecimento de combustível
com (tipo de combustível) e com serviço
a veículos elétricos



H14d—Área de serviço
para autocaravanas



H16b—Alojamento local



H31b—Número e sentido das
vias de trânsito



H33a—Via manual

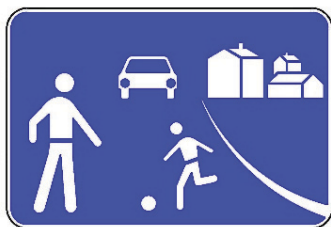


H33b—Via manual automatizada



H33c—Via Card

QUADRO XXIX (cont.)



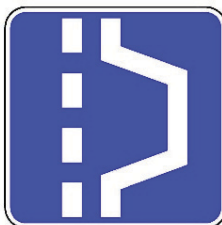
H46—Zona residencial
ou de coexistência



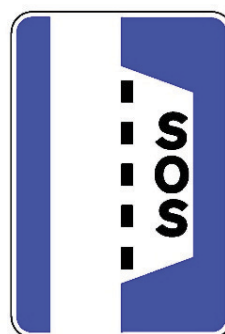
H47—Fim de zona residencial
ou de coexistência



H48—Lomba redutora de velocidade



H49a—Área de paragem de emergência



H49b—Área de paragem de emergência



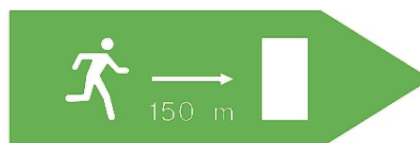
H50a—Saída de emergência



H50b—Saída de emergência



H51a—Saída de emergência



H51b—Saída de emergência

QUADRO XXX
Sinais de pré-sinalização



18a—Aproximação de travessia de crianças

QUADRO XXXIV
Sinais complementares



01—Demarcação hectométrica
da via — AE



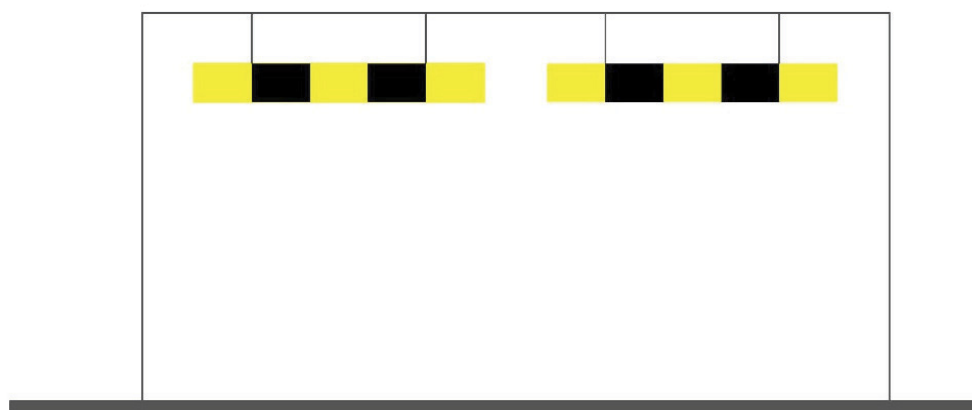
01a—Demarcação hectométrica
da via — IP



01b—Demarcação hectométrica
da via — IC



03—Demarcação
miriarmétrica da via — AE

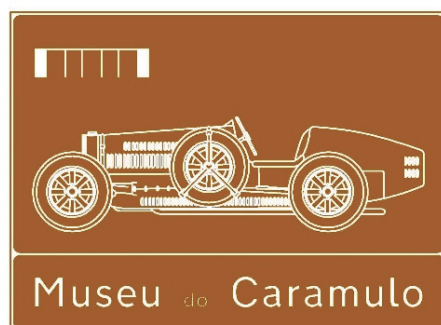


08—Pórtico



QUADRO XXXVII

Sinalização turístico cultural



T1a-Animação cultural



T4c-Direção de circuito



T4d-Direção de circuito



T4e-Fim de circuito



T5c-Direção de rota



T5d-Direção de rota



T5e-Fim de rota

Quadro XXXIX
Sinalização de mensagem variável



STV1—Baia direcional



STV2—Painel de mensagem variável

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º)

QUADRO XXXV

Painéis adicionais



Modelo 10d



Modelo 10e



Modelo 11m



Modelo 11n



Modelo 11o



Modelo 11p



Modelo 11q



Modelo 14a



Modelo 14b



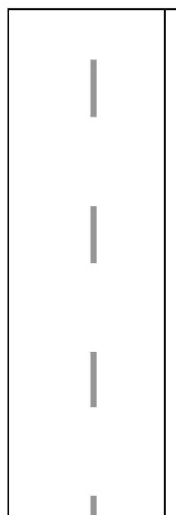
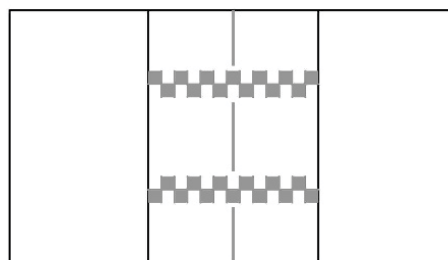
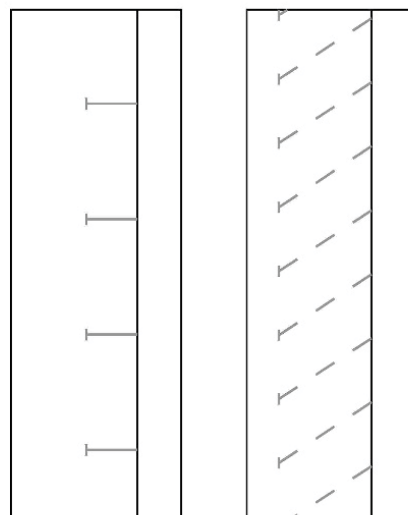
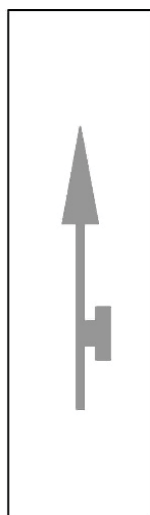
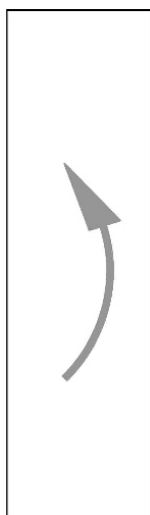
Modelo 21



Modelo 22

ANEXO V

(a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º)

QUADRO XXXVIII**Marcas longitudinais****M6b**—Linha
descontínua de
entrecruzamento**Marcas transversais****M11b** — Lomba redutora de velocidade**Marcas de estacionamento e paragem****M14b** — Linhas delimitadoras de lugar
de estacionamento**Marcas orientadoras de sentidos de trânsito****M15g**—Seta
de seleção**M15h** — Seta
de seleção**Símbolo internacional de acessibilidade**



QUADRO XXXVIII (cont.)

Inscrições no pavimento

ABCDEFGHIJKLM
NOPQRSTUVWXYZ
1234567890

Letras e algarismos para inscrições para velocidade permitida igual ou inferior a 60 km/h



Velocípede

ABCDEFGHIJKLM
NOPQRSTUVWXYZ
1234567890

Letras e algarismos para inscrições para velocidade permitida superior a 60 km/h

ANEXO VI

(a que se refere o n.º 6 do artigo 4.º)

QUADRO XII

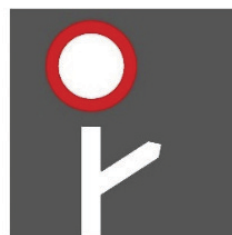
Sinais próprios de mensagem variável



V1—Via reservada a veículos com alta taxa de ocupação



V2—Desvio



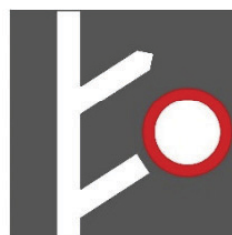
V3—Via fechada



V4—Próxima saída fechada



V5—Próxima saída aberta e a seguinte fechada



V6—Próxima saída fechada e a seguinte aberta



V7—Aviso de congestionamento



V8—Aviso de trabalhos na via



V9—Aviso de neve ou gelo



QUADRO XLI (cont.)



V10—Aviso de vento lateral



V11—Aviso de pavimento escorregadio



V12—Aviso de obstrução da via



V13—Visibilidade insuficiente

QUADRO XLII

Marcas longitudinais

Linhas	Designação	110 km/h - 130 km/h Autoestradas			90 km/h - 110 km/h Vias Reservadas a automóveis e motociclos			60 km/h - 90 km/h Restantes estradas e ramos de li- gação			40 km/h - 60 km/h Restantes estradas e arruamentos urbanos		
		Largura	Traço	Espaço	Largura	Traço	Espaço	Largura	Traço	Espaço	Largura	Traço	Espaço
Linha contínua	M1	0,15	-	-	0,12	-	-	0,12	-	-	0,10	-	-
Linha descontínua	M2	0,15	4,0	10,0	0,12	4,0	10,0	0,12	4,0	10,0	0,10 0,10	2,0 3,0	5,0 (1) 4,0 (2)
Linha descontínua de aviso	M4	0,15	10,0	4,0	0,12	5,0	2,0	0,12	5,0	2,0	0,10	2,5	1,0
Linha de sentido re- versível	M5	-	-	-	-	-	-	2x0,12 (3)	5,0	2,0	2 x 0,10 (3)	2,5	1,0
Linha descontínua de abrandamento	M6	0,30	3,0	4,0	0,25	1,5	2,0	0,20	1,5	2,0	0,20	1,5	2,0
Linha descontínua de aceleração	M6a	0,30	3,0	4,0	0,25	1,5	2,0	0,20	1,5	2,0	0,20	1,5	2,0
Linha de entrecru- zamento	M6b	0,30	3,0	4,0	0,25	1,5	2,0	0,20	1,5	2,0	0,20	1,5	2,0
Linha contínua de corredor de circula- ção	M7	0,30	-	-	0,25	-	-	0,20	-	-	0,20	-	-
Linha descontínua de corredor de cir- culação	M7a	0,30	3,0	4,0	0,25	1,5	2,0	0,20	1,5 (1)	2,0 (1)	0,20	1,5	2,0

Notas:

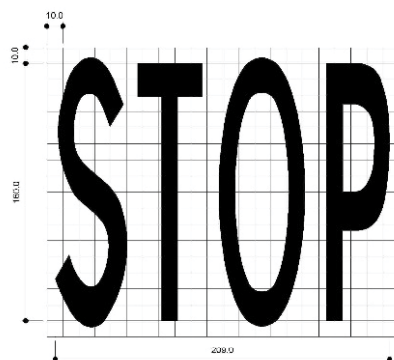
- (1) restantes estradas
- (2) arruamentos urbanos
- (3) afastadas, no mínimo, de 0,10 m

QUADRO XLIII

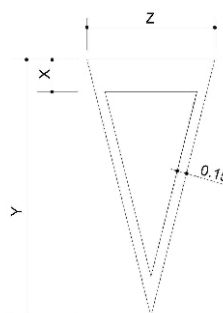
Marcas transversais

Linhas	Designação	Velocidade 40 km/h - 90 km/h			Largura da passagem
		Largura	Traço	Espaço	
Linha de paragem	M8 M8a	Barra de 0,50 m perpendicular ao eixo da via			-
Linha de cedência de passagem	M9 M9a	0,30 m	0,40 m	0,30 m	-
Passagem para velocípedes	M10 M10a	0,40 m	0,40 m	0,40 m	≥ 1,8 m
Passagem para peões	M11	Barras de 0,50 m paralelas ao eixo da via e afastadas de 0,50 m			4,0 m (normal)
Passagem para peões	M11a	Barras de 0,30 m perpendiculares ao eixo da via			2,5 m (mínimo)
Lomba redutora de velocidade	M11b	Quadrados de 0,50 m de lado, fazendo efeito de xadrez			-

Inscrição “STOP” da marca M8a



Símbolo triangular da marca M9a



Dimensões do símbolo triangular

Velocidade	X (m)	Y (m)	Z (m)
> 90 km/h Autoestradas e vias reservadas a automóveis e motociclos	1,00	6,00	2,00
90 km/h > V ≥ 60 km/h Restantes estradas e ramos de ligação	1,00	4,00	2,00
60 km/h > V ≥ 40 km/h Restantes estradas e arruamentos urbanos	0,50	2,00	1,00



QUADRO XLIV

Marcas de estacionamento e paragem – Largura (cm)

Marcas	60 km/h - 90 km/h Restantes estradas e ramos de ligação	40 km/h - 60 km/h Restantes estradas e arruamentos urbanos
M12 e M13	15	12
M14 e M14a	-	10
M14b	-	10

QUADRO XLV

Setas de seleção - comprimento

Marcas	110 km/h - 130 km/h Autoestradas	90 km/h - 110 km/h Vias reservadas a automóveis e motociclos	60 km/h - 90 km/h Restantes estradas e ramos de ligação	40 km/h - 60 km/h Restantes estradas e arruamentos urbanos
M15 a M15g	7,5 m	7,5 m	6,0 m	5,0 m

Espaçamentos entre setas de seleção

Velocidade	Espaçamento (m)		
	da 1.ª à 2.ª	da 2.ª à 3.ª	da 3.ª à 4.ª
110 km/h - 130 km/h Autoestradas	28	56	84
90 km/h - 110 km/h Vias Reservadas	28	56	84
60 km/h - 90 km/h Restantes estradas e ramos de ligação	14	28	42
40 km/h - 60 km/h Restantes estradas e arruamentos urbanos	14	14	28

QUADRO XLVI

Setas de desvio - comprimento

M16 e M16a	M16b
5,0 m	7,5 m

**QUADRO XLVII**

Guias – Largura (cm)

110 km/h - 130 km/h Autoestradas	90 km/h - 110 km/h Vias Reservadas a automóveis e motociclos	60 km/h - 90 km/h Restantes estradas e ramos de ligação	40 km/h - 60 km/h Restantes estradas
20	15	15	12

QUADRO XLVIII

Listras alternadas de cores amarela e preta – Largura

	110 km/h - 130 km/h Autoestradas	90 km/h - 110 km/h Vias Reservadas a automóveis e motociclos	60 km/h - 90 km/h Restantes estradas e ramos de ligação	40 km/h - 60 km/h Restantes estradas e arruamentos urbanos
Em suportes verticais	0,21 m afastadas de 0,21 m			0,14 m afastadas de 0,14 m
Em lanceis ou outros suportes horizontais	1,00 m afastadas de 1,00 m			

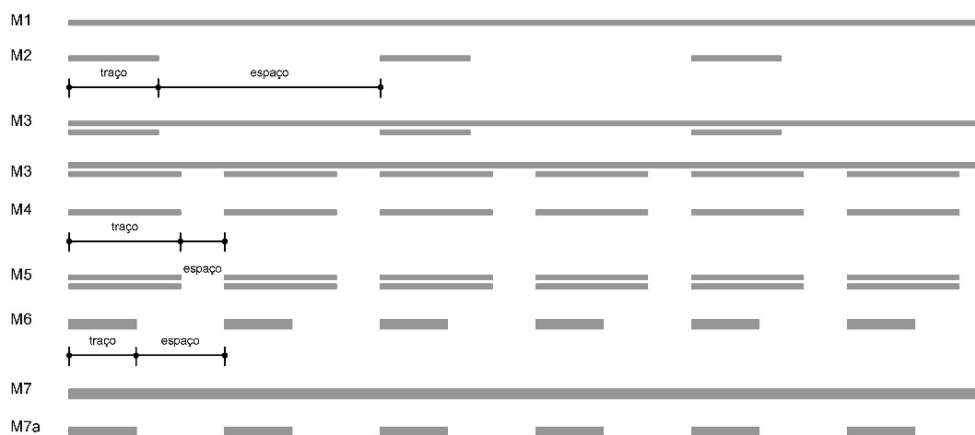
QUADRO XLIX

Altura das inscrições no pavimento

Velocidade	>60 km/h	40 km/h - 60 km/h
Altura (m)	4,00	1,60



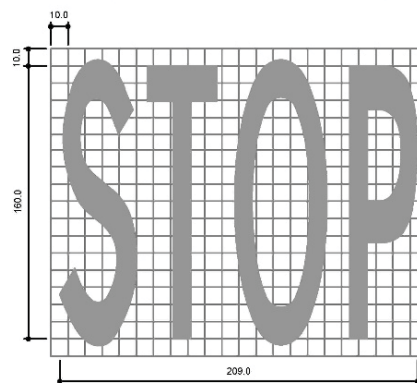
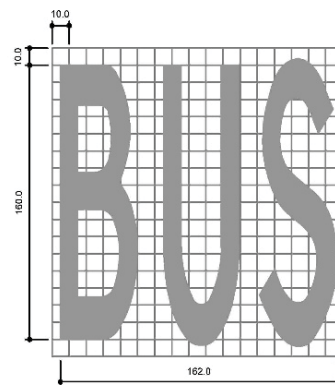
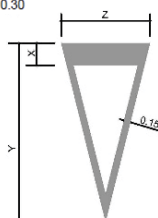
Quadro L
Marcas longitudinais



Marcas transversais



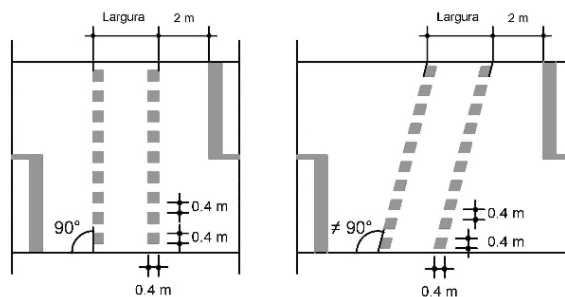
STOP



VELOCIDADE	X	Y	Z
> 90 km/h Autoestradas e vias reservadas a automóveis e motociclos	1.00	6.00	2.00
90 km/h > V ≥ 60 km/h Restantes estradas e ramos de ligação	1.00	4.00	2.00
60 km/h > V ≥ 40 km/h Restantes estradas e arruamentos urbanos	0.50	2.00	1.00

Quadro L (cont.)

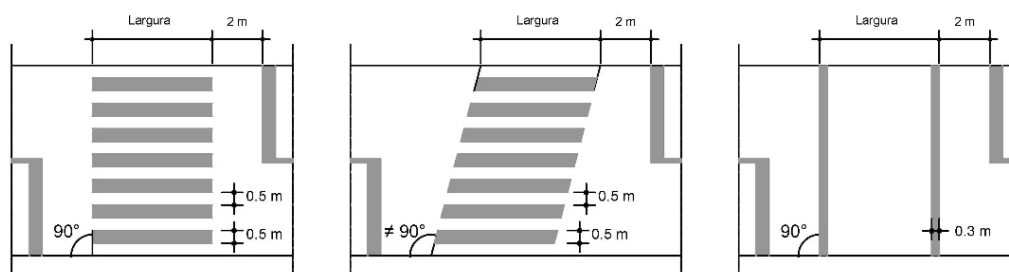
Passagem para velocípedes



M10

M10a

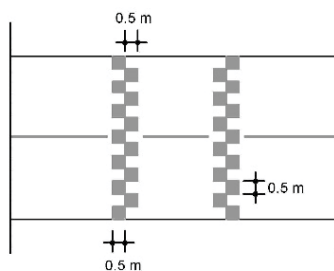
Passagem para peões



M11

M11a

M11b - Lomba redutora de velocidade

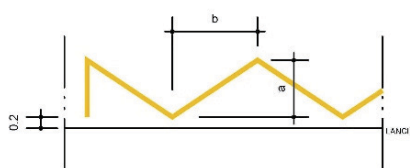


Marcas de estacionamento e paragem



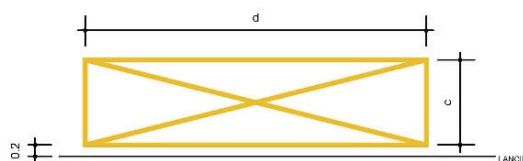
Quadro L (cont.)

M14 - Linha em ziguezague



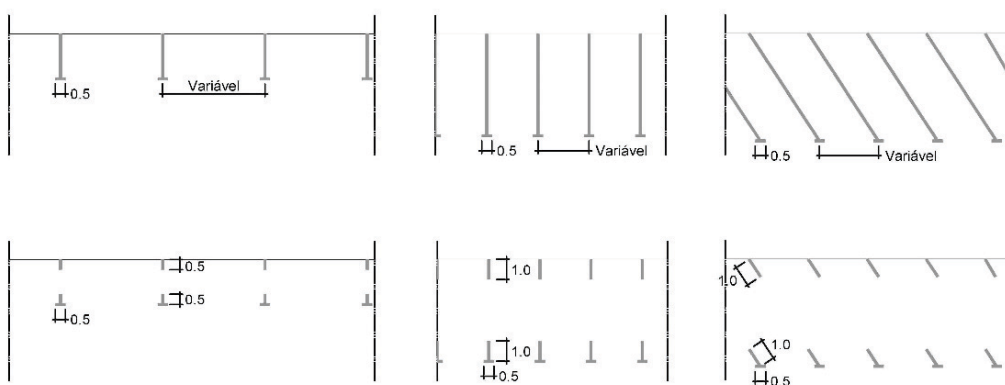
a (m)	b (m)
1.0	2.0
1.5	3.0
2.5	5.0

M14a - Paragem e estacionamento para cargas e descargas

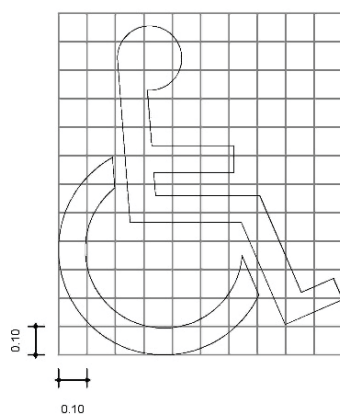


c (m)	d (m)
1.5	6.0
2.0	7.0 (mín.)

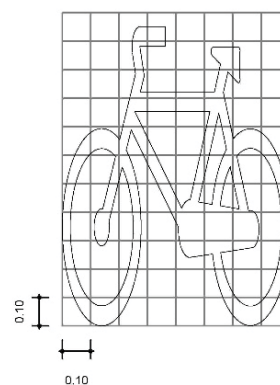
M14b - Linhas delimitadoras de lugar de estacionamento



Símbolo internacional de acessibilidade



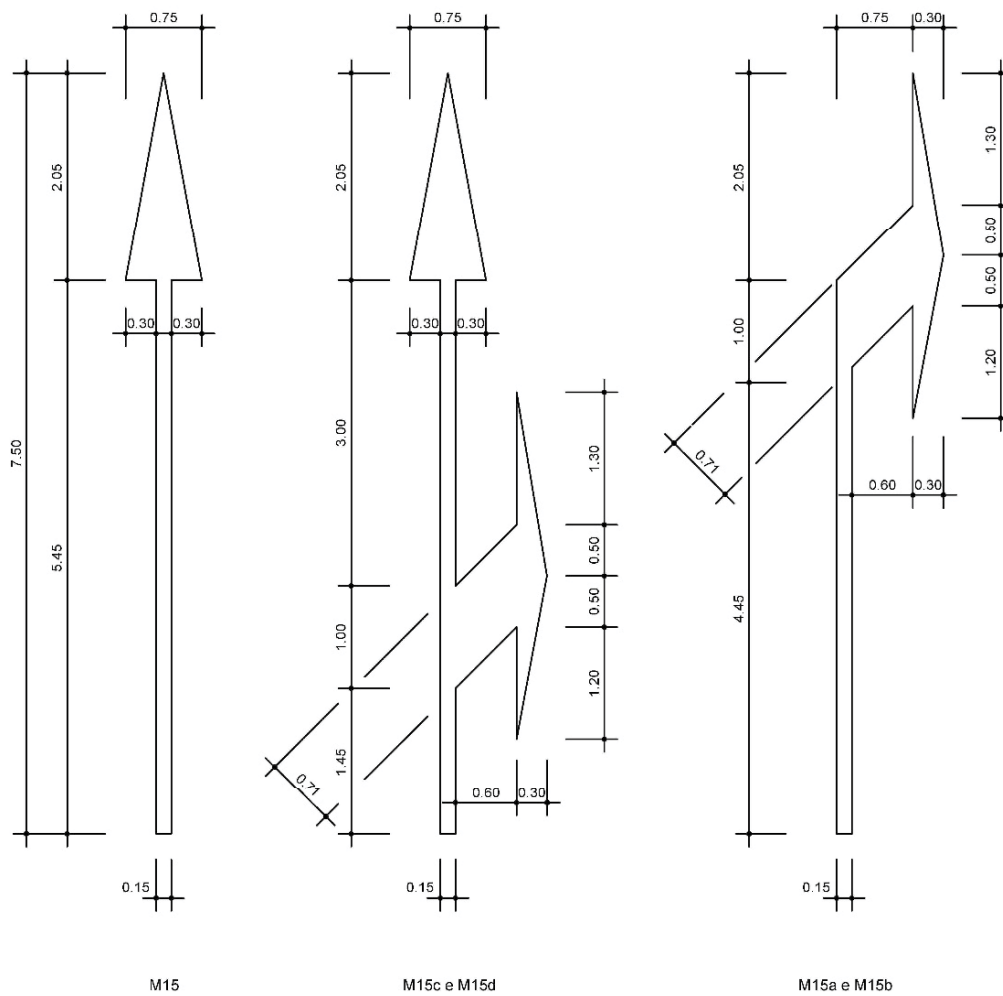
Pista obrigatória para velocípedes





Quadro L (cont.)

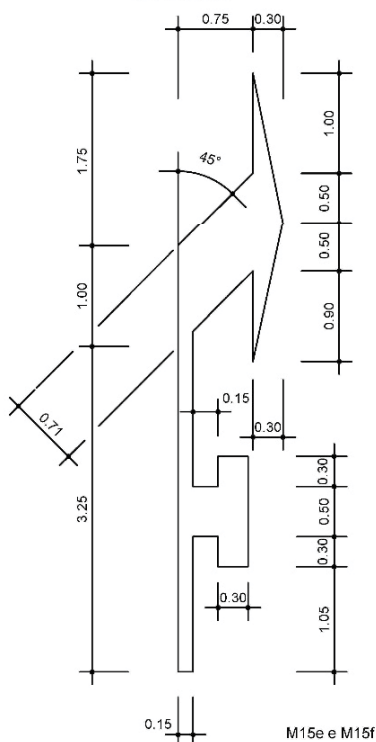
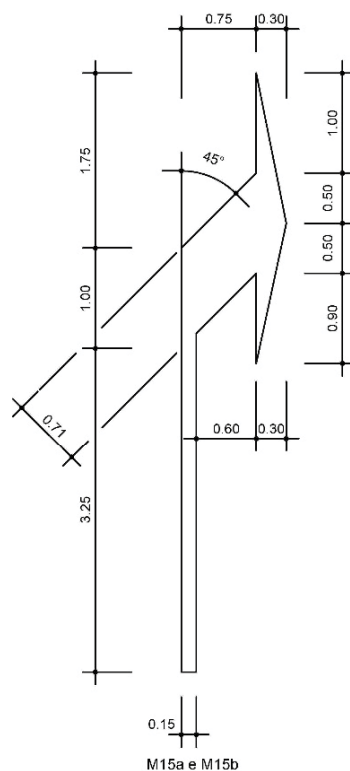
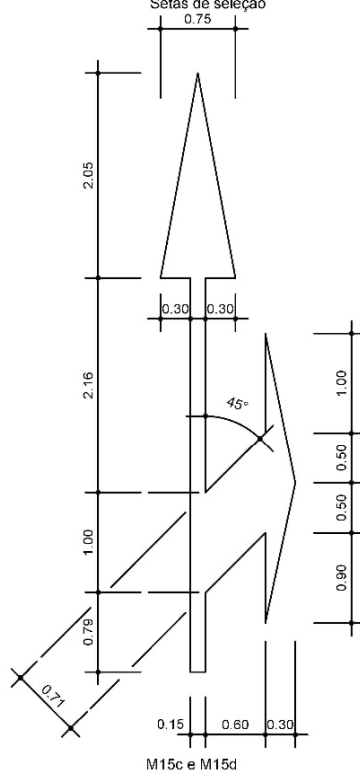
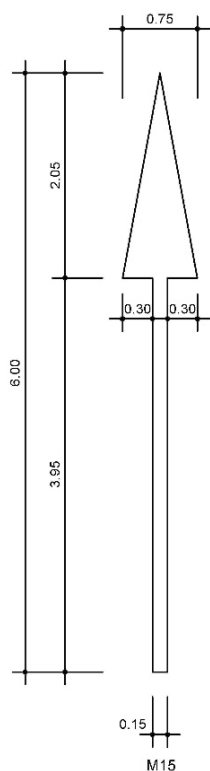
Setas de seleção





Quadro L (cont.)

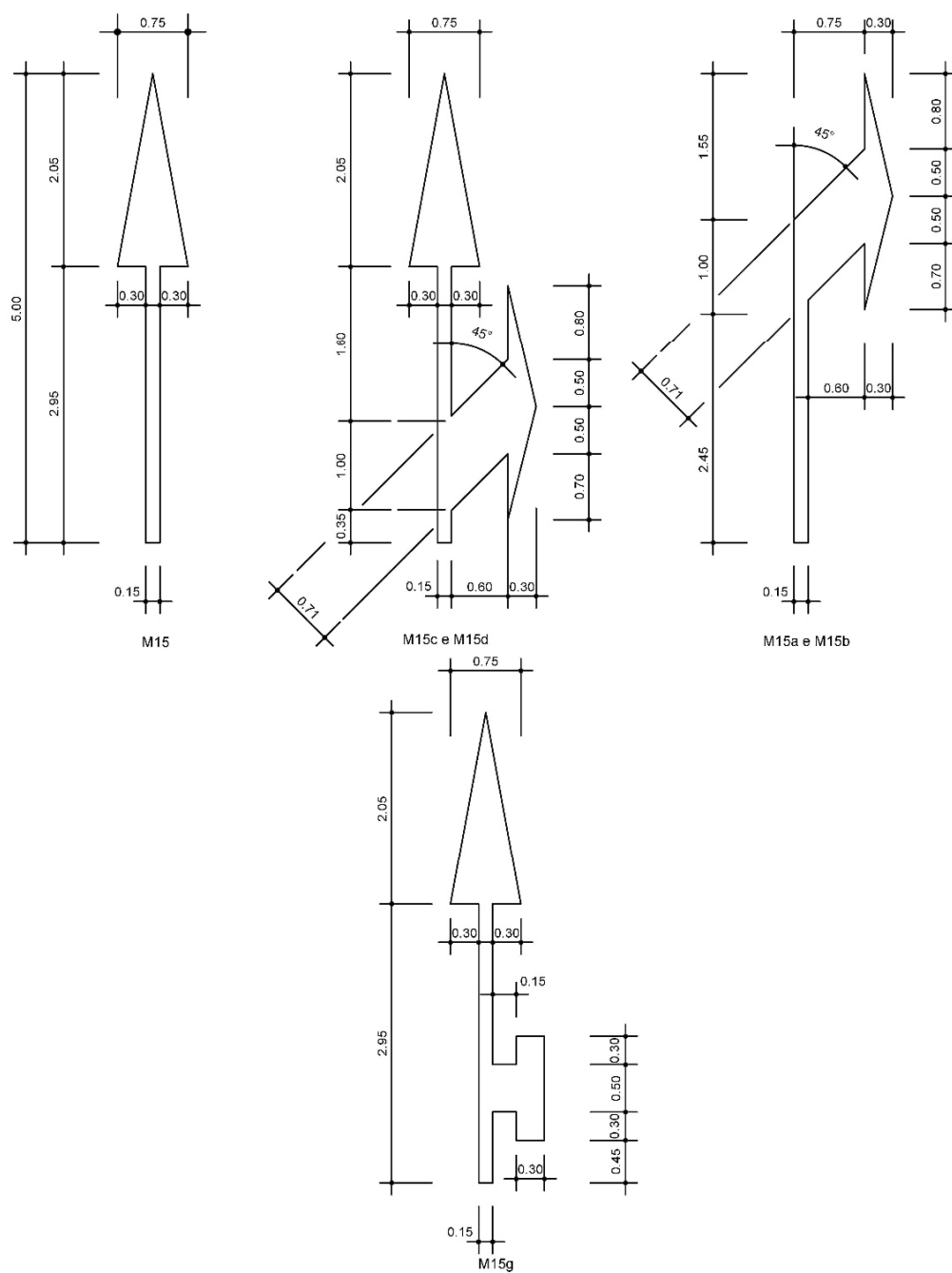
Setas de seleção





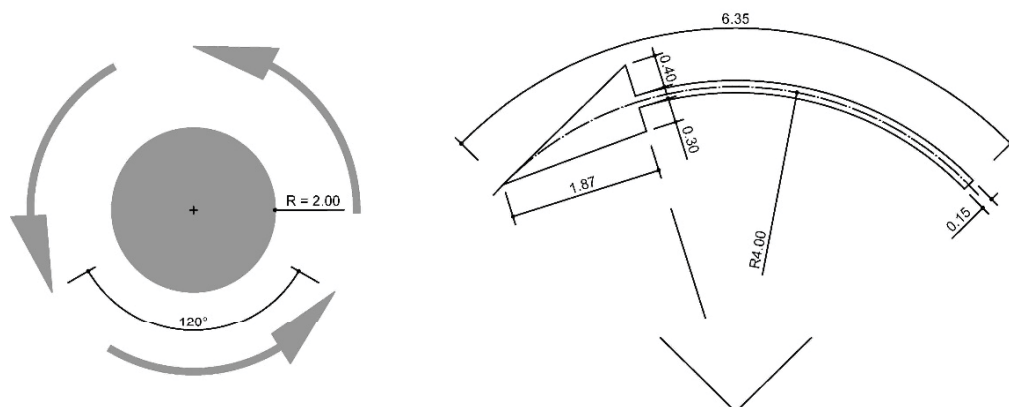
Quadro L (cont.)

Setas de seleção

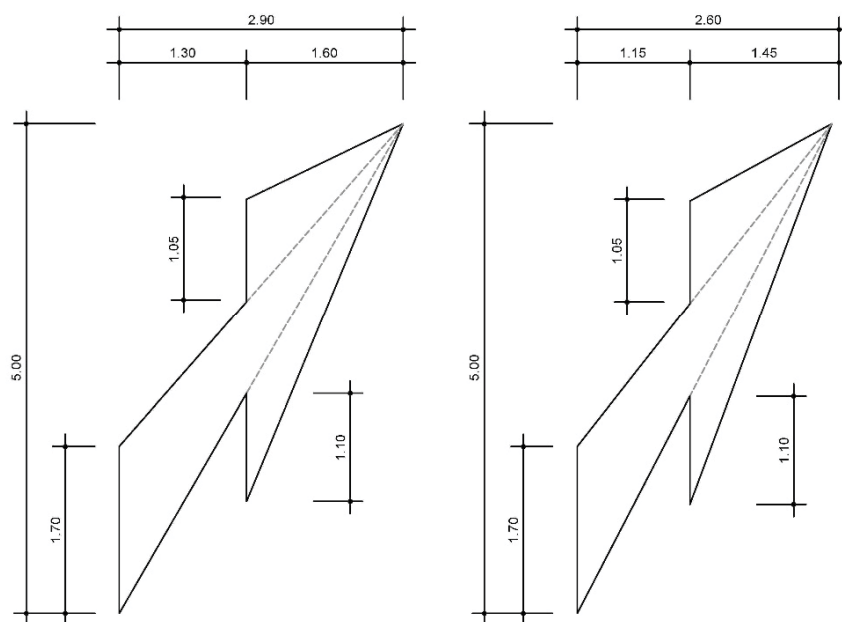


Quadro L (cont.)

M15h - Seta de seleção



M16 e M16a - Setas de desvio



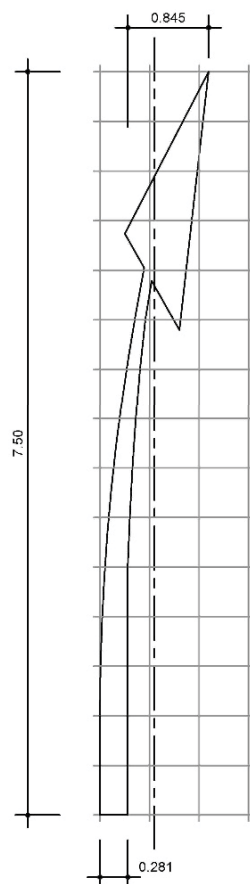
Seta para via de trânsito de 3.50m

Seta para via de trânsito de 3.00m

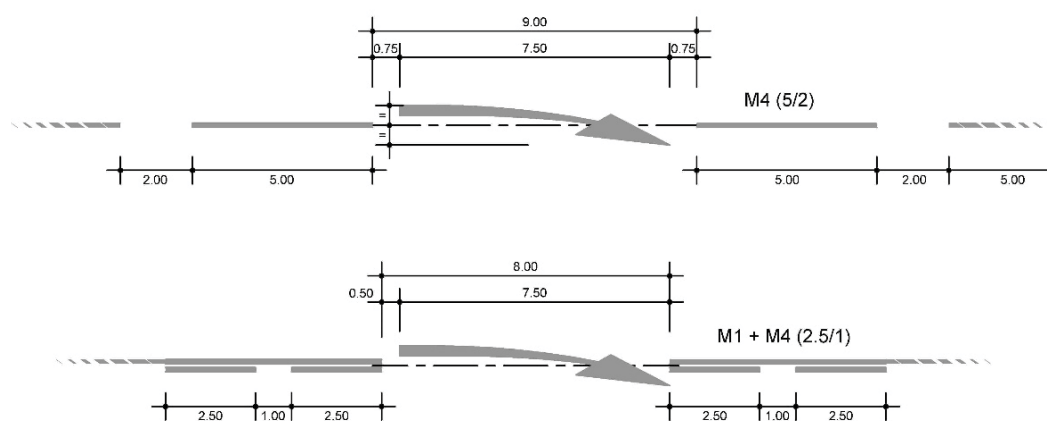


Quadro L (cont.)

M10b - Seta de desvio

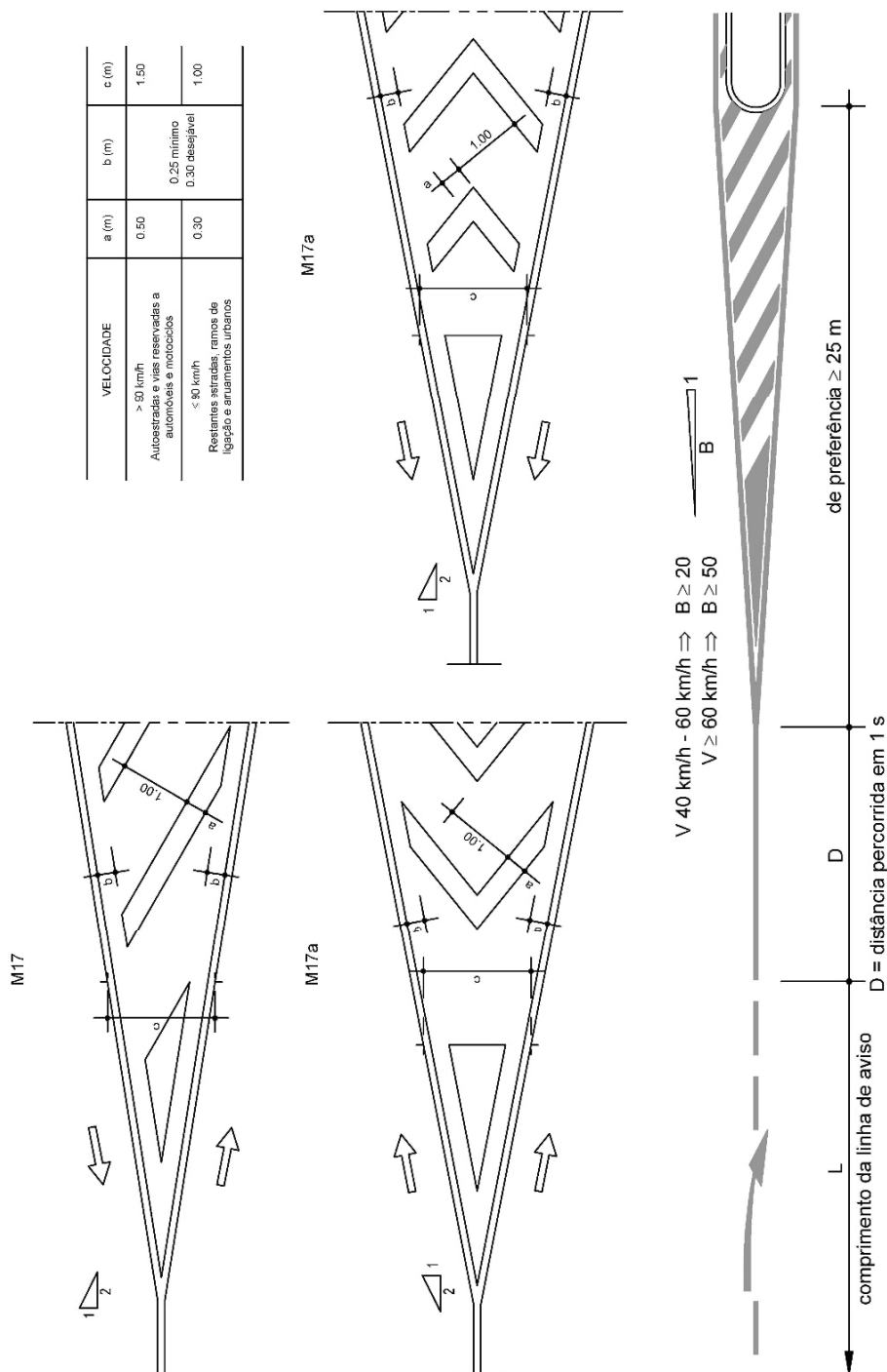


Posição relativa das setas de desvio



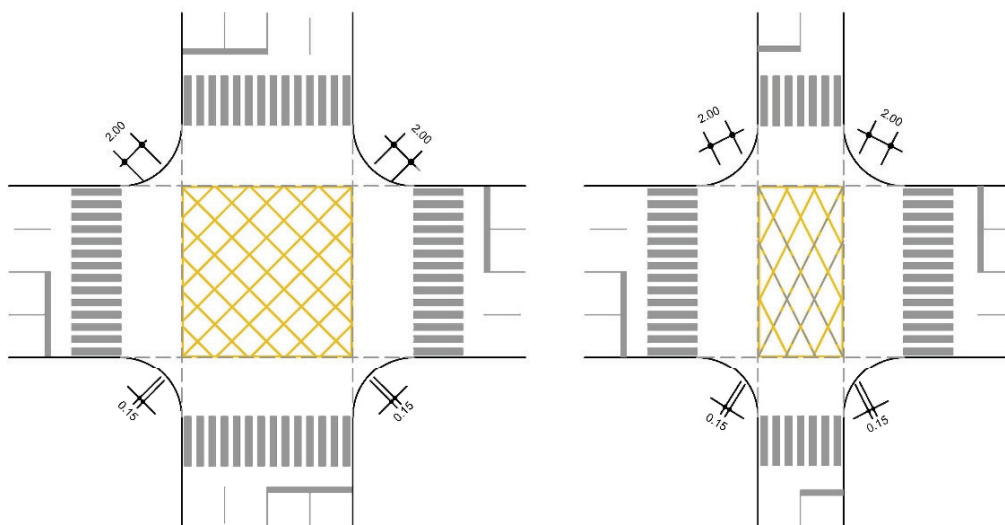
Quadro L (cont.)

Raia obliquas



Quadro L (cont.)

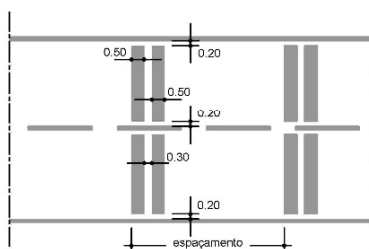
M17b - Cruzamento ou entroncamento facilmente congestionável



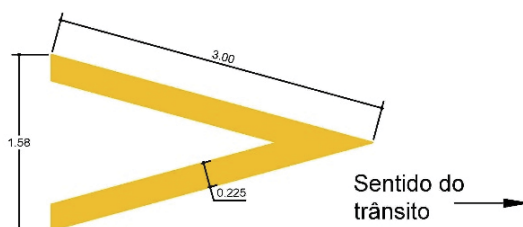
M19 - Guias



M20 - Bandas cromáticas



M21 - Marcas de segurança

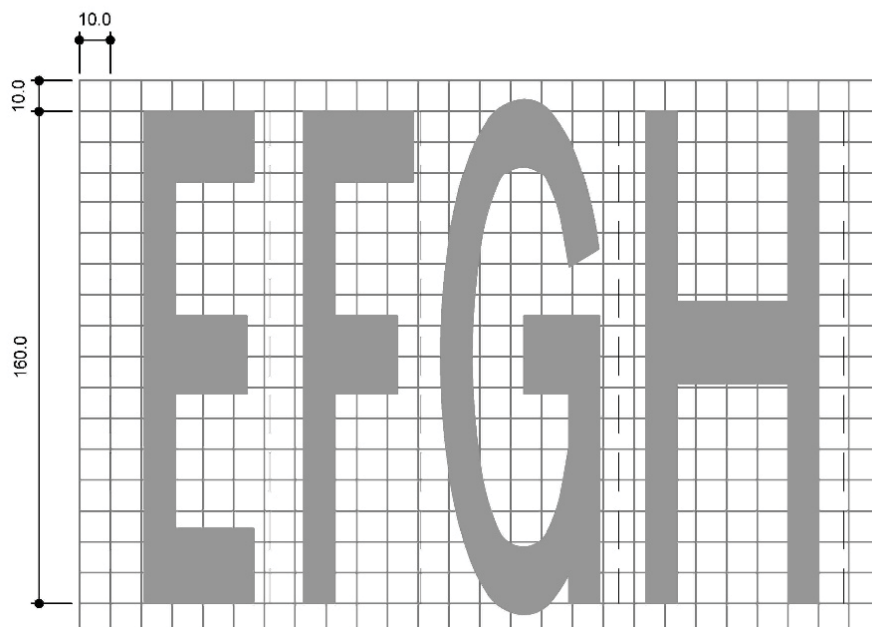
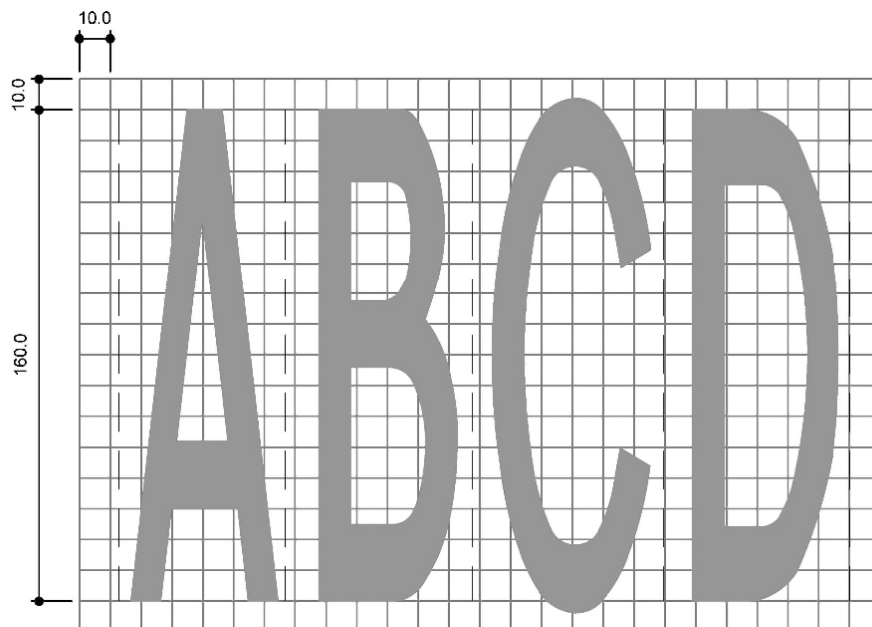




Quadro L (cont.)

Inscrições no pavimento

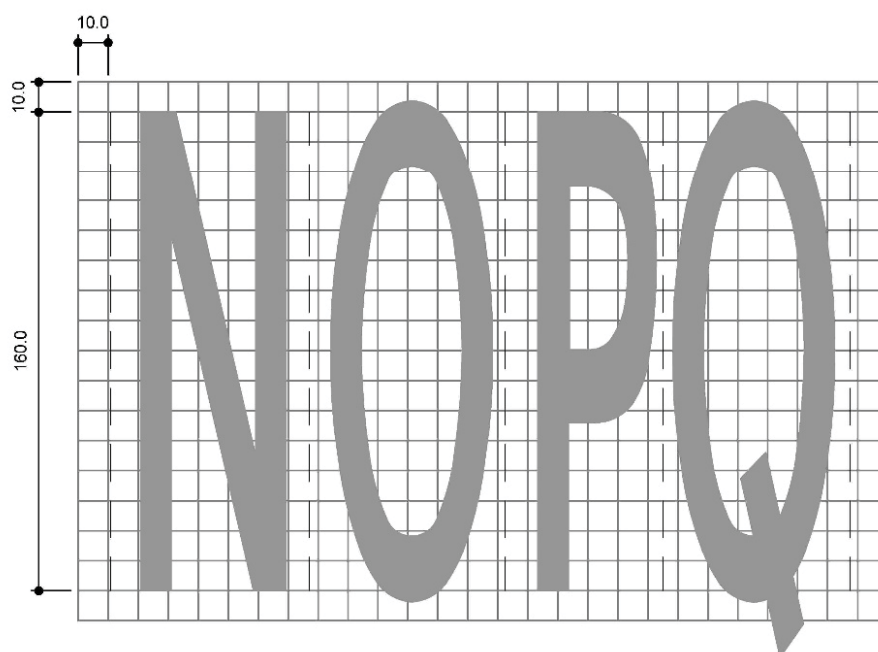
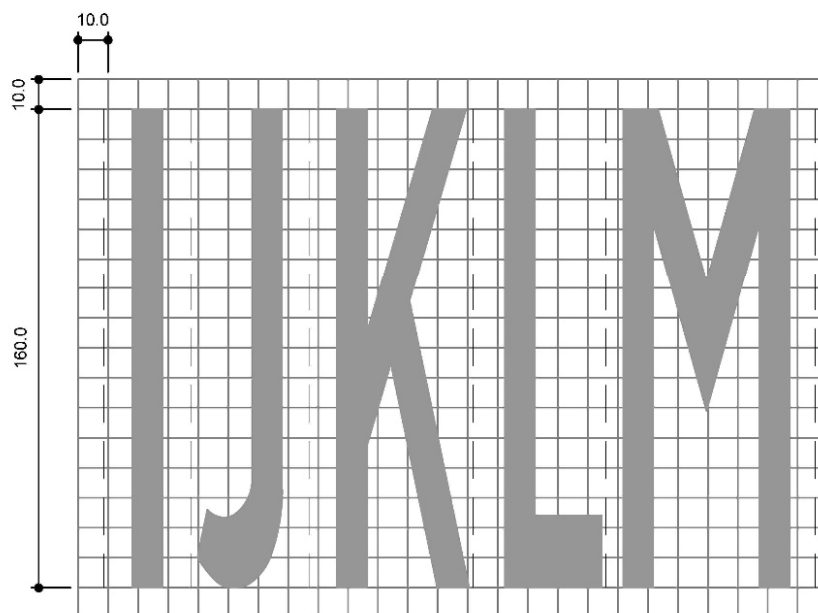
Letras para inscrições para velocidade permitida igual ou inferior a 60 km/h





Quadro L (cont.)

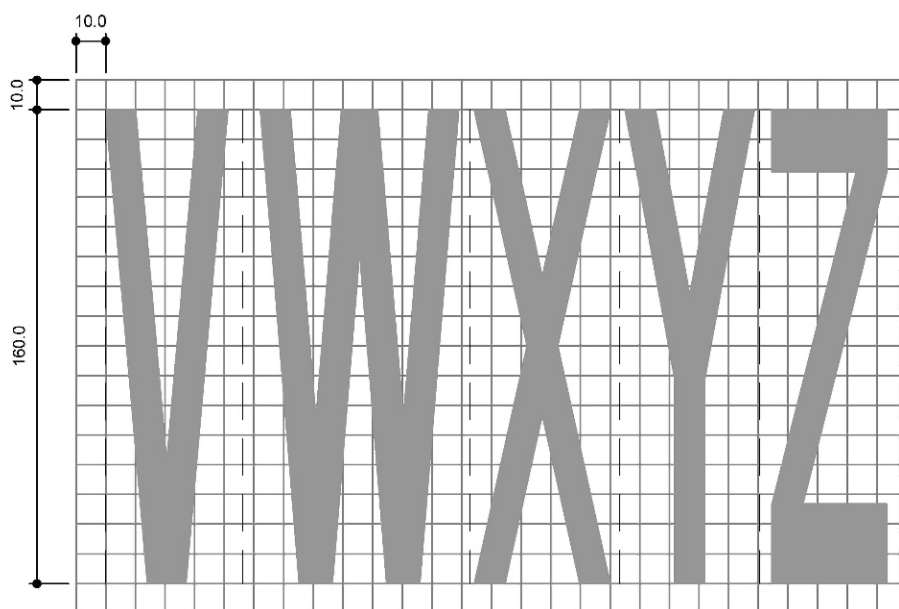
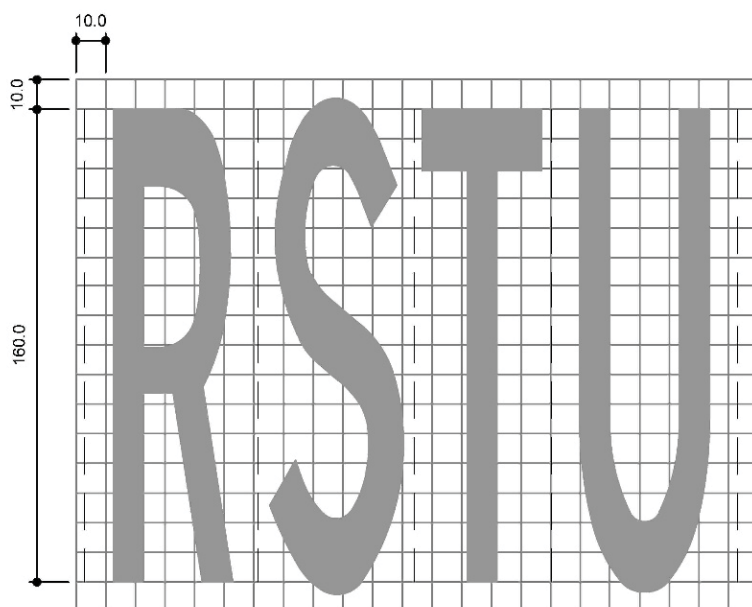
Letras para inscrições para velocidade permitida igual ou inferior a 60 km/h





Quadro L (cont.)

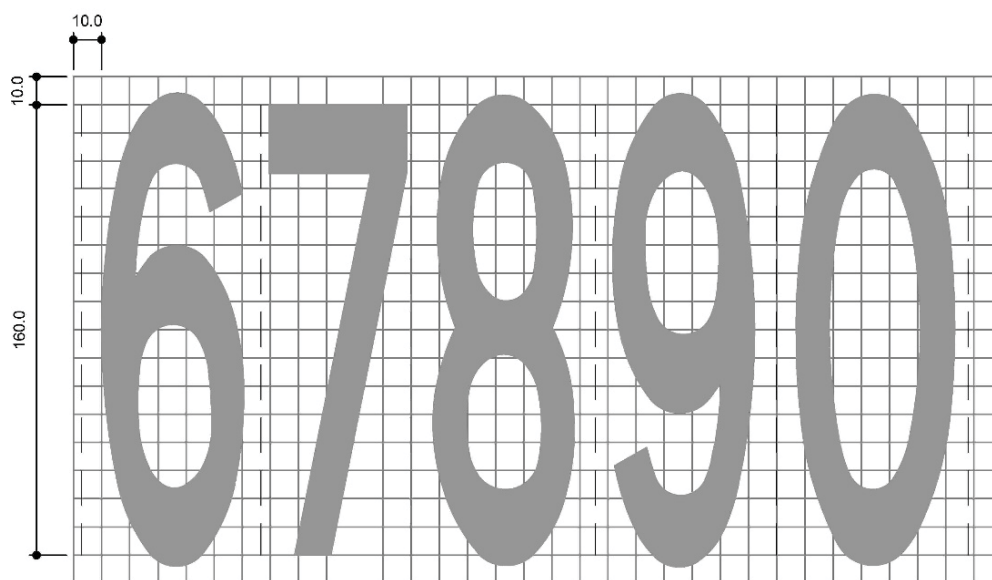
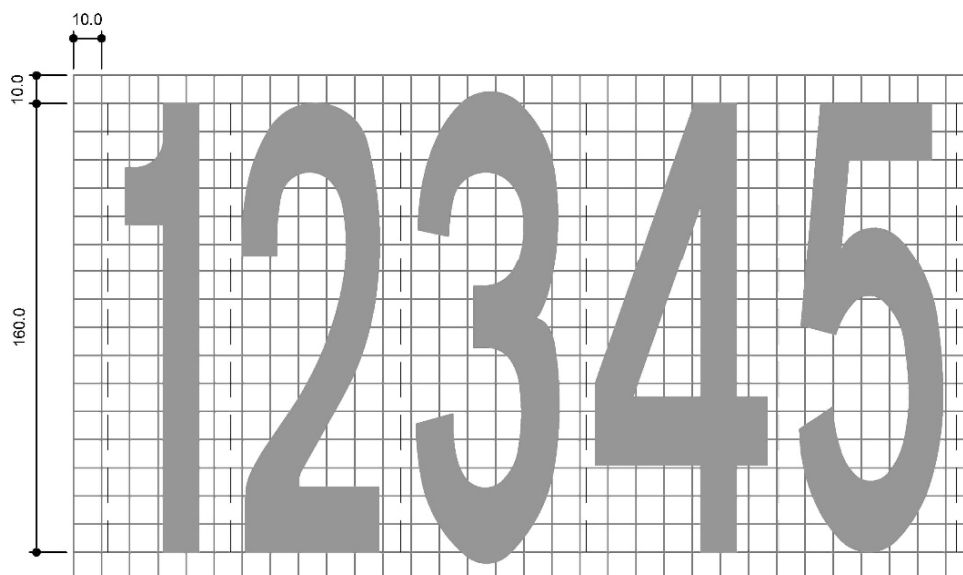
Letras para inscrições para velocidade permitida igual ou inferior a 60 km/h





Quadro L (cont.)

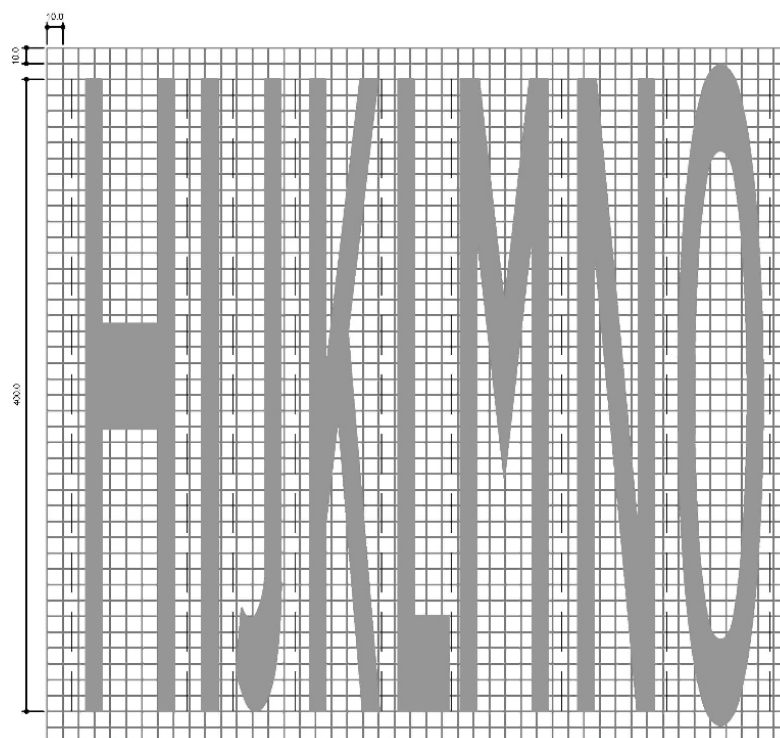
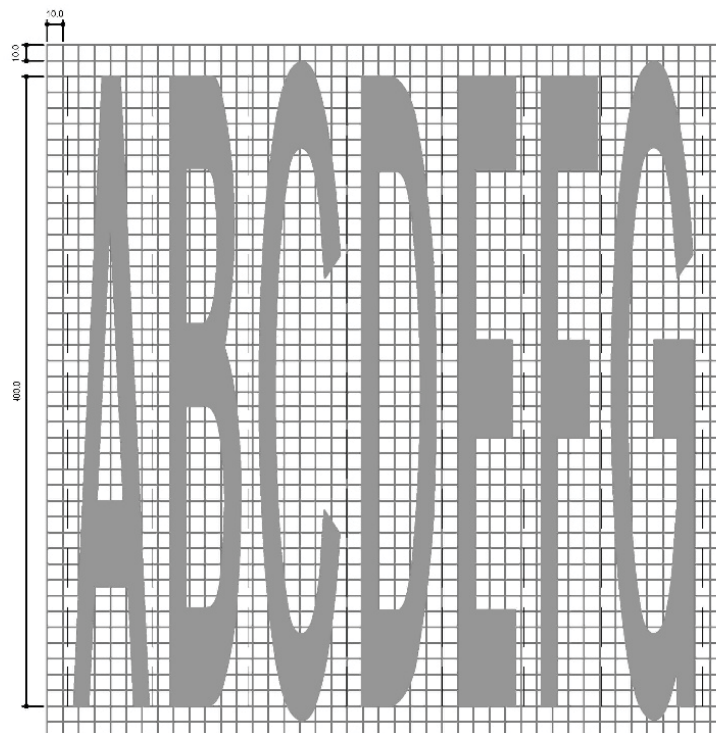
Algarismos para inscrições para velocidade permitida igual ou inferior a 60 km/h





Quadro L (cont.)

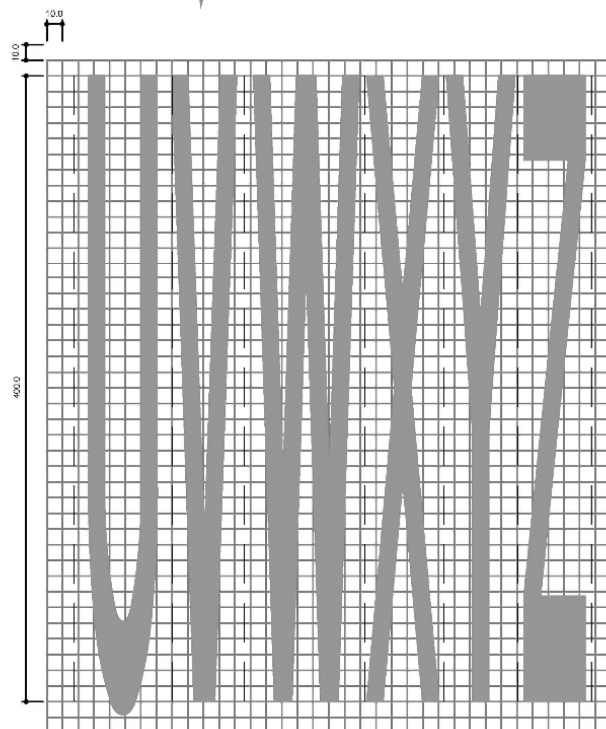
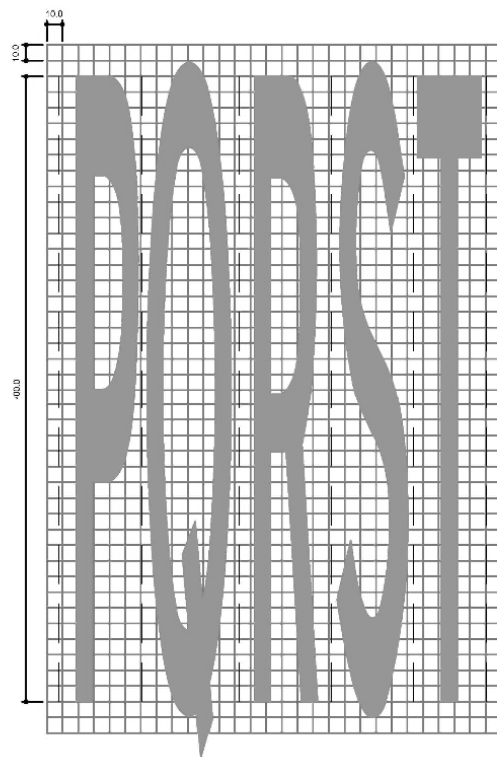
Letras para inscrições para velocidade permitida superior a 60 km/h





Quadro L (cont.)

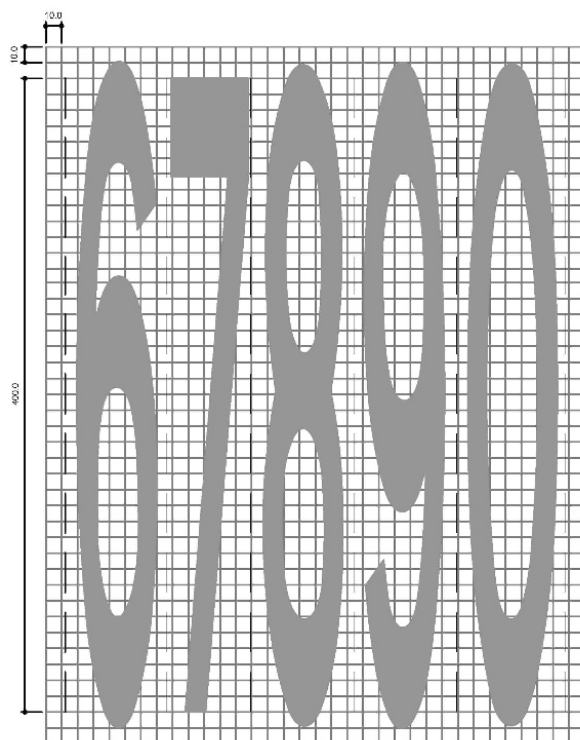
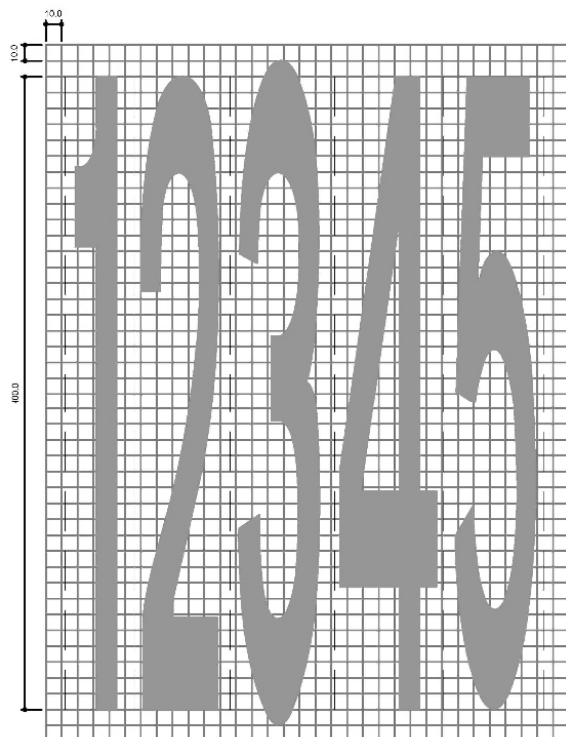
Letras para inscrições para velocidade permitida superior a 60 km/h





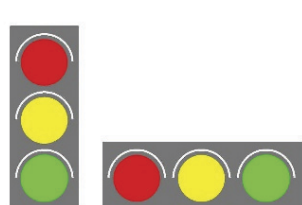
Quadro L (cont.)

Algarismos para inscrições para velocidade permitida superior a 60 km/h

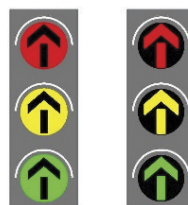


QUADRO LI

Sinalização luminosa



S1-Sinal tricolor circular



S2-Sinal tricolor direcional



S3-Sinal tricolor para velocípedes



S4-Sinal verde suplementar



S5



S6

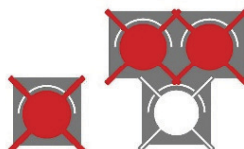


S7

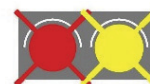
S5, S6 e S7-Sinais amarelos intermitentes



S8-Sinal de paragem



S9-Sinal para passagens de nível



S10-Sinal para passagens de nível



S11-Sinal avisador de peões



S12



S13



S14



S15

S12, S13, S14 e S15-Sinais luminosos de afetação de vias



S16-Sinal para veículos de transporte coletivo de passageiros



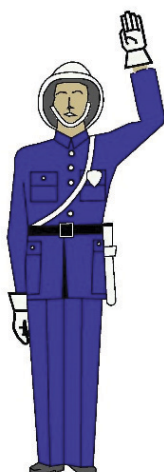
S17-Sinal BUS



S18-Sinal bicolor para peões

QUADRO LII

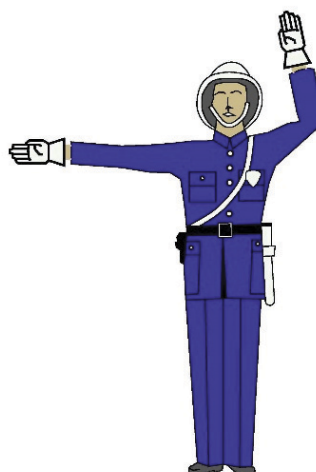
Sinais dos agentes reguladores de trânsito



Paragem do trânsito que venha de frente



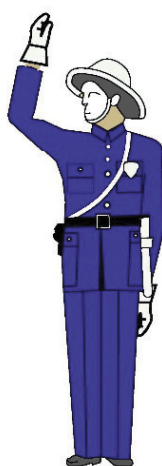
Paragem do trânsito que venha da retaguarda



Paragem do trânsito que venha da frente e da retaguarda



Sinal para fazer avançar o trânsito da frente

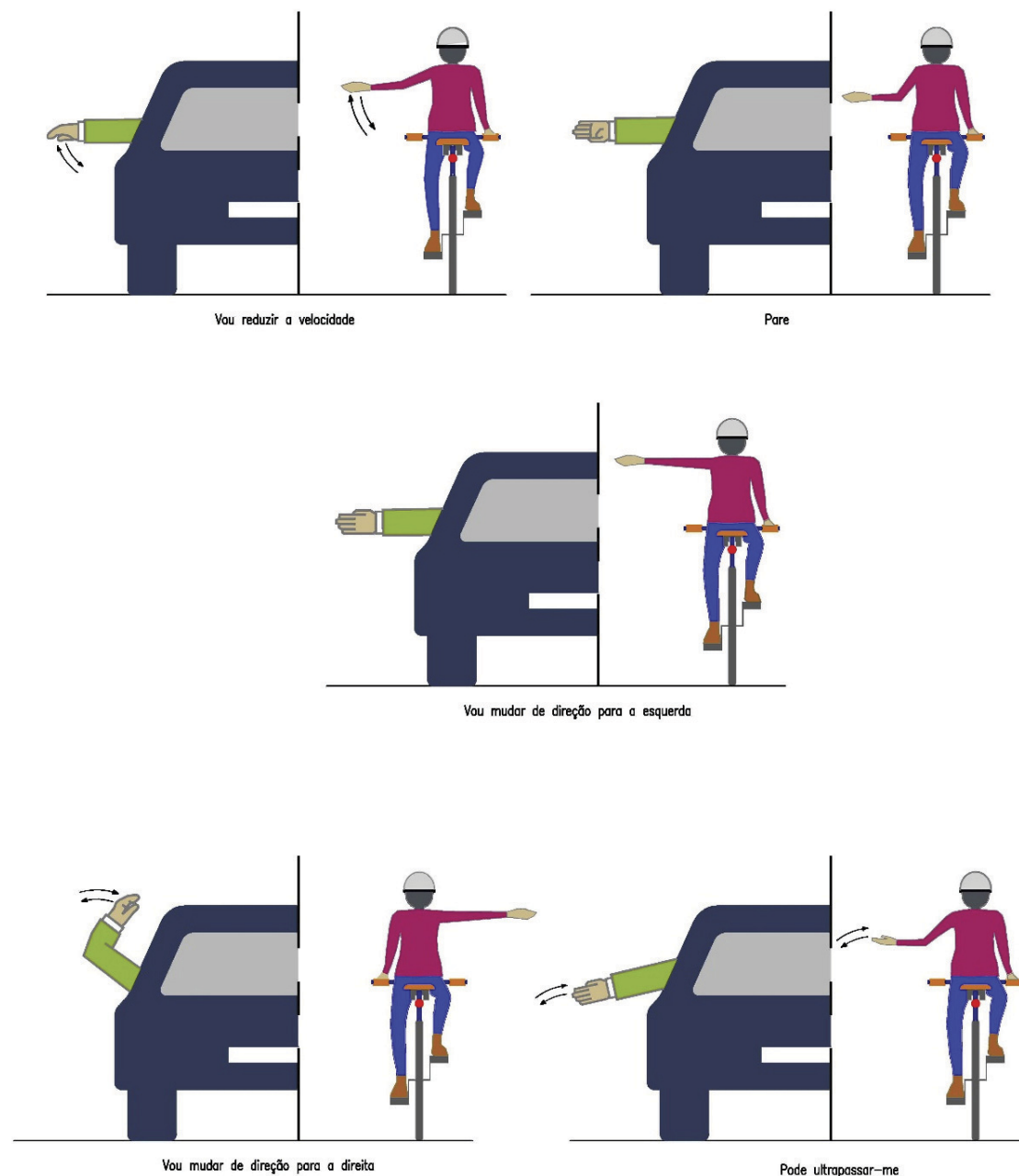


Sinal para fazer avançar o trânsito da direita



Sinal para fazer avançar o trânsito da esquerda

QUADRO LIII
Sinais dos condutores



QUADRO I
Sinais de perigo

			Sinais				
			A1a a A21 e A24 a A31	A22	A23	A32a	A32b
			Triângulo equilátero. Fundo branco com símbolos e inscrições de cor preta.	Triângulo equilátero. Fundo branco, símbolos vermelhos, amarelo e verde, respetivamente, de cima para baixo, inseridos numa caixa de cor preta.	Triângulo equilátero. Fundo amarelo com símbolo a preto	Cruz de Santo André. Fundo branco	Cruz de Santo André e semi-cruz. Fundo branco.
Dimensões	Lado (cm)	Reduzido Normal Grande	50 76/90 115	60 70/90 115	60 70/90 115	De acordo com o quadro XVI.	
	Orla interior	Cor Largura (cm)	Vermelha. 1/12 do lado do sinal.	Vermelha. 1/12 do lado do sinal.	Vermelha. 1/12 do lado do sinal.	—	—
	Orla exterior	Cor	Branca.	Branca.	Branca.	Vermelha.	Vermelha.
		Largura (cm)	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	3	3
	Raio interior (cm)		1/14 do lado do sinal.	1/14 do lado do sinal.	1/14 do lado do sinal.	—	—

QUADRO II

Sinais de cedência de passagem

			Sinais					
			B1	B2	B3 e B4	B5	B6	B7 a B9
			Forma Triângulo equilátero invertido Características Fundo branco.	Octógono regular. Fundo vermelho com inscrição "STOP" de cor branca, cujas letras têm altura igual a um terço da altura do sinal.	Quadrada. Fundo amarelo. A barra diagonal do sinal B4 é de cor preta, orientada de cima para baixo, do meio do lado direito para o meio do lado esquerdo.	Circular. Fundo branco com seta do lado direito a vermelho e do lado esquerdo a preto.	Quadrada. Fundo azul, seta do lado direito a branco e do lado esquerdo a vermelho.	Triângulo equilátero. Fundo branco com símbolos de cor preta.
Dimensões	Lado ou diâmetro (cm)	Reduzido	60	Altura: 60. Largura: 60.	60	60	60	60
		Normal	70/90	Altura: 70/90 Largura: 70/90.	70/90	70/90	70/90	70/90
		Grande	115	Altura: 115. Largura: 115.	115	115	115	115
	Orla interior	Cor	Vermelha.	—	Branca.	Vermelha.	—	Vermelha.
		Largura (cm)	1/12 do lado do sinal.	—	1/6 do lado do sinal.	1/10 do diâmetro do sinal.	—	1/12 do lado do sinal.
	Orla exterior	Cor	Branca.	Branca.	Preta.	Branca.	Branca.	Branca.
		Largura (cm)	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.
	Raio interior (cm)		1/14 do lado do sinal.	—	1/14 do lado do sinal.	—	1/14 do lado do sinal.	1/14 do lado do sinal.

Sinais de proibição

[illegible]



QUADRO IV
Sinais de obrigação

Características			Sinais			
			D1a a D7c, D8 a D10	D7f	D13f	D11a a D13e e D14 a D17
Forma			Circular.	Circular.	Circular.	Circular.
Características			Fundo Azul, com setas e símbolos a branco. Os sinais D6a e D9 têm o símbolo a preto e branco	Fundo azul, com símbolos e um traço vertical de cor branca, cuja largura é igual à da orla exterior do sinal; na dimensão reduzida a largura é de 2 cm.	Fundo azul, com símbolo a branco, um traço vertical de cor branca, cuja largura é igual à da orla exterior do sinal na dimensão reduzida a largura é de 2 cm – e um traço oblíquo de cor vermelha orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo cuja largura é 1/6 do diâmetro do sinal.	Fundo azul, com símbolos a branco, e um traço oblíquo de cor vermelha, orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo, cuja largura é 1/6 do diâmetro do sinal. Os sinais D15 e D17 têm o símbolo a preto e branco.
Dimensões	Diâmetro (cm)	Reduzido	60	60	60	60
		Normal	70/90	70/90	70/90	70/90
		Grande	115	115	115	115
Orla exterior	Cor		Branca.	Branca.	Branca.	Branca.
	Largura (cm)		Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.

QUADRO V
Sinais de seleção de vias

Forma	Sinais E1 a E3
	A que resultar do quadro XVI e respectivas tabelas.
Características	Variáveis de acordo com o estipulado nos artigos 17º e 18º deste Regulamento e quadros XVII e XVIII.
Dimensões	Variáveis de acordo com o quadro XVI e respectivas tabelas

QUADRO VI
Sinais de afetação de vias

Forma	Sinais I1 a I2
	A que resultar do quadro XVI.
Características	Variáveis, de acordo com o estipulado no artigo 18.º deste Regulamento e respectivas tabelas.
Dimensões	Variáveis de acordo com o quadro XVI.

QUADRO VII
Sinais de zona

Forma Características			Sinais					
			G1	G2 a G4a	G5a e G5b	G5c	G6	G7, G8, G9, G10 e G11
			Retangular. Fundo branco com símbolo inscrito reproduzindo o sinal IIIa e inscrições e preto.	Retangular. Fundo branco com símbolos inscritos reproduzindo, respetivamente, os sinais C15, C16 e C13 e inscrições a preto.	Retangular. Fundo branco com símbolo inscrito reproduzindo um dos sinais C2, C3 e C5 a C9 e inscrições a preto.	Retangular. Fundo branco com símbolo inscrito reproduzindo o sinal C2 e inscrições a preto.	Retangular. Fundo branco com símbolo de fundo cinzento, reproduzindo o sinal IIIA com barra composta por um conjunto de quatro traços oblíquos orientados da direita para a esquerda e de cima para baixo, que, no seu total, perfazam a largura igual a 1/6 do lado do sinal inscrito; os traços e inscrições são a preto.	Retangular. Fundo branco com símbolos a cinzento reproduzindo, respetivamente, os sinais C21, C20b (40 e 30km/h) e C20a (G9 e G11), com barra composta por um conjunto de quatro traços pretos oblíquos orientados de cima para baixo e da direita para a esquerda, que, no seu total, perfazam a largura igual a 1/6 do diâmetro do sinal inscrito. Os traços e inscrições são a preto.
Dimensões	Altura (cm)	Normal Reduzida	140 82	140 82	140 82	140 82	140 82	140 82
	Largura (cm)	Normal Reduzida	115 66	115 66	115 66	115 66	115 66	115 66
	Símbolo (cm)	Normal Reduzida	70 40	70 40	70 40	70 40	70 40	70 40
Orla exterior	Cor		Preta.	Preta.	Preta.	Preta.	Preta.	Preta.
	Largura (cm)	Normal Reduzida	2 1	2 1	2 1	2 1	2 1	2 1
Inscrições	Altura (cm)	Normal Reduzida	10 7	10 7	10 7	10 (zona) e 15 (ZER) 7	10 7	10 (zona) e 15 (ZER) 7
Raio interior (cm)		Normal e Reduzida	5	5	5	5	5	5

QUADRO VIII
Sinais de informação

Forma Características			Sinais							
			H1 a H8b, H33a a H33c, H48 e H49a	H9 a H23, H34, H35, H43 a H44c	H24 a H26	H27	H28	H29	H30	H31 e H32
			Quadrada. Fundo azul, símbolos e inscrições a branco; o sinal H4 tem ainda um traço horizontal de cor vermelha, os sinais II5, H7 e H48 têm o símbolo a preto, sendo os dos sinais II7 e II48 sobre triângulo equilátero a branco.	Retangular. Fundo azul, com um quadrado no centro, com exceção do sinal H23 em que o quadrado está na parte superior, com ou sem inscrições ou seta de cor branca. Os símbolos inseridos no quadrado são a preto, com exceção do símbolo do sinal II9, do símbolo do lado direito dos sinais H13b e H13d e da metade inferior do sinal H13d e H13e, que são a azul, do sinal H10 e da inscrição "SOS" do sinal H15, que são a vermelho, e do símbolo do sinal H16d, que é de cor verde.	Retangular. Fundo azul e símbolos a branco, com exceção do retângulo inscrito no lado direito do sinal II26, que é quadriculado, nas cores vermelha e branca.	Retangular. Fundo azul e símbolo a branco.	Retangular. Fundo azul e inscrições a branco, com símbolos e sinais regulamentares inscritos sobre retângulo de fundo branco.	Quadrada. Fundo azul com 12 estrelas de cor amarela e a inscrição do país de cor branca.	Retangular. Fundo azul, inscrições e três painéis de fundo branco, com exceção do painel n.º 1, cujo fundo é azul ou vermelho, consoante contenha a inscrição "aberta" ou "fechada". As inscrições dos painéis n.º 2 e 3 são a preto. O painel n.º 2 pode conter o sinal D9.	Retangular. Fundo azul, com setas e orla exterior a branco.
Dimensões	Largura (cm)	Reduzida Normal Grande	60 70/90 115	60 70/90 115	Dois terços da altura.	60 70/90 115	215,7	200	105	Variável de acordo com o quadro XVI e respetivas tabelas.
	Altura (cm)	Reduzida Normal Grande	60 70/90 115	Três meios da largura. O lado do quadrado inscrito é igual a metade da altura do sinal.	- 150 195	Três meios da largura. O lado do quadrado inscrito é igual a metade da altura do sinal.	375	200	200	Variável de acordo com o quadro XVI e respetivas tabelas.
	Orla exterior	Cor	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.
		Largura (cm)	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	5	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	5	5	5	2
	Raio interior (cm)		1/14 da largura do sinal	1/14 da largura do sinal	7,5	1/14 da largura do sinal	7,5	7,5	7,5	Variável com o quadro XVI e respetivas tabelas.

QUADRO VIII (continuação)
Sinais de informação

			Sinais							
			H33, H50a e H50b	H36, H37 e H40	H38 e H39	H41, H45	H46	H47	H42 e H49b	H51a e H51b
Forma			Quadrada.	Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.	Seta.
Características			Fundo verde com símbolo a branco	Fundo azul, símbolos de cor branca e um traço orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo de cor vermelha e de largura igual a 1/6 do lado do sinal. O símbolo do sinal H36 é de cor branca e preta.	Fundo azul, símbolo de cor branca inscrito no quadrado ao centro e um traço orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo de cor vermelha e de largura igual a 1/6 do lado do sinal.	Fundo azul, símbolos de cor preta e um traço orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo de cor vermelha e de largura igual a 1/6 do lado do sinal. Os símbolos destes sinais são de cor branca e preta.	Fundo azul, símbolos de cor branca.	Fundo azul, símbolos de cor branca e um traço orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo de cor vermelha e de largura igual a 1/6 da altura do sinal.	Fundo azul com símbolo a branco, preto e vermelho no sinal H42 e a branco e preto no sinal no sinal H49b.	Fundo verde com símbolos e inscrições a branco.
Dimensões	Largura (cm)	Reduzida Normal Grande	60 70/90 115	60 70/90 115	Dois terços da altura.	60 70/90 115	90 105 -	90 105 -	60 70/90 115	- 103 / 140 187
	Altura (cm)	Reduzida Normal Grande	60 70/90 115	60 70/90 115	- 150 195	Três meios da largura. O lado do quadrado inscrito é igual a metade da altura do sinal.	Dois terços da largura.	Dois terços da largura.	Três meios da largura.	- 33 / 45 60
	Orelha exterior	Cor	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	-
		Largura (cm)	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	5	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	-
	Raio interior (cm)		1/14 da largura do sinal	1/14 da largura do sinal	7,5	1/14 da altura do sinal	1/14 da largura do sinal	1/14 da largura do sinal	1/14 da largura do sinal	-

QUADRO IX

Sinais de pré-sinalização

Forma Características			Sinais					
			11 a 15		16	17a e 17b	18 e 18a	19a a 19f
			Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.	
			Variáveis de acordo com os artigos 17.º e 18.º deste regulamento.	Fundo cinzento com esquema representativo das vias existentes no local a branco e a seta indicativa do percurso a preto.	Fundo azul com esquema representativo das vias a branco, sendo a via sem saída terminada com um traço a vermelho.	Fundo azul com símbolo reproduzindo o sinal A14. A palavra "ATENÇÃO" é a vermelho dentro de um retângulo de cor branca. As inscrições e setas apostas no sinal são a branco.	Fundo branco com barras de cor vermelha obliquas com ângulo de 60º, orientadas da direita para a esquerda ou da esquerda para a direita, consoante o sinal esteja colocado no lado direito ou esquerdo da via. As barras têm a largura de 8 cm e igual distância à próxima. Cada barra representa um terço da distância que separa o sinal A26 ou A27 da passagem de nível.	
Dimensões	Largura (cm)		Variáveis de acordo com o quadro XVI e respetivas tabelas e quadros XVII e XVIII.	100	70	Variáveis de acordo com o quadro XVI e respetivas tabelas e quadros XVII e XVIII.	20	
	Altura (cm)			70	100		80	
	Orla exterior	Cor	Variável de acordo com o artigo 18º deste regulamento.	Preta.	Branca.	Branca.	—	
		Largura (cm)	Variável de acordo com a tabela 2 do quadro XVI.	2,5	2,5	Variável de acordo com a tabela 2 do quadro XVI.	—	
	Raio interior (cm)		Variável de acordo com a tabela 2 do quadro XVI.	5,0	5,0	Variável de acordo com a tabela 2 do quadro XVI.	—	



QUADRO X

Sinais de direção

				Sinais	
				J1 e J2	J3a, J3b, J3c e J3d
Forma				Seta	Retangular.
Características				Variável de acordo com os artigos 17.º e 18.º deste regulamento e com o quadro XVI e respetivas tabelas e quadros XVII e XVIII.	Dimensões de acordo com o quadro XVI e com o artigo 17.º deste regulamento. Fundo azul para apoio ao utente - emergência e para indicações turísticas, fundo branco para apoio ao utente - outras indicações, fundo castanho para indicações ecológicas, geográficas e culturais, fundo laranja para indicações desportivas, fundo cinzento para indicações industriais. As inscrições serão a branco, exceto nos sinais de fundo branco, que serão a preto. Os símbolos são os constantes do quadro XXI e devem ser inseridos em quadrado de 21 cm de lado.
Dimensões	Largura (cm)			Variáveis de acordo com o quadro XVI e respetivas tabelas e quadros XVII e XVIII.	De acordo com o quadro XVI.
	Altura (cm)				De acordo com o quadro XVI.
	Orla	Cor		Variável de acordo com o artigo 18.º deste regulamento.	Preta para os sinais de fundo branco e branca para os restantes sinais.
		Largura (cm)		De acordo com a tabela 2 do quadro XVI.	2

QUADRO XI

Sinais de confirmação

				Sinal I.1	
Forma				Retangular.	
Características				Variável de acordo com os artigos 17.º e 18.º deste regulamento e com o quadro XVI e respetivas tabelas e quadros XVII e XVIII.	
Dimensões	Largura (cm)			Variáveis de acordo com o quadro XVI e respetivas tabelas.	
	Altura (cm)				
	Orla	Cor		Variável de acordo com o artigo 18.º deste regulamento.	
		Largura (cm)		De acordo com a tabela 2 do quadro XVI	

QUADRO XII

Sinais de identificação de localidades

				Sinais N1 e N2	
Forma				Retangular.	
Características				Fundo branco e inscrições a preto. O sinal N2 terá um traço orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo, de cor vermelha e de largura igual a H/2, sendo H a altura da letra.	
Dimensões	Largura (cm)			Variáveis de acordo com o quadro XVI e respetivas tabelas.	
	Altura (cm)				
	Orla	Cor		Preta.	
		Largura (cm)		De acordo com a tabela 2 do quadro XVI.	

QUADRO XIII
Sinais complementares

			Sinais				
			O1 a O3	O4	O5 e O6	O7	O8
			Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.
Forma			Variável de acordo com os artigos 17.º e 18.º deste regulamento e quadro XVI.	Variável de acordo com os artigos 17.º e 18.º deste regulamento e quadro XVI.	Fundo preto com setas a amarelo, sendo a dimensão das setas variável de acordo com o quadro XVI.	Com listas alternadas amarelas e pretas.	Com retângulos alternados amarelos e pretos.
Características							
Dimensões	Largura (cm)		Variáveis de acordo com o quadro XVI.	Variáveis de acordo com o quadro XVI.	Variáveis de acordo com o quadro XVI.	Variável de acordo com o quadro XVI.	225
	Altura (cm)					120	30
	Orla	Cor	Variável de acordo com o quadro XXXIV deste regulamento.	Variável de acordo com o artigo 18.º deste regulamento.	-	-	-
		Largura (cm)	De acordo com o quadro XVI.	2,5	-	-	-

Painéis adicionais para a sinalização em geral

[illegible]



QUADRO XV

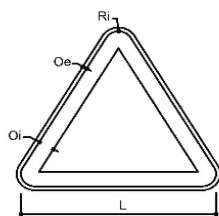
Painéis adicionais para sinais de zona

Painéis adicionais 19a e 19b

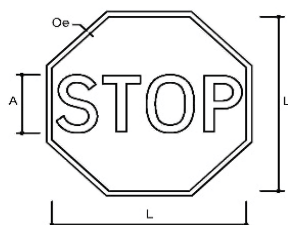
			Características
Forma			Retangular.
Cor			Fundo branco com inscrições ou símbolo a preto
Dimensões	Altura (cm)	Normal	Com uma linha: 20. Com duas linhas: 28. Com três linhas: 36.
		Reduzida	Com uma linha: 12. Com duas linhas: 18. Com três linhas: 24.
	Largura (cm)	Normal Reduzida	110 64
	Altura de letras (cm)	Normal Reduzida	6 3
Raio interior (cm)		Normal Reduzido	5 2

QUADRO XVI

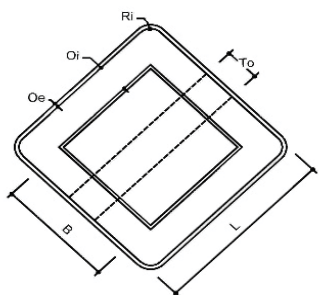
Dimensionamento - Sinais verticais



DIMENSÕES (cm)	REDUZIDO	NORMAL	GRANDE
L	60.0	70.0	90.0
Oe	1.0	2.0	2.0
Oi	5.0	5.8	7.5
Ri	4.3	5.0	6.4



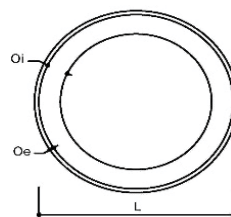
DIMENSÕES (cm)	REDUZIDO	NORMAL	GRANDE
L	60.0	70.0	90.0
Oe	1.0	2.0	2.0
A	20.0	23.3	30.0



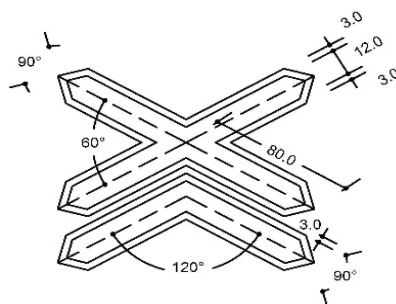
DIMENSÕES (cm)	REDUZIDO	NORMAL	GRANDE
L	60.0	70.0	90.0
Oe	1.0	2.0	2.0
Oi	10.0	11.7	15.0
B	38.0	44.3	57.0
To	11.1	13.0	16.7
Ri	4.3	5.0	6.4



DIMENSÃO DO SINAL INSCRITO L (cm)	H (cm)	A (cm)	O (cm)	Ri (cm)
70.00	14.00	65.66	2.00	5.00
90.00	25.00	83.67	2.00	5.00
115.00	30.00	111.78	5.00	7.50

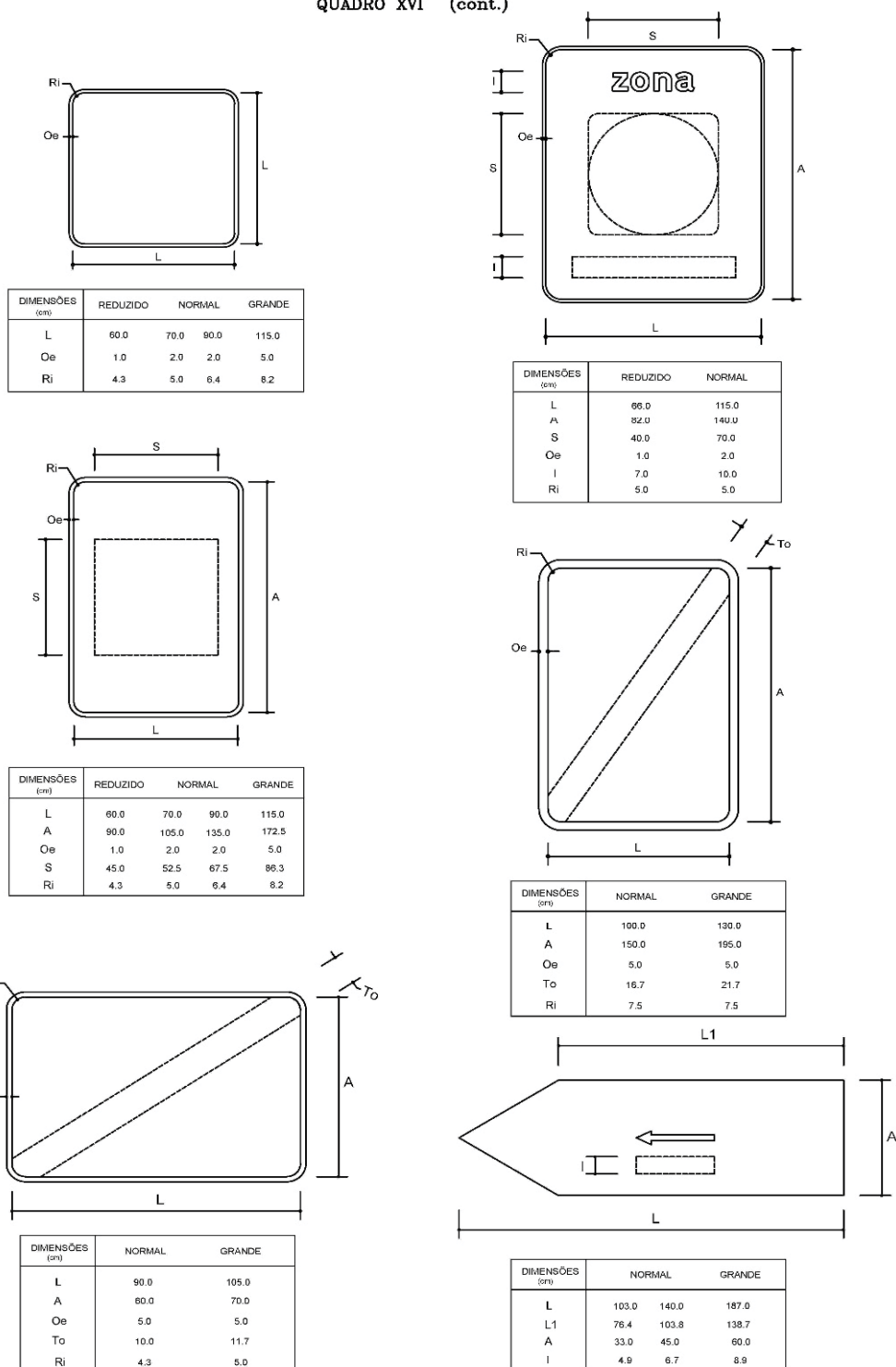


DIMENSÕES (cm)	REDUZIDO	NORMAL	GRANDE
L	60.0	70.0	90.0
Oe	1.0	2.0	2.0
Oi	6.0	7.0	9.0

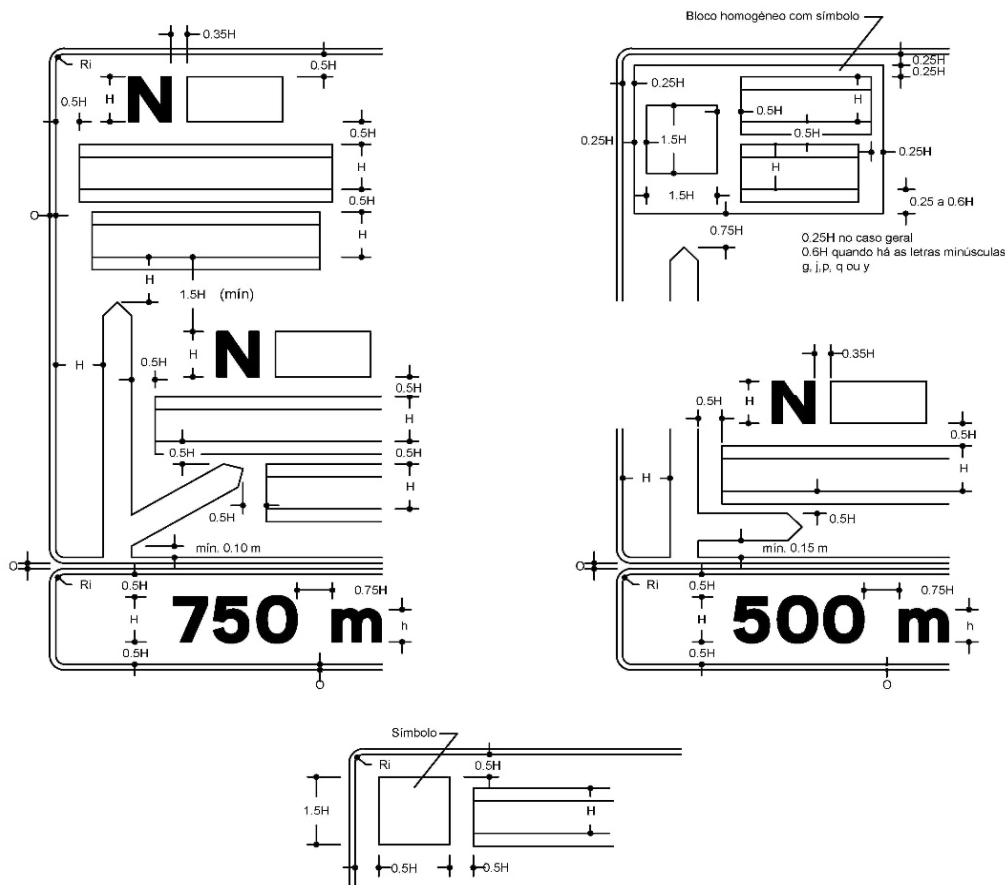


Cruz de Santo André (dimensões em cm)

QUADRO XVI (cont.)



QUADRO XVI (cont.)
Espaçamentos horizontais e verticais tipo



Painéis laterais - pré-avisos gráficos

Tabela 1

Quadro de alturas de letra em função da velocidade, da colocação vertical e do número de inscrições

Velocidades	Altura da letra maiúscula H (cm)			
	Pórtico	Painel lateral	Pórtico	Painel lateral
110 - 130 km/h Autoestradas	43	40	50	43
90 - 110 km/h Vias reservadas a automóveis e motociclos	35	30	43	35
60 - 90 km/h Restantes estradas e ramos de ligação	28.5	25	30	28.5
40 - 60 km/h Restantes estradas e arruamentos urbanos	20	14	28.5	20
	Até quatro inscrições por sinal ou conjunto de sinais quando colocados por cima da via		Cinco inscrições ou mais por sinal ou conjunto de sinais quando colocados por cima da via	

Legenda:

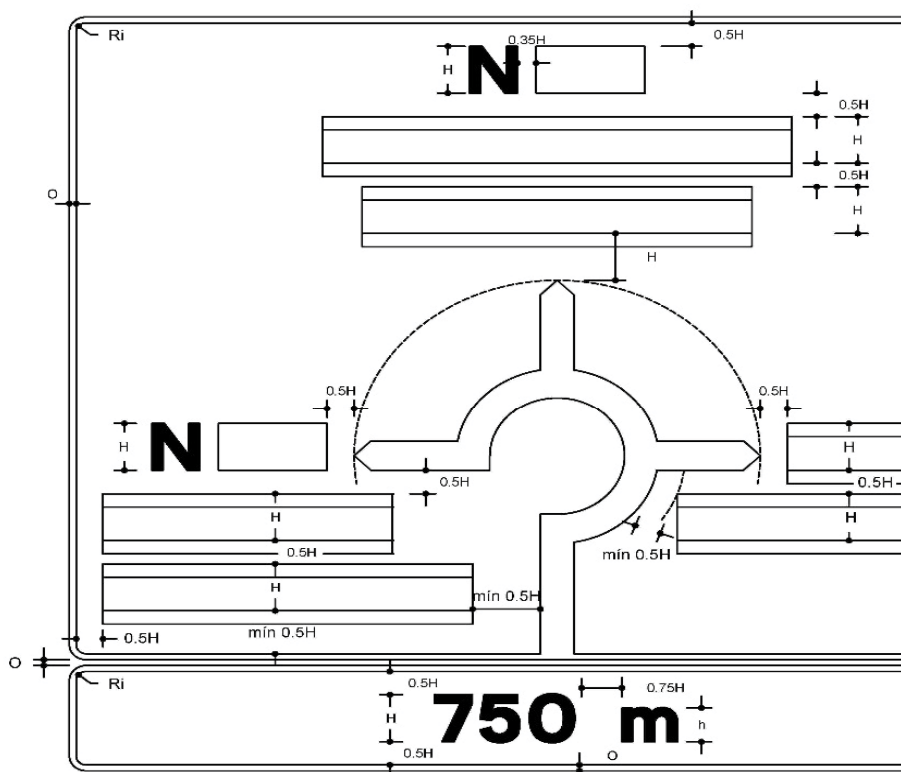
H - altura da letra maiúscula.

h = 1.4xh, em que h é a altura da letra minúscula correspondente.

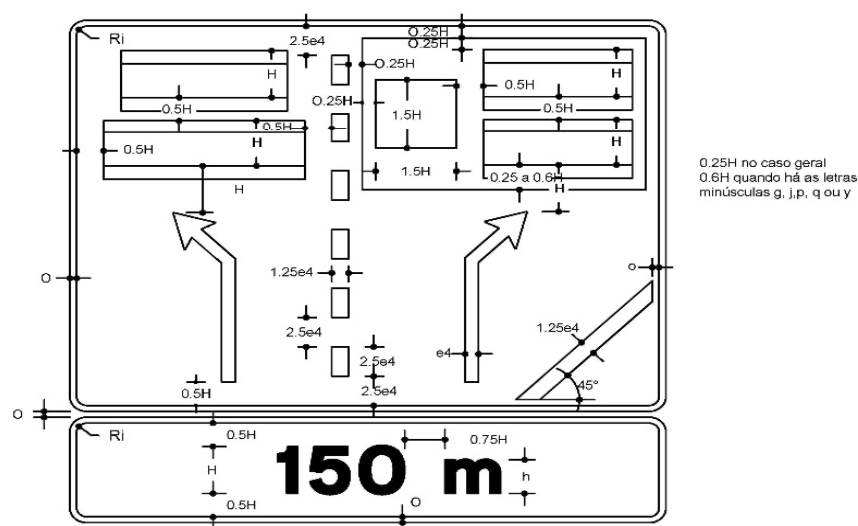
Nota: Para sinais de direcção J1 e J2 nas vias secundárias e, ainda, para pré-avisos reduzidos, considera-se unicamente H=20 e h=14 para velocidade maior ou igual a 60 km/h e velocidade menor que 60 km/h, respectivamente, face ao número máximo de mensagens por sinal (duas).

QUADRO XVI (cont.)

Espaçamentos horizontais e verticais tipo (cont.)



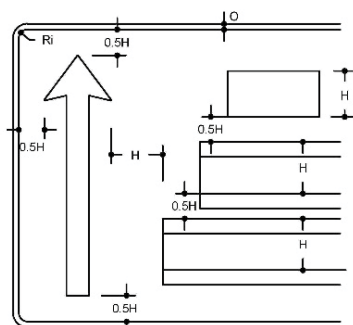
Painéis laterais - Pré-aviso gráfico de rotunda



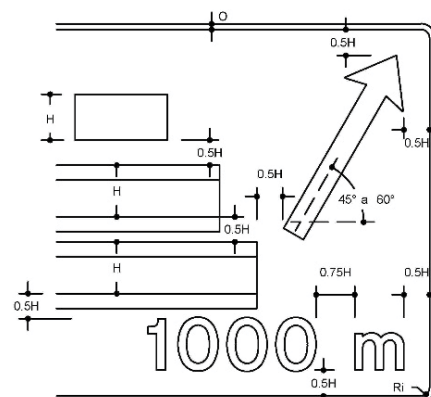
Painéis laterais - Sinal de seleção lateral

QUADRO XVI (cont.)

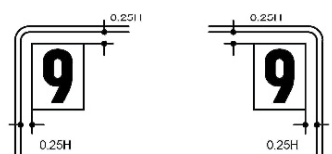
Espaçamentos horizontais e verticais tipo (cont.)



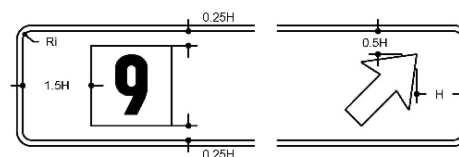
Sinal de pré-aviso em pórtico



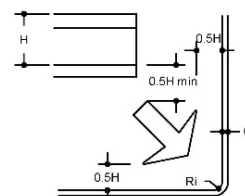
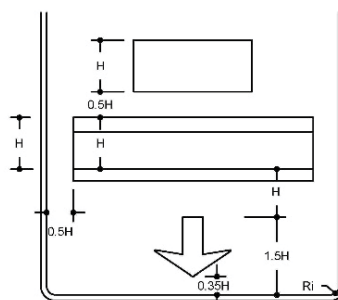
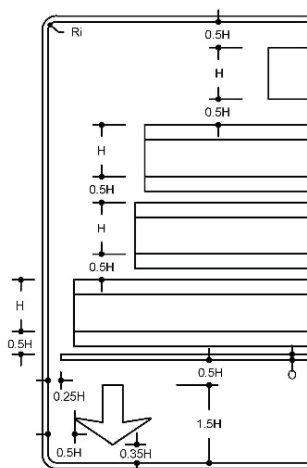
Sinal de pré-aviso em pórtico



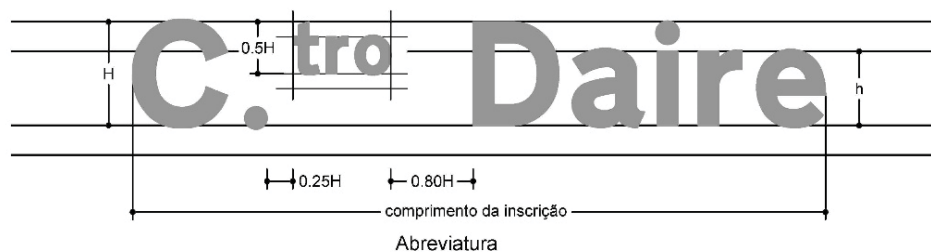
Painéis laterais ou em pórtico



Sinal de pré-aviso simplificado
(painel superior)

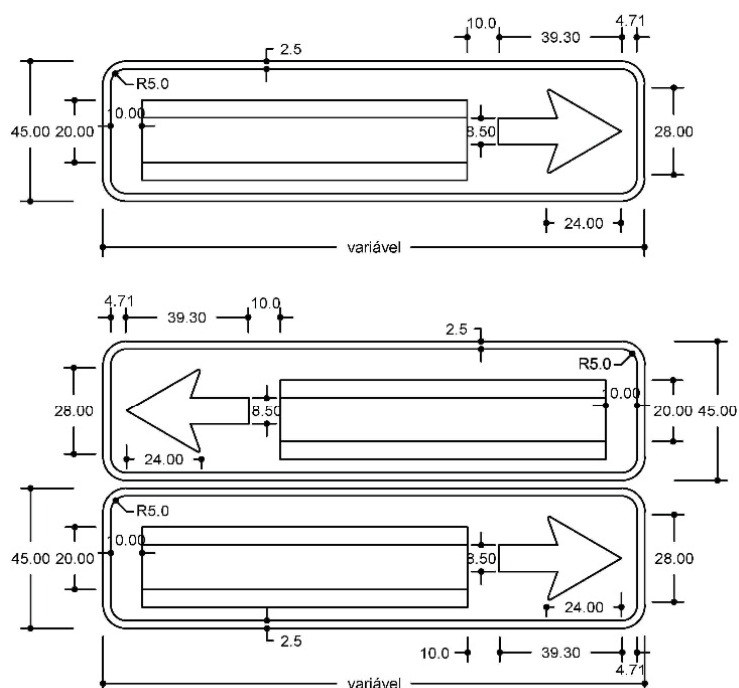


Sinais de seleção de vias em pórtico

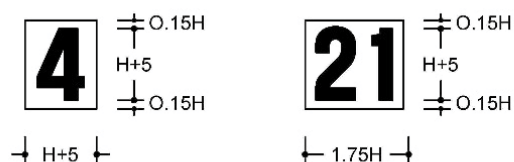


comprimento da inscrição
Abreviatura

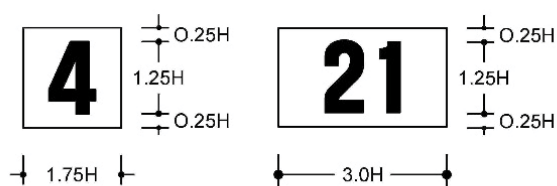
QUADRO XVI (cont.)
Espaçamentos horizontais e verticais tipo (cont.)



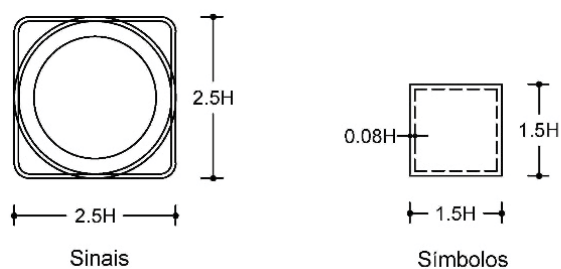
Sinais de pré-aviso reduzido (dimensões em cm)



Número de nó em pré-aviso gráfico e sinal de selecção em pórtico



Número de nó em pré-aviso simplificado

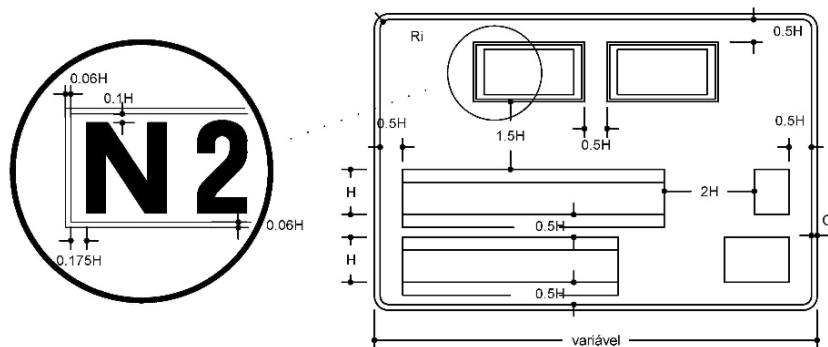


Sinais

Símbolos

QUADRO XVI (cont.)

Espaçamentos horizontais e verticais tipo (cont.)

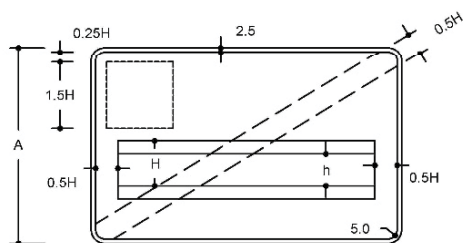
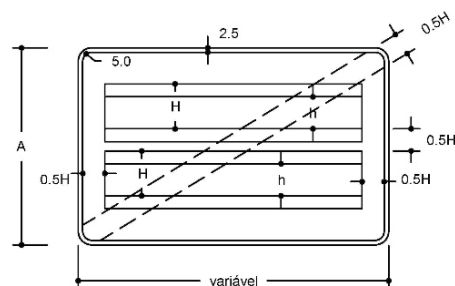
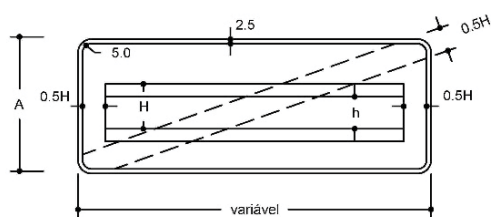


Sinal de confirmação

Tabela 2

Quadro de orlas e raios de curvatura em função da velocidade

Velocidades	Orlas (cm)	Raios interiores (cm)
40 - 90 km/h	2.5	5
90 - 130 km/h	5	7.5



Sinais de identificação de localidade

(dimensões em cm)

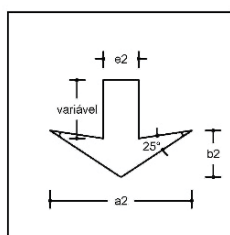
Tabela 3

Quadro das dimensões dos sinais de identificação de localidade

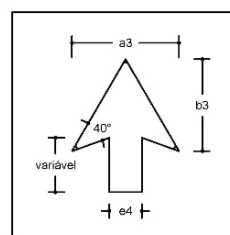
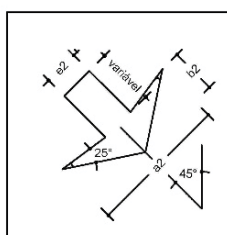
Velocidades	A(cm)	
	uma linha sem símbolo	duas linhas ou uma linha com símbolo
40 - 60 km/h	45.0	60.0
60 - 90 km/h	75.0	102.5

QUADRO XVI (cont.)

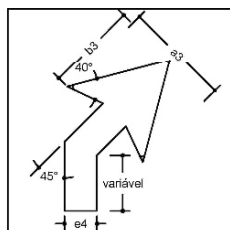
Setas



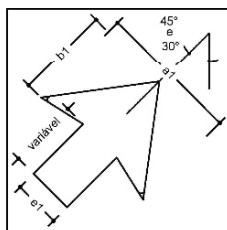
Setas para painéis de seleção em pórtico



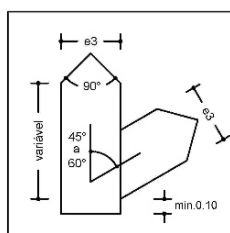
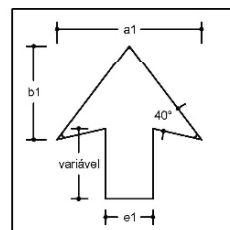
Setas para painéis laterais de seleção, afetação de vias e pré-avisos reduzidos



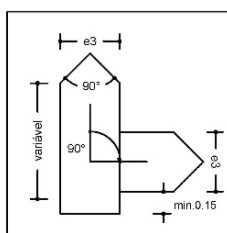
Setas para painéis laterais de seleção e de afetação de vias



Setas para painéis de pré-sinalização em pórtico e laterais simplificados

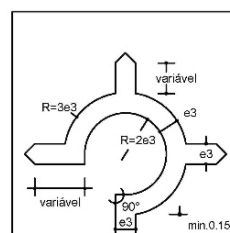


Interseções desniveladas

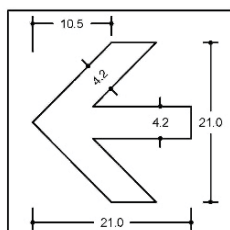


Cruzamentos e entroncamentos

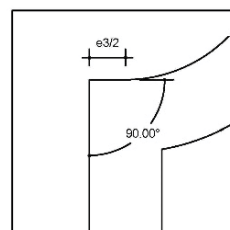
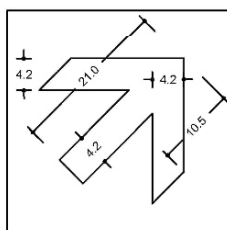
Setas para painéis de pré-sinalização com esquema gráfico



Rotundas



Setas para painéis de indicação de âmbito urbano



Pormenor

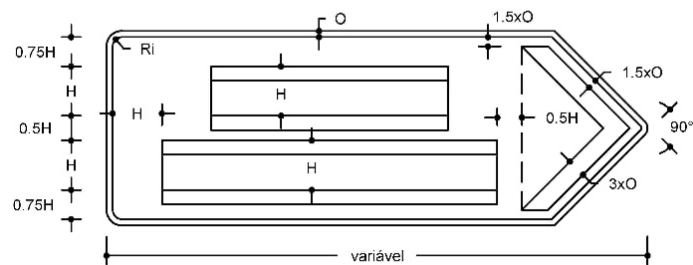
Tabela 4

Tabela de dimensões para setas a utilizar nos sinais de indicação

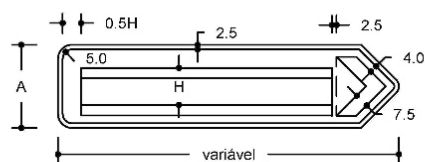
Velocidades	Dimensões (cm)									
	a1	a2	a3	b1	b2	b3	e1	e2	e3	e4
40 km/h - 60 km/h	42.5	50	28	28	16.5	24	14	12.5	12.5	8.5
60 km/h - 90 km/h	42.5	50	28	28	16.5	24	14	12.5	17.5	8.5
90 km/h - 110 km/h	50	60	33.5	33	20	29	16.5	15	24	10
110 km/h - 130 km/h	60	70	40	40	23.5	34.5	20	17.5	24	12

QUADRO XVI (cont.)

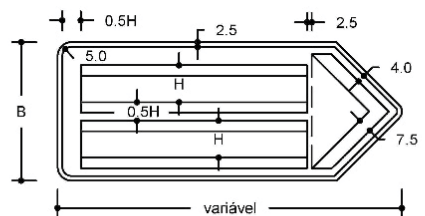
Sinais de direção



Seta de direção em interseções desniveladas



Para uma inscrição



Para duas inscrições

Setas de direção em cruzamentos e entroncamentos

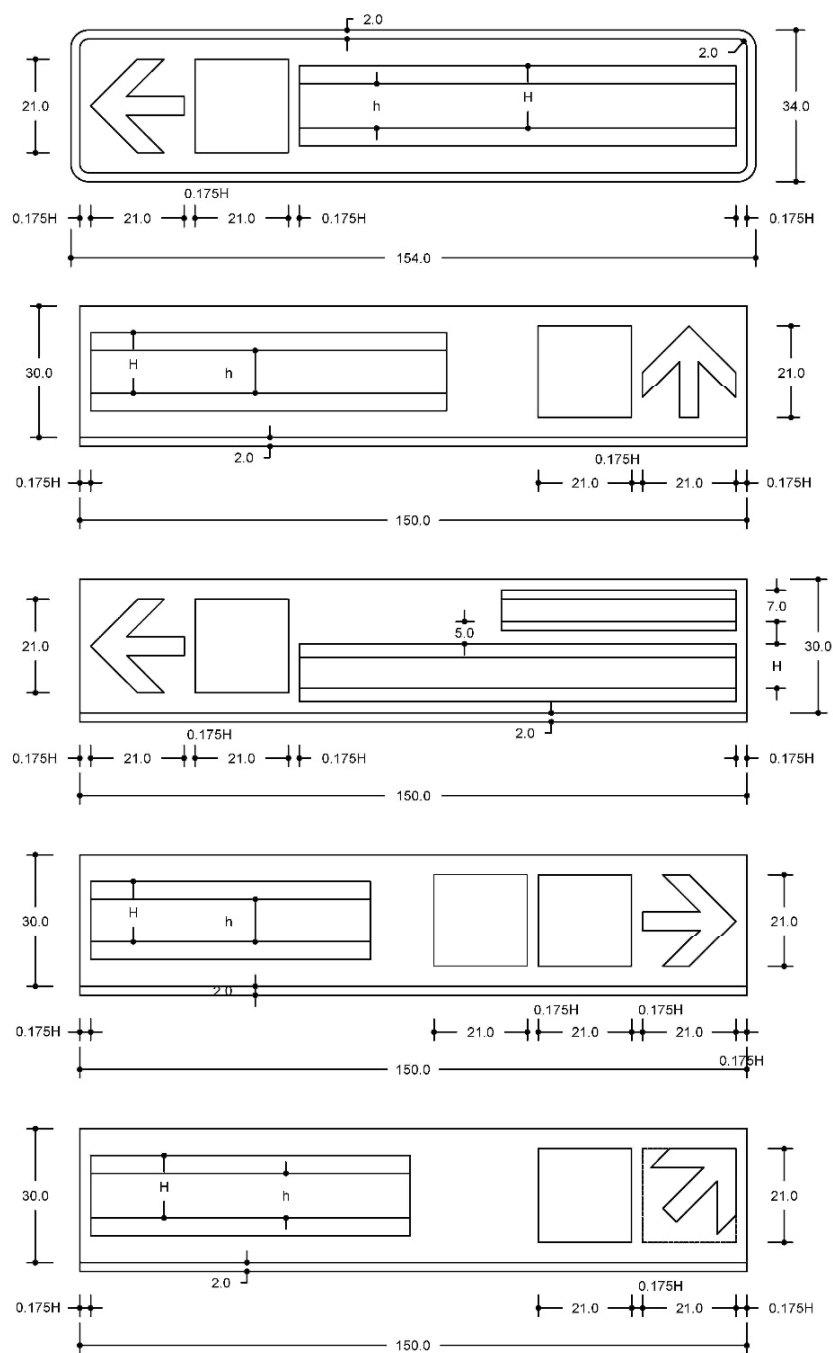
Tabela 5

Quadro das dimensões das setas de direção

Velocidades	Altura da letra maiúscula (H) (cm)	Dimensões (cm)	
		A	B
40 - 60 km/h	14	33	54
60 - 90 km/h	20	45	75

QUADRO XVI (cont.)

Sinais de direção (cont.)



Sinais de indicação de âmbito urbano

Sendo H máximo = 14 (dimensões em cm)



QUADRO XVI (cont.)

Sinais de número e sentido das vias de trânsito
e de afetação de vias

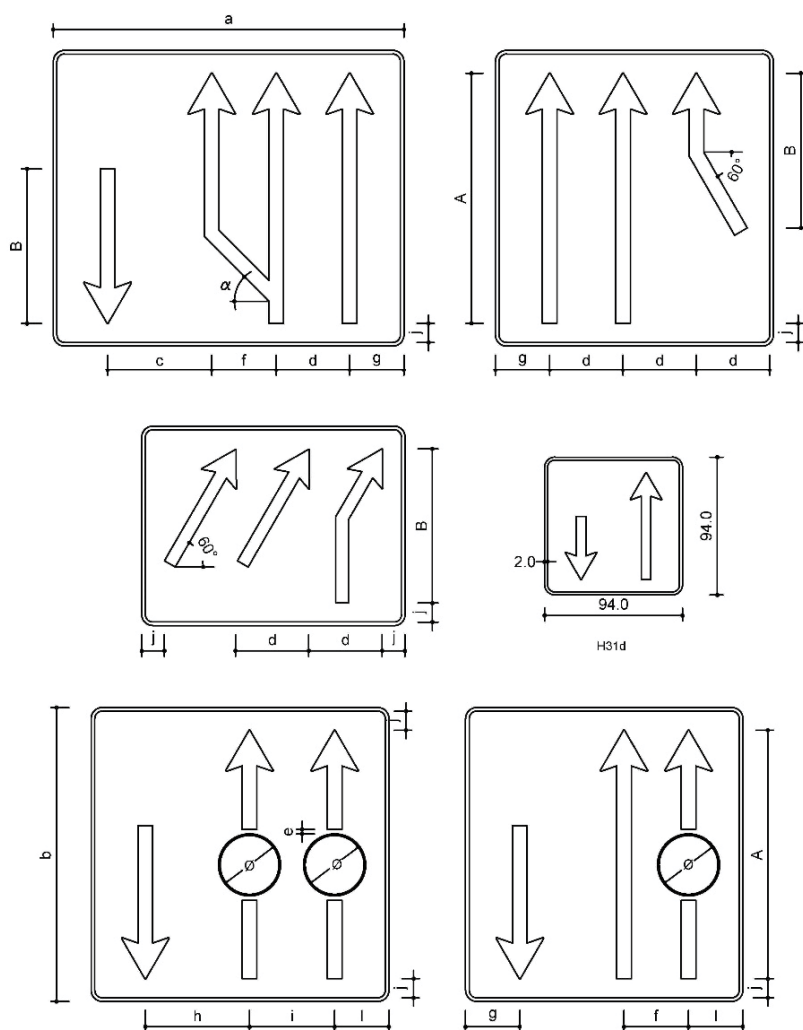
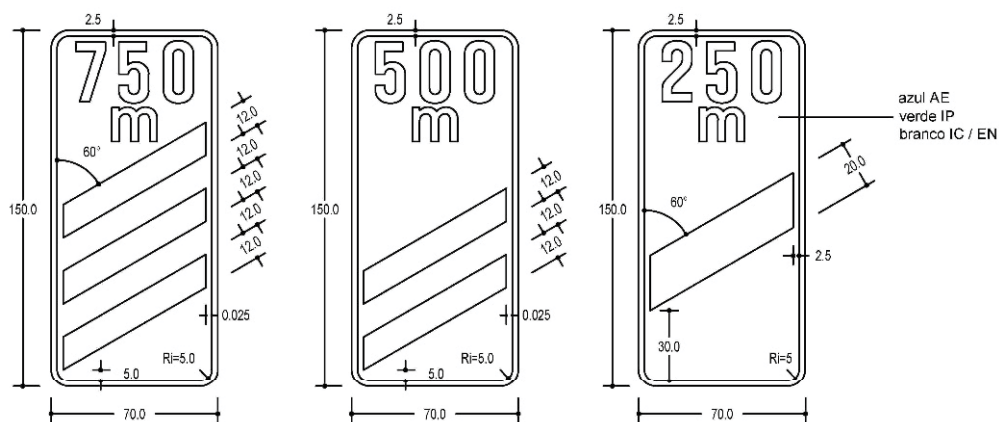


Tabela 6

Velocidades (km/h)	Dimensões (cm)														
	Painel												Seta		Sinal
	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	l	α (graus)	A	B	Diâmetro (Ø)
40 km/h-110 km/h	Variável	201.0	71.0	50.0	3.0	50.0	37.0	71.0	58.0	13.0	37.0	45	170.0	105.0	40.0
110 km/h-130 km/h	Variável	290.0	98.0	69.0	4.0	69.0	50.0	105.0	105.0	17.0	72.0	45	235.0	147.0	80.0

QUADRO XVI (cont.)
Sinais Complementares



Sinais de aproximação de saída de interseção desnivelada

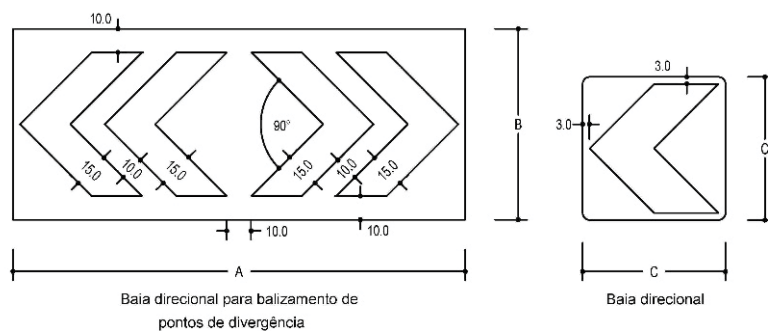


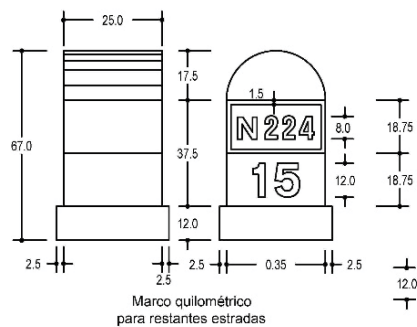
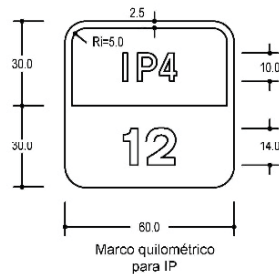
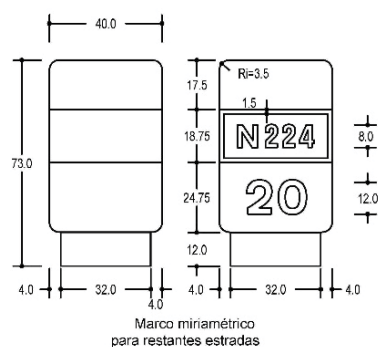
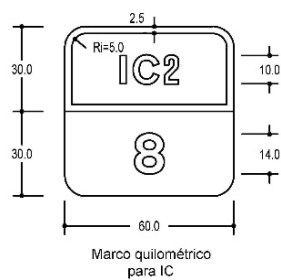
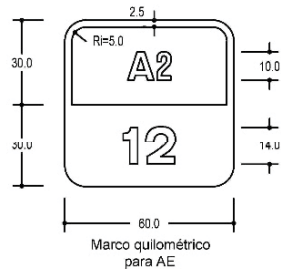
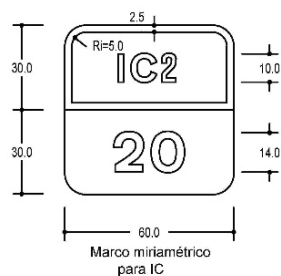
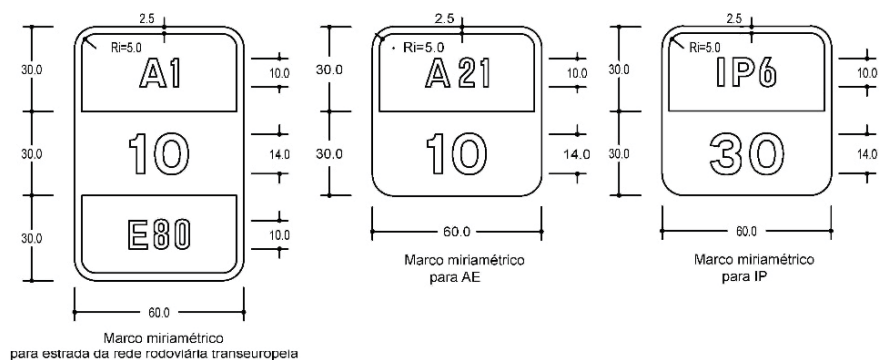
Tabela 7

	Dimensões (cm)		
	Reduzida	Normal	Grande
A	125 (2x1 chevrons)	190 (2x2 chevrons)	-
B	80	80	-
C	40	60	90

Tabela 8

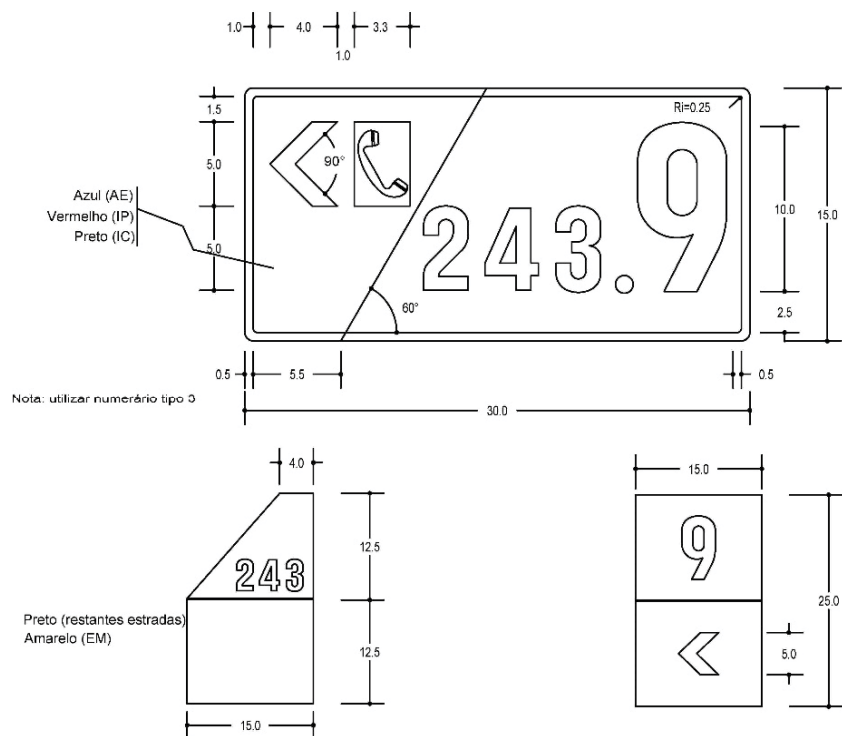
Dimensões (cm)			
D	40	60	90
E	40 x 4	60 x 4	90 x 4

QUADRO XVI (cont.)
Sinais Complementares (cont.)

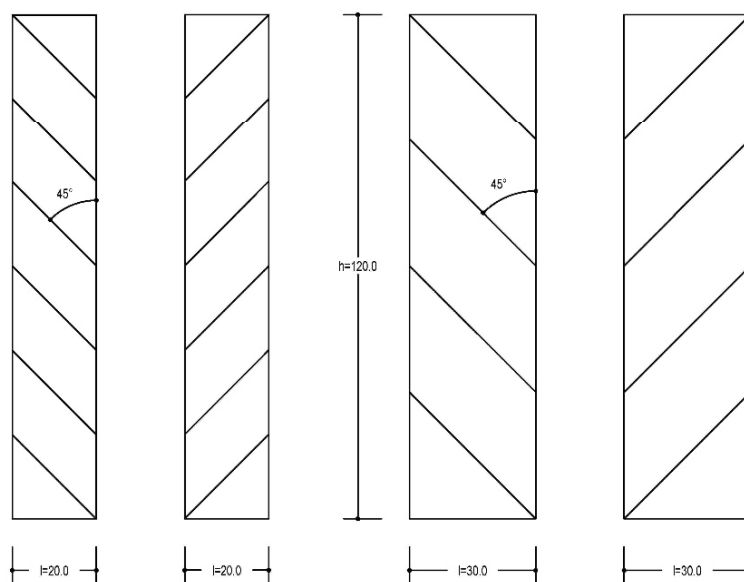


QUADRO XVI (cont.)

Sinais Complementares (cont.)



Marcos hectométricos com indicação do quilómetro e sentido do
avisador de emergência mais próximo



Balizas de posição

QUADRO XVI (cont.)
Sinalização turístico-cultural

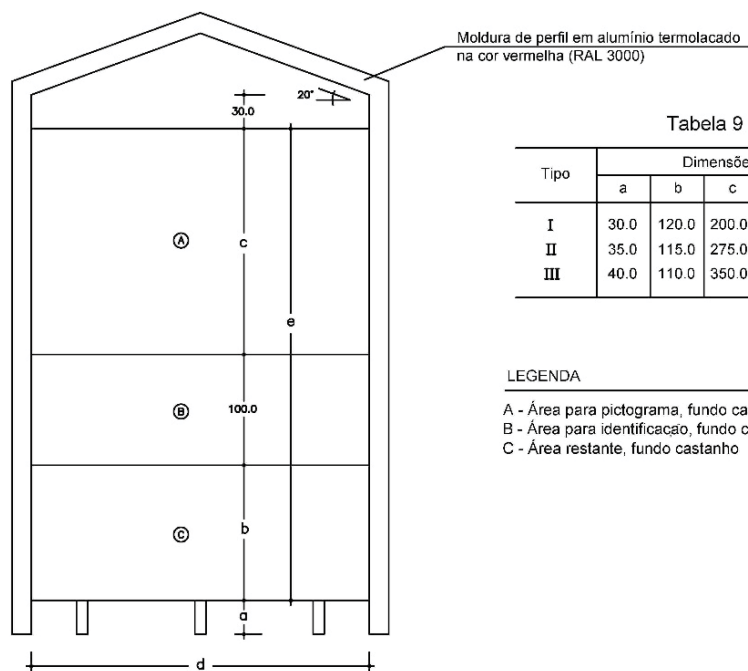


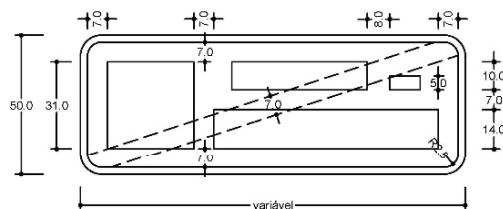
Tabela 9

Tipo	Dimensões (cm)				
	a	b	c	d	e
I	30.0	120.0	200.0	300.0	420.0
II	35.0	115.0	275.0	350.0	490.0
III	40.0	110.0	350.0	400.0	560.0

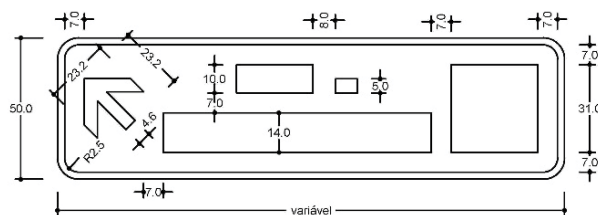
LEGENDA

- A - Área para pictograma, fundo castanho
B - Área para identificação, fundo castanho
C - Área restante, fundo castanho

Sinais de Património



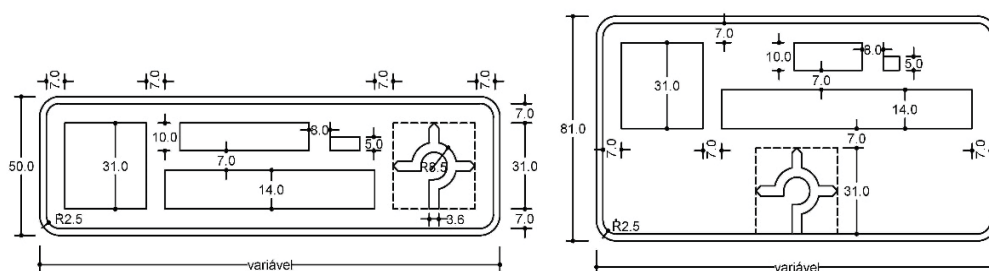
Sinal de circuito ou de rota



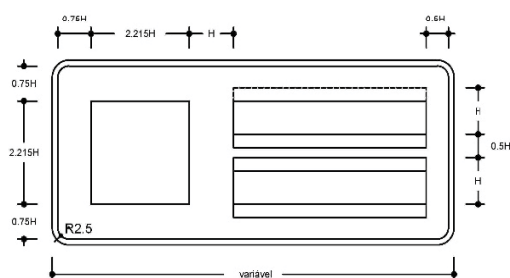
Sinal de direção de circuito ou rota

QUADRO XVI (cont.)

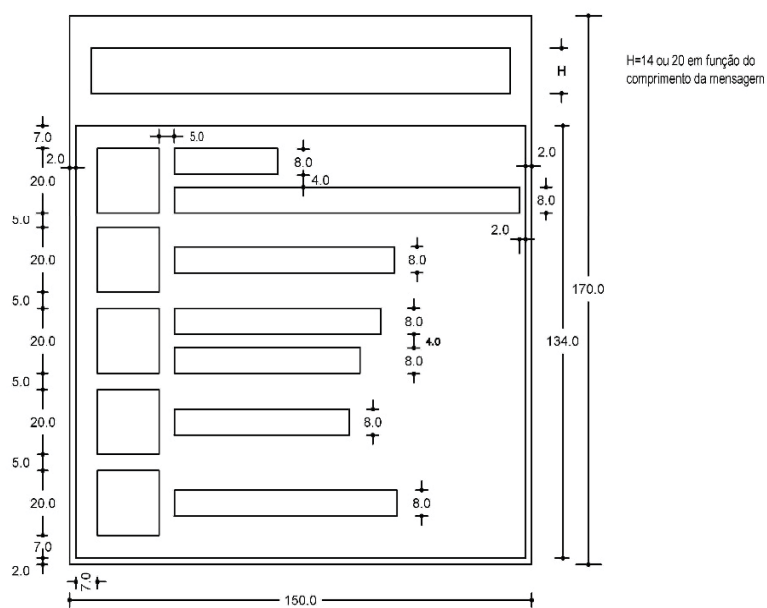
Sinalização turístico cultural (cont.)



Sinais de direção de circuito ou rota



Sinal de património natural



Sinal de localidade

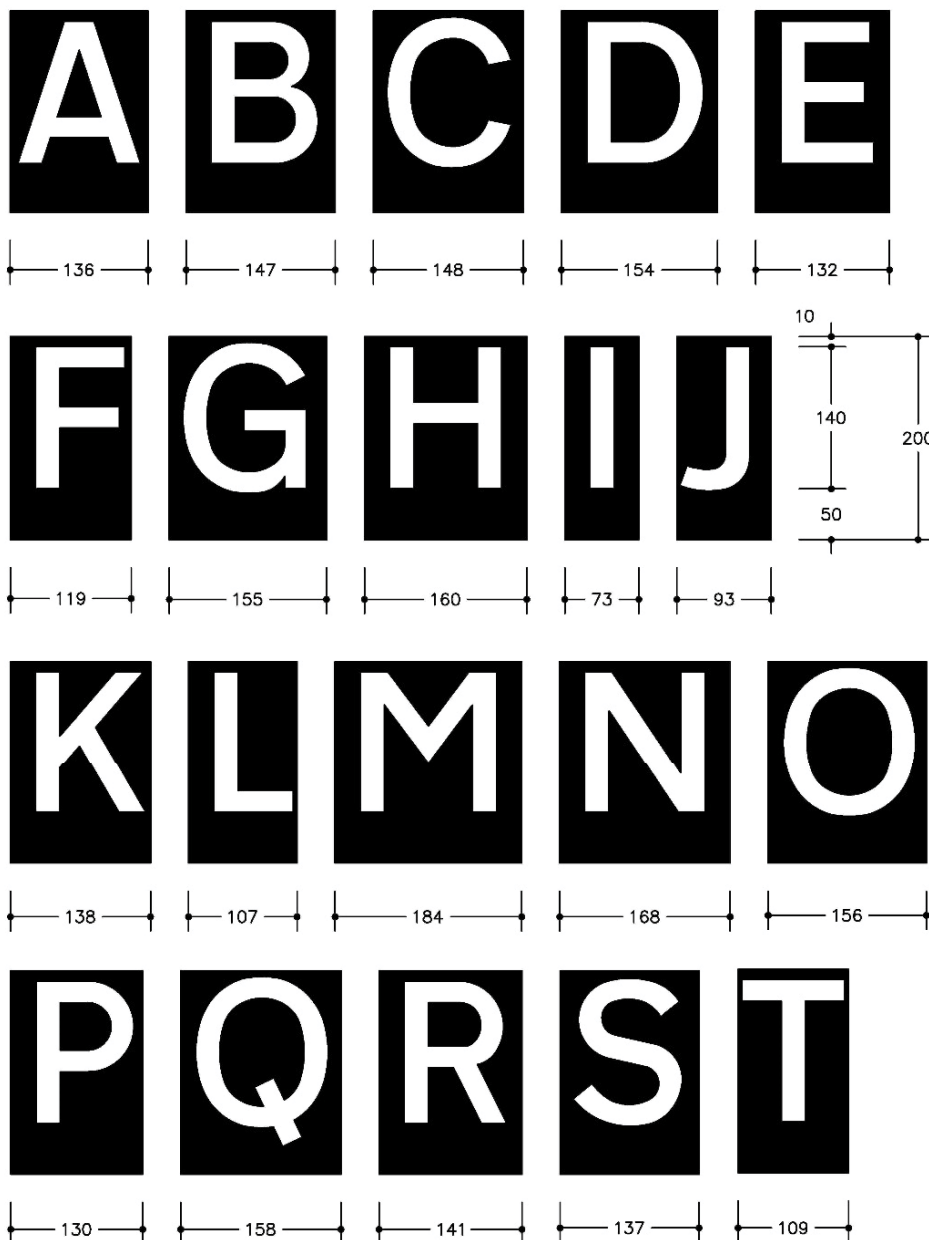
(Dimensões em cm)

QUADRO XVII

Alfabeto

Alfabeto maiúsculo negativo

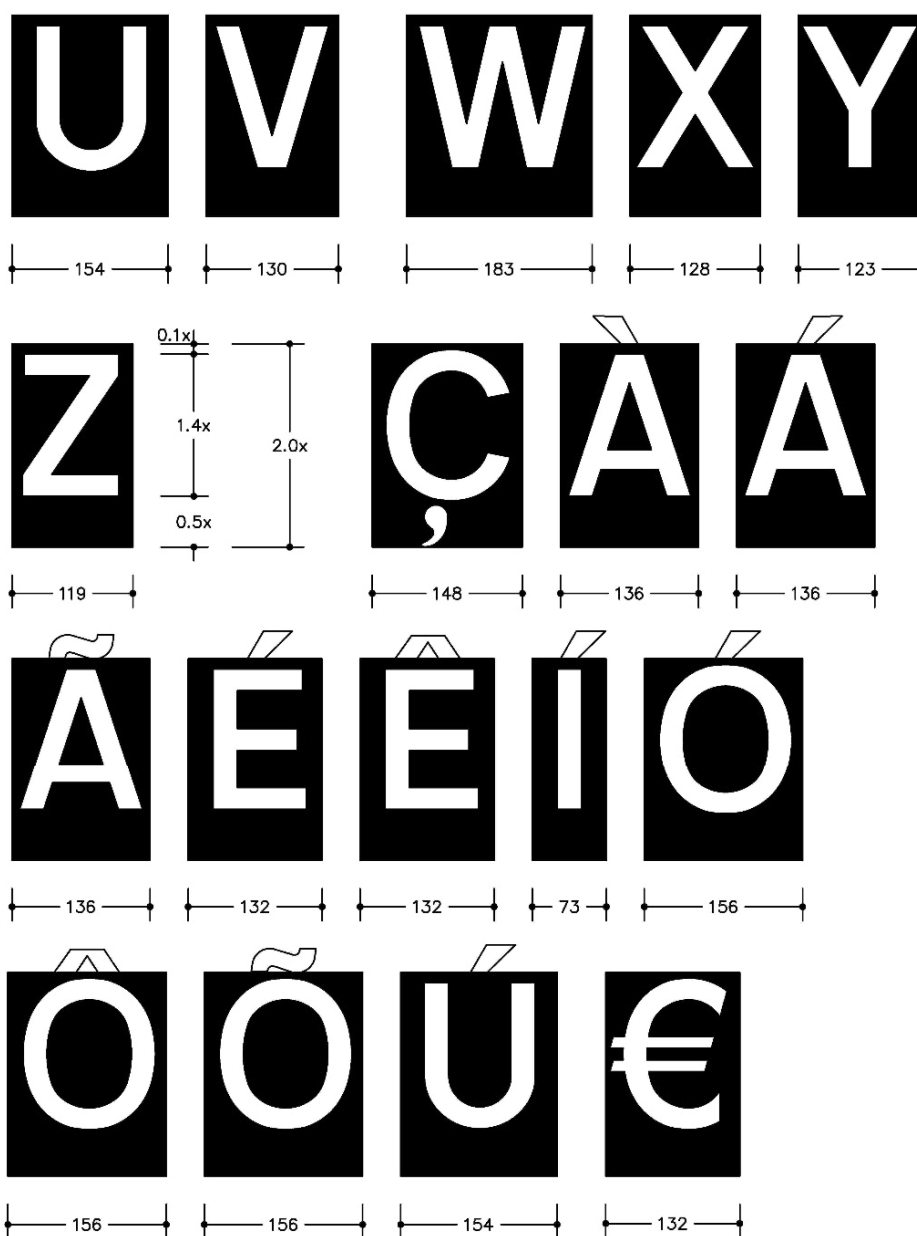
Tipo 1a



QUADRO XVII (cont.)

Alfabeto maiúsculo negativo

Tipo 1a

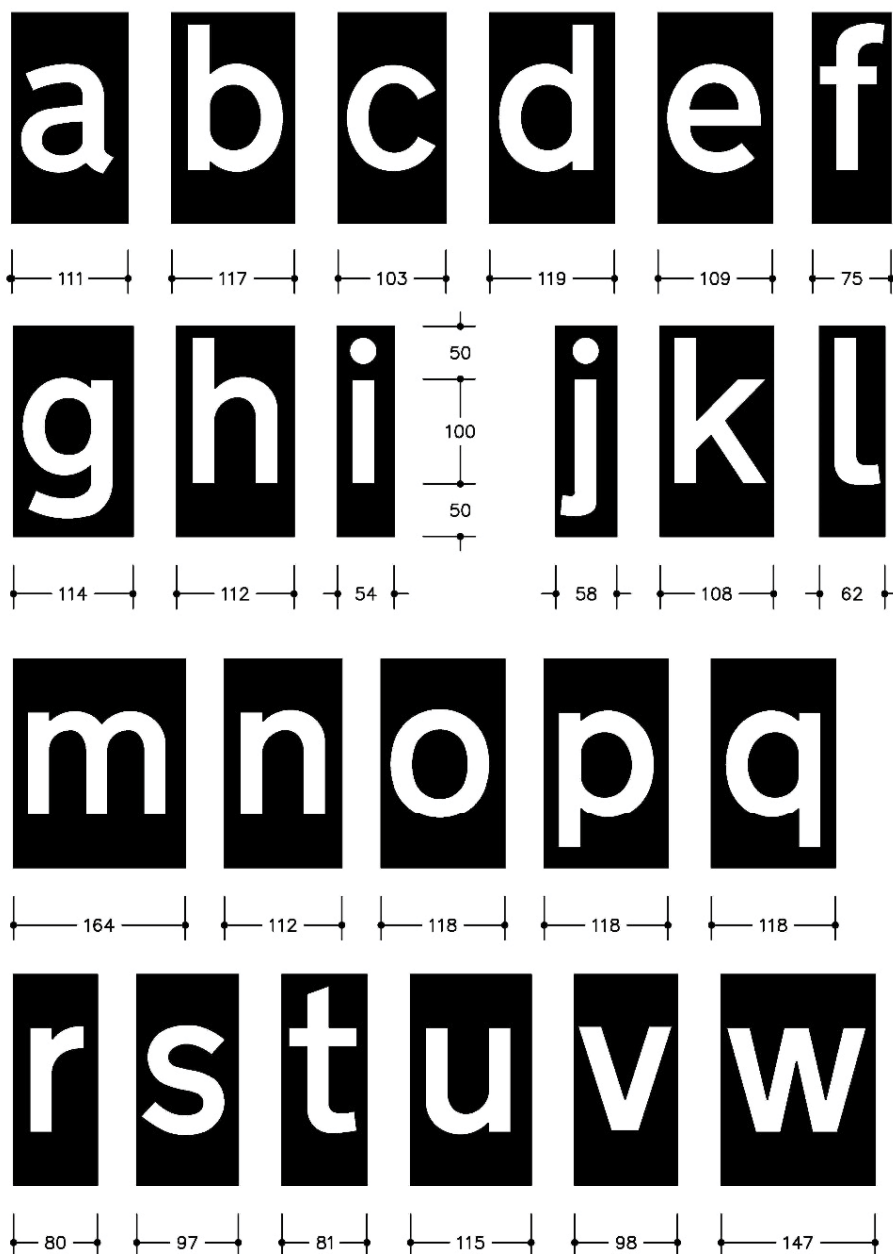




QUADRO XVII (cont.)

Alfabeto minúsculo negativo

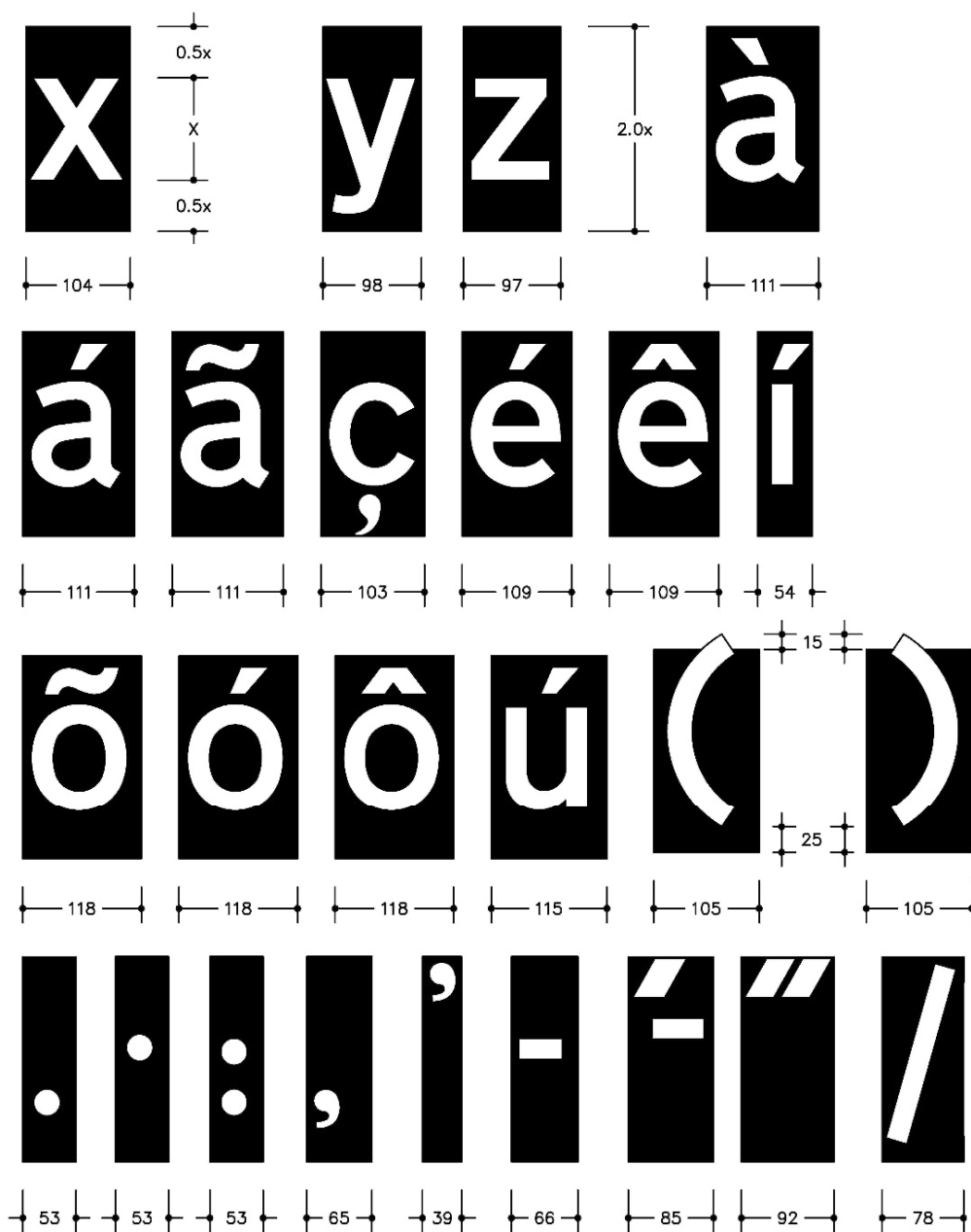
Tipo 1a



QUADRO XVII (cont.)

Alfabeto minúsculo negativo

Tipo 1a

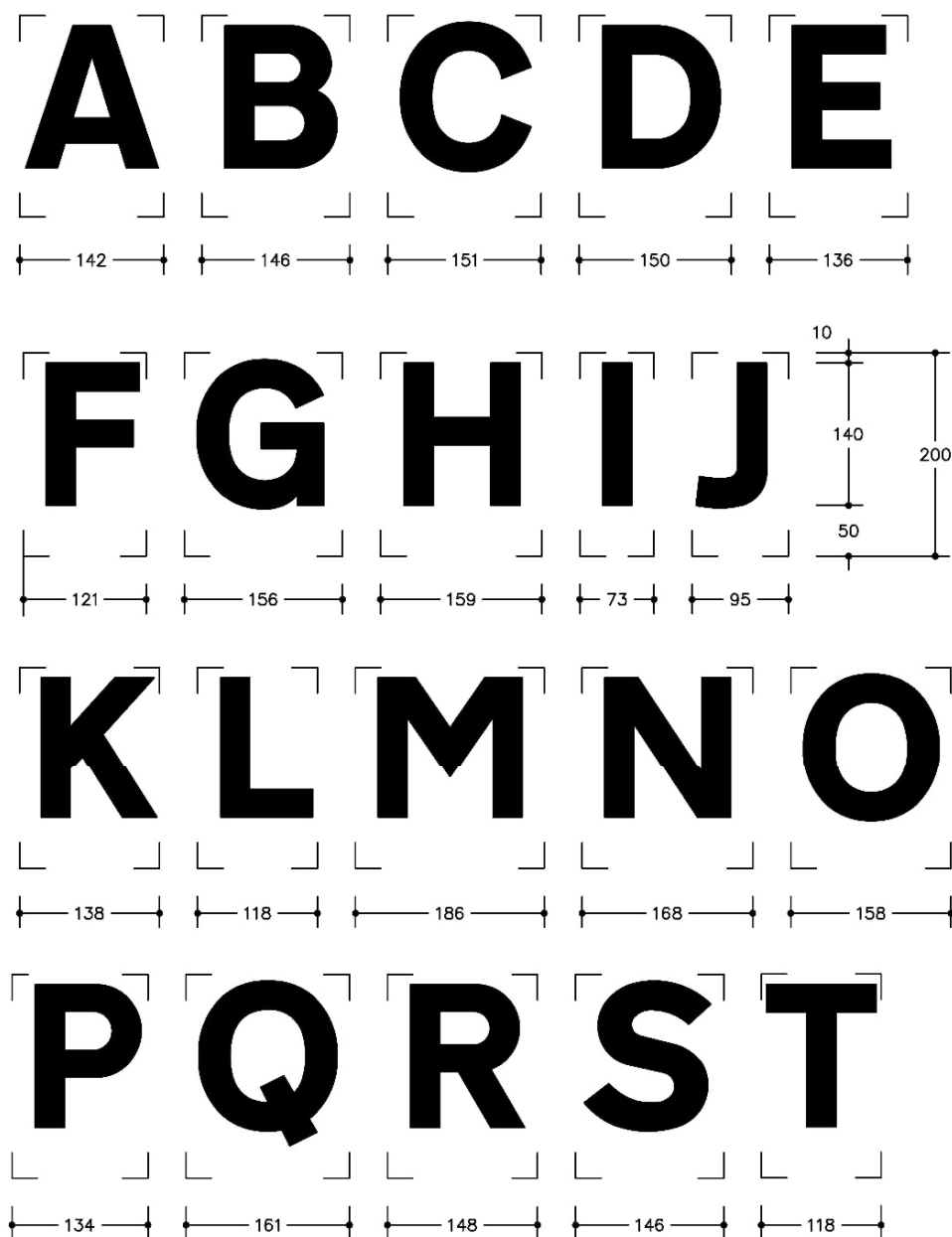




QUADRO XVII (cont.)

Alfabeto maiúsculo positivo

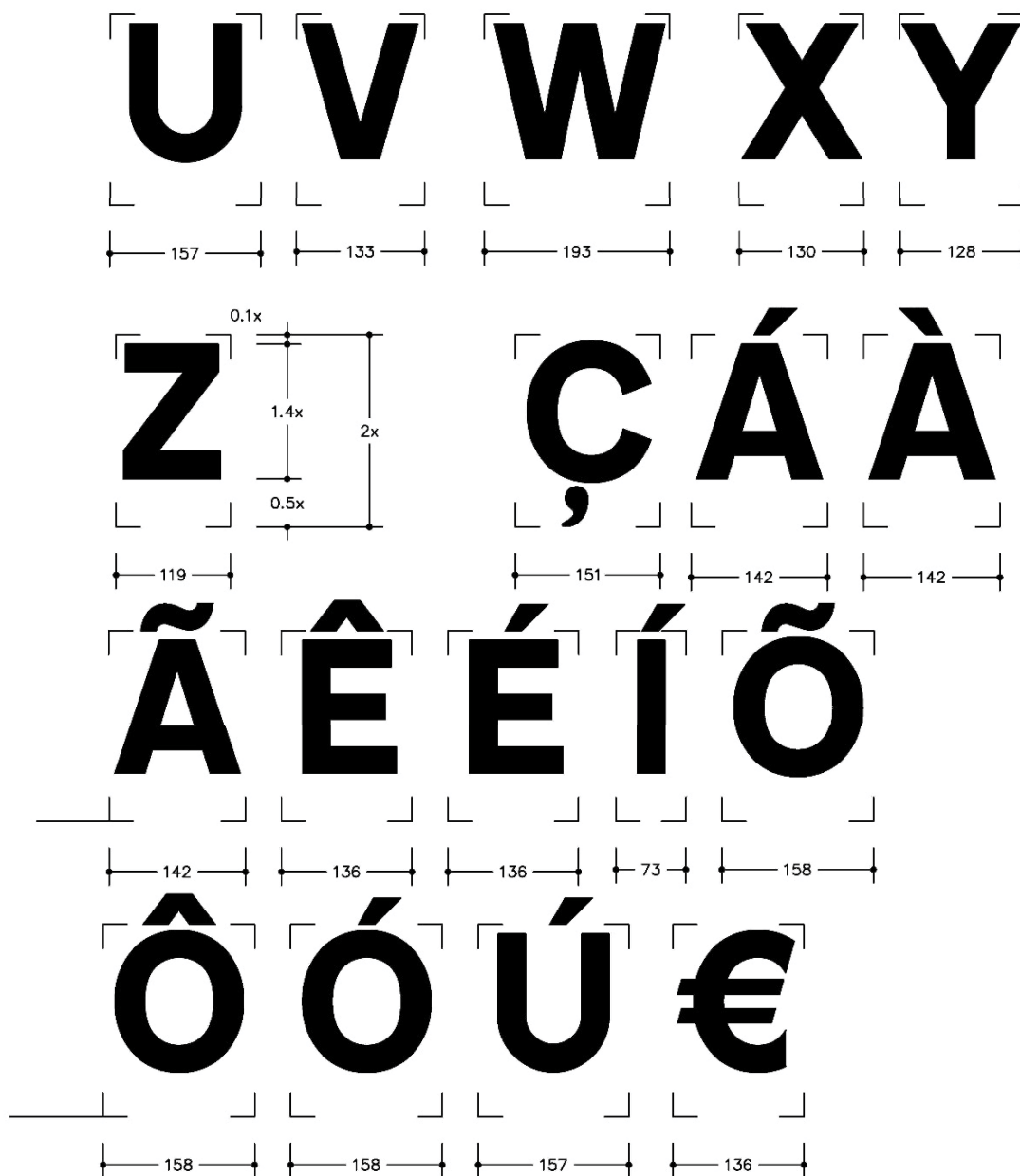
Tipo 2a



QUADRO XVII (cont.)

Alfabeto maiúsculo positivo

Tipo 2a

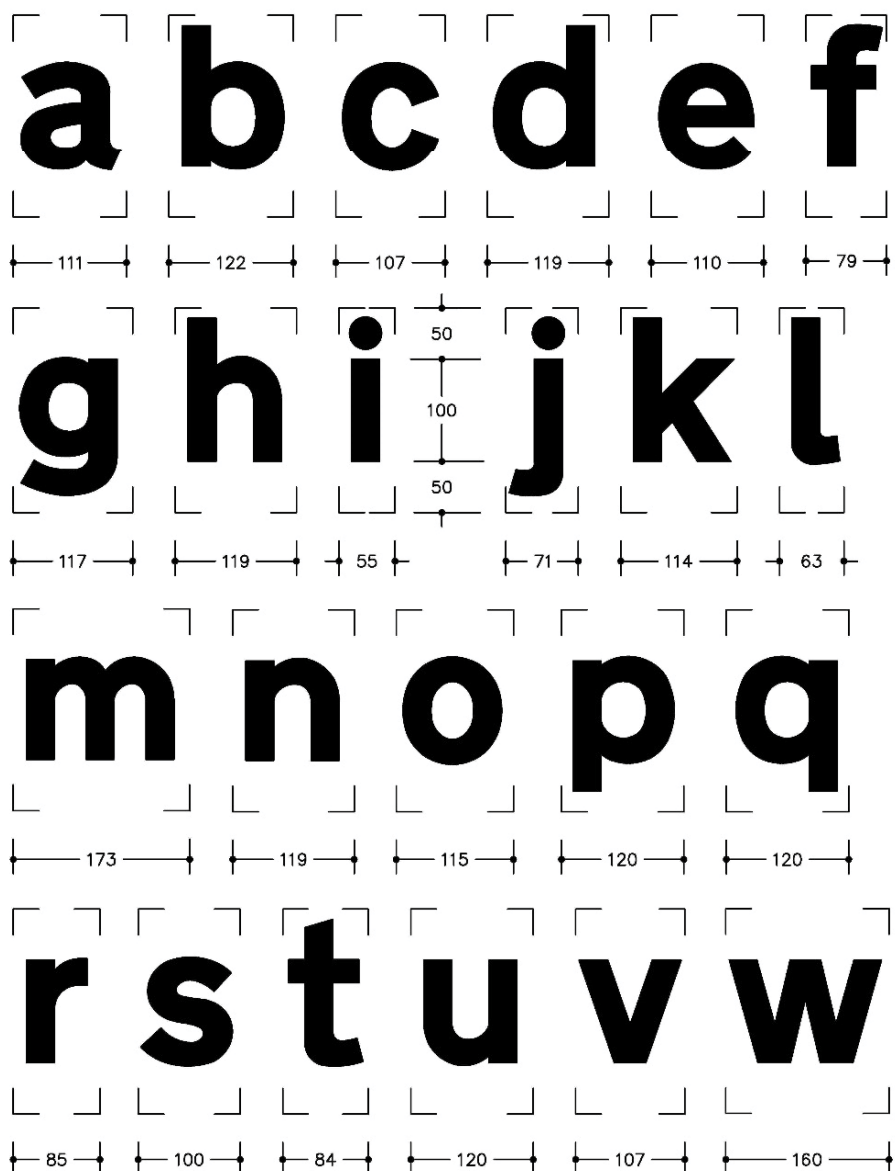




QUADRO XVII (cont.)

Alfabeto minúsculo positivo

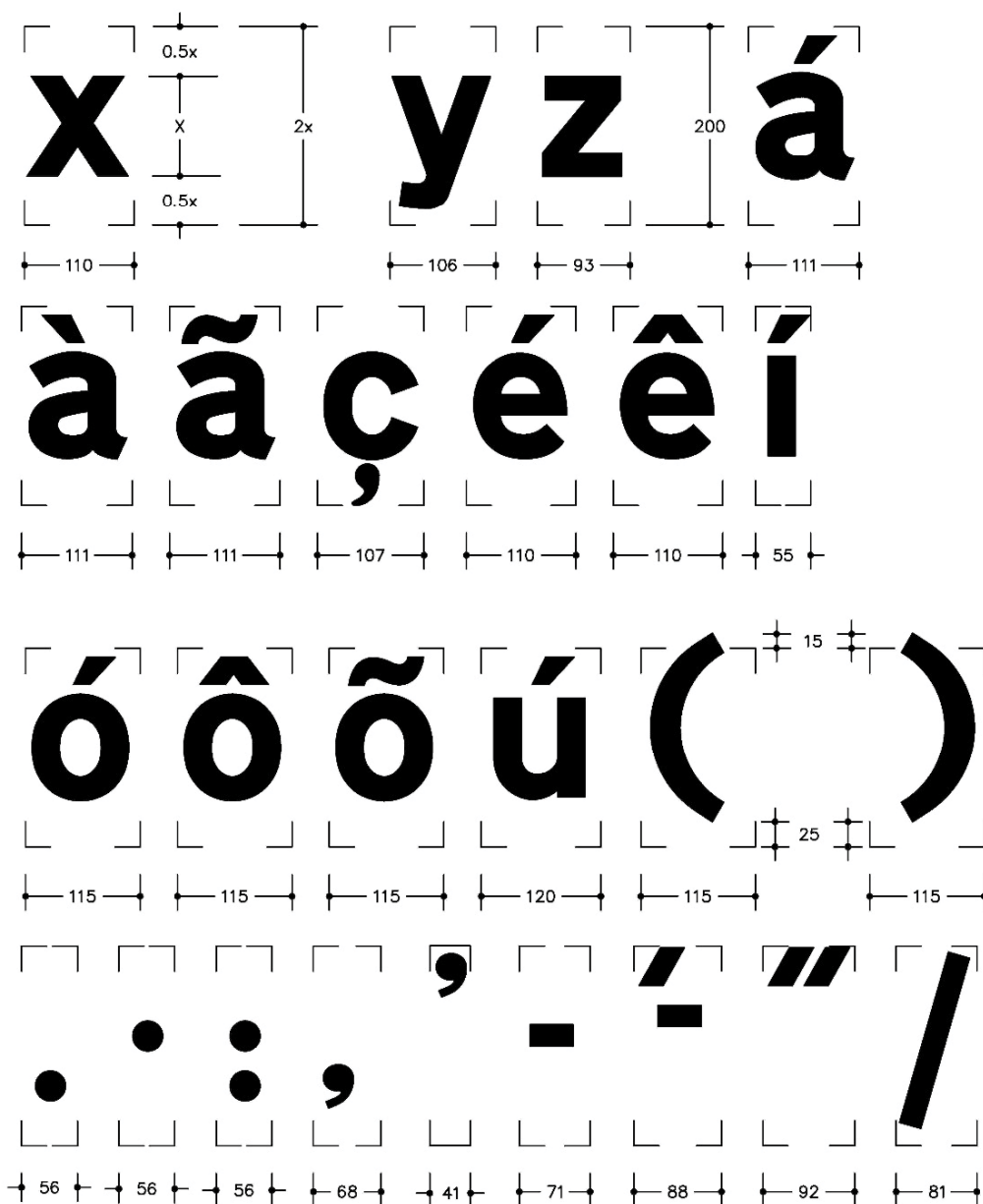
Tipo 2a



QUADRO XVII (cont.)

Alfabeto minúsculo positivo

Tipo 2a



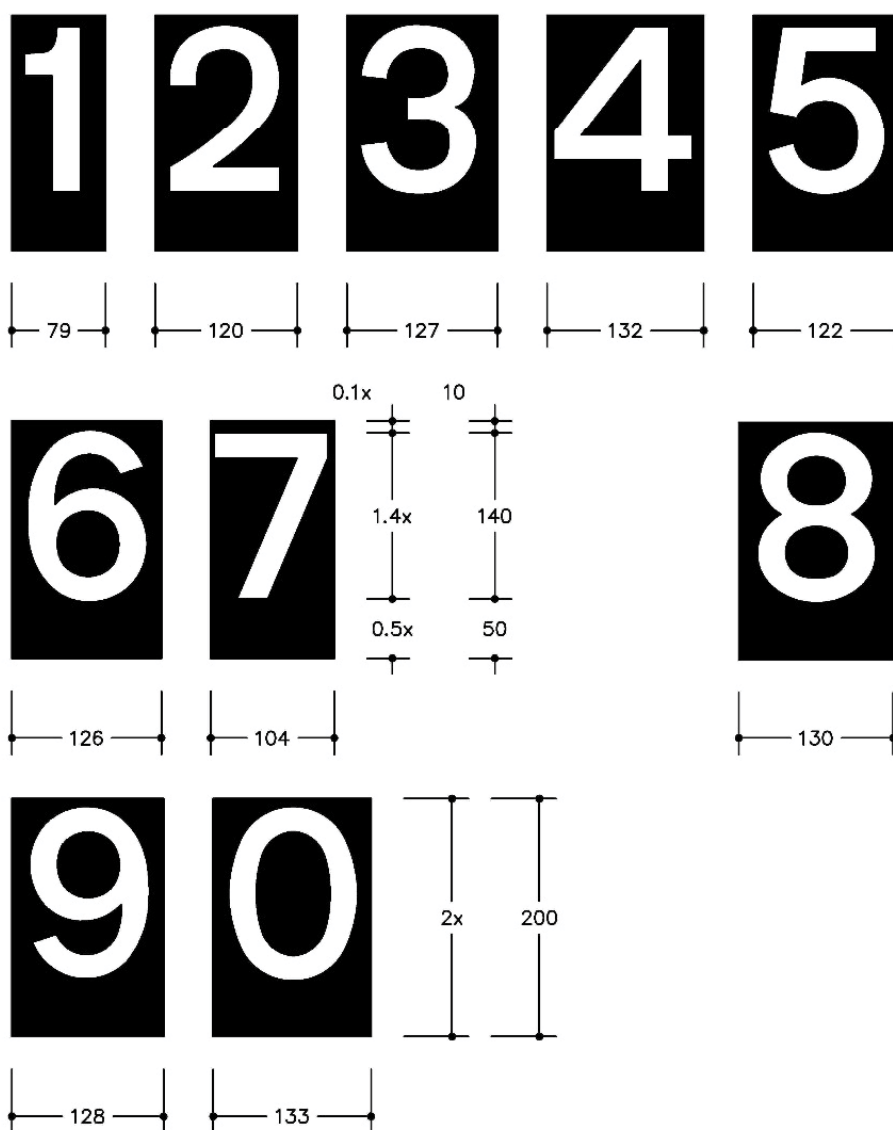


QUADRO XVIII

Numerário

Numerário negativo

Tipo 1



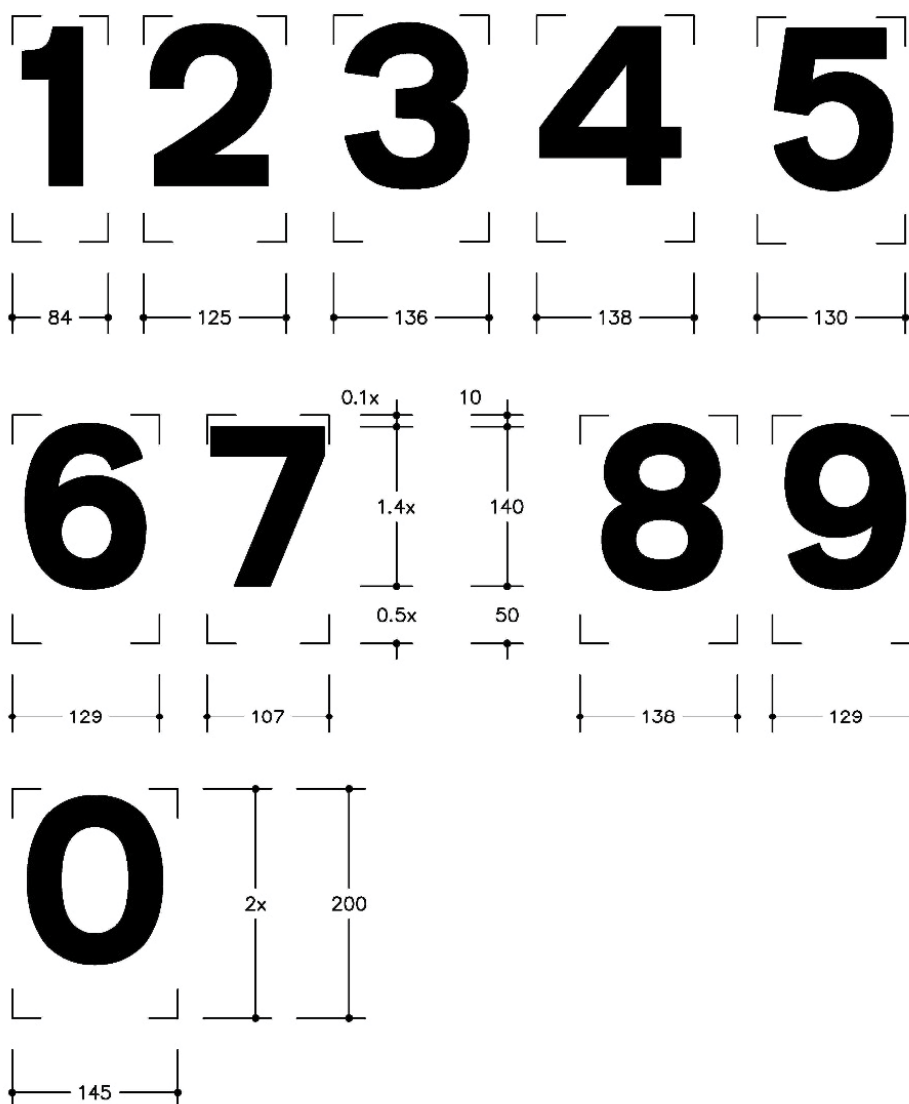


QUADRO XVIII (cont.)

Numerário

Numerário positivo

Tipo 2



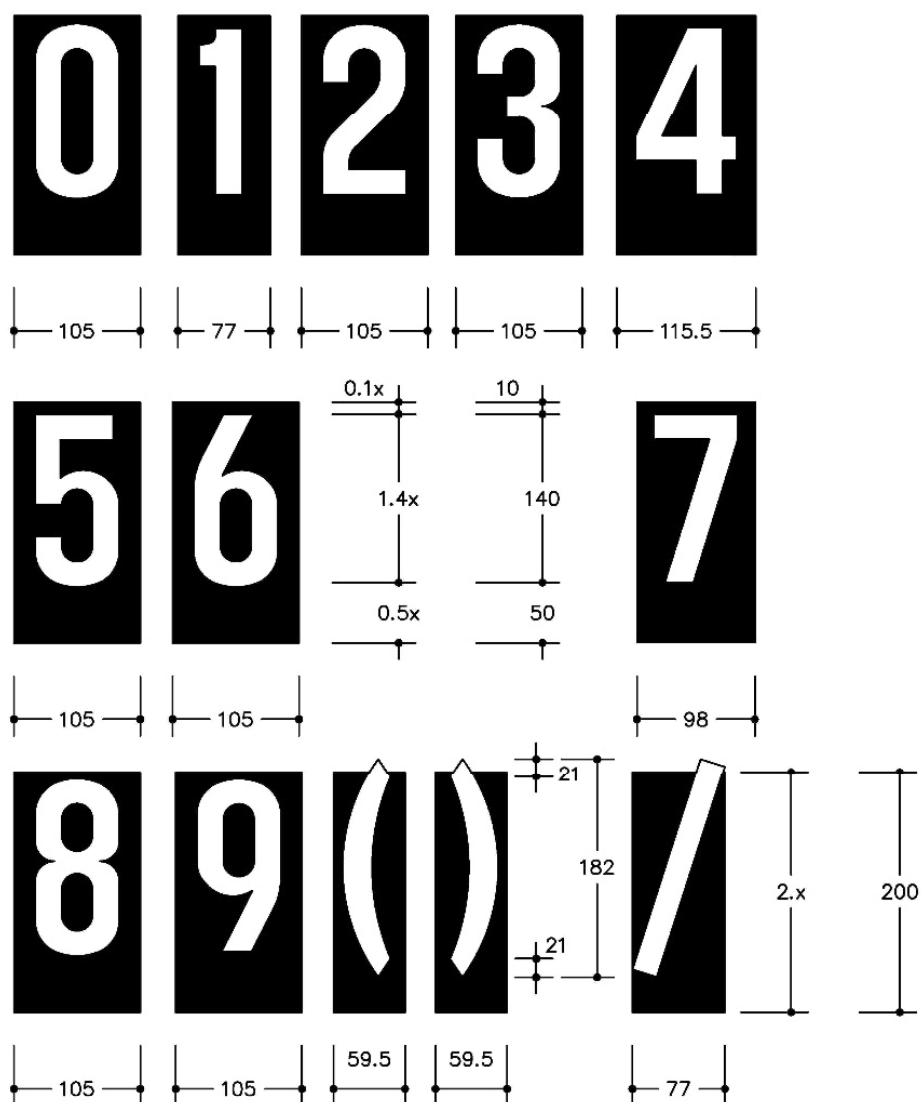


QUADRO XVIII (cont.)

Numerário

Numerário negativo

Tipo 3



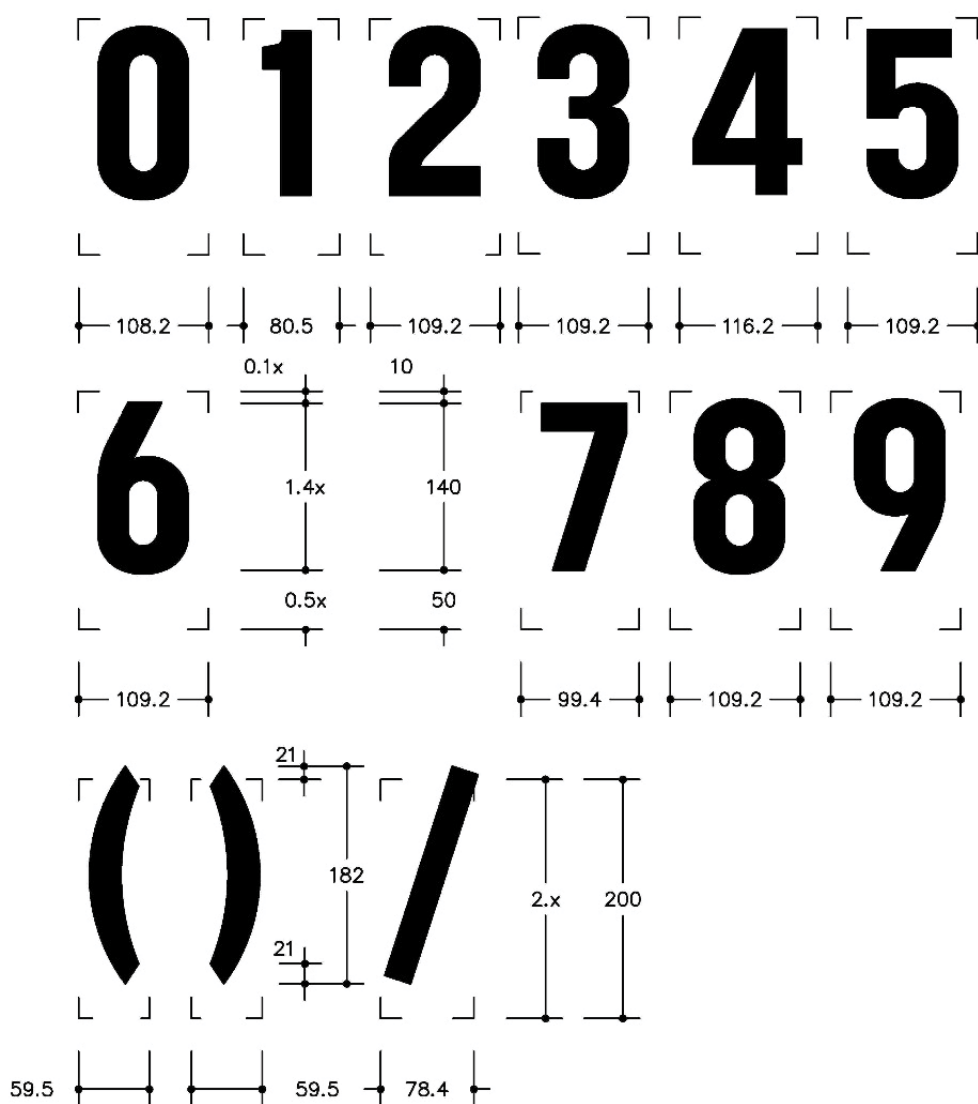


QUADRO XVIII (cont.)

Numerário

Numerário positivo

Tipo 3





QUADRO XIX

Coordenadas cromáticas e fator de luminância - Superfícies pintadas

Cor	1		2		3		4		Fator Luminância β
	x	y	x	y	x	y	x	y	
Branco	0.350	0.360	0.300	0.310	0.290	0.320	0.340	0.370	≥ 0.75
Amarelo	0.522	0.477	0.470	0.440	0.427	0.483	0.465	0.534	≥ 0.45
Laranja	0.610	0.390	0.535	0.375	0.506	0.404	0.570	0.429	≥ 0.20
Encarnado	0.735	0.265	0.674	0.236	0.569	0.341	0.655	0.345	≥ 0.07
Azul	0.078	0.171	0.196	0.250	0.225	0.184	0.137	0.038	≥ 0.05
Verde	0.313	0.682	0.313	0.453	0.177	0.362	0.026	0.399	≥ 0.10
Castanho	0.510	0.370	0.427	0.353	0.407	0.373	0.475	0.405	$0.04 \leq \beta \leq 0.15$
Cinzentos	0.350	0.360	0.300	0.310	0.290	0.320	0.340	0.370	$0.16 \leq \beta \leq 0.24$
Preto	0.385	0.355	0.300	0.270	0.260	0.310	0.345	0.395	≤ 0.03

Coordenadas cromáticas e fator de luminância - Superfícies retrorefletoras

Cor	1		2		3		4		Fator Luminância β	
	x	y	x	y	x	y	x	y	Nível 1	Nível 2
Branco	0.305	0.315	0.335	0.345	0.325	0.355	0.295	0.325	≥ 0.35	≥ 0.27
Amarelo - Nível 1	0.494	0.505	0.470	0.480	0.493	0.457	0.522	0.477	≥ 0.27	
Amarelo - Nível 2	0.494	0.505	0.470	0.480	0.513	0.437	0.545	0.454		> 0.16
Encarnado	0.735	0.265	0.700	0.250	0.610	0.340	0.660	0.340	≥ 0.05	≥ 0.03
Azul - Nível 1	0.130	0.086	0.160	0.086	0.160	0.120	0.130	0.120	≥ 0.01	
Azul - Nível 2	0.130	0.090	0.160	0.090	0.160	0.140	0.130	0.140		≥ 0.01
Verde - Nível 1	0.110	0.415	0.150	0.415	0.150	0.455	0.110	0.455	≥ 0.04	
Verde - Nível 2	0.110	0.415	0.170	0.415	0.170	0.500	0.110	0.500		≥ 0.03
Castanho	0.467	0.386	0.447	0.386	0.447	0.366	0.467	0.366	$0.04 \leq \beta \leq 0.15$	
Cinzentos	0.305	0.315	0.335	0.345	0.325	0.355	0.295	0.325	$0.16 \leq \beta \leq 0.24$	



QUADRO XX

Quadro de Identificação Cromática das Estradas

	TIPO DE VIA	COR DE FUNDO DO SINAL	IDENTIFICAÇÃO DA ESTRADA	DEMARCAÇÃO
Itinerários Principais	AE	Azul	Azul	Azul
	VR	Verde	Vermelho	Vermelho
	E	Verde	Vermelho	Vermelho
Itinerários Complementares	AE	Azul	Azul	Azul
	VR	Branco	Branco	Preto
	E	Branco	Branco	Preto
Estradas Nacionais e Regionais	E	Branco	Branco	Preto
Estradas Municipais	E	Branco	Amarelo	Amarelo

AE - Autoestrada

VR - Via reservada a automóveis e motociclos

E - Estrada

QUADRO XXI

Simbolos

I - Apoio ao utente

1 - Emergência
Inserir sobre fundo azul



1.1-Hospital



1.2-Hospital com urgência médica



1.3-Posto de socorros



1.4-Farmácia



1.5-Bombeiros



1.6-GNR



1.7-PSP



1.8-Oficina



1.9-Posto de combustível



1.10-Posto de combustível com ...
(tipo de combustível)



1.11-Telefone



1.12-Veículos elétricos



1.13-Posto de combustível com serviço a veículos elétricos



1.14-Posto de combustível com
(tipo de combustível)
e com serviço a veículos elétricos

2-Outras indicações

Inserir sobre fundo branco



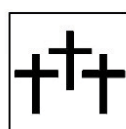
2.1-Parque de estacionamento



2.1A-Parque de estacionamento com cobertura



2.2-Igreja /Santuário



2.3-Cemitério



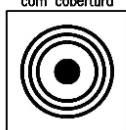
2.4-Mercado



2.5-Escola



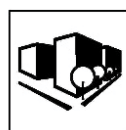
2.6-Correios



2.7-Centro



2.8-Zona pedonal



2.9-Bairro



2.10-Metro



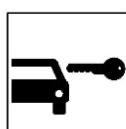
2.11-Estação ferroviária



2.12-Estação rodoviária



2.13-Táxis



2.14-Aluguer de viaturas



2.15-Ferry-boat



2.16-Cois de embarque



2.17-Porto

QUADRO XXI (cont.)



II - Indicações turísticas

Inserir sobre fundo azul



QUADRO XXI (cont.)



19—Cabo



20—Casino



21—Centro de Exposições

22—Ponto de descarga
para caravanas e
autocaravanas

23—Autocaravanas

III-Indicações geográficas e ecológicas

Inserir sobre fundo castanho



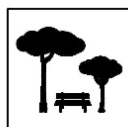
1—Rio/Lago /Albufeira



2—Serra



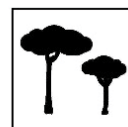
3—Gruta



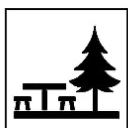
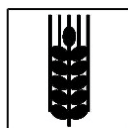
4—Parque/Jardim



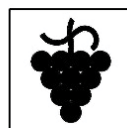
5—Praia



6—Pinhal

7—Parque de
merendas8—Percursos
pedestres9—Miradouro/
Ponto de vista

10—Zona agrícola



11—Zona vinícola



12—Área protegida



13—Parque nacional

14—Percurso
ciclável

IV-Indicações culturais

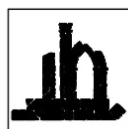
Inserir sobre fundo castanho

1—Monumento/
Castelo

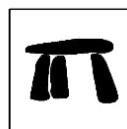
2—Museu



3—Biblioteca



4—Ruínas

5—Monumento
pré-histórico

6—Teatro

QUADRO XXI (cont.)



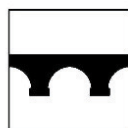
7-Património Mundial



8-Aldeia Preservada



9-Pelourinho/Cruzeiro



10-Ponte



11-Solar



12-Aldeia histórica



13-Românico

V-Indicações desportivas

Inserir sobre fundo laranja



1-Vela



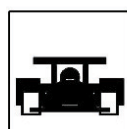
2-Estádio



3-Hipódromo



4-Campo de golfe



5-Autódromo



6-Ténis



7-Piscina



8-Pesca desportiva



9-Centro desportivo



10-Campo de tiro



11-Ski



12-Parque aquático



13-Kartódromo



14-Atividades equestres



15-Remo



16-Montanhismo



17-Windsurf/kite surf



18-Caça



19-Atividades náuticas



20-Canoagem



21-Atletismo



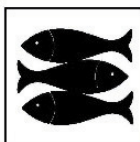
QUADRO XXI (cont.)

VI-Indicações industriais

Inserir sobre fundo cinzento



1-Fábrica/Zona industrial



2-Industria pesqueira



3-Terminal rodoviário de pesados



4-Coudelaria

QUADRO XXII
Sinais de perigo



A1a—Curva à direita



A1b—Curva à esquerda



A1c—Curva à direita
e contracurva



A1d—Curva à esquerda
e contracurva



A2a—Lomba



A2b—Depressão



A2c—Lomba ou depressão



A3a—Descida perigosa



A3b—Subida de inclinação
acentuada



A4a—Passagem estreita



A4b—Passagem estreita



A4c—Passagem estreita



A5—Pavimento escorregadio



A6—Projeção de gravilha



A7a—Bermas baixas

QUADRO XXII (cont.)



A7b-Bermas baixas



A8-Saída num cais
ou precipício



A9-Queda de pedras



A10-Ponte móvel



A11-Neve ou gelo



A12-Vento lateral



A13-Visibilidade insuficiente



A14-Crianças



A15-Idosos



A16a-Passagem para peões



A16b-Travessia de peões



A17-Saída de velocípedes



A17a-Passagem para velocípedes



A18-Cavaleiros



A19a-Animais

QUADRO XXII (cont.)



A19b—Animais selvagens



A19c—Linces-ibéricos



A19d—Anfíbios



A20—Túnel



A21—Pista de aviação



A22—Sinalização luminosa



A23—Trabalhos na via



A24—Cruzamento ou entroncamento



A25—Trânsito nos dois sentidos



A26—Passagem de nível com guarda



A27—Passagem de nível sem guarda



A28—Interseção com via onde circulam veículos sobre carris



A29—Outros perigos

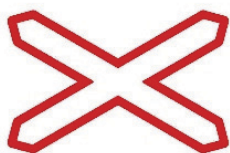


A30—Congestionamento

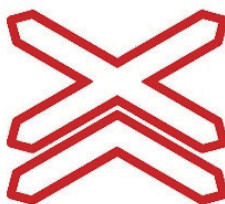


A31—Obstrução da via

QUADRO XXII (cont.)



A32a—Local de passagem de nível sem guarda



A32b—Local de passagem de nível sem guarda com duas ou mais vias

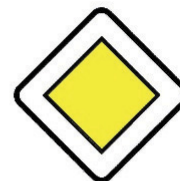
QUADRO XXIII
Sinais de cedência de passagem



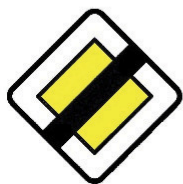
B1—Cedência de passagem



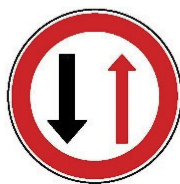
B2—Paragem obrigatória
no cruzamento ou
entroncamento



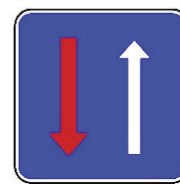
B3—Via com prioridade



B4—Fim de via com
prioridade



B5—Cedência de passagem
nos estreitamentos da
faixa de rodagem



B6—Prioridade nos
estreitamentos da
faixa de rodagem



B7—Aproximação de rotunda



B8—Cruzamento com via
sem prioridade



B9a—Entroncamento com via
sem prioridade



B9b—Entroncamento com via
sem prioridade



B9c—Entroncamento com via
sem prioridade



B9d—Entroncamento com via
sem prioridade

QUADRO XXIV
Sinais de proibição



C1—Sentido proibido



C2—Trânsito proibido



C3a—Trânsito proibido a
automóveis e motociclos
com carro



C3b—Trânsito proibido a
automóveis pesados



C3c—Trânsito proibido a
automóveis de mercadorias



C3d—Trânsito proibido a
automóveis de mercadorias
de peso total superior a...t



C3e—Trânsito proibido a
motociclos simples



C3f—Trânsito proibido a ciclomotores



C3g—Trânsito proibido a
velocípedes



C3h—Trânsito proibido a veículos
agrícolas



C3i—Trânsito proibido a veículos
de tração animal



C3j—Trânsito proibido a
carros de mão



C3l—Trânsito proibido a peões



C3m—Trânsito proibido a
cavaleiros



C3n—Trânsito proibido a
veículos com reboque

QUADRO XXIV (cont.)



C3o—Trânsito proibido a veículos com reboque de dois ou mais eixos



C3p—Trânsito proibido a veículos transportando mercadorias perigosas



C3q—Trânsito proibido a veículos transportando produtos facilmente inflamáveis ou explosivos



C3r—Trânsito proibido a veículos transportando produtos suscetíveis de poluir as águas



C4a—Trânsito proibido a automóveis e motociclos



C4b—Trânsito proibido a automóveis de mercadorias e a veículos a motor com reboque



C4c—Trânsito proibido a automóveis, a motociclos e a veículos de tração animal



C4d—Trânsito proibido a automóveis de mercadorias e a veículos de tração animal



C4e—Trânsito proibido a peões, a animais e a veículos que não sejam automóveis ou motociclos



C4f—Trânsito proibido a veículos de duas rodas



C5—Trânsito proibido a veículos de peso por eixo superior a...t



C6—Trânsito proibido a veículos de peso total superior a...t



C7—Trânsito proibido a veículos ou conjunto de veículos de comprimento superior a...m



C8—Trânsito proibido a veículos de largura superior a...m



C9—Trânsito proibido a veículos de altura superior a...m

QUADRO XXIV (cont.)



C10—Proibição de transitar a menos de...m do veículo precedente



C11a—Proibição de virar à direita



C11b—Proibição de virar à esquerda



C12—Proibição de inversão do sentido de marcha



C13—Proibição de exceder a velocidade máxima de...km/h



C14a—Proibição de ultrapassar



C14b—Proibição de ultrapassar para automóveis pesados



C14c—Proibição de ultrapassar para motociclos e ciclomotores



C15—Estacionamento proibido



C16—Paragem e estacionamento proibidos



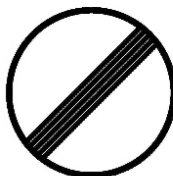
C17—Proibição de sinais sonoros



C18—Paragem obrigatória na alfândega



C19—Outras paragens obrigatórias



C20a—Fim de todas as proibições impostas anteriormente por sinalização a veículos em marcha



C20b—Fim da limitação de velocidade

QUADRO XXIV (cont.)



C20c—Fim da proibição de ultrapassar



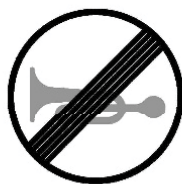
C20d—Fim da proibição de ultrapassar para automóveis pesados



C20e—Fim da proibição de ultrapassar para motociclos e ciclomotores



C21—Fim da paragem ou estacionamento proibidos



C22—Fim da proibição de sinais sonoros

QUADRO XXV
Sinais de obrigação



D1a—Sentido obrigatório



D1b—Sentido obrigatório



D1c—Sentido obrigatório



D1d—Sentido obrigatório



D1e—Sentido obrigatório



D2a—Sentidos obrigatórios possíveis



D2b—Sentidos obrigatórios possíveis



D2c—Sentidos obrigatórios possíveis



D3a—Obrigação de contornar a placa ou obstáculo



D3b—Obrigação de contornar a placa ou obstáculo



D4—Rotunda



D5a—Via obrigatória para automóveis de mercadorias



D5b—Via obrigatória para automóveis pesados



D5c—Via obrigatória para motocicletas



D6—Via reservada a veículos de transporte público

QUADRO XXV (cont.)



D6a—Via reservada a veículos com alta taxa de ocupação



D7a—Pista obrigatória para velocípedes



D7b—Pista obrigatória para peões



D7c—Pista obrigatória para cavaleiros



D7d—Pista obrigatória para gado em manada



D7e—Pista obrigatória para peões e velocípedes



D7f—Pista obrigatória para peões e velocípedes



D8—Obrigação de transitar à velocidade mínima de...km/h



D9—Obrigação de utilizar correntes de neve



D10—Obrigação de utilizar as luzes de cruzamento (médios) acesas



D11a—Fim da via obrigatória para automóveis de mercadorias



D11b—Fim da via obrigatória para automóveis pesados



D11c—Fim da via obrigatória para motociclos



D12—Fim da via reservada a veículos de transporte público



D13a—Fim da pista obrigatória para velocípedes

QUADRO XXV (cont.)

D13b—Fim da pista obrigatória
para peões



D13c—Fim da pista obrigatória
para cavaleiros



D13d—Fim da pista obrigatória
para gado em manada



D13e—Fim da pista obrigatória
para peões e velocípedes



D13f—Fim da pista obrigatória
para peões e velocípedes



D14—Fim da obrigação de transitar
à velocidade mínima
de...km/h



D15—Fim da obrigação de utilizar
correntes de neve



D16—Fim da obrigação de utilizar
as luzes de cruzamento acesas



D17—Fim da via reservada a veículos com
alta taxa de ocupação



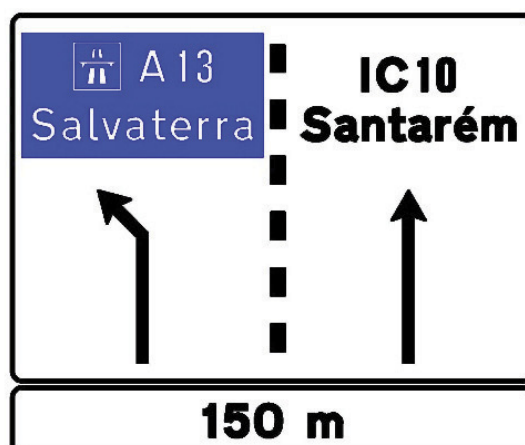
QUADRO XXVI
Sinais de seleção de vias



E1—Destinos sobre o itinerário

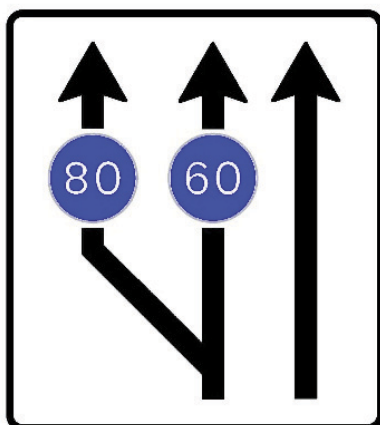


E2—Destinos de saída

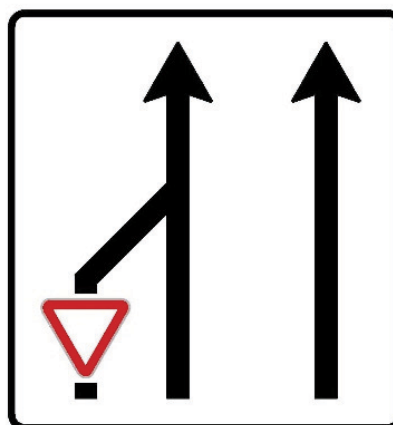


E3—Sinal de seleção lateral

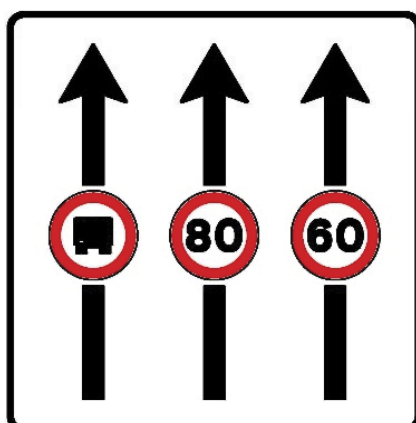
QUADRO XXVII
Sinais de afetação de vias



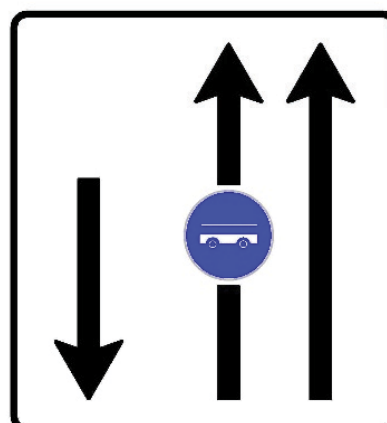
F1a—Aplicação de prescrição a via de trânsito



F1b—Aplicação de prescrição a via de trânsito



F1c—Aplicação de prescrição a via de trânsito

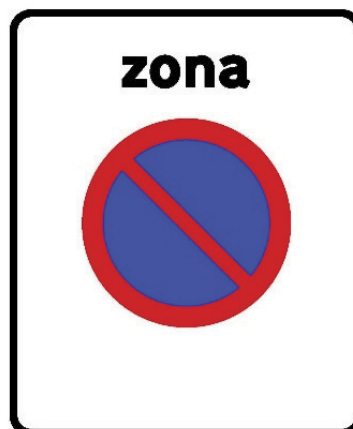


F2—Via de trânsito reservada a veículos de transporte público

QUADRO XXVIII
Sinais de zona



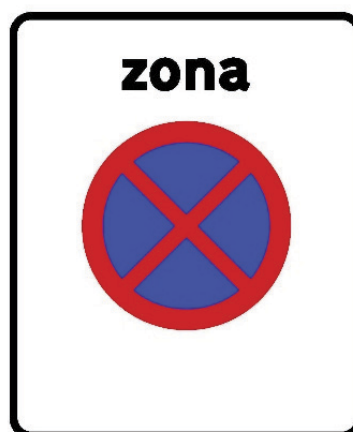
G1—Zona de estacionamento autorizado



G2a—Zona de estacionamento proibido



G2b—Zona de estacionamento proibido



G3—Zona de paragem e estacionamento proibidos

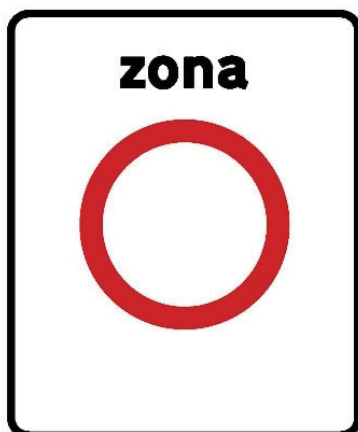


G4—Zona de velocidade limitada



G4a—Zona 30 km/h

QUADRO XXVIII (cont.)



G5a—Zona de trânsito proibido



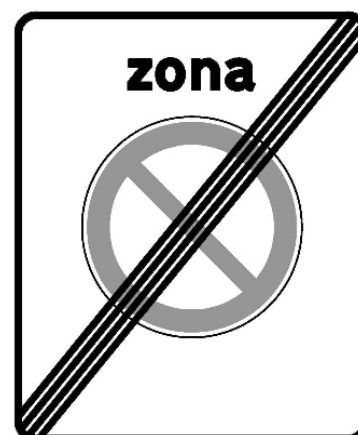
G5b—Zona de trânsito proibido



G5c—Zona de emissões reduzidas (ZER)



G6—Fim de zona de estacionamento autorizado



G7a—Fim de zona de paragem e estacionamento proibidos

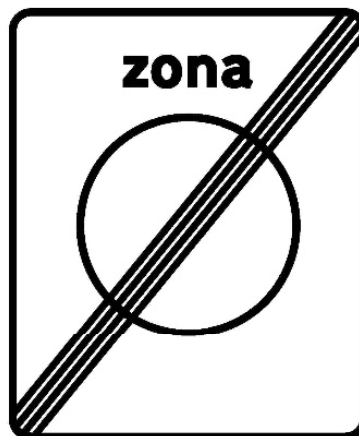


G7b—Fim de zona de paragem e estacionamento proibidos

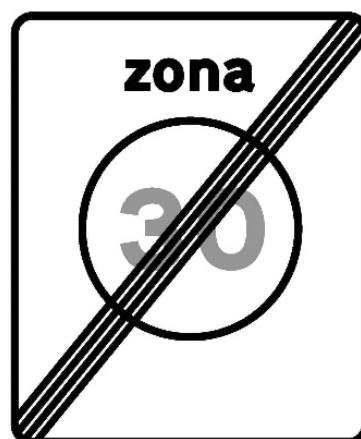
QUADRO XXVIII (cont.)



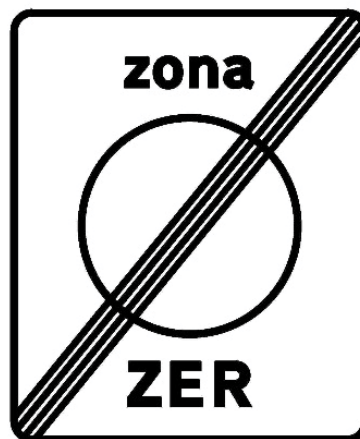
G8—Fim de zona de velocidade limitada



G9—Fim de todas as proibições impostas na zona



G10—Fim de zona 30 km/h



G11—Fim de zona de emissões reduzidas (ZER)

QUADRO XXIX
Sinais de informação



H1a—Estacionamento autorizado



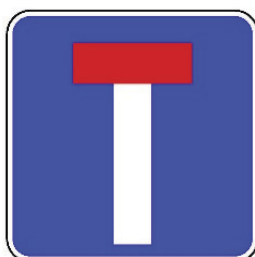
H1b—Estacionamento autorizado



H2—Hospital



H3—Trânsito de sentido único



H4—Via pública sem saída



H5—Correntes de neve recomendadas



H6—Velocidade recomendada



H7—Passagem para peões



H7a—Passagem para velocípedes

QUADRO XXIX (cont.)



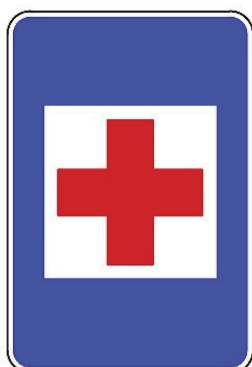
H8a—Passagem desnivelada para peões



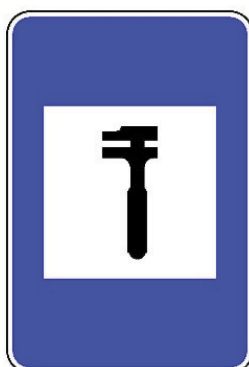
H8b—Passagem desnivelada para peões



H9—Hospital com urgência médica



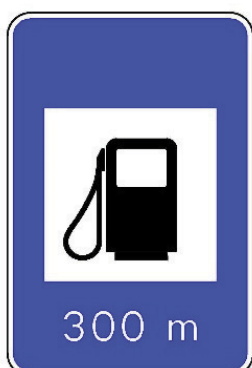
H10—Posto de socorros



H11—Oficina



H12—Telefone



H13a—Posto de abastecimento de combustível



H13b—Posto de abastecimento de combustível com (tipo de combustível)



H13c—Posto de abastecimento de combustível com serviço a veículos elétricos

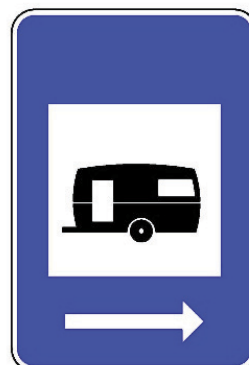
QUADRO XXIX (cont.)



H13d—Posto de abastecimento de combustível com GPL (tipo de combustível) e com serviço a veículos elétricos



H14a—Parque de campismo



H14b—Parque de caravanismo



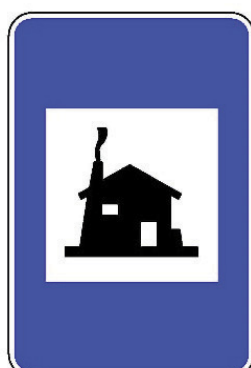
H14c—Parque misto para campismo e caravanismo



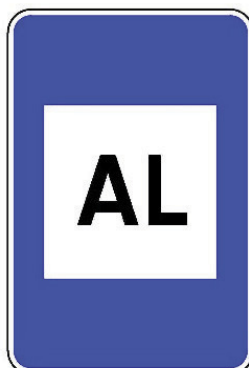
H14d—Área de serviço para autocaravanas



H15—Telefone de emergência



H16a—Pousada



H16b—Alojamento local



H16c—Pousada de juventude

QUADRO XXIX (cont.)



H16d—Turismo rural



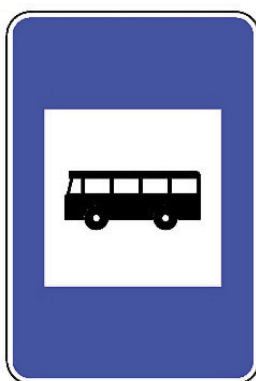
H17—Empreendimento turístico



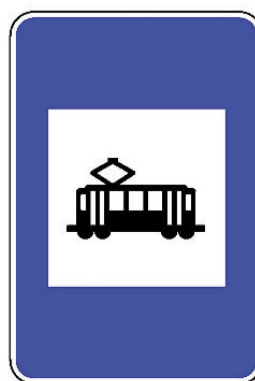
H18—Restaurante



H19—Café ou bar



H20a—Paragem de veículos de
transporte coletivo de
passageiros



H20b—Paragem de veículos de
transporte coletivo de
passageiros que transitam
sobre carris



H20c—Paragem de veículos afetos ao
transporte de crianças



H21—Aeroporto



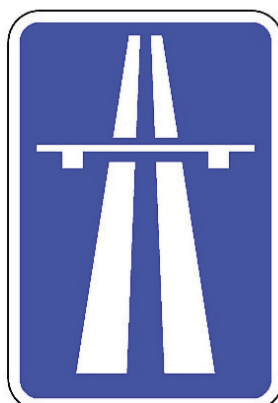
H22—Posto de informações



QUADRO XXIX (cont.)



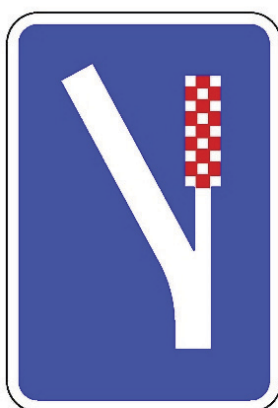
H23—Estação de radiodifusão



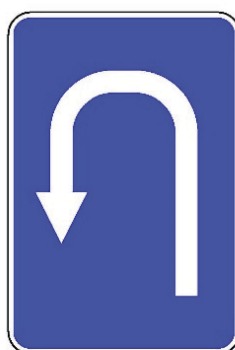
H24—Autoestrada



H25—Via reservada a
automóveis e motociclos

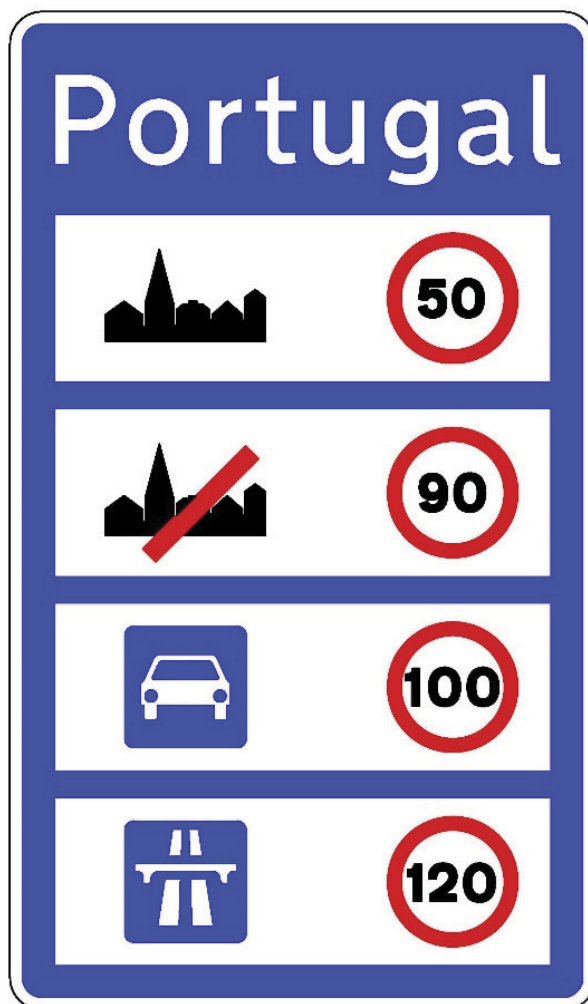


H26—Escapatória



H27—Inversão do sentido
de marcha

QUADRO XXIX (cont.)



H28-Limites de velocidade

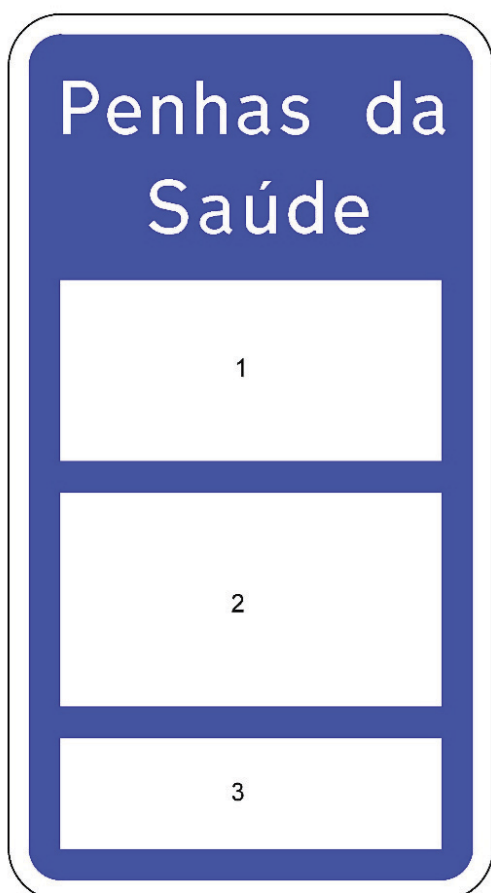


H29a-Identificação de país

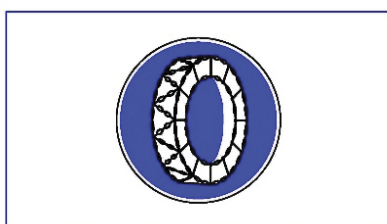


H29b-Identificação de país

QUADRO XXIX (cont.)



H30-Praticabilidade da via



N.º 2



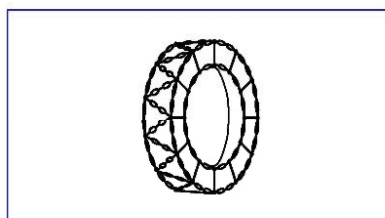
N.º 1



N.º 1



N.º 2

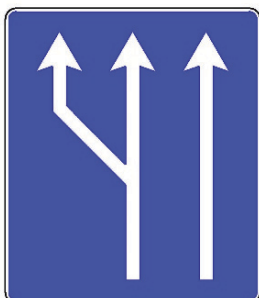


N.º 2

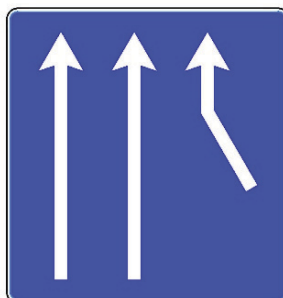


N.º 3

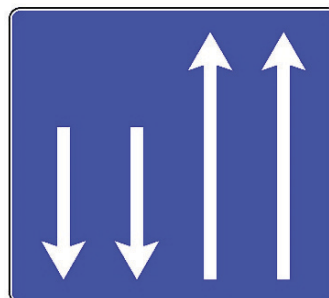
QUADRO XXIX (cont.)



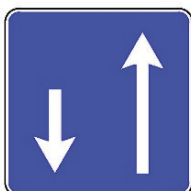
H31a—Número e sentido das vias de trânsito



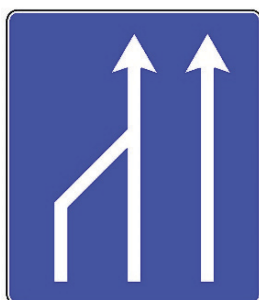
H31b—Número e sentido das vias de trânsito



H31c—Número e sentido das vias de trânsito



H31d—Número e sentido das vias de trânsito



H32—Supressão de via de trânsito



H33—Via verde



H33a—Via manual



H33b—Via manual automatizada

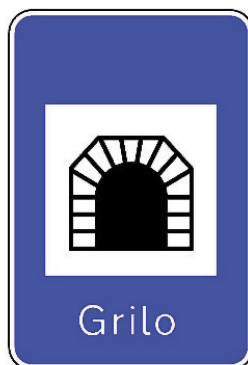


H33c—Via Card

QUADRO XXIX (cont.)



H34—Centro de inspeções



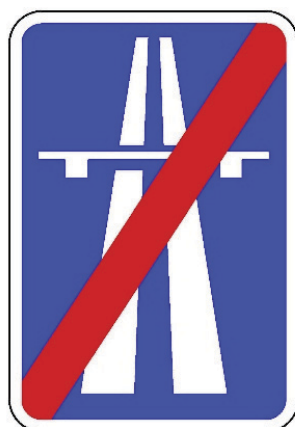
H35—Túnel



H36—Fim da recomendação do uso de correntes de neve



H37—Fim de velocidade recomendada



H38—Fim de autoestrada



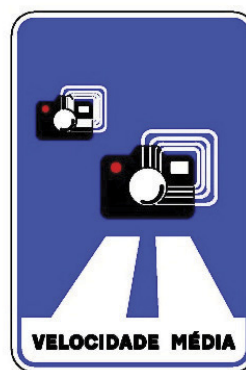
H39—Fim de via reservada a automóveis e motociclos



H40—Fim de estacionamento autorizado



H41—Fim de túnel



H42—Velocidade média

QUADRO XXIX (cont.)



H43—Velocidade instantânea



H44a—Lanço com cobrança eletrónica de portagem



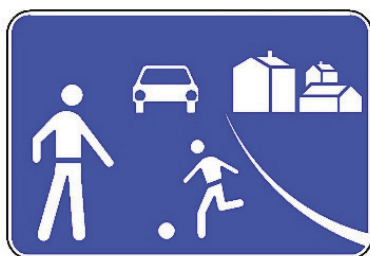
H44b—Lanço com cobrança eletrónica de portagem



H44c—Lanço com cobrança eletrónica de portagem



H45—Fim de lanço com cobrança eletrónica de portagem



H46—Zona residencial ou de coexistência

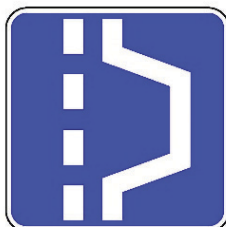


H47—Fim de zona residencial ou de coexistência

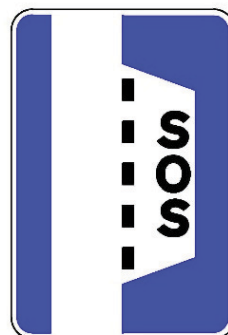
QUADRO XXIX (cont.)



H48—Lomboa redutora de velocidade



H49a—Área de paragem de emergência



H49b—Área de paragem de emergência



H50a—Saída de emergência



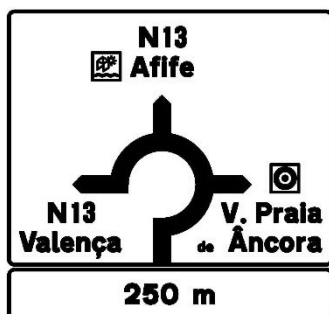
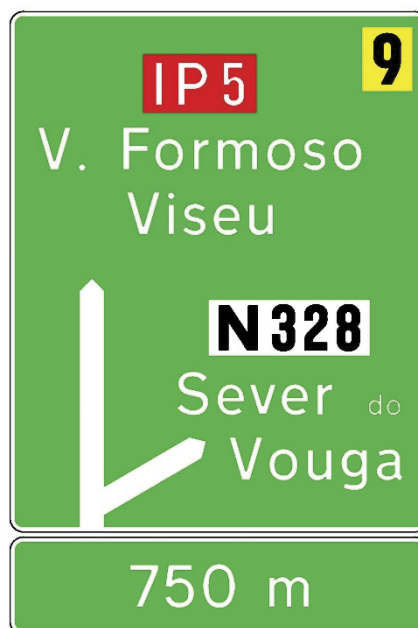
H50b—Saída de emergência



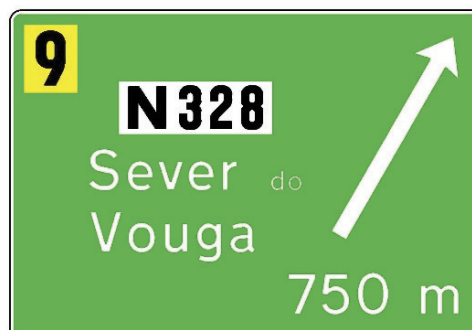
H51a—Saída de emergência



H51b—Saída de emergência

QUADRO XXX
Sinais de pré-sinalizaçãoI1-Pré-aviso simplificado
(Interseção desnívelada)I2a-Pré-aviso gráfico
(Interseção de nível)I2b-Pré-aviso gráfico
(Rotunda)I2c-Pré-aviso gráfico
(Interseção de nível)I2d-Pré-aviso gráfico
(Interseção desnívelada)

QUADRO XXX (cont.)

I2e-Pré-aviso gráfico
(Interseção desnívelada)I2f-Pré-aviso gráfico
(Interseção desnívelada)

I3a-Pré-aviso reduzido



I3b-Pré-aviso reduzido

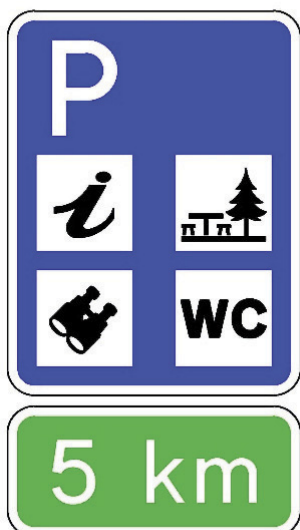


I4a-Aproximação de área de serviço

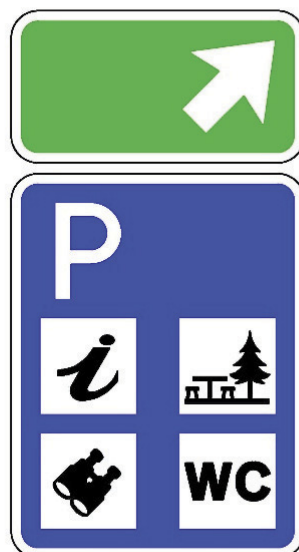


I4b-Aproximação de via de saída para área de serviço

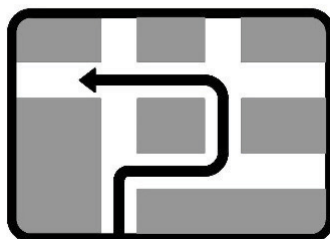
QUADRO XXX (cont.)



15a—Aproximação de área de repouso



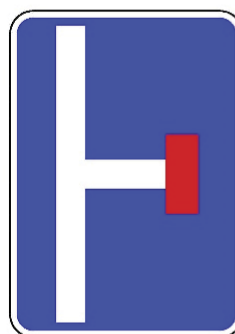
15b—Aproximação de via de saída para uma área de repouso



16—Pré-sinalização de Itinerário



17a—Pré-sinalização de via sem saída



17b—Pré-sinalização de via sem saída

QUADRO XXX (cont.)



18-Aproximação de travessia de crianças



18a-Aproximação de travessia de crianças



19a-Aproximação de passagem de nível



19b-Aproximação de passagem de nível



19c-Aproximação de passagem de nível



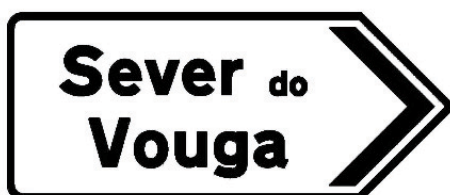
19d-Aproximação de passagem de nível



19e-Aproximação de passagem de nível



19f-Aproximação de passagem de nível

QUADRO XXXI
Sinais de direção

J1-Direção da via de saída



J2-Direção de via de acesso



J3a-Indicação de âmbito urbano



J3b-J3c-J3d-Indicação de âmbito urbano

QUADRO XXXII
Sinais de confirmação

L1-Sinal de confirmação

QUADRO XXXIII

Sinais de identificação de localidades



N1a—Início de localidade



N2a—Fim de localidade



N1b—Início de localidade



N2b—Fim de localidade

QUADRO XXXIV
Sinais complementares



01—Demarcação hectométrica
da via — AE



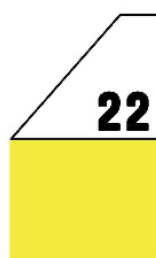
01a—Demarcação hectométrica
da via — IP



01b—Demarcação hectométrica
da via — IC



01c—Demarcação hectométrica
da via — restantes estradas



01d—Demarcação hectométrica
da via — estradas municipais



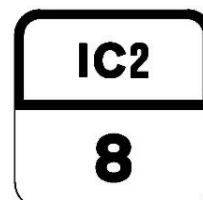
QUADRO XXXIV (cont.)



02a-Demarcção quilométrica da via - AE



02b-Demarcção quilométrica da via - IP



02c-Demarcção quilométrica da via - IC



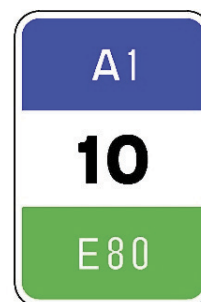
02d-Demarcção quilométrica da via - restantes estradas



02e-Demarcção quilométrica da via - estradas municipais



03-Demarcção miriámetrica da via - AE



03a-Demarcção miriámetrica da via - AE



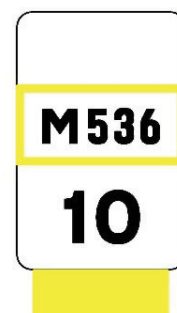
03b-Demarcção miriámetrica da via - IP



03c-Demarcção miriámetrica da via - IC



03d-Demarcção miriámetrica da via - restantes estradas

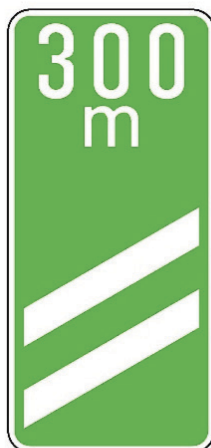


03e-Demarcção miriámetrica da via - estradas municipais

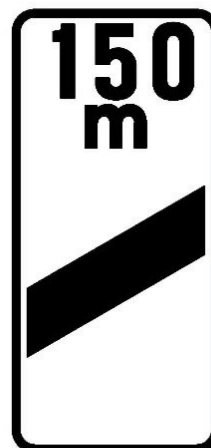
QUADRO XXXIV (cont.)



04a—Sinal de aproximação de saída — AE



04b—Sinal de aproximação de saída — IP



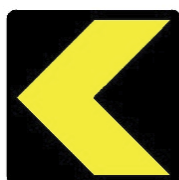
04c—Sinal de aproximação de saída — IC/EN



05a—Baia direcional para balizamento de pontos de divergência



05b—Baia direcional para balizamento de pontos de divergência



06a—Baia direcional



06b—Baia direcional



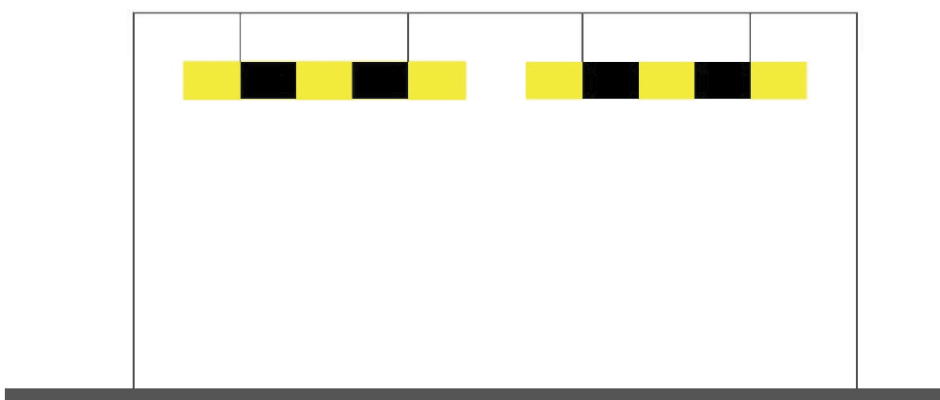
QUADRO XXXIV (cont.)



07a-Baliza de posição



07b-Baliza de posição



08-Pórtico

QUADRO XXXV
Painéis adicionais

Indicador de distância



Modelo 1a

Indicador de distância ao sinal STOP



Modelo 1b

Indicador da extensão de um troço



Modelo 2

Indicadores do início ou do fim do local regulamentado



Modelo 3a



Modelo 3b

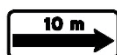


Modelo 3c



Modelo 3d

Indicadores de continuação do local regulamentado
quanto a estacionamento ou paragem



Modelo 4a



Modelo 4b



Modelo 5



Modelo 6a



Modelo 6b

Indicadores da extensão regulamentada e de repetição da extensão



Modelo 7a



Modelo 7b



Modelo 7c



Modelo 7d



Modelo 8a



Modelo 8b

Indicadores de periodicidade

Indicadores de duração

Indicadores de peso



Modelo 9



Modelo 10a



Modelo 10b



Modelo 10c



Modelo 10d



Modelo 10e

Indicadores de aplicação



Modelo 11a



Modelo 11b



Modelo 11c



Modelo 11d



Modelo 11e



Modelo 11f



Modelo 11g



Modelo 11h

Indicadores de veículos a que se aplica a regulamentação



Modelo 11i



Modelo 11j



Modelo 11l



Modelo 11m



Modelo 11n



Modelo 11o



Modelo 11p



Modelo 11q

QUADRO XXXV (cont.)

Indicadores de posição autorizada para estacionamento



Modelo 12a



Modelo 12b



Modelo 12c



Modelo 12d

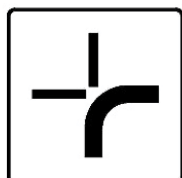


Modelo 12e



Modelo 12f

Diagrama da via com prioridade



Modelo 13a



Modelo 13b

Informação diversa



Modelo 14



Modelo 14a



Modelo 14b

Indicadores de condições meteorológicas

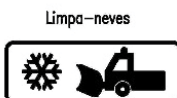


Modelo 15a



Modelo 15b

Indicador de via de saída



Modelo 16



Modelo 17

Indicação de direção

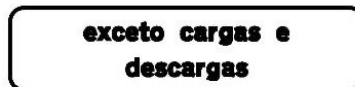


Modelo 18

Indicadores de início ou fim de zona regulamentada



Modelo 19a



Modelo 19b

Indicador de estacionamento pago



Modelo 20

Indicador de lombada reductora de velocidade



Modelo 21

Indicador de extintor e de telefone de emergência



Modelo 22



QUADRO XXXVI

Quadro da altura da letra em função da velocidade

Velocidade (km/h)	Altura da letra maiúscula (H)	
	Mínima (mm)	Recomendada (mm)
110 - 130 Autoestradas	320	400
90 - 110 Vias reservadas a automóveis e motociclos	200	250
60 - 90 Restantes estradas e ramos de ligação	125	160
40 - 60 Restantes estradas e arruamentos urbanos	100	125

Legenda:

H - altura da letra maiúscula.

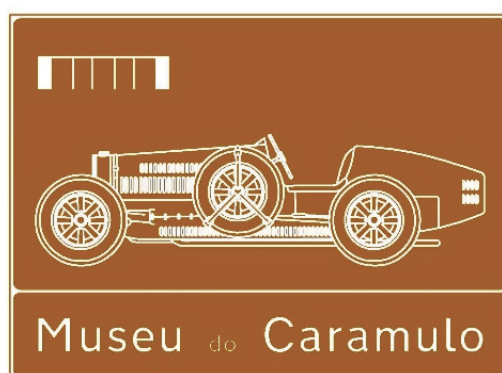
$H = 1,4xh$, em que h é a altura da letra minúscula correspondente

QUADRO XXXVII

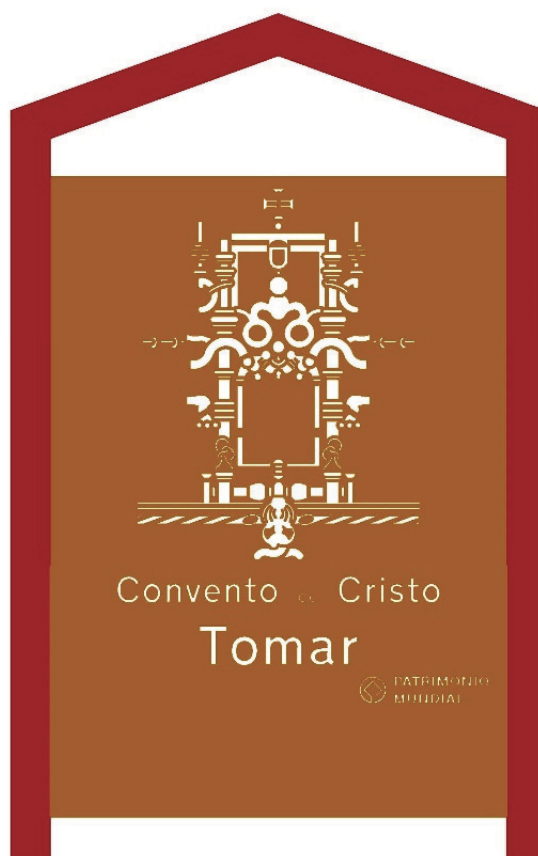
Sinalização turístico cultural



T1-Região



T1a-Animação cultural



T2-Património

QUADRO XXXVII (cont.)



T3—Património natural



T4a—Identificação de circuito



T4b—Direção de circuito



T4c—Direção de circuito



T4d—Direção de circuito



T4e—Fim de circuito



T5a—Identificação de rota



T5b—Direção de rota

QUADRO XXXVII (cont.)



T5c-Direção de rota



T5d-Direção de rota

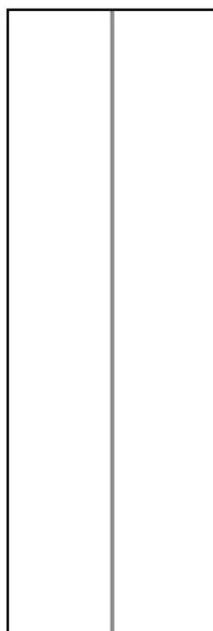


T5e-Fim de rota

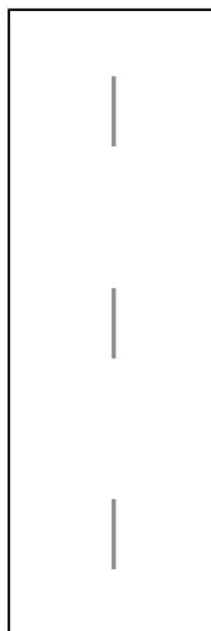


T6-Localidade

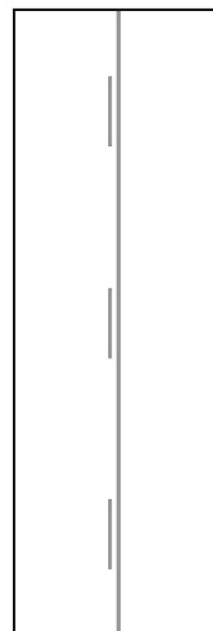
QUADRO XXXVIII
Marcas longitudinais



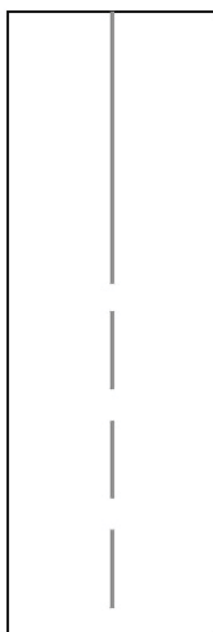
M1—Linha contínua



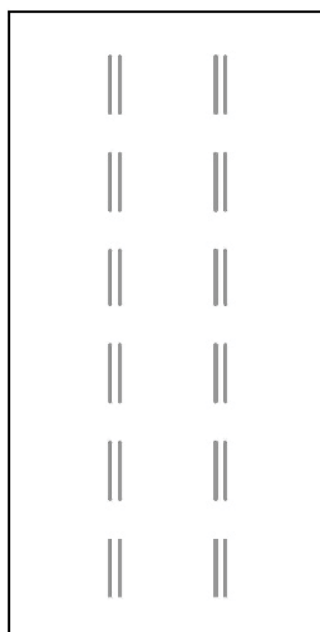
M2—Linha descontinua



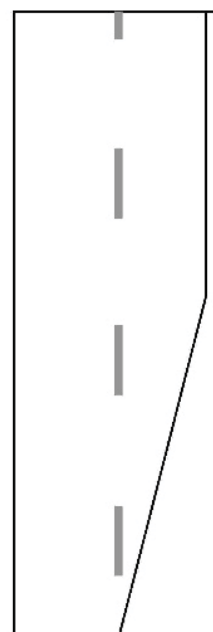
M3—Linha mista



M4—Linha
descontinua de
aviso



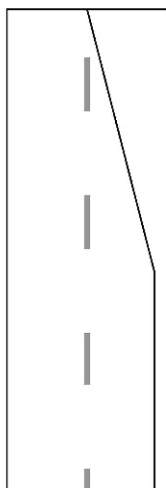
M5—Linhas de
sentido
reversível



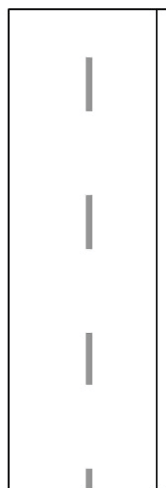
M6—Linha
descontinua de
abrandamento

QUADRO XXXVIII (cont.)

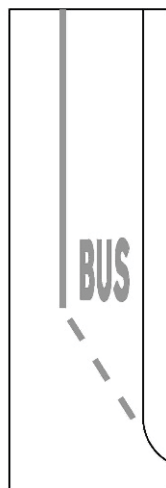
Marcas delimitadoras de corredores de circulação



M6a—Linha
descontínua de
aceleração



M6b—Linha
descontínua de
entrecruzamento

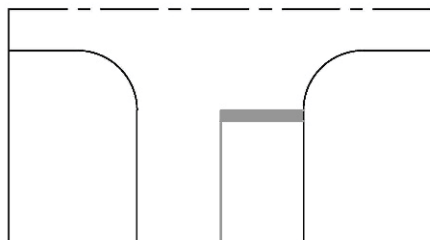


M7—Linha contínua

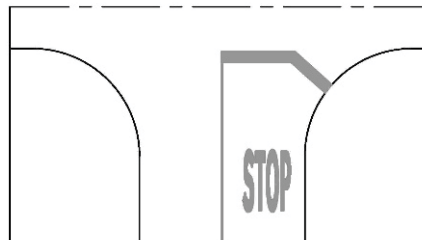


M7a—Linha descontínua

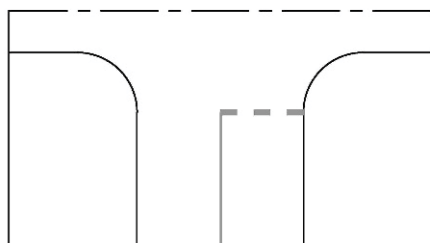
Marcas transversais



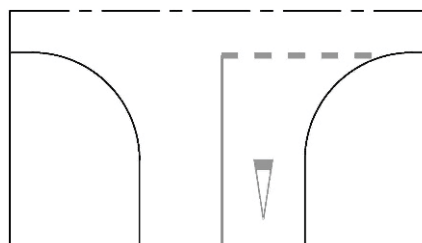
M8—Linha de paragem



M8a—Linha de paragem STOP

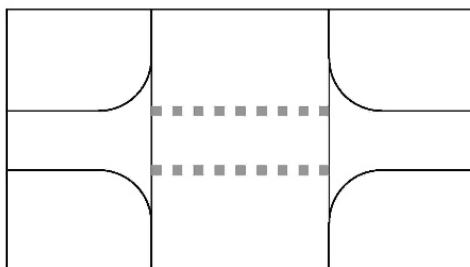


M9—Linha de cedência de
passagem

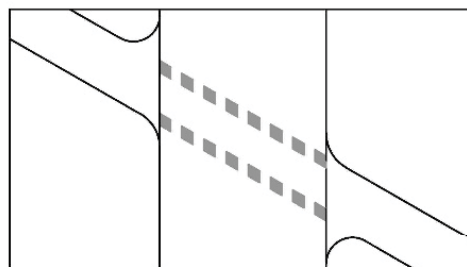


M9a—Linha de cedência de
passagem com símbolo triangular

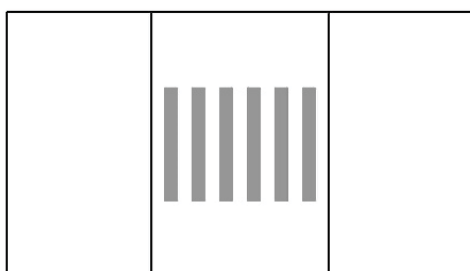
QUADRO XXXVIII (cont.)



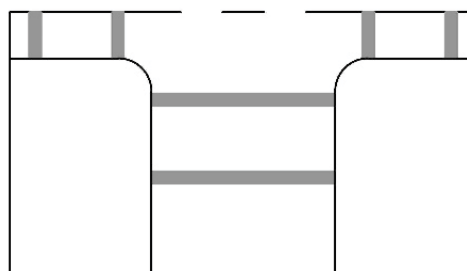
M10—Passagem para velocípedes



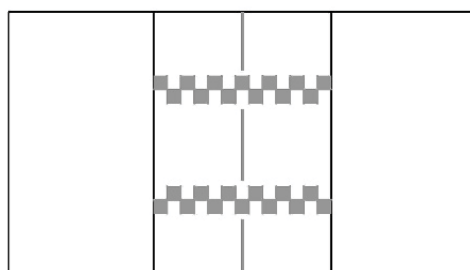
M10a—Passagem para velocípedes



M11—Passagem para peões



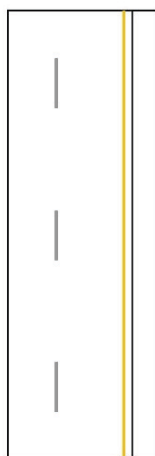
M11a—Passagem para peões



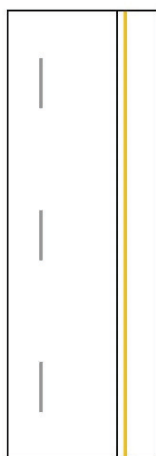
M11b—Lomba redutora de velocidade

QUADRO XXXVIII (cont.)

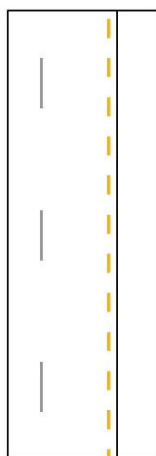
Marcas de estacionamento e paragem



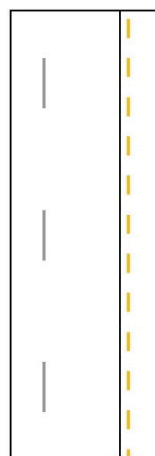
M12—Linha contínua
junto ao limite
da faixa de rodagem



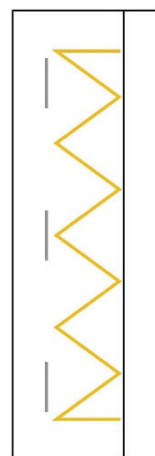
M12a—Linha contínua
sobre o bordo do passeio



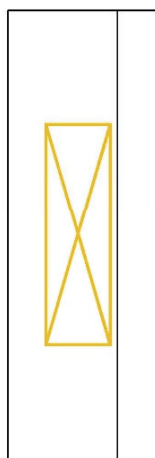
M13—Linha descontinua
junto ao limite
da faixa de rodagem



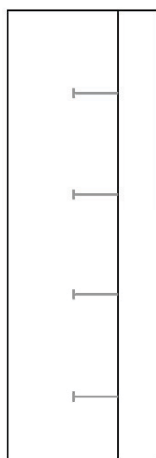
M13a—Linha descontinua
sobre o bordo do passeio



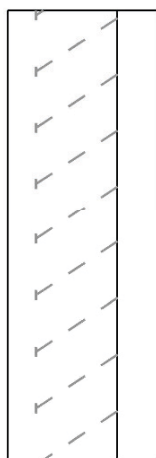
M14—Linha
em ziguezague



M14a—Paragem e estacionamento
para cargas e descargas

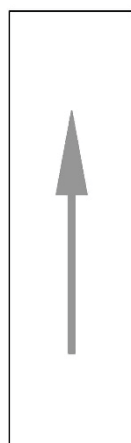
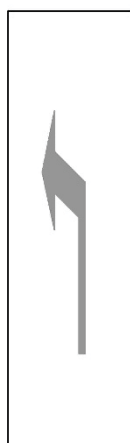
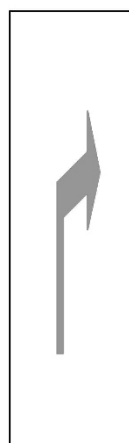
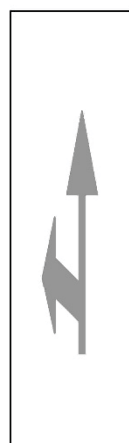
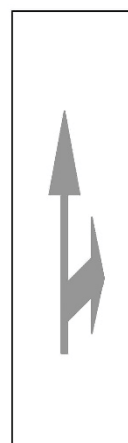
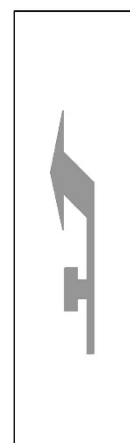
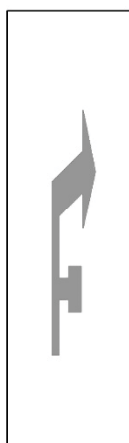
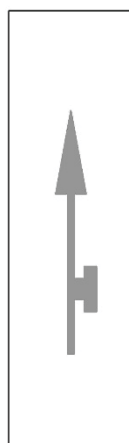
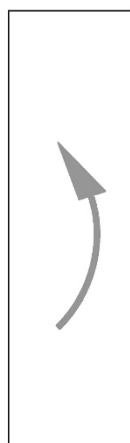
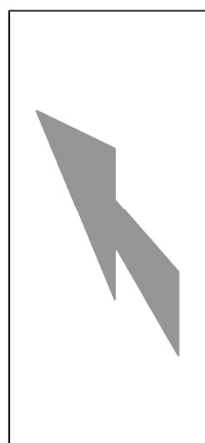
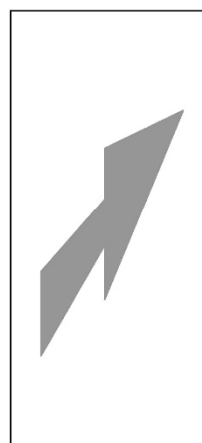
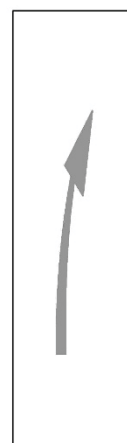


M14b—Linhas delimitadoras de lugar
de estacionamento



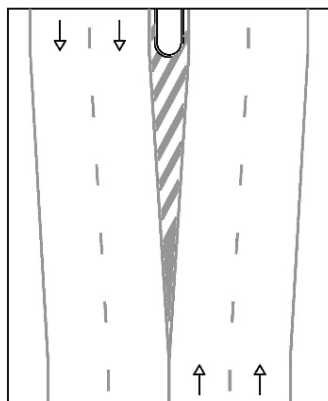
Símbolo internacional de acessibilidade



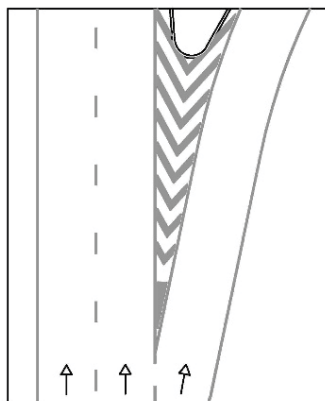
QUADRO XXXVIII (cont.)**Marcas orientadoras de sentidos de trânsito****M15-Seta
de seleção****M15a-Seta
de seleção****M15b-Seta
de seleção****M15c-Seta
de seleção****M15d-Seta
de seleção****M15e-Seta
de seleção****M15f-Seta
de seleção****M15g-Seta
de seleção****M15h-Seta
de seleção****M16-Seta de desvio****M16a-Seta de desvio****M16b-Seta
de desvio**

QUADRO XXXVIII (cont.)

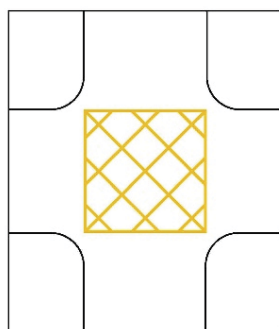
Marcas diversas



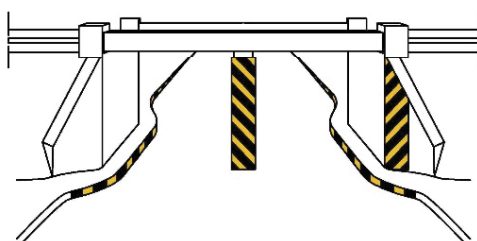
M17-Raias oblíquas



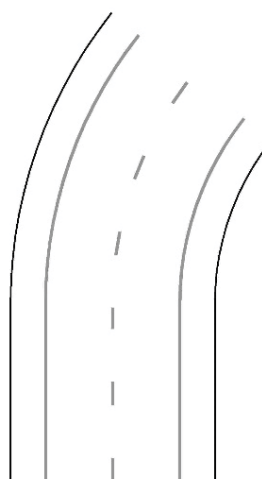
M17a-Raias oblíquas



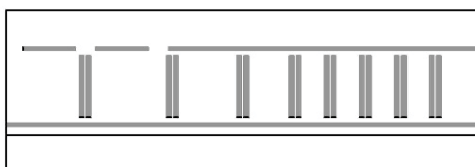
M17b-Cruzamento ou entroncamento facilmente congestionável



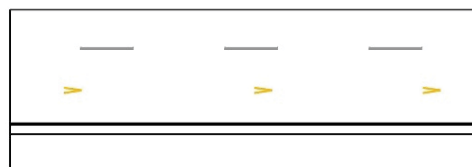
M18-Listras alternadas de cores amarela e preta



M19-Guias



M20-Bandas cromáticas



M21-Marcas de segurança



QUADRO XXXVIII (cont.)

Inscrições no pavimento

ABCDEFGHIJKLM
NOPQRSTUVWXYZ
1234567890

Letras e algarismos para inscrições para velocidade permitida igual ou inferior a 60 km/h



Velocípede

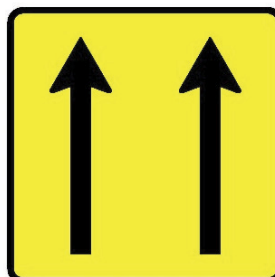
ABCDEFGHIJKLM
NOPQRSTUVWXYZ
1234567890

Letras e algarismos para inscrições para velocidade permitida superior a 60 km/h

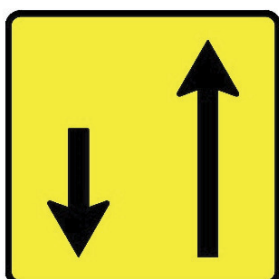
QUADRO XXXIX
Sinais de indicação



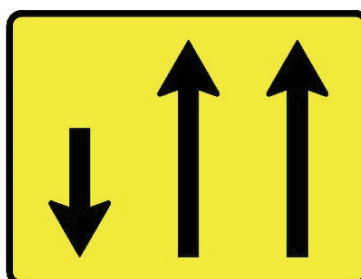
ST1a



ST1b



ST1c



ST1d

ST1a, ST1b, ST1c e ST1d—Número e sentido das vias de trânsito



ST2—Supressão de via de trânsito

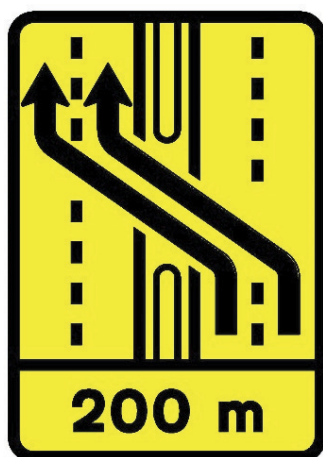


ST3—Supressão da berma

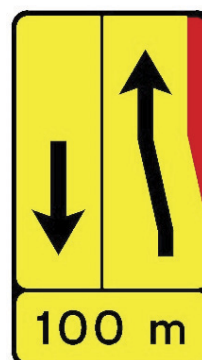


ST4—Desvio de via de trânsito

QUADRO XXXIX (cont.)



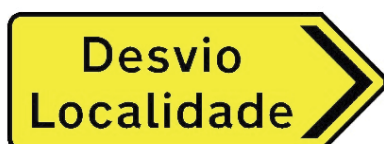
ST5—Desvio para a faixa de rodagem contrária



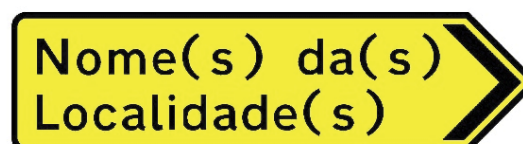
ST6—Estreitamento de via de trânsito



ST7—Pré-sinalização de desvio de itinerário



ST8a



ST8b

ST8a e ST8b—Desvio de itinerário

QUADRO XXXIX (cont.)



ST9—Fim de desvio



ST10—Circulação alternada



ST11—Trânsito sujeito a demora



ST12—Telefone de emergência



ST13—Acidente



ST14—Fim de obras



QUADRO XXXIX (cont.)

Sinais de mensagem variável

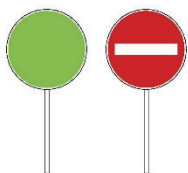


STV1-Baixa direcional

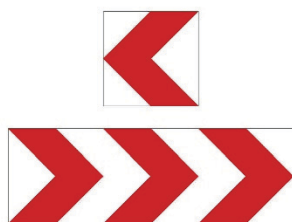


STV2-Painel de mensagem variável

Quadro XL
Dispositivos complementares



ET1—Raquetas de sinalização



ET2—Baías direcionais



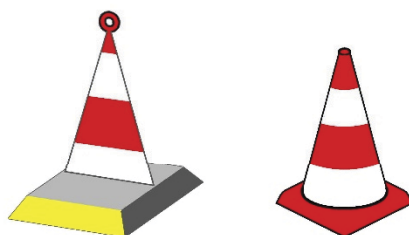
ET3—Baia de posição



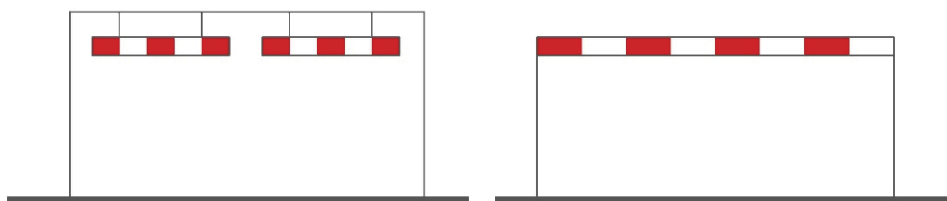
ET4—Baliza de alinhamento



ET5—Balizas de posição

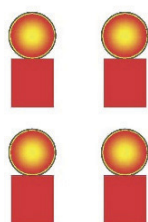


ET6—Cones

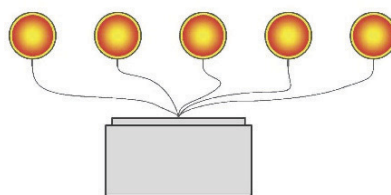


ET7—Pórticos

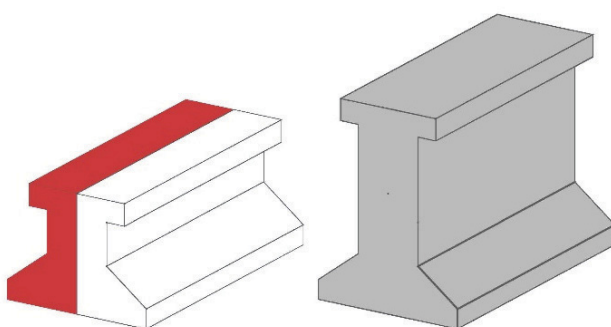
Quadro XL (cont.)



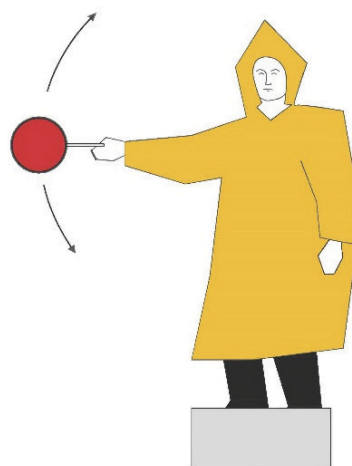
ET8—Conjunto de lanternas sequenciais sem fios



ET9—Conjunto de lanternas sequenciais com fios



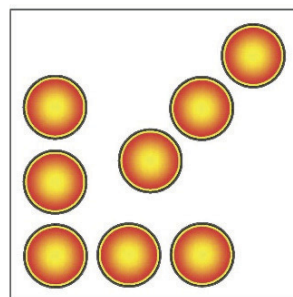
ET10—Perfil móvel de plástico ou de betão



ET11—Robô



ET12 - Atrelado de balizamento



ET13 - Seta luminosa

QUADRO XLI

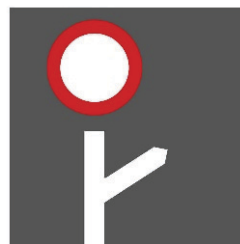
Sinais próprios de mensagem variável



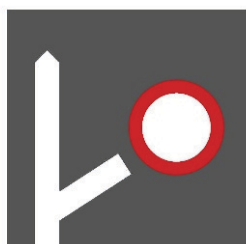
V1-Via reservada a veículos com alta taxa de ocupação



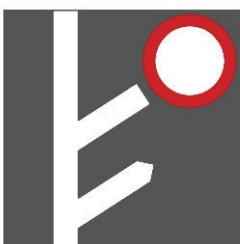
V2-Desvio



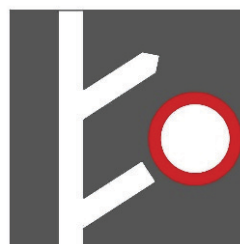
V3-Via fechada



V4-Próxima saída fechada



V5-Próxima saída aberta e a seguinte fechada



V6-Próxima saída fechada e a seguinte aberta



V7-Aviso de congestionamento



V8-Aviso de trabalhos na via



V9-Aviso de neve ou gelo

QUADRO XLI (cont.)



V10—Aviso de vento lateral



V11—Aviso de pavimento escorregadio



V12—Aviso de obstrução da via



V13—Visibilidade insuficiente

QUADRO XLII

Marcas longitudinais

Linhas	Designação	110 km/h - 130 km/h Autoestradas			90 km/h - 110 km/h Vias Reservadas a automóveis e motociclos			60 km/h - 90 km/h Restantes estradas e ramos de li- gação			40 km/h - 60 km/h Restantes estradas e arruamentos urbanos		
		Largura	Traço	Espaço	Largura	Traço	Espaço	Largura	Traço	Espaço	Largura	Traço	Espaço
Linha contínua	M1	0,15	-	-	0,12	-	-	0,12	-	-	0,10	-	-
Linha descontínua	M2	0,15	4,0	10,0	0,12	4,0	10,0	0,12	4,0	10,0	0,10 0,10	2,0 3,0	5,0 (1) 4,0 (2)
Linha descontínua de aviso	M4	0,15	10,0	4,0	0,12	5,0	2,0	0,12	5,0	2,0	0,10	2,5	1,0
Linha de sentido re- versível	M5	-	-	-	-	-	-	2x0,12 (3)	5,0	2,0	2 x 0,10 (3)	2,5	1,0
Linha descontínua de abrandamento	M6	0,30	3,0	4,0	0,25	1,5	2,0	0,20	1,5	2,0	0,20	1,5	2,0
Linha descontínua de aceleração	M6a	0,30	3,0	4,0	0,25	1,5	2,0	0,20	1,5	2,0	0,20	1,5	2,0
Linha de entrecru- zamento	M6b	0,30	3,0	4,0	0,25	1,5	2,0	0,20	1,5	2,0	0,20	1,5	2,0
Linha contínua de corredor de circula- ção	M7	0,30	-	-	0,25	-	-	0,20	-	-	0,20	-	-
Linha descontínua de corredor de cir- culação	M7a	0,30	3,0	4,0	0,25	1,5	2,0	0,20	1,5 (1)	2,0 (1)	0,20	1,5	2,0

Notas:

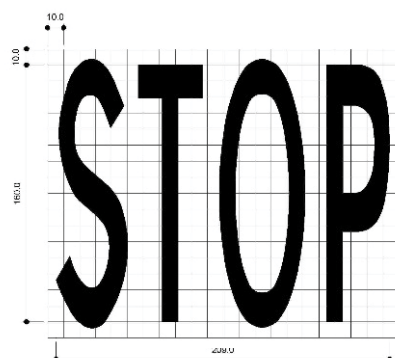
- (1) restantes estradas
- (2) arruamentos urbanos
- (3) afastadas, no mínimo, de 0,10 m

QUADRO XLIII

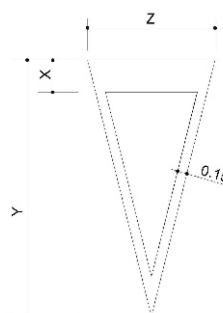
Marcas transversais

Linhas	Designação	Velocidade 40 km/h - 90 km/h			Largura da passagem
		Largura	Traço	Espaço	
Linha de paragem	M8 M8a	Barra de 0,50 m perpendicular ao eixo da via			-
Linha de cedência de passagem	M9 M9a	0,30 m	0,40 m	0,30 m	-
Passagem para velocípedes	M10 M10a	0,40 m	0,40 m	0,40 m	≥ 1,8 m
Passagem para peões	M11	Barras de 0,50 m paralelas ao eixo da via e afastadas de 0,50 m			4,0 m (normal)
Passagem para peões	M11a	Barras de 0,30 m perpendiculares ao eixo da via			2,5 m (mínimo)
Lomba redutora de velocidade	M11b	Quadrados de 0,50 m de lado, fazendo efeito de xadrez			-

Inscrição “STOP” da marca M8a



Símbolo triangular da marca M9a



Dimensões do símbolo triangular

Velocidade	X (m)	Y (m)	Z (m)
> 90 km/h Autoestradas e vias reservadas a automóveis e motociclos	1,00	6,00	2,00
90 km/h > V ≥ 60 km/h Restantes estradas e ramos de ligação	1,00	4,00	2,00
60 km/h > V ≥ 40 km/h Restantes estradas e arruamentos urbanos	0,50	2,00	1,00



QUADRO XLIV

Marcas de estacionamento e paragem – Largura (cm)

Marcas	60 km/h - 90 km/h Restantes estradas e ramos de ligação	40 km/h - 60 km/h Restantes estradas e arruamentos urbanos
M12 e M13	15	12
M14 e M14a	-	10
M14b	-	10

QUADRO XLV

Setas de seleção - comprimento

Marcas	110 km/h - 130 km/h Autoestradas	90 km/h - 110 km/h Vias reservadas a automóveis e motociclos	60 km/h - 90 km/h Restantes estradas e ramos de ligação	40 km/h - 60 km/h Restantes estradas e arruamentos urbanos
M15 a M15g	7,5 m	7,5 m	6,0 m	5,0 m

Espaçamentos entre setas de seleção

Velocidade	Espaçamento (m)		
	da 1.ª à 2.ª	da 2.ª à 3.ª	da 3.ª à 4.ª
110 km/h - 130 km/h Autoestradas	28	56	84
90 km/h - 110 km/h Vias Reservadas	28	56	84
60 km/h - 90 km/h Restantes estradas e ramos de ligação	14	28	42
40 km/h - 60 km/h Restantes estradas e arruamentos urbanos	14	14	28

QUADRO XLVI

Setas de desvio - comprimento

M16 e M16a	M16b
5,0 m	7,5 m



QUADRO XLVII

Guias – Largura (cm)

110 km/h - 130 km/h Autoestradas	90 km/h - 110 km/h Vias Reservadas a automóveis e motociclos	60 km/h - 90 km/h Restantes estradas e ramos de ligação	40 km/h - 60 km/h Restantes estradas
20	15	15	12

QUADRO XLVIII

Listras alternadas de cores amarela e preta – Largura

	110 km/h - 130 km/h Autoestradas	90 km/h - 110 km/h Vias Reservadas a automóveis e motociclos	60 km/h - 90 km/h Restantes estradas e ramos de ligação	40 km/h - 60 km/h Restantes estradas e arruamentos urbanos
Em suportes verticais	0,21 m afastadas de 0,21 m			0,14 m afastadas de 0,14 m
Em lancis ou outros suportes horizontais	1,00 m afastadas de 1,00 m			

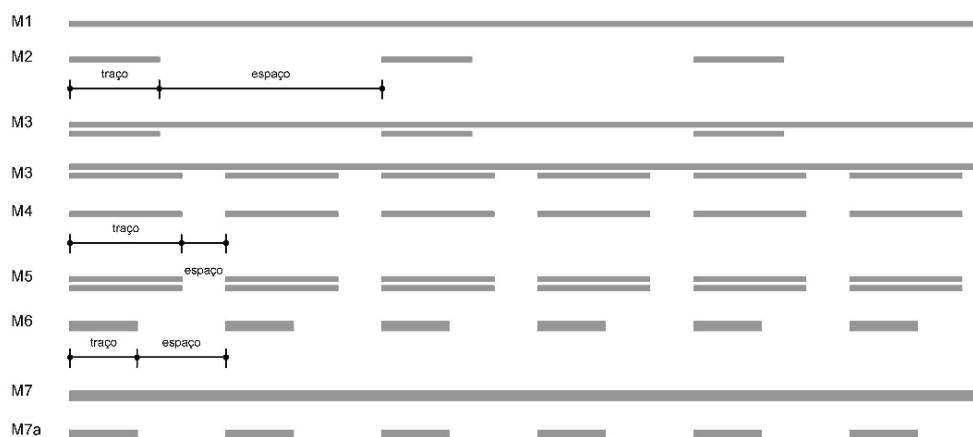
QUADRO XLIX

Altura das inscrições no pavimento

Velocidade	>60 km/h	40 km/h - 60 km/h
Altura (m)	4,00	1,60



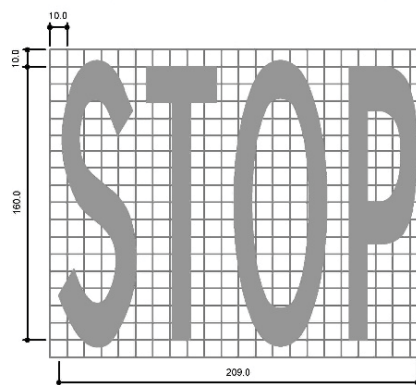
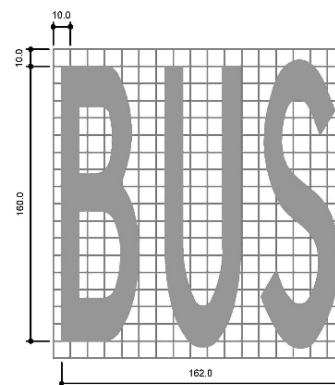
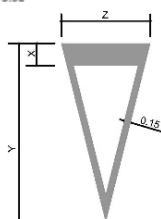
Quadro L
Marcas longitudinais



Marcas transversais



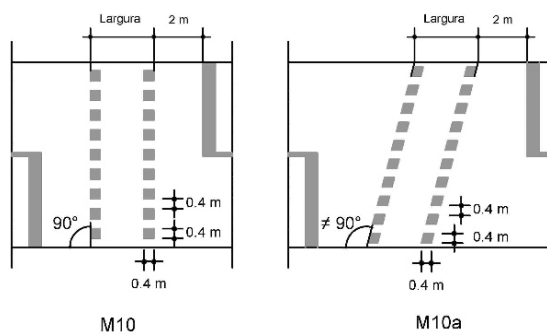
STOP



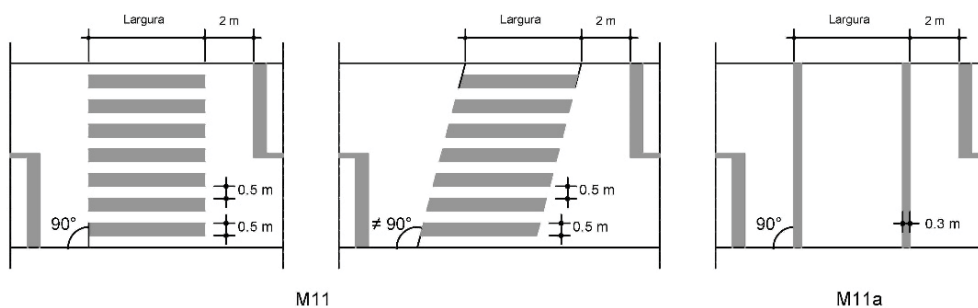
VELOCIDADE	X	Y	Z
> 90 km/h Autoestradas e vias reservadas a automóveis e motociclos	1.00	6.00	2.00
90 km/h > V ≥ 60 km/h Restantes estradas e ramos de ligação	1.00	4.00	2.00
60 km/h > V ≥ 40 km/h Restantes estradas e arruamentos urbanos	0.50	2.00	1.00

Quadro L (cont.)

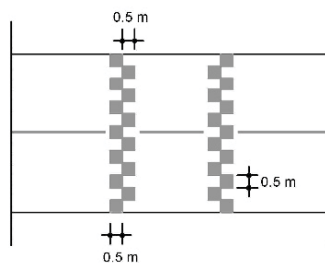
Passagem para velocípedes



Passagem para peões



M11b - Lomba redutora de velocidade

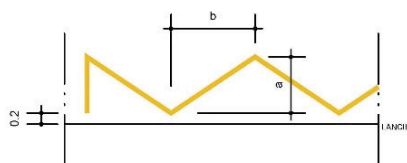


Marcas de estacionamento e paragem



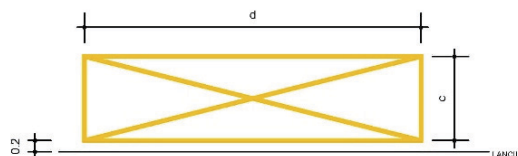
Quadro L (cont.)

M14 - Linha em ziguezague



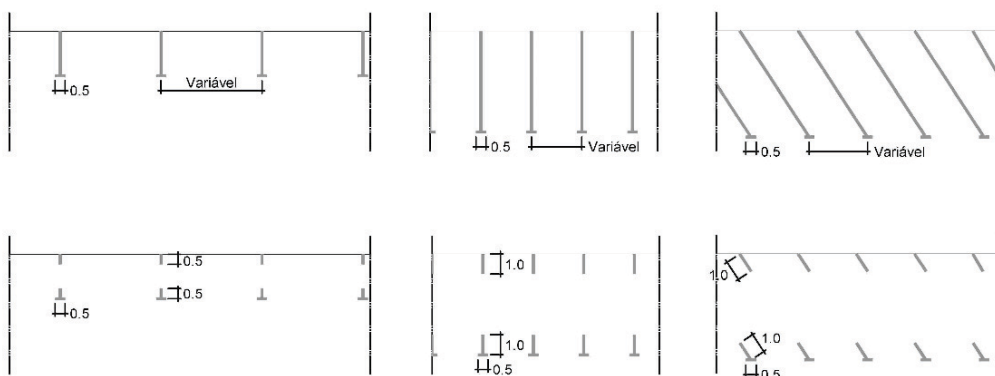
a (m)	b (m)
1.0	2.0
1.5	3.0
2.5	5.0

M14a - Paragem e estacionamento para cargas e descargas

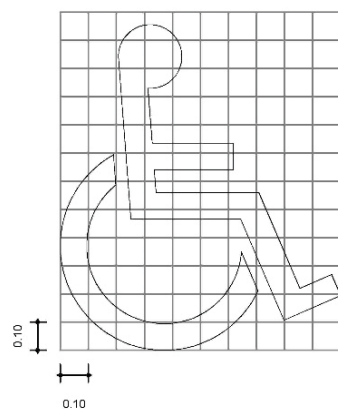


c (m)	d (m)
1.5	6.0
2.0	7.0 (mín.)

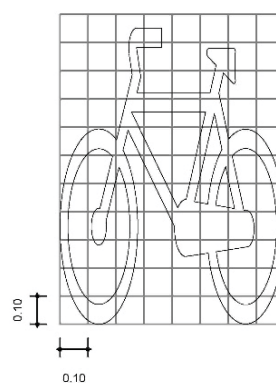
M14b - Linhas delimitadoras de lugar de estacionamento



Símbolo internacional de acessibilidade



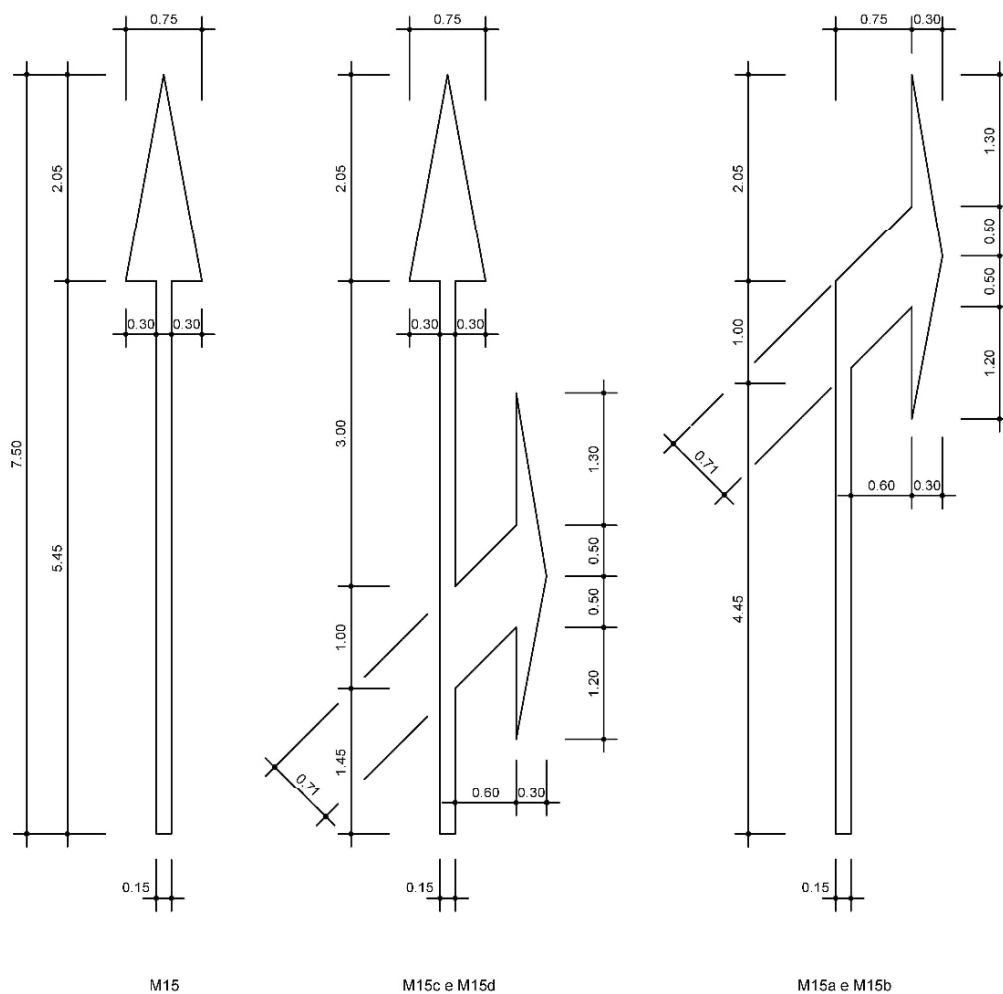
Pista obrigatória para velocípedes





Quadro L (cont.)

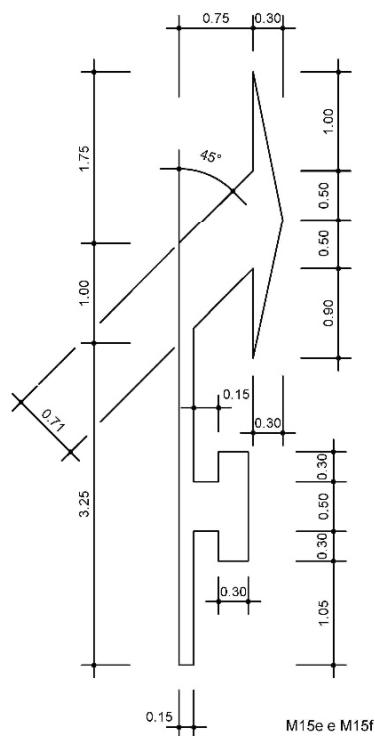
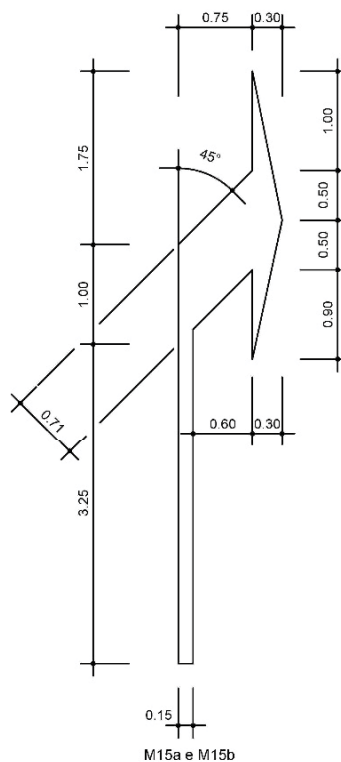
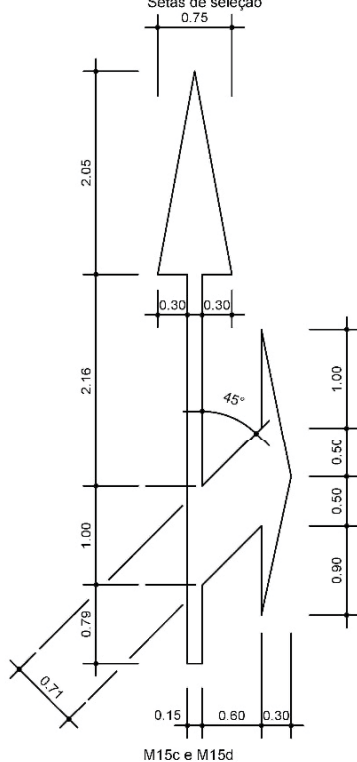
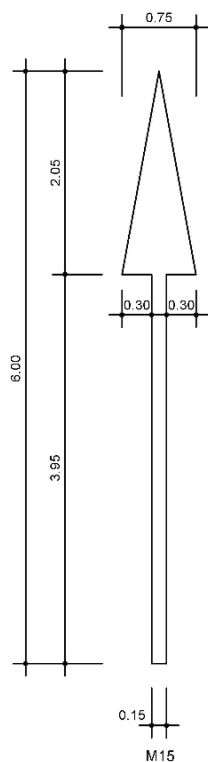
Setas de seleção





Quadro L (cont.)

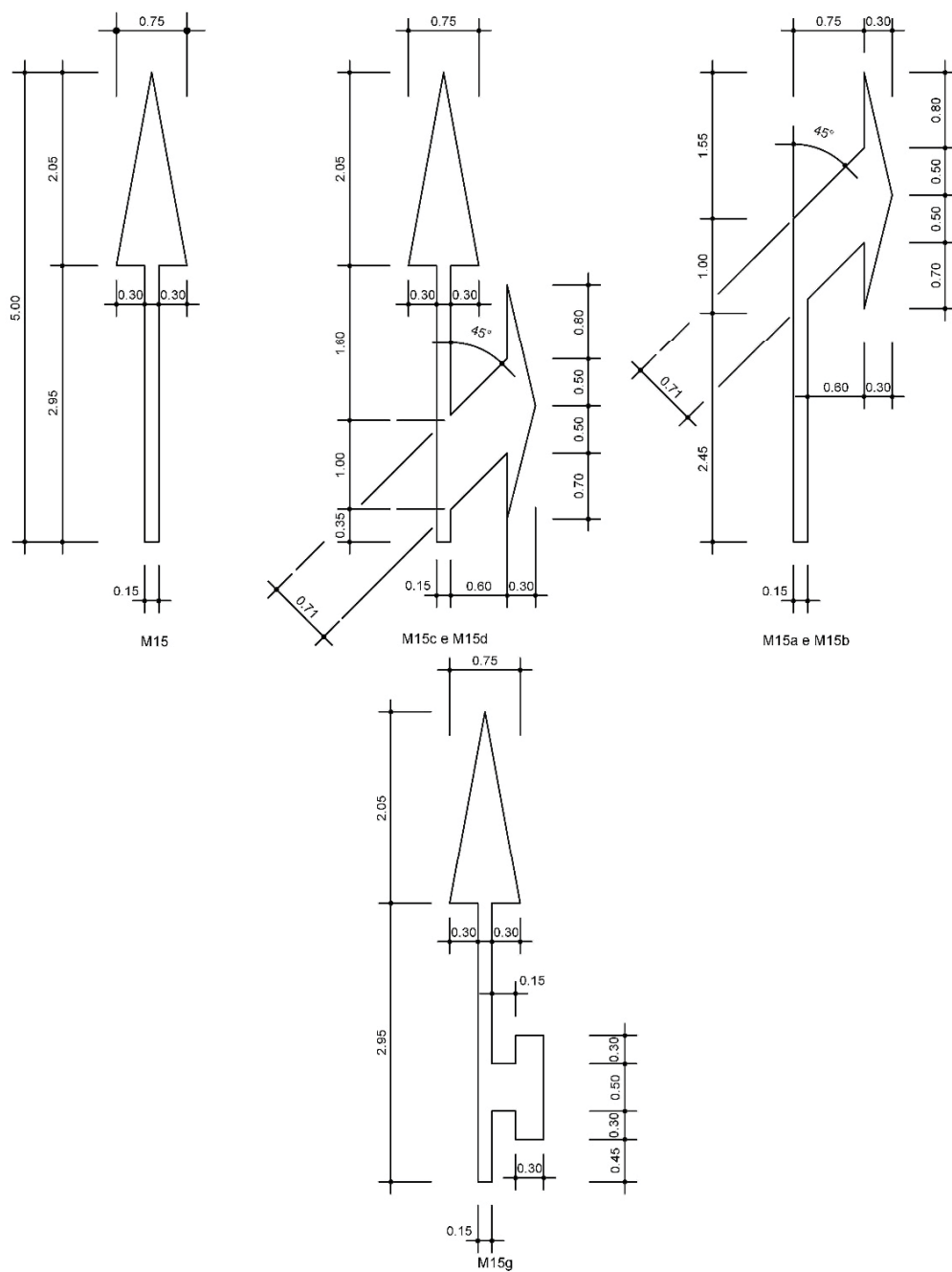
Setas de seleção





Quadro L (cont.)

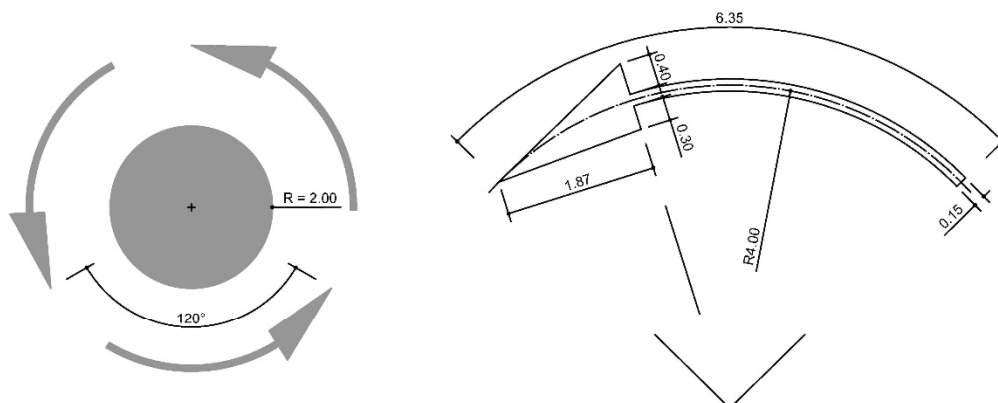
Setas de seleção



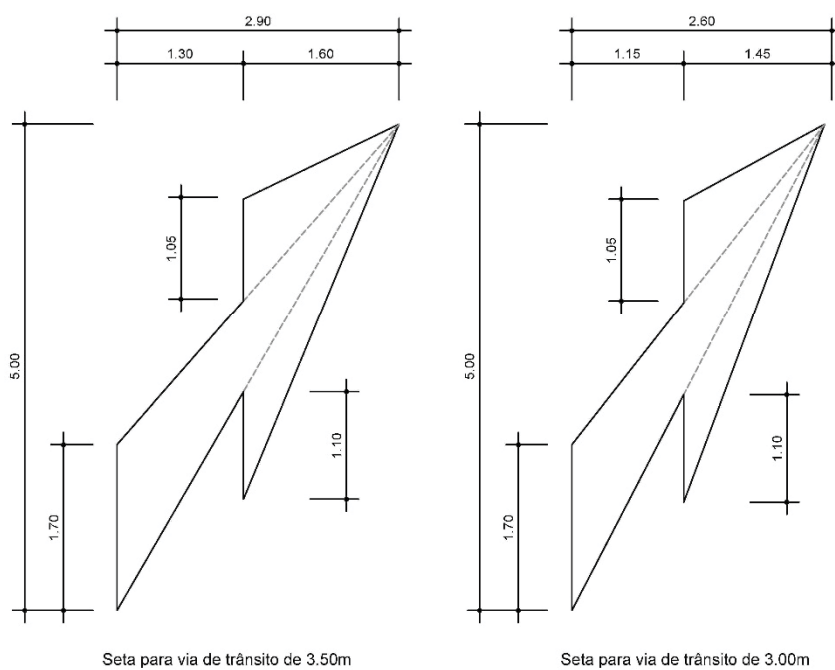


Quadro L (cont.)

M15h - Seta de seleção



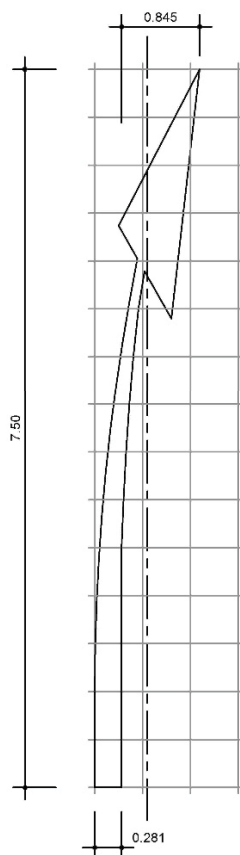
M16 e M16a - Setas de desvio



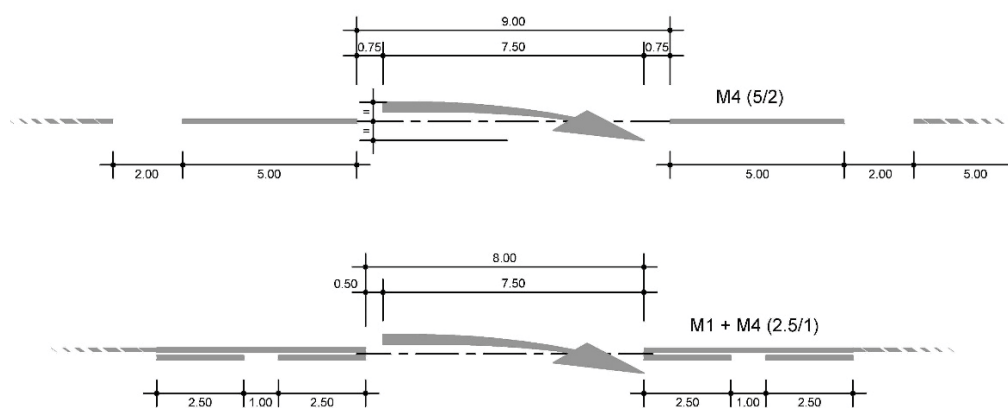


Quadro L (cont.)

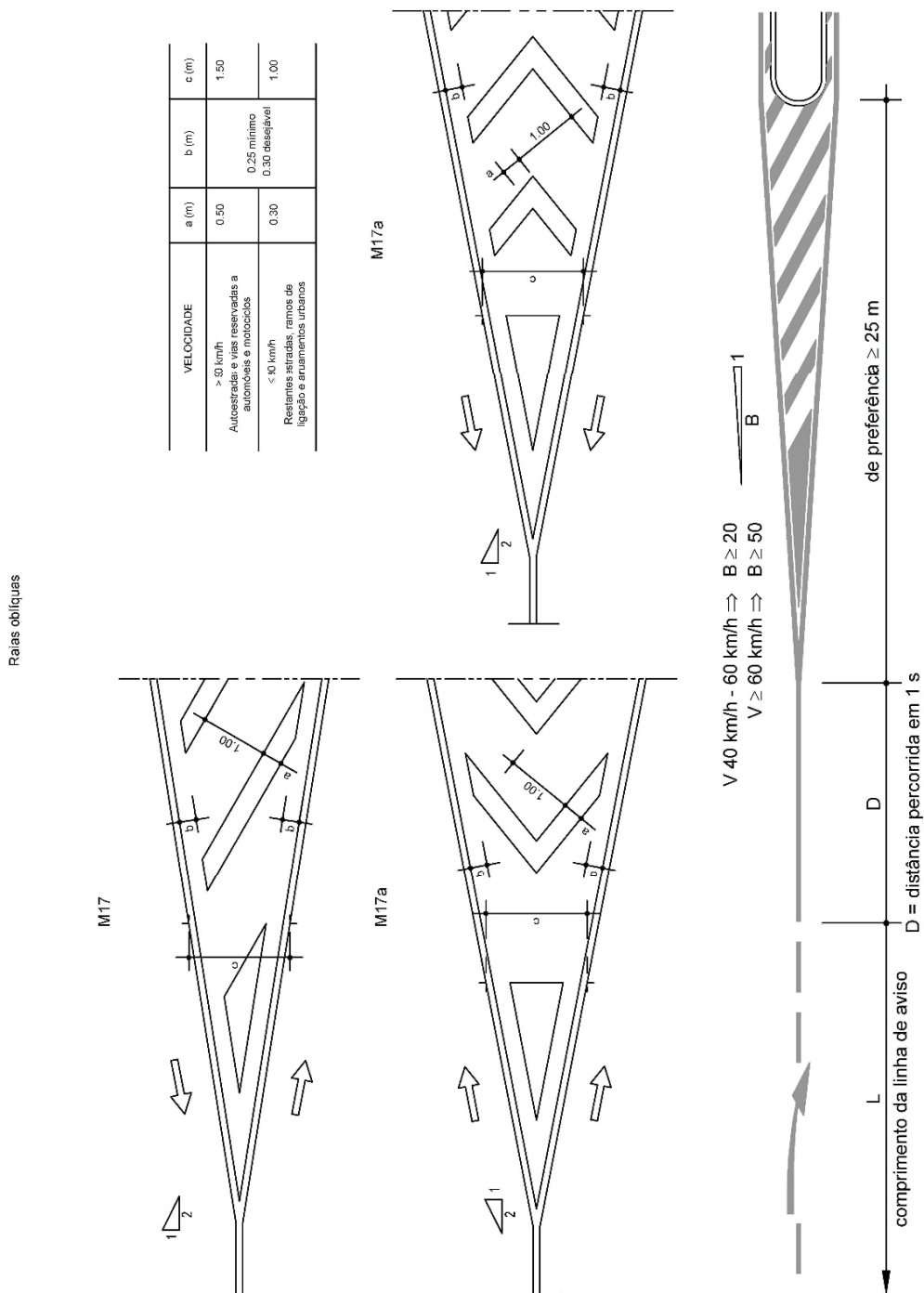
M16b - Seta de desvio



Posição relativa das setas de desvio

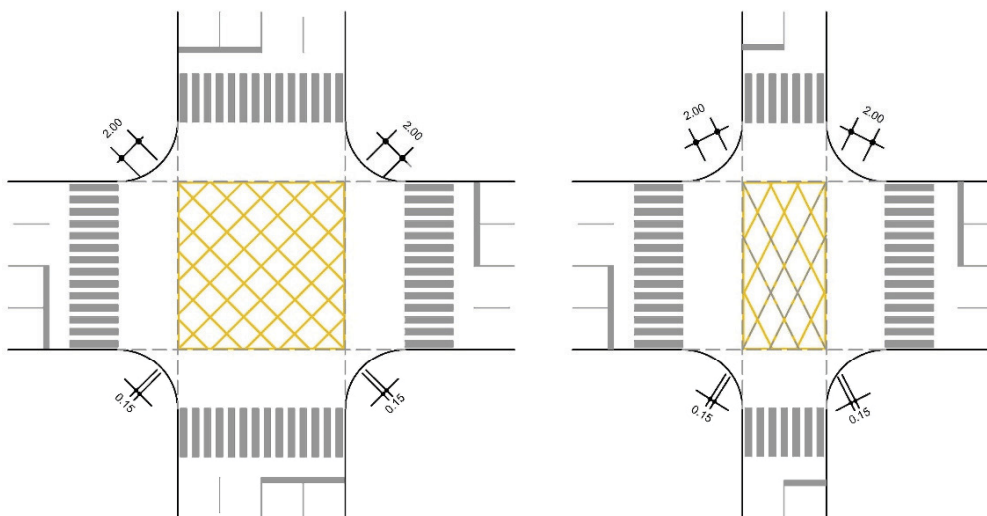


Quadro L (cont.)



Quadro L (cont.)

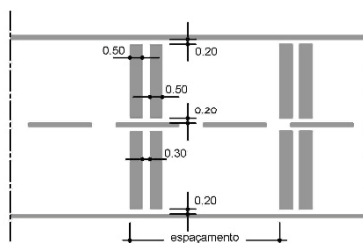
M17b - Cruzamento ou entroncamento facilmente congestionável



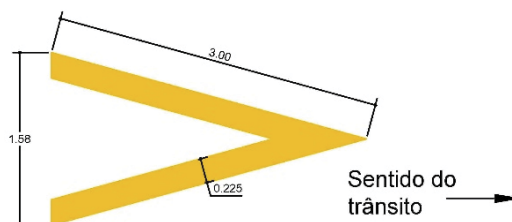
M19 - Guias



M20 - Bandas cromáticas



M21 - Marcas de segurança

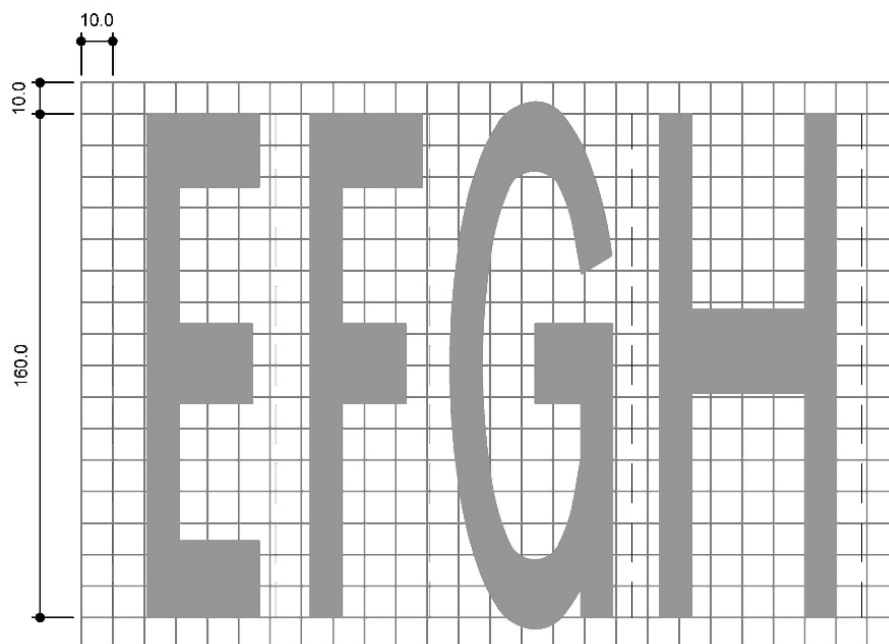
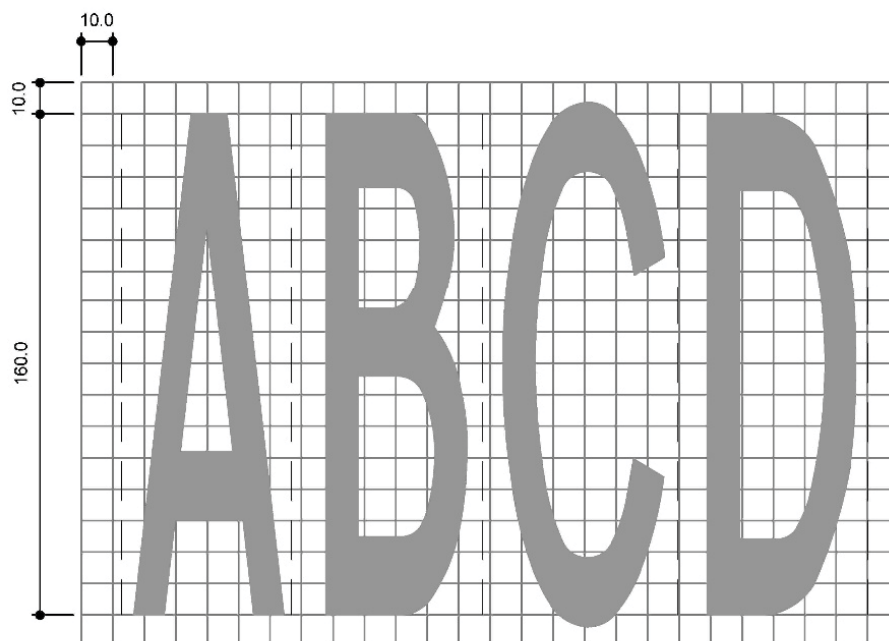




Quadro L (cont.)

Inscrições no pavimento

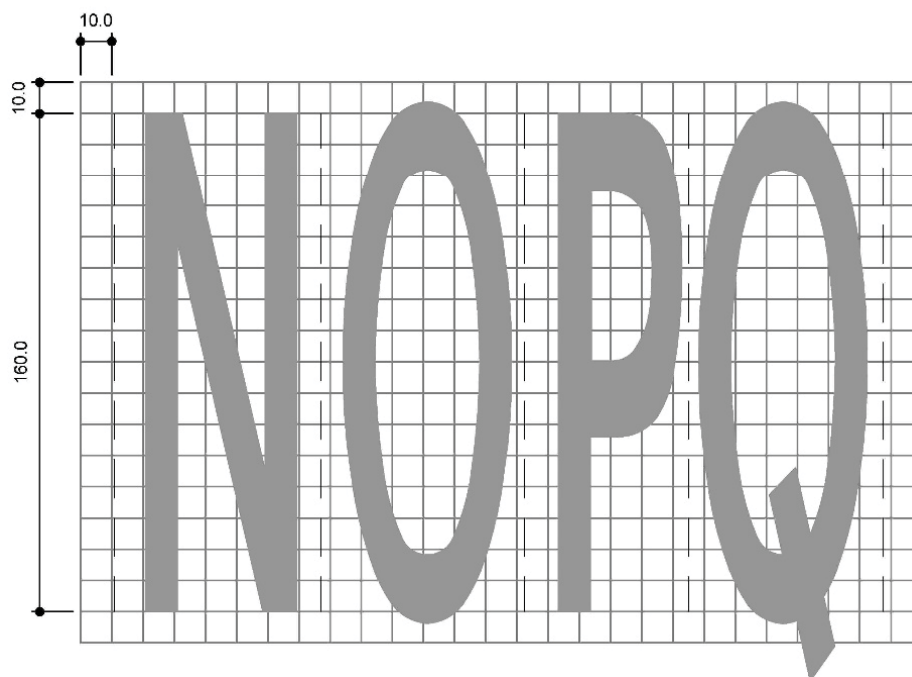
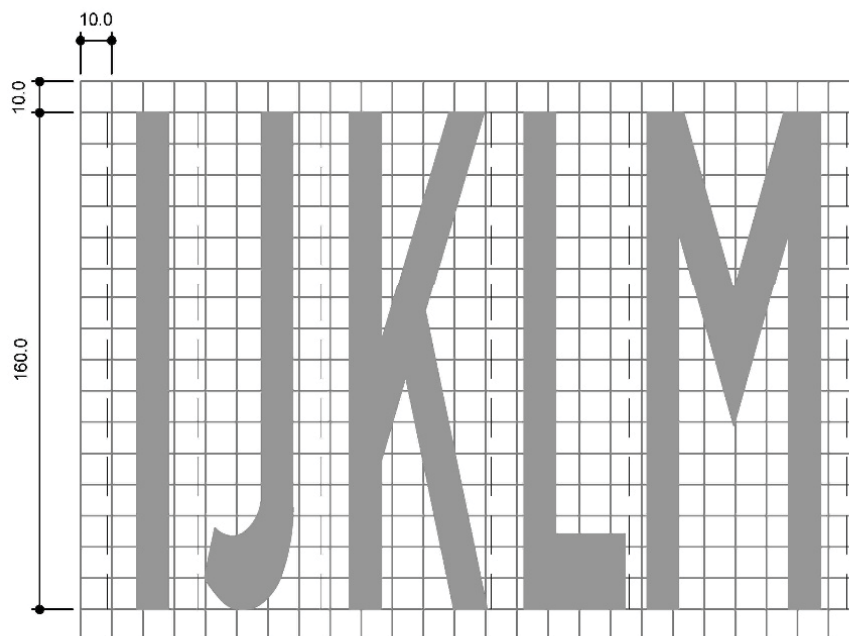
Letras para inscrições para velocidade permitida igual ou inferior a 60 km/h





Quadro L (cont.)

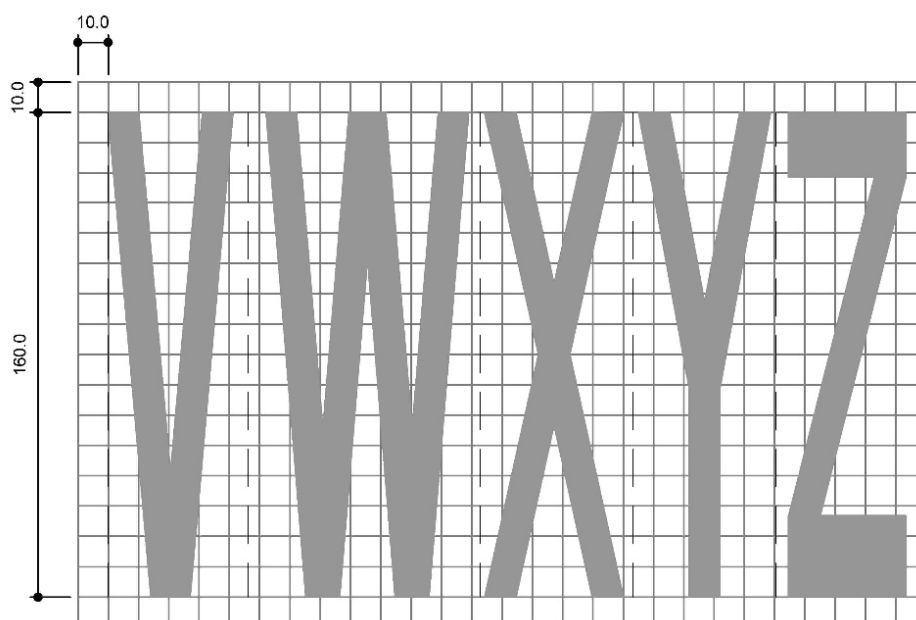
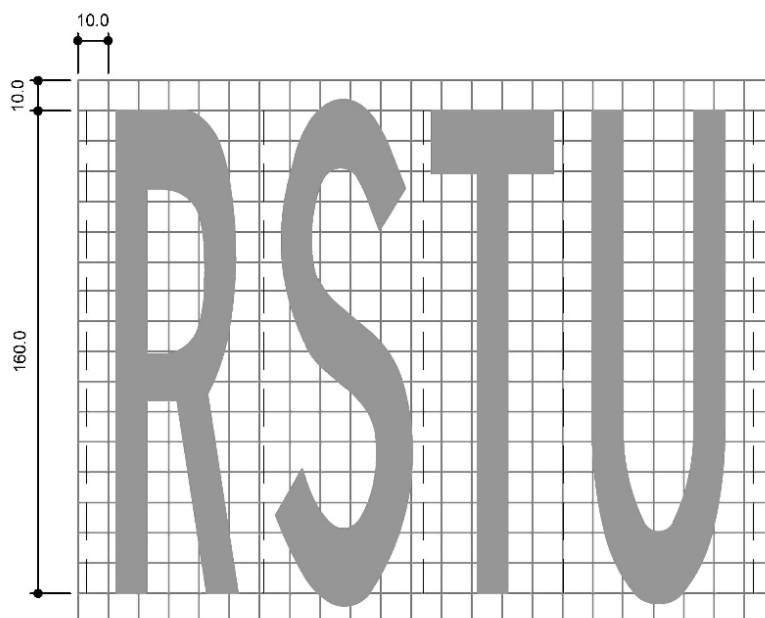
Letras para inscrições para velocidade permitida igual ou inferior a 60 km/h





Quadro L (cont.)

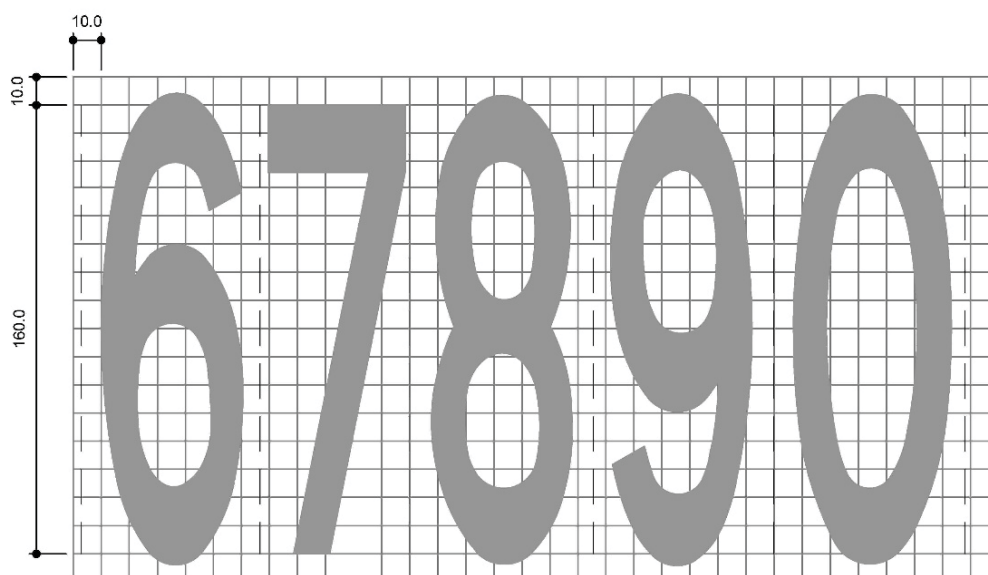
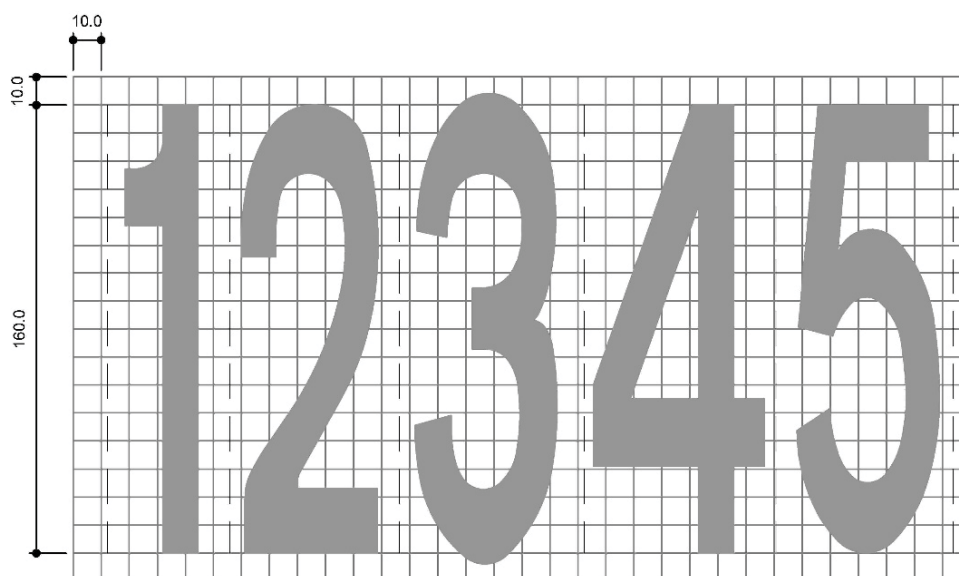
Letras para inscrições para velocidade permitida igual ou inferior a 60 km/h





Quadro L (cont.)

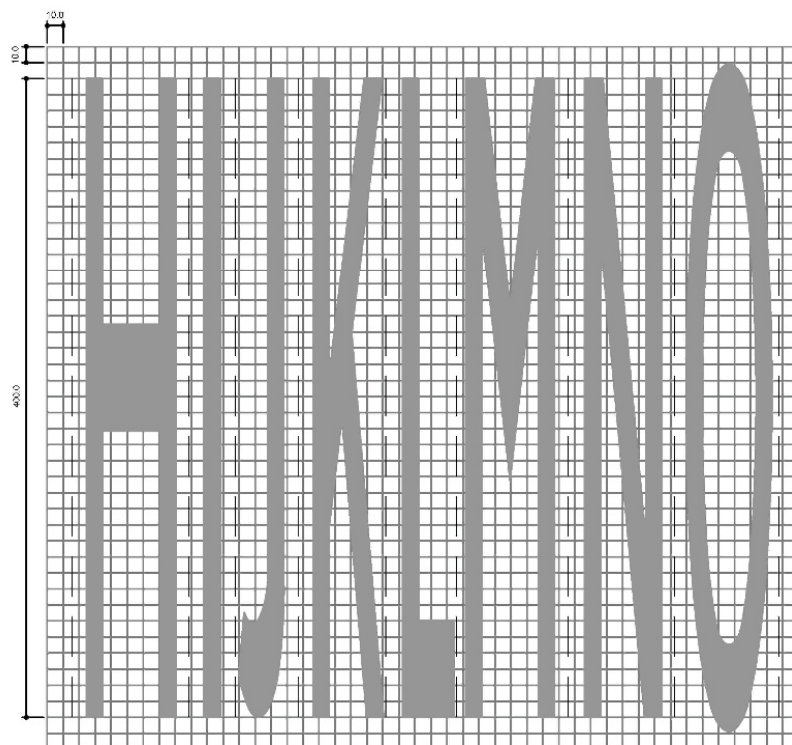
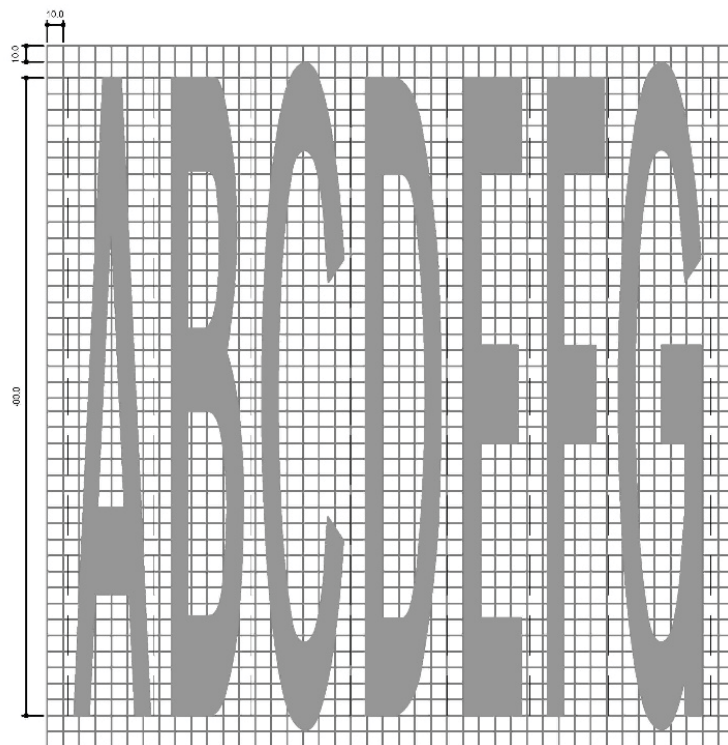
Algarismos para inscrições para velocidade permitida igual ou inferior a 60 km/h





Quadro L (cont.)

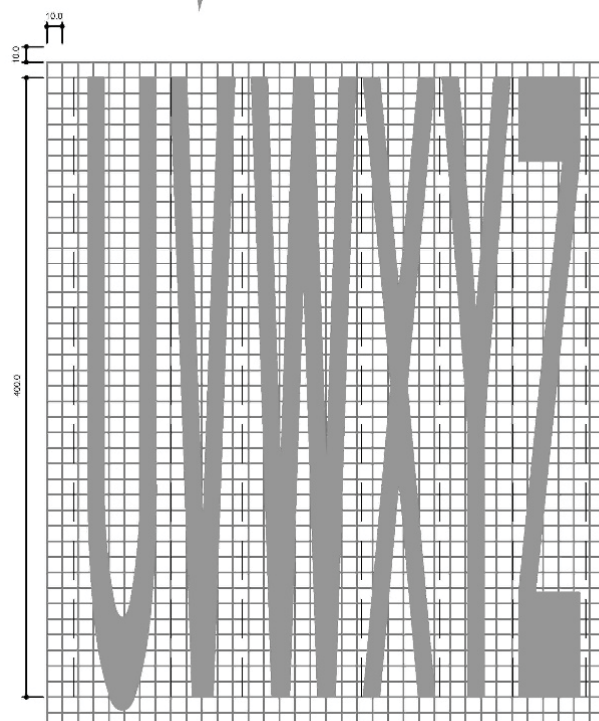
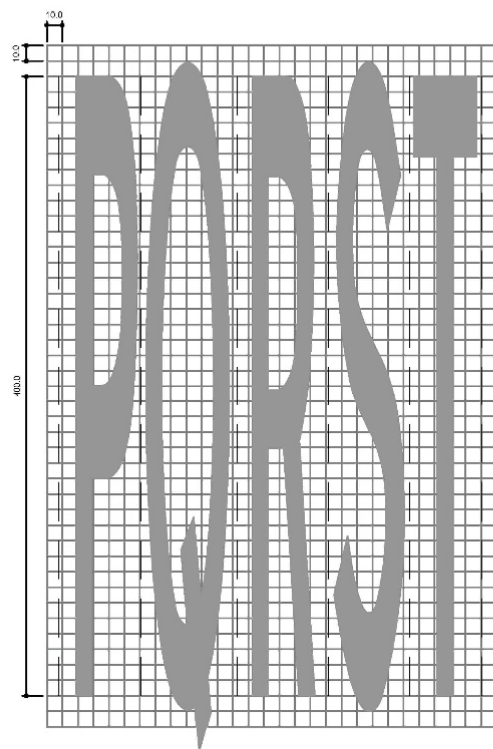
Letras para inscrições para velocidade permitida superior a 60 km/h





Quadro L (cont.)

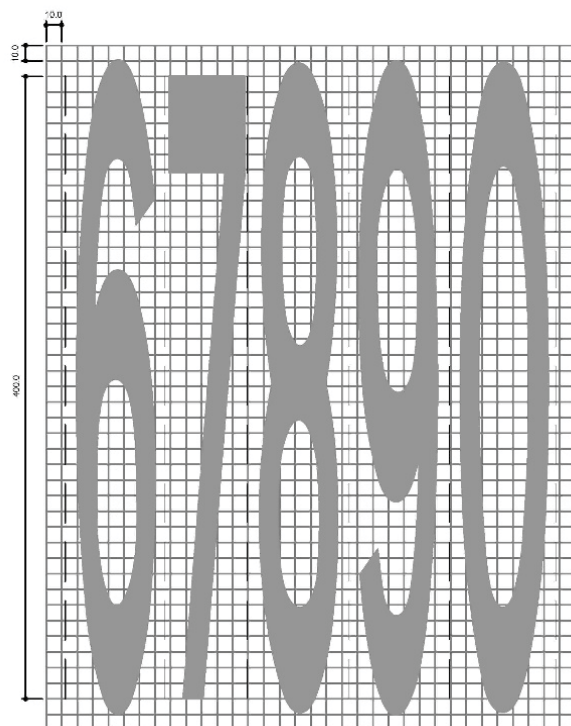
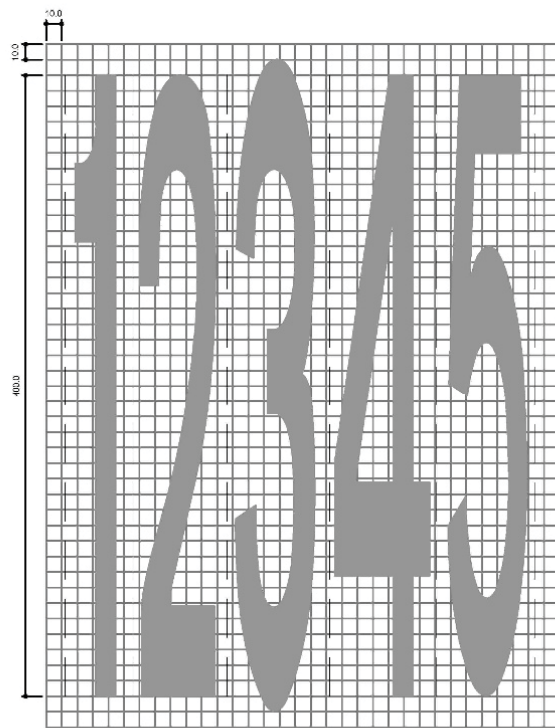
Letras para inscrições para velocidade permitida superior a 60 km/h



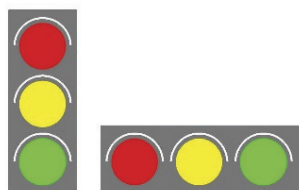


Quadro L (cont.)

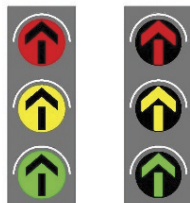
Algarismos para inscrições para velocidade permitida superior a 60 km/h



QUADRO LI
Sinalização luminosa



S1-Sinal tricolor circular



S2-Sinal tricolor direcional



S3-Sinal tricolor para velocípedes



S4-Sinal verde suplementar



S5



S6

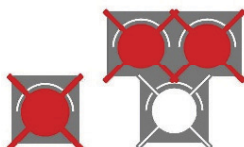


S7

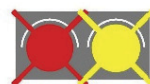
S5, S6 e S7-Sinais amarelos intermitentes



S8-Sinal de paragem



S9-Sinal para passagens de nível



S10-Sinal para passagens de nível



S11-Sinal avisador de peões



S12



S13



S14



S15

S12, S13, S14 e S15-Sinais luminosos de afetação de vias



S16-Sinal para veículos de transporte coletivo de passageiros



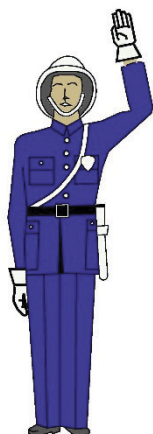
S17-Sinal BUS



S18-Sinal bicolor para peões

QUADRO LII

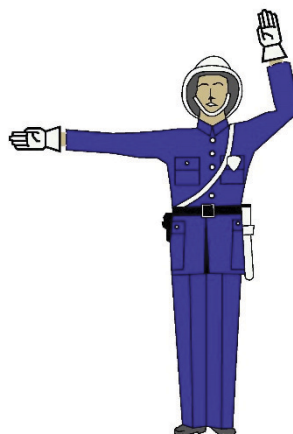
Sinais dos agentes reguladores de trânsito



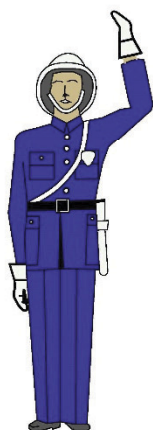
Paragem do trânsito que venha de frente



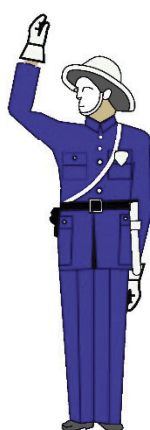
Paragem do trânsito que venha da retaguarda



Paragem do trânsito que venha da frente e da retaguarda



Sinal para fazer avançar o trânsito da frente

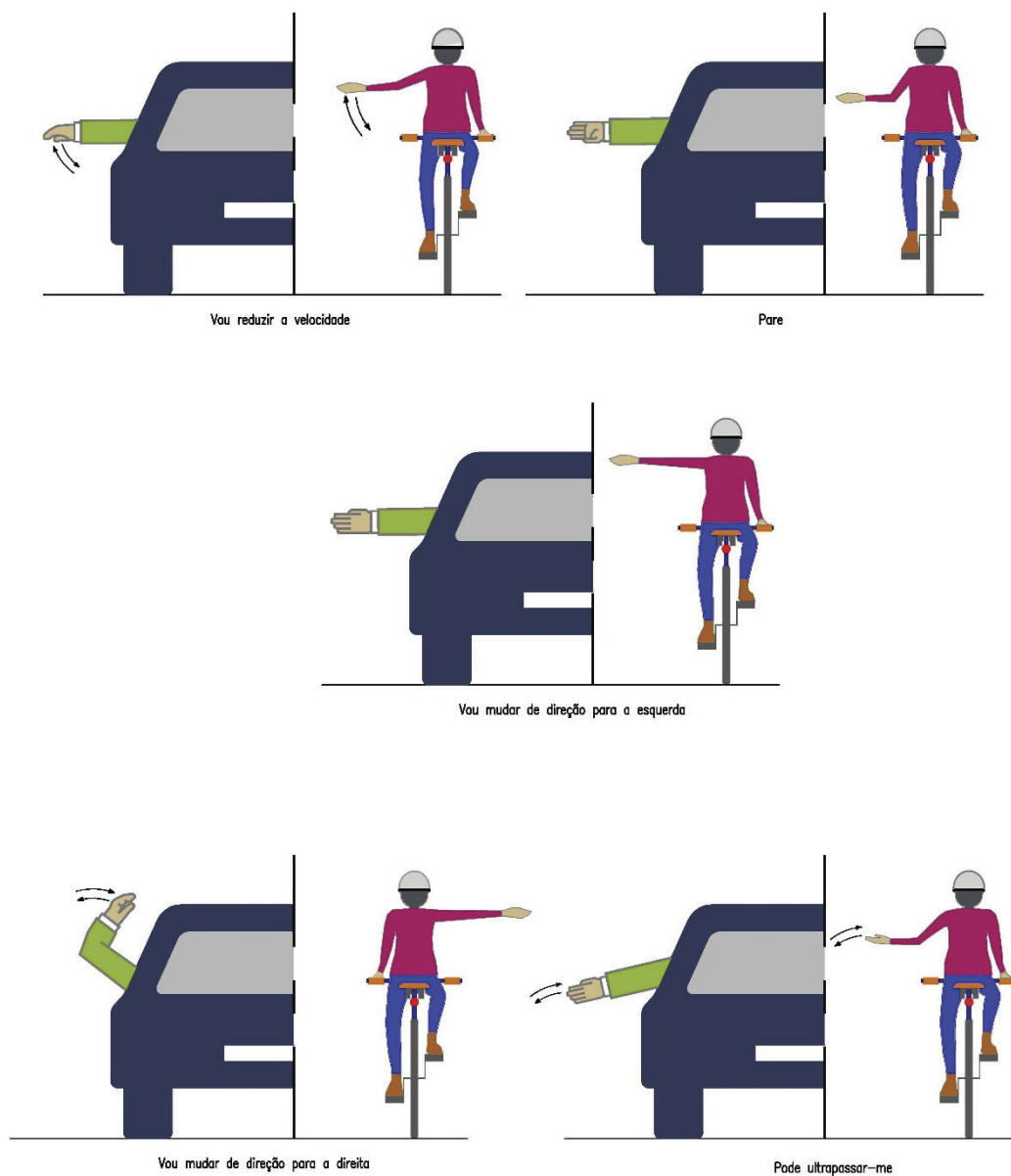


Sinal para fazer avançar o trânsito da direita



Sinal para fazer avançar o trânsito da esquerda

QUADRO LIII
Sinais dos condutores



112664215



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750